



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO
Departamento de Ciências Exatas e da Terra – DCET / *Campus I*
Programa de Pós-Graduação em Estudos Territoriais – PROET**

LEONARDO EULER LARANJEIRA DA SILVA SANTOS

**ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS
INCIDENTES NO PARQUE “METROPOLITANO” DE
PITUAÇU E SUAS REPERCUSSÕES TERRITORIAIS E
AMBIENTAIS. SALVADOR-BA.**

**SALVADOR - BAHIA
2021**



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO
Departamento de Ciências Exatas e da Terra – DCET / *Campus I*
Programa de Pós-Graduação em Estudos Territoriais – PROET

LEONARDO EULER LARANJEIRA DA SILVA SANTOS

**ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS
INCIDENTES NO PARQUE “METROPOLITANO” DE
PITUAÇU E SUAS REPERCUSSÕES TERRITORIAIS E
AMBIENTAIS. SALVADOR-BA.**

Dissertação apresentada à Linha de Pesquisa Planejamento, Ordenamento e Gestão Territorial do curso de Pós-graduação em Estudos Territoriais (PROET), do Departamento de Ciências Exatas e da Terra I, como requisito obrigatório para obtenção do título de mestre em Estudos Territoriais pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

Orientadora: Prof. Dra. Lirandina Gomes Sobrinho.

SALVADOR - BAHIA
2021

FICHA CATALOGRÁFICA
Sistema de Bibliotecas da UNEB

S237a

Santos, Leonardo Euler Laranjeira da Silva

Análise dos instrumentos normativos incidentes no Parque
Metropolitano de Pituaçu e suas repercussões territoriais e ambientais.
Salvador-Ba / Leonardo Euler Laranjeira da Silva Santos. - Salvador, 2021.
249 fls : il.

Orientador (a): Dra. Lirandina Gomes Sobrinho. Inclui
Referências

Dissertação (Mestrado Acadêmico) - Universidade do Estado da Bahia.
Departamento de Ciências Exatas e da Terra. Programa de Pós-Graduação
em Estudos Territoriais - PROET, Campus I. 2021.

1.Unidades de conservação. 2.Parque urbano. 3.Parque Metropolitano de
Pituaçu. 4.Recategorização. 5.Ordenamento territorial.

CDD: 907



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO
Departamento de Ciências Exatas e da Terra – DCET / *Campus I*
Programa de Pós-Graduação em Estudos Territoriais – PROET

FOLHA DE APROVAÇÃO

LEONARDO EULER LARANJEIRA DA SILVA SANTOS

**ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS INCIDENTES NO PARQUE
“METROPOLITANO” DE PITUAÇU E SUAS REPERCUSSÕES TERRITORIAIS E
AMBIENTAIS. SALVADOR-BA.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Estudos Territoriais, do Departamento de Ciências Exatas e da Terra I, da Universidade do Estado da Bahia, *Campus I*, Salvador/Bahia, em 03 de setembro de 2021, como requisito obrigatório para a obtenção do grau de Mestre (a) em Estudos Territoriais, composta pela Banca Examinadora:

Prof. Dra. Lirandina Gomes Sobrinho – **Orientadora**

Universidade do Estado da Bahia – UNEB

Doutor em Geografia, Universidade Federal de Sergipe – UFSE

Pós-Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Técnica de Lisboa – UTL

Prof. Dr. Alexandre Schiavetti

Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC

Doutor em Ecologia e Recursos Naturais, Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR

Pós-Doutorado em Ecologia, Centro para el Estudio de los Sistemas Marinos – CESIMAR

Prof. Dr. Moacir Santos Tinoco

Universidade Católica do Salvador – UCSAL

Doutor em Biodiversity Management, University of Kent At Canterbury, – UKC

Pós-Doutorado em Ecologia, Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE

SANTOS, Leonardo Euler Laranjeira da Silva. “Análise dos instrumentos normativos incidentes no Parque “Metropolitano” de Pituvaçu e suas repercussões territoriais e ambientais. Salvador-Ba”. 2021. 249f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Estudos Territoriais – PROET. Departamento de Ciências Exatas e da Terra I. Universidade do Estado da Bahia – UNEB, Salvador, 2021.

RESUMO

O Parque Metropolitano de Pituvaçu (PMP) é uma Área Natural Protegida localizada no centro geográfico da cidade de Salvador/BA, limitado pelos dois principais vetores de expansão da metrópole baiana, Av. Luís Viana Filho, mais conhecida como “Paralela” e a Av. Otávio Mangabeira (orla atlântica). As áreas verdes situadas entre essas duas avenidas abrigam os últimos e mais importantes remanescentes da Mata Atlântica existentes em Salvador, bioma classificado pela UNESCO como reserva da Biosfera. O PMP é considerado pelo ordenamento jurídico baiano como Unidade de Conservação (UC), cuja categoria de manejo é um “Parque Urbano (PU)”, pertencente ao grupo de Uso Sustentável, todavia esta categoria não é prevista no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), o que a torna uma UC Atípica, condição que lhe impinge graves consequências, sendo esta uma das questões analisadas nesta pesquisa. O PMP é uma das áreas mais importantes da cidade, considerado como Patrimônio da Bahia pela Constituição Estadual, e possui como principal atributo uma belíssima “lagoa”, atrativo artificial de rara beleza cênica, criado no início do século passado, pelo eng. Teodoro Sampaio, como consequência do represamento do rio Pituvaçu. O PMP tem sido alvo de sistemática fragmentação de sua paisagem e diminuição dos seus limites territoriais ao longo dos seus quase cinquenta anos de existência. Essa perda de território tem múltiplas causas, sendo as principais a expansão urbana da cidade em direção ao Parque e a pressão exercida pelo capital imobiliário para que novas áreas sejam disponibilizadas para construção de empreendimentos e verticalização da cidade. A ausência de um marco legal que atribua uma natureza jurídica adequada ao Parque de Pituvaçu é a causa mais evidente para que o Parque seja alvo dessas ações. Nesse contexto, buscou-se investigar se a perda de território do PMP tem alguma relação com as sucessivas normas jurídicas que foram publicadas ao longo dos anos de existência do Parque, tendo em vista que desde sua criação, em 1973, mais de trinta normas foram editadas, tanto pela Administração Municipal quanto pela Estadual, contudo quase nenhuma delas concorreu para atribuir maior proteção ao parque de Pituvaçu. Para o desenvolvimento da pesquisa adotou-se uma abordagem qualitativa de natureza analítica e crítica baseada em pesquisa bibliográfica, documental e cartográfica e observação em campo. Como resultado, constatou-se que a edição dessas normas jurídicas convergiu, em sua maioria, para um maior “afrouxamento” das regras que deveriam ordenar o uso e ocupação das terras dentro dos limites do PMP, fato que, conseqüentemente, facilitou processos de invasões, ocupações legais, esbulho, reduções irregulares, cessão de uso, doações de terras promovidas pelo Estado e demais agentes produtores do espaço urbano e toda sorte de degradação ambiental e perda de funções ecossistêmicas que vem ocorrendo nos limites territoriais deste parque.

Palavras-chave: Unidades de Conservação; Parque Urbano; Parque Metropolitano de Pituvaçu; Recategorização; Ordenamento territorial.

SANTOS, Leonardo Euler Laranjeira da Silva. “Análise dos instrumentos normativos incidentes no Parque “Metropolitano” de Pituvaçu e suas repercussões territoriais e ambientais. Salvador-Ba”. 2021. 249f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Estudos Territoriais – PROET. Departamento de Ciências Exatas e da Terra I. Universidade do Estado da Bahia – UNEB, Salvador, 2021.

ABSTRACT

The Metropolitan Park of Pituvaçu (PMP) is a Natural Protected Area located in the geographical center of the city of Salvador/BA, limited by the two main vectors of expansion of the metropolis of Bahia, Av. Luís Viana Filho, better known as "Paralela" and Av. Otávio Mangabeira (Atlantic coast). The green areas located between these two avenues are home to the last and most important remnants of the Atlantic Forest existing in Salvador, a biome classified by UNESCO as a Biosphere Reserve. PMP is considered by the legal system of Bahia as a Conservation Unit (UC), whose management category is an "Urban Park (PU)", belonging to the Sustainable Use group, but this category is not foreseen in the National System of Nature Conservation Units (SNUC), which makes it an Atypical UC, a condition that imposes serious consequences, which is one of the issues analyzed in this research. PMP is one of the most important areas of the city, considered a Bahia State Heritage Site by the State Constitution, and has as its main feature a beautiful "lagoon", an artificial attraction of rare scenic beauty, created in the beginning of the last century by engineer Teodoro Sampaio, as a consequence of the damming of the Pituvaçu River. The PMP has been the target of systematic fragmentation of its landscape and reduction of its territorial limits throughout its almost fifty years of existence. This deterritorialization has multiple causes, but the urban expansion of the city towards the Park, the pressure exerted by real estate capital to make new areas available for construction and verticalization of the city, and the absence of a legal framework that gives the Park an adequate legal nature are the most evident causes. In this research, we sought to investigate whether the loss of territory of the PMP has any relation to the successive legal norms that have been published over the years, considering that since its creation in 1973, more than twenty norms have been issued by both the Municipal and the State Administration, but not all of them contributed to give greater protection to Pituvaçu Park. To achieve the intended objectives, the research adopted a qualitative approach, supported by a hybrid procedure method, based on bibliographic and documental research, whose research objectives were of an analytical and critical nature. As a result, it was found that the edition of these legal norms converged, in its majority, to "loosening" of the rules that should order the use and occupation of land within the limits of the PMP, a fact that, consequently, facilitated processes of invasions, legal occupations, squatting, irregular disaffection, assignment of use, land donations promoted by the State and all sorts of environmental degradation and loss of urban functions that have been occurring in the territorial limits of this park.

Keywords: Conservation units; Urban Park; Pituvaçu Metropolitan Park; Recategorization; Land use planning.

AGRADECIMENTO

A Deus e aos orixás da Bahia!

Ao amigo Leib Braunstein, pessoa essencial desde o início deste projeto, me ajudou desde as discussões preliminares do pré-projeto até a modelagem do problema.

Ao amigo Luzinaldo Passos, que sempre contribuiu para minha melhor compreensão sobre os temas ligados à Biologia da Conservação; a Robson\ Vieira Santiago, que muito me apoiou no esforço de compreender o Parque de Pituvaçu na sua dimensão política e institucional; e a Eduardo Macedo, que teve um papel fundamental na pesquisa, afinal, muito me ajudou na produção e organização dos mapas que compõem este trabalho.

Agradeço aos demais colegas da Diretoria de Sustentabilidade e Conservação pela oportunidade de estar sempre aprendendo com vocês, em especial Anna Szabo e a Floriano Soto, vocês me representam! Agradeço a Jeanne Sofia Tavares Florence e a Ricardo Guedes, diretora e coordenador da DISUC, respectivamente. Gratidão pela compreensão e parceria durante a elaboração da pesquisa.

Aos amigos José Carlos, Cornélia Breslau, Liana Viveiros e Francisco Teixeira, vocês foram de grande importância para desenvolvimento desta pesquisa. “Zé Carlos”, por ter “emprestado seus olhos”, fornecendo-me lindas fotografias do Parque de Pituvaçu; Cornélia, pelas valiosas informações e compartilhamento de todo seu conhecimento sobre o Parque de Pituvaçu. Liana Viveiros, por ter me encorajado a fazer o mestrado, desde os tempos da SEDUR, e a “Chico Teixeira”, esse camarada cuja amizade passou de pai para filho, pessoa de inteligência rara e grande capacidade de realização, humilde e sempre disposto a cooperar.

Ao corpo de funcionários do Parque, lugar que tive o prazer e a oportunidade de trabalhar por aproximadamente 1 ano em 2020, nesse período Pituvaçu se tornou meu laboratório, lá, pude olhar e compreender o Parque por meio dos olhos das pessoas que fazem dele o recanto mais belo e cheio de significados da cidade – os seus funcionários e visitantes. Expresso aqui os meus agradecimentos a Bernadete Argolo, gestora do Parque e parceira para todas as horas; a Beto de Billa, conhecedor do Parque; a “Tim Maia” e Aquino, funcionários mais antigos ainda em atividade. Escolho-os para simbolicamente representarem os mais de 100 funcionários que lá trabalham e que não medem esforços para entregar o melhor que podem, nas condições que dispõem, para tornar de Pituvaçu o lugar mágico que ele é.

Em memória, agradeço a Adenísio Santos, carinhosamente chamado por todos de “Negão”. Esse camarada trabalhou por mais de 20 anos no serviço de aluguel de bicicleta do Parque, sua história se confunde com a do espaço. Pessoa doce, de coração grande e sempre disponível. Negão foi mais uma vítima que perdeu a batalha para o Covid-19.

A toda coordenação do PROET, não apenas pela excelente condução do Programa, mas, especialmente, pela parceria, potência e compreensão, afinal atravessamos uma pandemia e nem isso foi capaz de detê-los. Parabéns pelo sucesso do Programa.

Meus respeitos e agradecimentos aos professores do PROET, aos quais, em nome de Gustavo Franco, Agripino Neto, Gilmar Trindade e Lirandina Gomes, deixo um afetuoso abraço aos demais.

A banca examinadora deste trabalho, sem a parceria e as contribuições dos professores Alexandre Schiavetti e Moacir Tinoco, duas referências, este desafio teria sido mais difícil e não ganharia a forma que acabou tomando, fiquem com os meus mais sinceros agradecimentos.

Sinto-me no dever de mencionar o quanto sou feliz e agradecido por toda colaboração e direcionamento que tive da minha orientadora – Lirandina Gomes Sobrinho – sua participação neste trabalho superou todas as expectativas, além da orientação constante, precisa e consistente, me desafiou o tempo todo, foi fundamental do início ao final deste trabalho. Gratidão!

A minha família! Minha mãe, Célia Laranjeira, pelo carinho e amor de sempre, pessoa que nunca me faltou nesta vida, sempre tem as palavras certas para os meus momentos mais difíceis; ao meu pai, Cosme Santos, por toda sua dedicação, pelo seu exemplo com homem e por nunca ter deixado de acreditar em mim, essa conquista é tão minha quanto sua; a minha segunda mãe, Elba Ornellas, pessoa indispensável na minha vida; ao meu irmão, Filipe Laranjeira, amo esse cara como se ama um filho; a minha esposa, Carina Lopes, por me inspirar com sua história de vida. Enquanto estava realizando a pesquisa, ela estava concluindo seu curso de Pedagogia, trocamos muito com essa experiência mútua. Por fim, aos meus filhos, Bernardo Euler e Sofia Lopes, vocês são a razão da minha existência, fonte permanente de inspiração e renovação, tudo que faço é pôr/e para vocês. Esta, portanto, é mais uma conquista nossa.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Fases da pesquisa	30
Figura 2 – Hierarquia das normas jurídicas	32
Figura 3 – Localização do Parque Metropolitano de Pituauçu	35
Figura 4 – Conjuntos habitacionais construídos no entorno do Parque de Pituauçu	38
Figura 5 – Conjuntos habitacionais construídos no entorno do Parque de Pituauçu	38
Figura 6 – Conjuntos habitacionais construídos no entorno do Parque de Pituauçu	38
Figura 7 – Área de Estudo baseada no Decreto Municipal nº 6.228/1981	40
Figura 8 – Reservatório de Pituauçu	42
Figura 9 – Bacia dos rios de Pedras/Pituauçu	43
Figura 10 – Mosaico de fotos de usos divergentes do PMP	44
Figura 11 – Remanescentes da Mata Atlântica de Salvador	48
Figura 12 – Ouriço Cacheiro Preto	49
Figura 13 – Estágios sucessionais da Mata Atlântica	50
Figura 14 – Sesmaria de Garcia D'Ávila	54
Figura 15 – Situação fundiária do Parque Metropolitano de Pituauçu	56
Figura 16 – Faixa de proteção do reservatório de Pituauçu proposta pela COMAE	61
Figura 17 – Sistema de Parques proposto pela I Semana de Urbanismo da 1935	62
Figura 18 – Sistema de Áreas Verdes proposto pelo EPUCS	63
Figura 19 – Limites do Parque Metropolitano de Pituauçu em 1973	64
Figura 20 – Área de Domínio Público não Edificável da Represa Pituassu	66
Figura 21 – Limites do Parque Metropolitano de Pituauçu em 1977	67
Figura 22 – Barragem de Pituauçu	70
Figura 23 – Vegetação e dunas próximas ao reservatório de Pituauçu	79
Figura 24 – Área e número de UC por categoria de manejo	104
Figura 25 – Número de UC por Bioma na Bahia	105
Figura 26 – Número de UC com maior grau de restrição de Uso na Bahia	105
Figura 27 – Número de UC estaduais com maior grau de restrição de Uso	106
Figura 28 – Benefícios prestados pela natureza às pessoas	108
Figura 29 – Serviços Ecosistêmicos	110
Figura 30 – Condomínios instalados próximos ao PMP	114
Figura 31 – Poligonal do PMP estabelecida pelo Decreto 23.666/1973	150
Figura 32 – Poligonal do PMP proposta pelo Decreto nº 4.756/1975	159
Figura 33 – Poligonal do PMP proposta pelo Decreto nº 5.158/1977	161
Figura 34 – Zoneamento proposto pelo Decreto 7.158/1977	162
Figura 35 – Desapropriação do Museu de Ciência e Tecnologia	164
Figura 36 – Desapropriação para implantação do Teatro e Anfiteatro	165
Figura 37 – Ligação entre as avenidas Gal Costa e Pinto de Aguiar	166
Figura 38 – Poligonal do PMP estabelecida pelo Decreto nº 6.228/1981	169
Figura 39 – Fotografia área da área do reservatório de Pituauçu em 1959	170
Figura 40 – Desapropriação de terras no entorno do PMP	172
Figura 41 – Zona de proteção do extravasor da Represa de Pituauçu	176
Figura 42 – Áreas desapropriadas na comunidade do Bate-Facho	177
Figura 43 – Zoneamento do PMP Lei Municipal n 6.189/2002	183
Figura 44 – Área doada irregularmente à Fundação Baiana de Cardiologia (FBC)	184
Figura 45 – Poligonal do PMP definida pelo Decreto 10.182/2006	195
Figura 46 – APRN Pituauçu	196
Figura 47 – Áreas retiradas da poligonal do PMP com o Decreto de 2006	198

Figura 48 – Poligonal do PMP proposta pelo Decreto 14.480/2013	205
Figura 49 – Zoneamento do PMP PDDU de 2008	213
Figura 50 – Zoneamento do PMP PDDU de 2016	213
Figura 51 – ZAPM do PDDU da APRN Pituaçu conforme Lei 9.510/2020	215
Figura 52 – Verticalização no entorno do Parque de Pituaçu	217
Figura 53 – Gabarito proposto pelos PDDU 2008 e 2016 no entorno do PMP	219
Figura 54 – Poligonal do PMP definida pelo Decreto de 2018	221
Figura 55 – Mosaico de poligonais do PMP de 1973 até 2018	224
Figura 56 – Zonas da APRN Pituaçu modificadas pela Lei 9.510/2020	226
Figura 57 – Incêndio na última área desafetada ilegalmente no PMP	229
Figura 58 – Principais eventos e normas incidentes no PMP entre 1906 e 2020	233
Figura 59 – Alterações de poligonal do PMP entre 1973 e 2020	234

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Distribuição das áreas do PMP	56
Quadro 2 – Grupo de Unidades de Conservação	97
Quadro 3 – Categorias de unidades de conservação	99
Quadro 4 – Limitações de usos impostas pelo tipo de categorias de unidades de conservação	101
Quadro 5 – Legislação incidente no PMP	138
Quadro 6 – Parques Estaduais da Bahia e Atos de Criação / Decreto n. 8.578 /2003	185
Quadro 7 – Parâmetros construtivos estabelecidos pelo PDDU 2016 no interior do PMP	218
Quadro 8 – Normas que promoveram alteração no território do PMP	233

LISTA DE SIGLAS

AA – Área Arborizada
ACM – Antônio Carlos Magalhães
ADP – Área de Domínio Público
AEM – Avaliação Ecológica do Milênio
AM – Áreas Militares
ANP – Área Natural Protegida
APA – Área de Proteção Ambiental
APMN – Área de Proteção de Manancial
APP – Área de Preservação Permanente
APRN – Área de Proteção dos Recursos Naturais
ARIE – Área de Relevante Interesse Ecológico
ASRE – Áreas Sujeitas a Regime Específico
BNH – Banco Nacional de Habitação
BPBES – Plataforma Brasileira de Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos
BTS – Baía de Todos os Santos
CAB – Centro Administrativo da Bahia
CBUC – Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação
CDB – Convenção da Diversidade Biológica
CEB – Constituição do Estado da Bahia
CENUMAD – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
CEOT – Carta Europeia de Ordenamento Territorial
CETAS – Centro de Triagem de Animais Silvestres
CIA – Centro Industrial de Aratu
CICES – Classificação Internacional Comum dos Serviços Ecossistêmicos
CMAPDe – Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos Naturais
CAENE – Companhia de Águas e Esgoto do Nordeste
CNUC – Cadastro Nacional de Unidades de Conservação
CC – Código Civil
COHAB – Companhias Habitacionais
COMAM – Conselho Municipal de Meio Ambiente
COMAE – Companhia Metropolitana de Águas e Esgotos
CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONDER – Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia
COPEC – Complexo Petroquímico de Camaçari
CRA – Centro de Recursos Ambientais
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
DDF – Departamento de Desenvolvimento Florestal
DIRUC – Diretoria de Unidades de Conservação da Bahia
DISUC – Diretoria de Sustentabilidade e Conservação da Bahia
ECOA – Centro de Ecologia e Conservação Animal
EMBASA – Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A.
EPUCS – Escritório do Plano Urbanístico da Cidade do Salvador
ESEC – Estação Ecológica
FAO – Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura
FLONA – Floresta Nacional

FBC – Fundação Baiana de Cardiologia
GAMBÁ – Grupo Ambientalista da Bahia
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBDF – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMBIO – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
ICV – Índice de Cobertura Vegetal
INEMA – Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia
IPBES – Plataforma Intergovernamental da Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos
IPÊ – Instituto de Pesquisas Ecológicas
LOM – Lei Orgânica do Município
MA – Mata Atlântica
MONA – Monumento Natural
MPEBA – Ministério Público Estadual da Bahia
NUMA – Núcleo de Mata Atlântica / órgão vinculado do MPEBA
OCEPLAN – Órgão Central de Planejamento
OMS – Organização Mundial de Saúde
ONG – Organização Não Governamental
PADDD – *Protected Areas Downsizing, Downgrading and Degazetting*
PANGEA – Centro de Educação Ambiental e Protagonismo Juvenil (ONG)
PARNA – Parque Nacional
PCV – Percentual de Cobertura vegetal
PDDU – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano
PEMC – Parque Estadual Morro do Chapéu
PGE – Procuradoria Geral do Estado
PL – Projeto de Lei
PLANDURB – Plano de Desenvolvimento Urbano de Salvador
PMP – Parque Metropolitano de Pituvaçu
PMS – Prefeitura Municipal de Salvador
PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente
PNOT – Política Nacional de Ordenamento Territorial
PU – Parque Urbano
RDS – Reserva de Desenvolvimento Sustentável
REBIO – Reserva Biológica
REFAU – Reserva de Fauna
RESEX – Reserva Extrativista
REVIS – Reserva de Vida Silvestre
RL – Reserva Legal
RLAM – Refinaria Landulfo Alves-Mataripe
RMS – Região Metropolitana de Salvador
RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural
SAEB – Secretaria de Administração da Bahia
SAVAM – Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural
SCBD – Secretariat of the Convention on Biological Diversity
SEAGRI – Secretaria de Agricultura da Bahia
SEMA – Secretaria do Meio Ambiente da Bahia
SEMARH – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia
SEUC – Sistema Estadual de Unidades de Conservação
SFC – Superintendência de Desenvolvimento Florestal e Unidades de Conservação
SFH – Sistema Financeiro de Habitação

SMPG – Sistema Municipal de Planejamento e Gestão –
SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
SISEMA – Sistema Estadual de Meio Ambiente
SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente
SISMUMA – Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SSA – Salvador
SUCAB – Superintendência de Construções Administrativas da Bahia
SUPAT – Superintendência de Patrimônio da Bahia (órgão vinculado à SAEB)
TCFA – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental
TI – Territórios Indígenas
TQ – Territórios Quilombolas
UC – Unidade de Conservação
UCSAL – Universidade Católica do Salvador
UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais
UICN – União Internacional para Conservação da Natureza
UIPN – União Internacional para Proteção da Natureza
UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNFPA – Fundo de População das Nações Unidas
URBIS – Habitação e Urbanização da Bahia S/A
WCPA – Conselho da Comissão Mundial de Áreas Protegidas
WWF – World Wide Fund for Nature
ZA – Zona de Amortecimento
ZCLMe – Zona Centralidade Linear Metropolitana.
ZCLMu – Zona Centralidade Linear Municipal.
ZEIS – Zona Especial de Interesse Social
ZPAM – Zona de Proteção Ambiental.
ZPR – Zona Predominantemente Residencial

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
1.1 ANÁLISE INSTITUCIONAL DO TERRITÓRIO DO PMP	30
2 CONTEXTUALIZAÇÃO GEO-HISTÓRICA E AMBIENTAL DO PARQUE METROPOLITANO DE PITUAÇU	35
2.1 CRISE SANITÁRIA E CONSTRUÇÃO DA REPRESA DE PITUAÇU	40
2.2 BACIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS DE PEDRA/PITUAÇU	42
2.3 RELEVO	44
2.4 GEOLOGIA E SOLO	45
2.5 CLIMA / MICROCLIMA	46
2.6 PMP NO CONTEXTO DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES DA CIDADE	46
2.7 FAUNA E FLORA	47
2.8 SITUAÇÃO FUNDIÁRIA	50
2.9 PRIMEIRAS CONCEPÇÕES DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES DE SALVADOR	56
2.10 REPRESA DE PITUAÇU E OS FATOS HISTÓRICOS QUE ANTECEDERAM O SURGIMENTO DO PARQUE DE PITUAÇU	68
2.11 AS TRANSFORMAÇÕES URBANAS E OS IMPACTOS SOBRE O PMP	71
2.12 POSSÍVEIS RAZÕES PARA CRIAÇÃO DO PMP COMO ÁREA PROTEGIDA URBANA	77
3 CIDADE, CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E ÁREAS VERDES PROTEGIDAS	79
3.1 BIODIVERSIDADE	79
3.2 CONCEITO DAS ÁREAS PROTEGIDAS	88
3.3 DEBATENDO O CONCEITO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	94
3.4 ABORDAGEM, FUNÇÕES E SERVIÇOS ECOSISTÊMICOS	106
3.5 QUESTÕES AMBIENTAIS E O PROCESSO DE EXPANSÃO URBANA DE SALVADOR	111
3.6 PRODUÇÃO DO ESPAÇO URBANO	114
3.7 AGENTES PRODUTORES DO ESPAÇO	117
3.8 ORDENAMENTO TERRITORIAL	118
4 NATUREZA JURÍDICA E CATEGORIA DE MANEJO DO PARQUE METROPOLITANO DE PITUAÇU	122
4.1 APLICAÇÕES E POSSÍVEIS RUMOS PARA “CATEGORIA” PARQUE URBANO NO BRASIL	123
4.2 NATUREZA JURÍDICA DO PARQUE “METROPOLITANO” DE PITUAÇU	131
5 ANÁLISE DOS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS NORMATIVOS INCIDENTES ENTRE 1970 E 2020 E SUAS IMPLICAÇÕES TERRITORIAIS	136
5.1 O ENFOQUE INSTITUCIONALISTA COMO CATEGORIA DE ANÁLISE	136

5.2 CRIAÇÃO DO PARQUE DE PITUAÇU NO CONTEXTO DA METROPOLIZAÇÃO DE SALVADOR	148
5.3 CONSTITUIÇÃO CIDADÃ, POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE E O PARQUE METROPOLITANO DE PITUAÇU	167
5.4 O SILÊNCIO QUE PRECEDE O ESTOURO – PITUAÇU NA DÉCADA DE 1990	179
5.5 DESTERRITORIALIZAÇÃO E POLIGONAL “NEGOCIADA”: O PARQUE DE PITUAÇU NA DÉCADA DE 2000	180
5.6 DESAFETAÇÃO, INSEGURANÇA JURÍDICA E “PRIVATIZAÇÃO”: A SOMBRA QUE PERSEGUE O PMP NA DÉCADA DE 2010	198
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	235
REFERÊNCIAS	240

1 INTRODUÇÃO

Na maior parte dos países ao redor do mundo, um número cada vez mais expressivo de pessoas vive nas cidades. Segundo projeções do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), até o ano de 2030, aproximadamente, cinco bilhões de pessoas passarão a viver nas cidades, esse número corresponde a impressionantes 60% da população de todo o planeta. No que diz respeito ao Brasil, esse número já chegou próximo dos 85% (PNAD, 2015).

Esse adensamento populacional em áreas urbanas é um fenômeno mundial, entretanto existem outras causas que contribuem decisivamente para que esse aumento ocorra de forma mais acelerada, destacando-se três situações: a primeira delas é a busca por melhores condições de vida, seguida de busca por mais oportunidades de trabalho e renda e, por fim, a procura das conveniências que só as cidades podem nos oferecer.

Esse fenômeno acelerado de urbanização foi determinado pelo modo de produção capitalista pelo mundo, sobretudo a industrialização. Esse processo contribuiu decisivamente para corrosão das estruturas sociais agrárias, levando grande parcela da população emigrar para os centros urbanos para servirem como fornecimento de mão de obra precária e barata. (CASTELLS M., 1983).

Com o processo de desindustrialização iniciado na década de 1980 no Brasil, a expansão urbana passou a sofrer menos a interferência do capital industrial, passando o desenvolvimento das cidades a ser mais influenciado pelo capital imobiliário e financeiro, segmentos que assumiram papel de destaque na produção do espaço urbano. Segundo Maricato (2011), a renda imobiliária ganhou ênfase neste contexto e acabou assumindo centralidade nesse novo modelo de urbanização brasileira.

Para Lencione (2015), esse novo urbanismo é menos marcado pela lógica espacial da indústria e muito mais pelos deslocamentos e pela circulação das informações. Essas mudanças estão fazendo com que as metrópoles cresçam de forma totalmente diferente das formas que habitualmente estávamos familiarizados. Neste novo cenário da urbanização e da produção de cidades, Corrêa (2013) adverte que a atuação do capital industrial se reinventou, associou-se ao capital imobiliário para, juntos, formarem uma engenhosa associação estratégica para continuar acumulando mais capital, desta vez a partir da renda auferida com a terra urbana.

Esses novos processos de ocupação e expansão urbana, contudo, devem ser analisados a partir da constatação de que a maioria das metrópoles brasileiras não possui mais áreas disponíveis para comportar tal crescimento e expansão, assim, esse processo atualmente está

pressionando áreas “impróprias” para edificações, tais como as Áreas de Preservação Permanente (APP), áreas de encostas, áreas de mananciais e as Áreas Naturais Protegidas (ANP) existentes nas cidades.

Em Salvador, por exemplo, sobraram poucas áreas vegetadas após os 472 anos (1549-2021) de ocupação de suas terras. Em termos de áreas vegetadas, fala-se em pouco menos de 30% da área total do município, entretanto, esses números seguem diminuindo rapidamente (MPE, 2013; SANTOS, 2018).

As áreas verdes que ainda restam em Salvador são as dos últimos remanescentes florestais de Mata Atlântica que ainda persistem na cidade, as quais, segundo levantamento realizado pelo Ministério público no ano de 2013, giravam em torno de aproximadamente 6.000 hectares, excluindo as áreas de algumas unidades de conservação, que por uma questão metodológica não entraram na estatística do trabalho (MPE, 2013). Esses remanescentes teoricamente gozam de severas restrições ambientais impostas por diversas normas, tais como o novo Código Florestal Brasileiro, Lei da Mata Atlântica, pelo próprio Sistema de Áreas Verdes da Cidade, instituído nos diversos Planos Diretores da cidade, ou mesmo por legislações específicas, como as que regulamentam as ANP que existem na cidade, tais como a do Parque “Metropolitano” de Pituaçu (PMP), Unidade de Conservação Atípica prevista no artigo 74, inciso II, alínea “h” da Lei 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e objeto desta pesquisa.

Segundo dados obtidos na pesquisa Cobertura Vegetal e a Temperatura de Superfície no Meio Intraurbano: um estudo em Salvador que buscou avaliar a relação entre a cobertura vegetal e a temperatura no meio intraurbano de Salvador, a cobertura vegetal contínua da porção continental da cidade foi de 81.859.925m², algo em torno de 29%, sendo que a cobertura vegetal fragmentada correspondeu a 24.883.083m², algo em torno de 9% da área total de Salvador, as demais classes foram 2% de água superficial ou sombra das edificações, 4% de solo permeável (dunas e solo exposto) e 55% de solo edificado. Quando consideradas as três ilhas de Salvador no cômputo das áreas verdes, o valor sobe para 100,79km² de cobertura vegetal contínua (SANTOS, 2018).

Baseado nos dados de cobertura vegetal, a pesquisa mencionada constatou que o valor do Índice de Cobertura Vegetal (ICV – m²/hab.) variou de 0 a pouco mais de 130m²/hab., contudo, em mais de 60% dos bairros do total existente em Salvador o ICV foi inferior a 15m²/hab.; em outros 26%, o ICV foi maior ou igual a 30m²/hab., envolvendo nesse grupo duas ilhas com baixa densidade populacional. A pesquisa também constatou que cerca de 53%

(85) dos bairros de Salvador encontra-se em condições muito desfavoráveis quanto à presença da cobertura vegetal, já que o indicador Percentual de Cobertura Vegetal (PCV) se encontra na faixa inferior a 15%. (SANTOS, 2018).

Os dados extraídos da pesquisa de Santos (2018) possibilitaram inferir que mesmo sendo pressionado por todos os lados e segmentos, sobretudo pelas ocupações de alto e baixo padrão construtivo, o Parque Metropolitano de Pituvaçu, diferente de outras áreas verdes existentes na cidade, ainda está sendo capaz de conter os avanços da expansão urbana que atualmente encontra-se absolutamente voltado para essa zona da cidade.

Essa questão fica mais evidenciada quando se comparou os dados de áreas verdes que ainda restam no bairro de Pituvaçu em relação a outros bairros de Salvador. O bairro de Pituvaçu mede 589,36 hectares onde está localizado o PMP, cuja área é de 392 hectares. A área de cobertura vegetal desse bairro é de 300,33 hectares, logo, deduz-se que os remanescentes existentes no PMP e os demais localizados no bairro, bem como os remanescentes do Vale Encantado, localizados no bairro de Patamares, são os responsáveis pelo alto índice de área verde por habitante apresentado no bairro de Pituvaçu, que ficou acima dos 100m², número muito superior à média municipal, que girou em torno de menos de 15m²/hab. nos demais bairros da cidade (SANTOS, 2018).

Tendo em vista as constantes ameaças a essas áreas verdes localizadas no contexto urbano de Salvador, esta pesquisa elegeu, portanto, o Parque Metropolitano de Pituvaçu, uma das mais importantes áreas verdes do município, para realização de uma investigação científica que buscou, entre outros objetivos, avaliar se as normas jurídicas publicadas entre os anos de 1970 e 2020, incidentes nesse parque, contribuíram para redução dos seus limites, recategorização ou possibilidade de extinção dessa unidade de conservação.

O PMP está situado no bairro de Pituvaçu, à margem da Avenida Luiz Viana Filho (Paralela), limitando-se, a noroeste, com o Centro Administrativo da Bahia – CAB; a leste, com a Avenida Otávio Mangabeira – Oceano Atlântico; ao norte, limitado pela Avenida Pinto de Aguiar; e ao sul, pela Avenida Jorge Amado. O parque é um dos mais importantes ativos ambientais da cidade do Salvador, constituído por vegetação Ombrófila Densa, na sua maioria, em estágio inicial e médio de regeneração; e restinga nas áreas mais próximas à faixa costeira. Esse fato por si só já lhe confere grande relevância para preservação da Mata Atlântica e sua fauna e demais ecossistemas associados.

O Parque de Pituvaçu é cercado por ocupações residenciais, comércio, universidades, e se encontra inserido na bacia do rio das Pedras/Pituvaçu, considerado pela Lei Estadual n.

3.858/1980 como área de proteção de manancial.

Apesar dos problemas urbanos, ambientais, sociais e de todas as pressões de uso e ocupação do solo que ocorrem no entorno e dentro do PMP, essa área protegida ainda é considerada uma das mais importantes da nossa cidade, não apenas pelo tamanho do remanescente de Mata Atlântica que lá existe, mas, sobretudo, pelos seus atributos ambientais, da sua função na conservação da biodiversidade e do conjunto de serviços ecossistêmicos que esse Parque presta para cidade.

Após quase 500 anos de ocupação, não se espera que a área do PMP fosse intocada, a vegetação primária há muito tempo foi totalmente descaracterizada, inclusive para a própria construção da barragem, que, conseqüentemente, atraiu pessoas para o entorno do reservatório. No entorno do reservatório surgiram sítios, chácaras e ocupações irregulares que provocaram mudanças significativas na fisionomia da paisagem, contudo, a vegetação ali presente, mesmo que não mais sendo natural, ainda é responsável por uma série de processos ecológicos, além de ser responsável pela manutenção e recarga do próprio manancial hídrico.

Segundo dados do estudo realizado pela empresa Hydros Engenharia (2012), a vegetação de Mata Atlântica, predominantemente nos estágios inicial e médio de regeneração que existe no parque, é responsável pela proteção do manancial de água que lá existe, sem mencionar que é desta relação – vegetação e recurso hídrico – que advém a regulação microclimática fornecida pelo PMP à cidade.

O PMP é responsável também por manter alguns

processos ecológicos nos níveis de população e comunidade de animais e plantas relacionadas, por exemplo, à interferência no requerimento em termos de área de vida, alimentação, abrigo reprodução (fluxo gênico), dispersão, migração e predação (HYDROS, 2012, p. 94).

As evidências que estão associadas à existência desses processos acima mencionados no PMP foram identificadas e descritas no início da década de 2010 pelo Centro de Ecologia e Conservação Animal – ECOA – grupo pertencente à Universidade Católica do Salvador. O ECOA realizou monitoramento da Biodiversidade existente no Parque Metropolitano de Pituvaçu, onde ficou comprovado, por meio de verificação direta, que os processos ecológicos mencionados no parágrafo anterior acontecem devido à ocorrência de pelo menos 258 espécies de plantas e 304 de animais, sendo 86 espécies de aranhas e 218 de vertebrados,

sendo esse último dividido em: 103 aves, 59 répteis, 34 anfíbios e 22 mamíferos¹. (ECOIA, 2010).

Dados extraídos do catálogo produzido pelo ECOIA, de todas as espécies que ocorrem no PMP, quatro estão na Lista Oficial de Espécies Ameaçadas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); e outras 11 espécies de vertebrados podem ser consideradas como de interesse médico e epidemiológico. Somente essas evidências já seriam significativas para início de uma boa discussão sobre a necessidade de recategorização dessa UC para uma categoria prevista no SNUC, bem como para sua conservação.

Além do estudo realizado pelo ECOIA, a Hydros, (2012)² compilou um conjunto de outros estudos acadêmicos e científicos que foram realizados no PMP, sobretudo sobre sua biodiversidade. Esses estudos nos permitiram afirmar que todos eles foram capazes de fornecer evidências suficientes para confirmar que os serviços ecossistêmicos prestados pelo PMP são os responsáveis por sustentar uma estrutura de comunidades que se relacionam, sendo, portanto, esses ecossistemas os responsáveis por contribuir para manutenção das funções biológicas exercidas por diversos organismos que lá existem (HYDROS, 2012).

Além das funções de conservação, o PMP também cumpre outras funções tão importantes quanto, afinal esse parque contribui de forma determinante para melhor qualidade de vida e bem-estar dos moradores da metrópole, e é, atualmente, uma das áreas mais importantes e simbólicas da capital baiana.

Adverte-se, entretanto, que Salvador não dispõe de muitas áreas de lazer e sociabilidade, logo o PMP pode ser considerado ainda mais importante quando se leva em conta a escassez dessas áreas de sociabilidade na metrópole baiana. Ademais, não se pode preterir a importância cultural e artística que esse Parque ganhou quando recebeu obras de diversos artistas baianos, sendo o mais proeminente deles Mario Cravo Junior. Com a recepção dessas obras, o PMP se tornou um ponto de cultura e de encontro das artes, um museu a céu aberto.

Apesar de toda essa densidade histórica, de toda riqueza e importância, o Parque “Metropolitano” de Pítuaçu não pertence a nenhuma das 12 categorias de manejo estabelecidas pelo SNUC, situação que fragiliza demais a gestão e o manejo dessa área

¹Para consultar a lista de espécies, visite do ECOIA em: <http://noosfero.ucsal.br/extensao/projetos-e-acoec-comunitarias/centro-de-ecologia-e-conservacao-animal-ecoia>.

² Para ter acesso ao estudo da Hydros, 2012, os interessados podem solicitar ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia, tendo em vista que todo cidadão pode ter acesso a dados públicos, conforme disciplina a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o acesso à informação.

protegida.

As aspas na palavra metropolitana servem para advertir sobre a sua categorização, uma vez que a “categoria” Parque Metropolitano não existe no ordenamento jurídico brasileiro, como também não prevê o Parque Urbano como uma categoria de UC. O SNUC, sistema que disciplina e orienta a gestão das unidades de conservação no Brasil, previu um conjunto de categorias de manejo para as áreas naturais protegidas, dentre elas a categoria “Parque”. O Parque previsto no SNUC, a depender da esfera em que seja criado, pode ser Parque Nacional – quando criado pela União, Parque Estadual – quando criado pelo Estado ou Parque Natural Municipal, quando criado pelo município.

Segundo Sampaio et al. (2016), não existe um único conceito para os “parques” no ordenamento jurídico brasileiro, trata-se, na verdade, de um gênero que pode ser e tem sido usado de forma livre e diversa, contudo, o que diferencia uns dos outros são os seus respectivos instrumentos normativos. Sendo alguns, como os Parques Urbanos, geridos pelo direito urbanístico e outros, os Parques Naturais ou Parques SNUC, para facilitar a distinção, que são regidos pelo direito ambiental. Contudo, não se deve confundir a questão de localização espacial, afinal, estar ou não em contexto urbano não é o que determinará se um parque será regido pelo direito urbanístico ou ambiental, pois existem vários Parques SNUC em cidades brasileiras, logo são regidos pelo direito ambiental. “A linha divisória entre o direito urbanístico e o ambiental é imposta pela legislação que fundamenta o instrumento de criação dessas unidades” (SAMPAIO et al., 2016, p. 342).

É verdade que não há consenso quando o assunto é o enquadramento de áreas naturais urbanas ao SNUC, sobretudo por uma questão de escala – tamanho – e, por vezes, também de *designer* da área (forma), afinal, as áreas naturais urbanas não costumam ser grandes e nem modeladas (desenho) de acordo com as melhores práticas de conservação. Essas questões – tamanho e *designer* inapropriado – são vistas pelos especialistas como entraves à concretização das trocas genéticas e relações ecológicas mais complexas, sem mencionar que boa parte dessas áreas naturais em contexto urbano não possuem outros fragmentos próximos que possibilitem conectividade física entre as áreas.

No que se refere à questão da categoria de manejo, o PMP parece se encontrar em uma espécie de “limbo jurídico”, pois passou boa parte da sua existência sem que tivesse uma categoria de manejo prevista em algum regramento jurídico. A previsão dos “Parques Metropolitanos” foi algo idealizado pelos técnicos que elaboraram o Plano de Desenvolvimento Urbano de Salvador, no âmbito do PLANDURB. Esse, apesar de ter sido

planejado pelo Plandurb para conter os avanços da provável expansão urbana da cidade, foi tratado à luz do direito urbanístico, afinal tratava-se do Plano Diretor da cidade. O “parque metropolitano” foi, portanto, idealizado para garantia de lazer e recreação dos munícipes.

Desde 1973, ano em que o PMP foi criado, até 2000, ano que o SNUC regulamentou o Sistema e propôs as categorias de manejo das UC, que o PMP ficou nesse limbo jurídico, sem possuir uma figura jurídica bem estabelecida, rígida e estanque, como se trata de um parque para o direito ambiental (SAMPAIO et al., 2016). Quando, finalmente, lhe foi atribuída uma “categoria de manejo”, essa não estava prevista no SNUC, logo, nada mudou, ao menos não no que se refere à atribuição de mais garantias e segurança jurídica.

A categoria atribuída ao PMP foi o Parque Urbano. Essas e outras questões sobre a natureza jurídica do parque serão abordadas na seção 4 com mais profundidade, contudo, adverte-se que a atribuição da categoria “Parque Urbano” ao PMP não foi capaz de resolver as lacunas existentes e muito menos de equacionar os problemas e pressões territoriais e ambientais que essa UC estava submetida, bem como não foi capaz de esclarecer quais são as verdadeiras funções desta ANP de Pituvaçu e muito menos foi capaz de tirá-la do “limbo” jurídico na qual ela se encontra até hoje.

Alguns fatores justificam a realização desta pesquisa como o rápido crescimento populacional de Salvador que impulsiona a expansão urbana da cidade sobre o seu Sistema de Áreas Verdes, e, especificamente, sobre o PMP, provocando o seu atual estado de degradação e perda de sua significância ambiental e social para o conjunto da cidade. Para além dessas motivações, a relevância desta pesquisa deve-se também às seguintes questões: i) antinomias jurídicas envolvendo o território e a gestão do PMP; ii) insegurança e fragilidades causadas em decorrência do regime jurídico do Parque; iii) pressão urbana sobre seus fragmentos – crescimento urbano *versus* conservação da biodiversidade em contexto metropolitano; iv) conflitos fundiários e gestão territorial e patrimonial prejudiciais aos interesses públicos e da conservação do parque; v) perda de importância social, ambiental e paisagística; vi) problemas associados à ausência de um modelo de planejamento e gestão adequado ao PMP, esse, por sua vez, causado em consequência da falta de clareza do seu regime jurídico.

Considera-se que esse conjunto de fatores associadas à possível malversação do PMP, vêm contribuindo decisivamente para dilapidação dos remanescentes de Mata Atlântica e perda de importância do PMP. Parece-nos que o Parque de Pituvaçu está com “os dias contados” caso nada seja feito para reverter ou mesmo interromper esse processo de degradação e abandono que vem contribuindo de forma decisiva para perda de suas funções

socioambientais, bem como para prestação dos serviços ecossistêmicos que o Parque presta à população da Região Metropolitana de Salvador – RMS. Esse quadro de abandono combinado à falta de um regime jurídico adequado ao PMP tem contribuído para as constantes mudanças promovidas pelos Executivos (Municipal e/ou Estadual), que quase sempre implicam em redução dos seus limites territoriais e perda de suas funções ecológicas.

Essas constantes ameaças e pressões urbanas sofridas pelo PMP, além de terem reduzido o tamanho do Parque, contribuíram também para maior exposição desta unidade aos riscos associados à contaminação e poluição do seu manancial hídrico, afinal, essa falta de regras e ordenamento do seu território têm facilitado o processo de uso e ocupação “desordenado” das terras inseridas dentro ou no entorno imediato dessa UC.

Essa redução sistemática do tamanho da poligonal do PMP ao longo desses aproximadamente 50 anos está comprometendo a manutenção dos objetivos para o qual o parque foi criado, e em decorrência disso considera-se que o PMP tem deixado de cumprir com algumas das suas principais funções socioambientais como: i) proteção da bacia hidrográfica; ii) regulação do micro clima urbano; iii) conservação dos remanescentes da Mata Atlântica; iv) manutenção da biodiversidade em contexto urbano; v) atividades de pesquisas científicas e educacionais; vi) recreação, lazer e prática de esportes; e vii) manifestações artísticas, culturais e religiosas que eram bastante praticadas no Parque.

Os sucessivos governos, estaduais e municipais, pouco vêm fazendo para mitigar esses problemas mencionados que envolvem o PMP, sendo que as últimas ações promovidas por eles contribuíram na intensificação dos episódios de perda de território e desmatamentos ocorridos dentro da área do Parque, ações essas que nos sugere ter alguma relação com uma espécie de favorecimento a determinados segmentos sociais em detrimento de outros. Tal situação permite afirmar que o território do PMP está sendo “reservado” para algum propósito ainda não claramente declarado pelos governos, mas os sinais têm sido evidentes ao longo dos tempos. Um deles diz respeito à intenção de “cortá-lo” ao meio para construção de uma pista – a Via Atlântica.

Outra situação que corroborou com a afirmação feita no parágrafo anterior diz respeito à completa ausência de instrumentos de planejamento e ordenamento territorial específico para o parque, a exemplo do Plano de Manejo, instrumento indispensável à gestão e governança socioterritorial do Parque, além da falta de regulamentação da categoria Parque Urbano, atribuída ao PMP e do devido enquadramento do Parque a uma das categorias previstas no SNUC, que, por sinal, nos parece mais sugestivo e indicado.

Espera-se que este trabalho contribua para esclarecer as razões que estão possibilitando os constantes episódios de fragmentação florestal que estão ocorrendo no PMP, implicando na redução sistemática do seu território. Sem antecipar o que o estudo aponta na conclusão, parece que boa parte do que vem acontecendo no Parque de Pituvaçu foi arquitetado para favorecer aos interesses de alguns grupos sociais em detrimento de outros, quebrando com um princípio basilar da constituição que determina que o direito à cidade é difuso e sem titularidade definida, portanto, ter acesso a áreas verdes e aos benefícios prestados por elas é dever do poder público.

Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar os instrumentos normativos incidentes no Parque “Metropolitano” de Pituvaçu e suas repercussões territoriais. E como objetivos específicos: i) analisar, sob a perspectiva geohistórica e urbana, o processo de criação do Parque Metropolitano de Pituvaçu; ii) avaliar a natureza jurídica da atual categoria do Parque Metropolitano de Pituvaçu; iii) verificar como as sucessivas alterações nas normas jurídicas repercutiram na conformação do território do Parque Metropolitano de Pituvaçu; iv) expor, por meio de mapas, o processo de desterritorialização do PMP provocadas pelas normas ao longo dos anos; e v) apresentar possíveis alternativas para garantia de maior proteção e garantias ao Parque Metropolitano de Pituvaçu.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, de natureza qualitativa, inicialmente foi realizado levantamento bibliográfico, documental e cartográfico, além de coleta dos dados e informações. Do ponto de vista metodológico, a pesquisa foi elaborada e organizada com base em um estudo de caso³, cujo objeto de análise é o Parque Metropolitano de Pituvaçu, ANP localizada em uma das áreas da capital mais cobiçadas pelo capital imobiliário.

Conforme já mencionado, o PMP não possui previsão legal no Sistema Nacional de Unidades de Conservação, fato que tem trazido sérias consequências para o manejo e gestão desta ANP. Essa situação suscitou alguns problemas, que no seu conjunto compõem as principais questões norteadoras que orientaram essa pesquisa, a saber: a) as sucessivas normas jurídicas incidentes no PMP contribuíram para o surgimento de antinomias jurídicas que tanto criaram obstáculos à gestão territorial do PMP? b) o sobreamento de competência entre as Administrações Públicas Estadual e Municipal que tanto fragiliza a governança do PMP tem contribuído para as constantes reduções dos seus limites? E, por fim, c) será que o Parque

³ Método que utiliza, via de regra, dados qualitativos, obtidos a partir de contato com o objeto investigado, cujo objetivo é explicar e ou descrever os fenômenos que interessam ao pesquisador e que estão dispostos ou que são possíveis de serem extraídos do objeto da pesquisa. Caracteriza-se por ser um estudo detalhado e exaustivo de poucos, ou mesmo de um único objeto, neste caso, o Parque Metropolitano de Pituvaçu.

Urbano é a categoria de manejo mais adequada – sob o aspecto da sua natureza jurídica – para garantir o cumprimento dos objetivos de manejo estabelecidos para o Parque Metropolitano de Pituvaçu?

Espera-se que as respostas às questões sugeridas possam contribuir para melhor gestão do território do PMP, pois é pretensão desta pesquisa oferecer argumentos que subsidiem o correto enquadramento do Parque de Pituvaçu a uma das categorias de manejo previstas no SNUC, fato que se acredita dar maior garantia e proteção à sociobiodiversidade presente na unidade.

Esse enquadramento deverá vir acompanhado de um acordo entre os Executivos Estadual e Municipal, com a finalidade de encerrar o sobreposição de competências entre esses entes, objetivando resolver o problema no que diz respeito à insegurança jurídica provocada por essa zona cinzenta que se tornou a gestão do território do PMP. Acredita-se que se o regime jurídico do PMP passar a ser regido pelo direito ambiental e não pelo direito urbanístico, como tem sido sugerido pelos PDDU da cidade essas questões podem ser resolvidas

No que se refere aos procedimentos metodológicos à pesquisa foi realizada em diferentes etapas. Por meio da pesquisa documental, buscou-se obter documentos oficiais produzidos pelo executivo estadual e municipal de Salvador, além de pareceres ou documentos jurídicos produzidos pelas Procuradorias do Estado e do Município, bem como publicações administrativas originárias do executivo Municipal e Estadual.

Esses documentos citados acima, além de atribuírem maior confiabilidade e fidedignidade à pesquisa, tendo em vista que se trata de fontes confiáveis, contribuíram de maneira decisiva para elucidação de muitas questões envolvendo o objeto investigado. No que diz respeito à pesquisa bibliográfica, buscou-se ter acesso aos estudos e pesquisas que foram publicados sobre o Parque tais como os livros, artigos, periódicos, monografias, dissertações, teses, material cartográficos, dentre outros (LAKATOS, 2017).

A pesquisa foi desenvolvida em quatro fases, sendo que a primeira delas foi dedicada ao levantamento de dados secundários, sendo que ela foi subdividida, por sua vez, em duas etapas, uma relacionada ao levantamento documental (relatórios, pareceres técnicos, notas técnicas, publicações, atos administrativo, parecer jurídicos, etc.) e a outra ao levantamento bibliográfico (teses, dissertações, monografias, livros e periódicos, etc.).

Tanto na pesquisa documental quanto na bibliográfica, buscou-se levantar material cujos assuntos tivessem relação direta ou indiretamente com o objeto desta pesquisa, tais

como: conservação de unidades de conservação, sistema de áreas verdes urbanas, estudos sobre o Parque de Pituacu, categoria de manejo; estudos sobre recategorização (*downgrading*), redução (*downsizing*) ou extinção (*degazettement*) de UC, e no caso mais estrito, levantamento das normas jurídicas que incidem direta ou indiretamente no PMP, sobretudo as relacionadas ao processo de expansão da cidade e ou ligados às pressões exercidas pelo mercado imobiliário.

Para realização desses levantamentos, algumas visitas foram realizadas às bibliotecas públicas e privadas, além da realização de visitas e buscas em arquivos e bibliotecas de órgãos públicos estaduais e municipais. As visitas físicas foram bastante limitadas, dado ao fato que muitas instituições ficaram fechadas por conta da pandemia de Covid-19. Por várias vezes a Prefeitura de Salvador decretou *lockdown* na cidade, tanto em 2020 quanto em 2021, fato que provocou o fechamento parcial de alguns órgãos públicos e suas respectivas bibliotecas.

Tentando driblar essa imposição causada pela pandemia de Covid-19, muitas buscas foram realizadas através do uso da *Internet*, inclusive para encontrar periódicos, teses e dissertações, além de documentos produzidos pelos poderes executivos e legislativos. Alguns documentos apenas tivemos acesso por meio de resposta direta às mensagens que foram enviadas de forma eletrônica para alguns órgãos públicos. Neste particular, sobressaiu-se o atendimento prestado pelos funcionários da biblioteca da Fundação Mario Leal Teixeira – FMLT, eles foram muito atenciosos aos pedidos, nada ficou sem a devida resposta.

No que diz respeito à delimitação temporal para realização do levantamento documental e bibliográfico, priorizou-se, no caso os artigos científicos, os trabalhos publicados nos últimos 10 anos, entretanto, não fomos tão rígidos nesse quesito, pois em alguns casos, a importância do documento justificou a sua utilização em detrimento do tempo em que foi elaborado. Quanto aos documentos produzidos pelos órgãos públicos, o recorte temporal foi a partir da década de 1970, período em que o PMP foi criado.

No que se refere aos dados cartográficos, a escala temporal foi mais ampliada, pois a ideia era levantar os documentos possíveis que foram produzido ao longo dos últimos 50 anos de existência formal do PMP. Em casos específicos, consultas foram realizadas aos mapas da cidade do Salvador anteriores à década de 1970, como, por exemplo, o mapa produzido pelo Exército Brasileiro, na década de 1940⁴; os mapas de Salvador, elaborados na década de 1950

⁴ O mapa de Salvador produzido pelo Exército Brasileiro foi realizado no ano de 1942, cuja escala adotada foi de 1/10.000. Como se tratava de uma cópia impressa de baixíssima qualidade, não foi possível realizar a digitalização do mapa, situação que foi ainda mais dificultada por conta da pandemia, tendo em vista que esse documento cartográfico faz parte do acervo da biblioteca da Fundação Mario Leal Ferreira, que se encontrava fechada durante todo o período da pesquisa.

e 1960, tanto pela Companhia de Águas e Esgoto do Nordeste – CAENE (1965), quanto pela Prefeitura de Salvador, especificamente o mapa do ano de 1969⁵. Esses mapas foram fundamentais para espacialização das primeiras poligonais do PMP, sobretudo as de 1973, 1975 e 1977. Para cada uma delas, ofereceu-se uma descrição da metodologia adotada para sua espacialização e estão contidas no rodapé deste trabalho, sempre acompanhando o seu mapa correspondente. Adverte-se que esses mapas da CAENE e da PMS, datados da década de 1950 e 1960, foram elaborados a partir do levantamento aerofotogramétrico executado pela empresa Cruzeiro do Sul, em 1957, que, por sua vez, foram atualizados pela CAENE em 1965/66.

Ainda no que se refere aos dados geográficos utilizados na pesquisa, alguns documentos, por não estarem devidamente georreferenciados e tendo em vista que alguns se tratavam de dados *raster* (imagem), precisaram ser convertidos em vetor para melhor aproveitamento dos dados e para realização de análises e operações espaciais. Para esses casos, bem como para elaboração de toda cartografia da pesquisa, adotou-se um dos *softwares* da família *Arcgis*® 9x.

Todos os mapas produzidos para esta pesquisa foram confeccionados nessa plataforma mencionada, sendo que todos eles foram elaborados pelo próprio autor, ora para facilitar a análise interpretação dos dados coletados, ora para melhor visualização e ou apresentação dos dados discutidos e, muitas vezes, para geração de estatísticas de áreas e ou para melhor visualização dos impactos causados pelas normas que foram analisadas na pesquisa.

Quanto aos dados vetoriais utilizados na pesquisa, na sua grande maioria foram adotados os dados oficiais produzidos pela CONDER, PMS e, por vezes, dados produzidos pelo INEMA, gestora do PMP. Quanto às fotografias aéreas, utilizamos as últimas imagens produzidas pela Prefeitura de Salvador, oriundas do Projeto de Mapeamento Cartográfico da cidade, que teve como objetivo atualizar toda cartografia do município de Salvador a partir de aerolevantamento fotogramétrico e por perfilamento a laser para aquisição das imagens na escala urbana 1:1000. O projeto de atualização da cartografia de Salvador foi realizado entre 9 de agosto de 2016 e 13 de fevereiro de 2017, gerou em torno de 4.111 fotos em 1.992 folhas, articuladas no Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas SIRGAS 2000 (PMS, 2021).

A segunda fase da pesquisa consistiu na sistematização de todos os instrumentos

⁵ O mapa produzido pela Prefeitura de Salvador foi realizado na escala de 1/25.000, idealizado pela Secretaria de Finanças do município, pois tinha a finalidade de se ter um cadastro da cidade para fins de arrecadação. O tamanho original do mapa foi de 1,24 x 0,89cm.

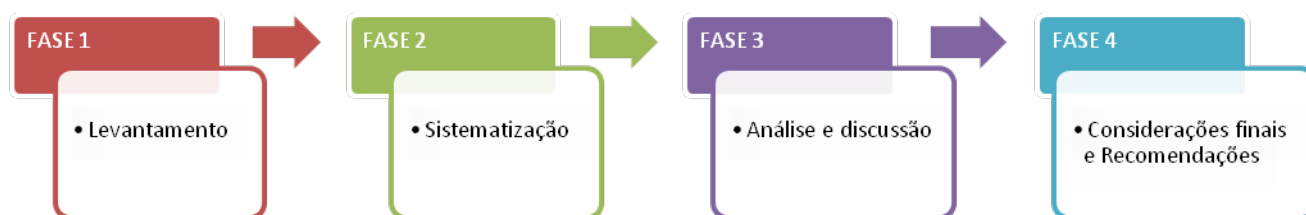
normativos incidentes no PMP que foram possíveis de coletar durante a primeira fase da pesquisa. Para facilitar e tornar a análise das normas mais fluida e didática elaborou-se um quadro síntese com todas as normas que foram levantadas, isso tornou possível, dentre outras coisas, não ter que dispor todo esse conjunto de normas (literatura cinza) nas referências da pesquisa, sem mencionar que facilitou muito a leitura e a identificação dos efeitos provocados por cada uma dessas normas ao PMP. Associado a esse quadro-síntese, elaborou-se também uma linha do tempo para situar a publicação das normas que mais provocaram impacto ao PMP. Essa forma de visualização possibilitou elucidar a trajetória jurídico-normativo do PMP, facilitando, visualmente, a demonstração das sobreposições existentes entre as normas editadas pelo Estado e Município, bem como os efeitos causados por elas ao Parque.

As análises dessas normas, mediante elaboração do quadro, serviram também ao propósito de identificação das lacunas de proteção do PMP e, sobretudo, foram úteis para apontar as fragilidades relacionadas a não aderência da categoria Parque Urbano ao SNUC, além de outras situações que emergiram na pesquisa e que foram apresentadas ao longo do trabalho.

A terceira etapa desta pesquisa consistiu na análise e discussão do material coletado, referente ao arcabouço teórico, normativo e ambiental do Parque. Para tanto, adotou-se a utilização da análise institucional – interpretação das normas jurídicas – incidentes no Parque Metropolitano de Pituvaçu. Para melhor compreensão do conjunto de normas e sucessivos eventos que historicamente incidiram sobre o PMP e suas implicações territoriais e ambientais utilizou-se como método de análise a Periodização, de 1970/1979, 1980/1989, 1990/1999 e 2010/ 2020. Segundo (SANTOS, 2003, p 24) “períodos são pedaços de tempo definidos por características que interagem e asseguram o movimento do todo. Mas essa interação se faz segundo um controle que assegura uma reprodução ordenada das características gerais, isto é, segundo uma organização”.

Na quarta etapa da pesquisa elaborou-se um prognóstico, trata-se do momento em que foram apresentadas algumas possibilidades de enfrentamento aos problemas que foram levantados nesta investigação e tendências que estão sendo pavimentadas para gestão e manejo do PMP. Tanto as propostas quanto as tendências foram baseadas nas evidências que a pesquisa conseguiu identificar tais como as possibilidades de concessão do Parque, fato que tem sido visto pela opinião pública, pela Imprensa e pelos Movimentos Ambientistas de Salvador, como privatização do Parque.

Figura 1: Fases da pesquisa.



Fonte: O autor.

Dado ao caráter pouco usual da adoção desse tipo de abordagem em estudos nas áreas de geografia urbana e/ou em estudos territoriais optou-se por descrever o método de análise institucional do território do PMP a partir das suas normas incidentes de forma mais detalhada para que os leitores possam ter mais familiaridade com o método.

1.1 ANÁLISE INSTITUCIONAL DO TERRITÓRIO DO PMP

Adotar o enfoque institucionalista para compreender o papel das normas jurídicas na organização e desenvolvimento de um dado território foi um dos desafios desta pesquisa, pois apesar de haver precedente, não se trata de abordagem recorrente em estudos na escala da geografia urbana.

Embora análises institucionais do território não sejam largamente utilizadas como categoria de análise nos estudos de geografia, não se pode fazer a mesma afirmação das demais Ciências Sociais, afinal tanto o direito, quanto a economia e até mesmo a história se utilizam desse método para compreender e analisar a sociedade nos seus mais diferentes aspectos da vida humana.

Devido à sua natureza polissêmica e igualmente abrangente, a palavra instituição possui diversos significados e nem sempre esses podem ser utilizados como sinônimos, ao menos não nos diversos contextos que cada uma delas assume. Como instituição pode tomar os seguintes sinônimos: as firmas, as organizações públicas e privadas, a família, igreja, os costumes, tradições e também as normas jurídicas.

Conforme sugere Fonseca (2005), apesar da imensa variedade de significados, ao menos uma coisa todos eles tem em comum, são todos criações humanas e que assumem restrições tanto formais quanto informais quando empregados. Essas restrições são caracterizadas em níveis de gradação, como sugere North (2018). Se tomarmos um

continuum, em um extremo se situam os tabus, costumes e tradições e no polo oposto encontram-se as consagradas constituições.

Para North (2018), essa transição ocorre de forma permanente e contínua e está intimamente ligado com o desenvolvimento da sociedade. Quanto mais a sociedade avança, se especializa e se torna complexa, mais as normas escritas (formais) vão assumindo o lugar dos costumes orais (informais). Esse processo de evolução das instituições é tido como uma forma de mediar as relações entre as pessoas, tendo em vista que quanto mais complexas essas relações vão ficando, as regras precisam ser capazes de garantir mais segurança e menos incertezas.

Diante disso, o conceito das instituições pode ser compreendido como sendo “[...] as regras do jogo em uma sociedade ou, em definição mais formal, as restrições concebidas pelo homem que moldam a interação humana” (NORTH, 2018, p. 13). Consequentemente as mudanças institucionais tem o poder de modelar a sociedade, sendo que essas mudanças justificam inclusive a própria evolução da sociedade. Para North (2018), as instituições são vistas como redutoras de incertezas, pois elas conferem estrutura à vida, podendo funcionar como verdadeiro guia referencial a ser utilizado no dia-a-dia, e como formas de compreensão de como a sociedade evolui e se organiza.

Com todo esse poder de condicionamento e de imposição de restrições, as instituições acabam por delimitar aquilo que os indivíduos podem ou não fazer, bem como definem, conforme já dito, as regras do jogo, ditando as condições sob as quais o jogo pode ser jogado, ou seja, como as coisas podem ser feitas.

Para North (2018), a ideia de instituição como aquela que impõe restrições e define as regras do jogo que os homens criam para limitar suas próprias ações, serve de complemento à concepção dos economistas neoclássicos⁶ sobre a teoria das escolhas. Essa aproximação de North (2018), representante do novo institucionalismo, com os economistas neoclássicos nos diz muito sobre essa escola, afinal esse caminho menos ortodoxo na forma de analisar os fenômenos sociais nos sugere que o autor não refutou todos os postulados e formulações dos neoclássicos.

Neste ponto, cabe explicar que a análise das instituições, segundo Fonseca (2005), tem seus antecedentes desde a Antiguidade grega, e mais recentemente desde o final do século XIX, na Europa – sobretudo na Alemanha, França e Itália – e nos Estados Unidos, momento

⁶ É uma expressão genérica que serve para situar uma parte dos economistas que acredita na existência de um equilíbrio natural da economia e que baseia seus estudos na teoria da formação dos preços, produção e na distribuição da renda através do mecanismo de oferta e demanda dos mercados.

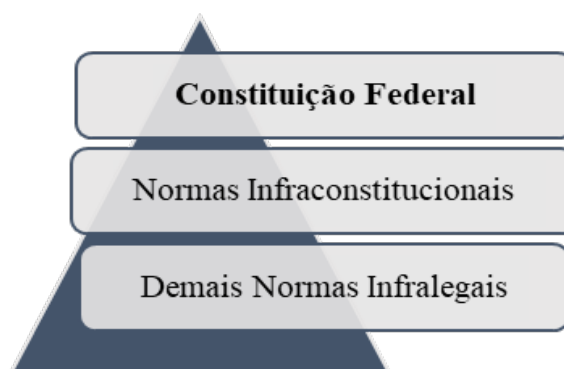
em que os primeiros economistas começaram os primeiros estudos sobre as instituições. Segundo North (2018), foi a escola alemã a pioneira nos estudos e análises das instituições e foi decisivamente quem influenciou os primeiros institucionalistas norte-americanos, conhecidos como o velho institucionalismo ou institucionalismo clássico.

Na década de 1960, novos estudos no campo das instituições foram retomados e essa nova onda foi batizada de “novo” institucionalismo e mesmo decorridos mais de 60 anos ainda é o termo utilizado para situar essa escola que representa os economistas, que, tal como os primeiros institucionalistas, também discordam da forma como os economistas neoclássicos compreendem e analisam a sociedade, grosso modo, as críticas que se faziam aos neoclássicos residiam no fato de não considerarem em suas análises econômicas as tradições, os costumes e muito menos os valores dos indivíduos, muito embora o seu enfoque fosse neles: os indivíduos e na sua racionalidade.

Uma das viradas dos institucionalistas foi exatamente no enfoque, enquanto os neoclássicos se baseavam nos indivíduos e na análise do intercâmbio econômico à luz do preço, produção e mercado, a atenção dos “novos” institucionalistas voltou-se para as instituições, passando esse à centralidade nas interpretações e análises societárias.

Fundamentado na ideia de que a análise das instituições pode nos fornecer suporte para compreensão dos fenômenos sociais, ambientais e territoriais que envolvem o nosso objeto de pesquisa, é que adotaremos essa categoria como elemento metodológico fundante para realização da análise territorial do PMP, uma análise institucional do Parque Metropolitano de Pituacu. Sabendo-se disso, que fique apontado que para fins deste estudo as instituições serão tomadas apenas em uma das suas múltiplas acepções, neste caso as normas jurídicas (Constituição Federal, normas infraconstitucionais e demais normas infralegais), conforme figura 2.

Figura 2: Hierarquia das normas jurídicas



Fonte: Elaborado pelo autor

Busca-se, com este enfoque, verificar se ao longo do período compreendido entre as décadas de 1970 e 2020 – delimitação temporal do estudo – se as principais normas publicadas pelos três entes da federação – União, Estado da Bahia e Prefeitura Municipal de Salvador – contribuíram de alguma forma para o desenvolvimento ou estagnação do território do Parque Metropolitano de Pituaçu, verificando se as sucessivas edições dessas normas, ao longo dos anos, criaram condições e/ou favoreceram algum grupo para que pudessem se valer delas para incorporação, ocupação e/ou quaisquer transações envolvendo as terras públicas ali existentes, tanto de formas legal, quanto ilegal gerando, por consequência, uma série de conflitos de natureza fundiária e ambiental para a área protegida.

Retomando a ideia de instituição apresentada por North (2018) como sendo as regras de um jogo, adverte-se que neste contexto as normas publicadas e que de uma forma ou de outra guardam relação com o objeto desta pesquisa, são por excelência as próprias regras do jogo e que, em tese, deveriam resguardar o patrimônio imóvel e ambiental do Parque, portanto também se pretende verificar se essas normas protegeram de fato o território do Parque ou, ao contrário, criaram instabilidades e antinomias jurídicas.

Para fins de melhor compreensão das fases da análise institucional presente no capítulo quatro desta pesquisa, propôs-se uma periodização em cinco décadas distintas, que por sua vez foram analisadas em diferentes ciclos de análises, sendo um ciclo para cada década, conforme segue. O primeiro ciclo teve como ponto de partida a década de 1970, cuja análise foi realizada entre os anos de 1970 até 1979; o segundo ciclo da periodização envolveu os anos compreendidos entre 1980 até 1989; o terceiro ciclo compreendeu os anos de 1990 até 1999; o quarto ciclo de análise envolveu os anos de 2000 até 2009; e o quinto e último ciclo envolveu os anos compreendidos entre 2010 até 2020.

Este trabalho está estruturado em seis partes, sendo cinco seções e as considerações finais da pesquisa. Na primeira seção são apresentados os objetivos gerais e específicos, as questões norteadoras da pesquisa, a justificativa, os problemas que envolvem o manejo e gestão do território do Parque de Pituaçu e os procedimentos metodológicos. Nesta seção é descrita a análise institucional, sob o enfoque das normas jurídicas, que incidiram no Parque Metropolitano de Pituaçu.

A segunda seção trata da contextualização geohistórica e ambiental do Parque Metropolitano de Pituaçu e sua relação com o processo de desenvolvimento urbano a luz das primeiras concepções e modelagem do Sistema de Áreas Verdes de Salvador.

A terceira seção aborda a revisão da literatura e os conceitos adotados nesta pesquisa, como cidade, produção do espaço e seus agentes produtores ao ordenamento territorial, passando pelos conceitos de biodiversidade, áreas protegidas, unidades de conservação, “categoria” Parque Urbano e os benefícios advindos da conservação das áreas verdes e sua importância no provimento de serviços ecossistêmicos à cidade.

A quarta seção trata da natureza jurídica do PMP, bem como a escolha da sua atual “categoria” de manejo, neste caso Parque Urbano. Essa categoria aparece pela primeira vez no arcabouço jurídico das UC baianas trazidas pelo legislativo municipal, quando publicou a Lei 6.586/2004, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Salvador, contudo, também aparece no ordenamento jurídico Estadual, o que provocou esse sobreposição, pois um dos entes trata o PMP pelo direito urbanístico, no caso o ente municipal, e o outro o trata, ou manifesta intenção, de tratá-lo sob o condão do direito ambiental, no caso o ente estadual.

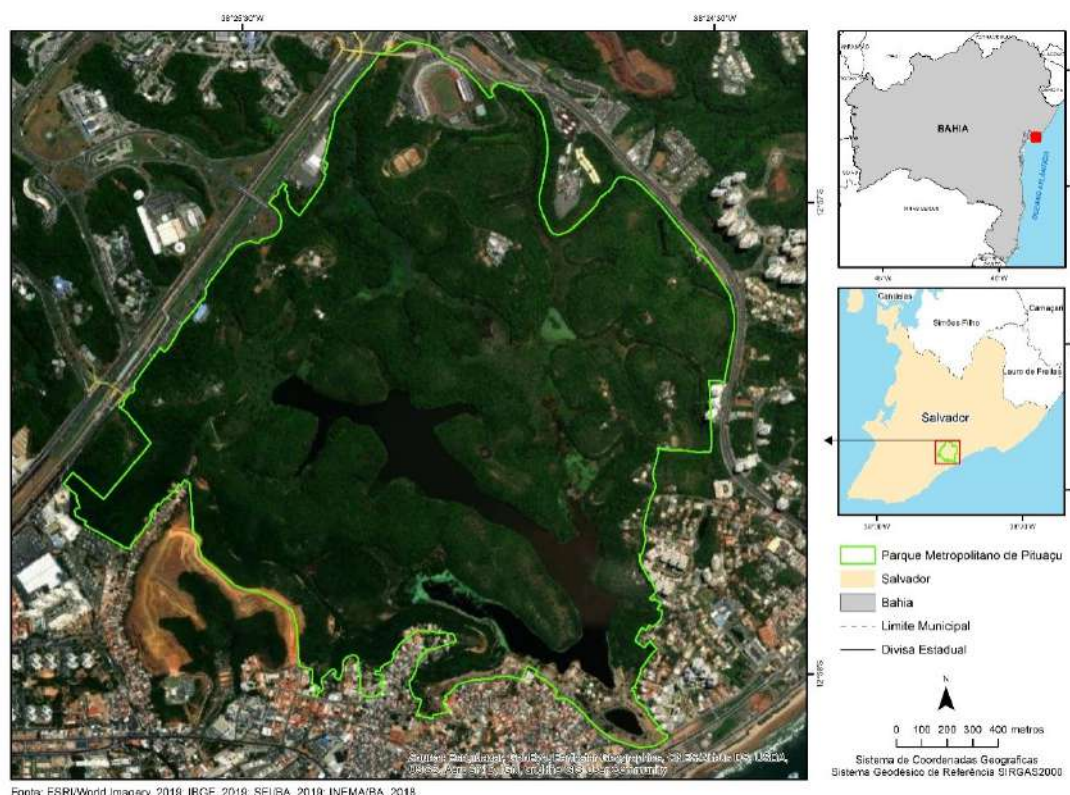
A seção cinco aborda uma discussão sobre a análise institucional do território do PMP sob o enfoque das normas jurídicas publicadas entre os anos de 1970 e 2020 e incidentes nesta área. Nesta análise foi possível verificar se as normas editadas nesse período contribuíram para o retrocesso, estagnação ou desenvolvimento do território do Parque de Pituvaçu.

Por fim, nas considerações finais, retoma-se os argumentos e as questões norteadoras da pesquisa na perspectiva de propor alternativas para enquadramento do PMP ao SNUC na busca de retirá-lo do atual “limbo” jurídico em que ele se encontra, para evitar que novas ações de fragilização de sua gestão e redução sistemática de seu território continue ocorrendo e colocando em risco a sua própria existência.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO GEOHISTÓRICA E AMBIENTAL DO PARQUE METROPOLITANO DE PITUAÇU

Esta seção os aspectos geográficos, históricos, físicos e naturais do Parque Metropolitano de Pituaçu, destacando o seu desenvolvimento urbano e sua localização em uma das áreas mais movimentadas e de alto valor imobiliário de Salvador, que se situa entre a orla marítima e a Avenida Paralela.

Figura 3: Localização do Parque Metropolitano de Salvador



Fonte: Elaborado pelo autor, 2021

O PMP destaca-se como área verde importante para conservação da biodiversidade presente em uma das poucas zonas de remanescentes de Mata Atlântica que ainda restam em Salvador, além da a sua vocação para recreação e lazer da população da soteropolitana.

O desenvolvimento da cidade de Salvador foi influenciado pela determinação do sítio urbano, que foi orientada por uma lógica militar, cujo sistema defensivo foi o mais observado. Salvador foi edificada sobre uma escarpa, em acrópole, opondo-se ao porto, que ficava localizado na parte mais baixa do terreno, fato que produziu a primeira de muitas dualidades de Salvador, neste caso uma oposição entre a Cidade Alta e Cidade Baixa (ANDRADE et al., 2009).

Na Cidade Alta concentraram-se os prédios públicos, as principais casas que, nos primeiros anos, foram erguidas em estilo indígena com cobertura de palha, além das edificações eclesíásticas: o palácio do bispo e a igreja de Nossa Senhora da Ajuda, conhecida como a “Sé de Palha”, todos cercados pelos muros (ANDRADE et al., 2009, p. 32).

Já na Cidade Baixa, as condições de ocupação foram muito influenciadas pelas restrições espaciais da área, que se limita fisicamente pela linha da praia e a escarpa, sem mencionar que esse local era muito susceptível aos ataques dos índios e estrangeiros, fato que condicionou e muito o desenvolvimento desse local da cidade, fato também que determinou que a área fosse local adequado para construção de edificações ligadas à atividade comercial/portuária, portanto, voltado para os menos favorecidos, sobretudo os degredados, inicialmente, e, mais tarde, os primeiros escravos (ANDRADE et. al., 2009).

Com o decorrer do tempo, principalmente com o arrefecimento dos conflitos com os índios tupinambás e o término da dominação holandesa nas terras portuguesas no Novo Mundo, as muralhas da fortaleza foram sendo cada vez mais ampliadas, fazendo com que a cidade se espraiasse no sentido norte/sul.

Com o tempo, o aumento da sensação de paz e segurança foram fazendo as muralhas desaparecer, dando lugar a formas e estratégias mais sutis de segregação, ou ao menos os “muros” da separação ficaram mais “sofisticados”, entretanto, seguiram cumprindo a mesma função de dividir a população segundo critérios de renda e cor; de um lado, ficavam os pobres e pretos, e do outro, os ricos e invariavelmente brancos.

Esse processo de crescimento urbano de Salvador obedeceu a essa lógica perversa da segregação e, por vezes, da “gentrificação”, mas o processo foi ficando cada vez mais característico e se tornou marca do urbanismo soteropolitano. Com o passar do tempo e passados todos os ciclos de desenvolvimento territorial da cidade, além da escassez de terras para crescimento territorial da metrópole, acabou sendo um caminho quase que “natural” o olhar dos agentes sociais produtores do espaço urbano se voltasse para os últimos remanescentes florestais ainda existentes na cidade, tendo em vista que toda área central (centro antigo) e a maioria dos vales da cidade já havia sido totalmente impermeabilizados e urbanizados.

É nesse contexto que Salvador continua orientando seu modelo de planejamento e urbanização, quando analisados em conjunto, formam um complexo mosaico espacial, representado por “quatro cidades” distintas, que fazem coexistir pobreza extrema com riqueza. A primeira cidade é banhada pela orla da Baía de Todos os Santos, território de pobreza e praticamente esquecido pelos poderes públicos, trata-se da área da cidade localizada

no vetor correspondente ao complexo de bairros composto pelo que se convencionou chamar de Subúrbio Ferroviário.

A segunda Salvador é a da zona norte, conhecida como “miolo”⁷ – terminologia atualmente pouco utilizada que denota as áreas da cidade que estão localizadas mais ao norte da península, local onde foi implantada uma série de conjuntos habitacionais no início da década de 1980, sendo a maioria deles voltada para classe média baixa, sobretudo os servidores públicos estaduais.

Foi nessa zona da cidade que se deu grande parte da retirada do resto da Mata Atlântica (MA), que ainda existia na cidade, para construção desses conjuntos habitacionais, bem como para a construção do sistema viário que ligaria a então cidade (antes da década de 1970)⁸ à essa parte recém construída, pós 1970. As áreas remanescentes desses conjuntos, áreas de matas, encostas, grotões e margens de rios foram amplamente tomadas por ocupações irregulares, as populares “invasões”.

Esses conjuntos habitacionais fomentados pelo poder público, associados às áreas ocupadas ilegalmente, resultaram na formação de muitos bairros da periferia norte de Salvador, todos eles marcados também por graves problemas estruturais, pela violência urbana, ausência de serviços públicos essenciais e atualmente dominados por facções criminosas e milícias em processo incipiente de formação.

A terceira e a quarta “cidade” pode ser facilmente caracterizada como zonas de exclusão ou de auto segregação socioespacial, dos *Alphavilles*, *Greenvilles* e demais empreendimentos imobiliários de alto padrão construtivos e com valores superiores aos um milhão de reais. Essas cidades estão localizadas entre os dois principais vetores de expansão e desenvolvimento da metrópole, as Avenidas Otávio Mangabeira (orla Atlântica) e a Luís Viana Filho (Paralela).

Nesse modelo de cidade, esse tipo de moradia parece ter vindo definitivamente para ficar, pois já existem vários empreendimentos desse na cidade, sendo que todos estão

⁷ O “miolo” de Salvador corresponde aos espaços de ocupação tardia da cidade, onde, na atualidade, se estabelecem boa parte dos conjuntos habitacionais de baixa renda e ocupações informais da metrópole (ANDRADE et al., 2009).

⁸ Segundo Gilberto Corso, é a partir da década de 1940 que Salvador experimentou um crescimento que ampliou consideravelmente a demanda de moradias e conseqüentemente a pressão sobre sua pífia estrutura urbana. Como a sua estrutura fundiária era marcada pela concentração da propriedade do solo, isto inibiu a abertura de novas áreas para a ocupação, penalizando, principalmente, as parcelas mais pobres da população. Já que a cidade urbanizada não oferecia espaços habitacionais compatíveis com a sua (carência de) renda, multiplicaram-se as “invasões”, como passaram a ser designadas as áreas de habitação popular que se formaram ou cresceram por “ocupação coletiva direta” de famílias sem recursos e sem moradia, à revelia do proprietário fundiário, sem consentimento, intermediação ou comercialização.

localizados no vetor de expansão da Avenida Luís Viana Filho. Esses condomínios funcionam como “minicidades” dentro da cidade, proporcionando quase tudo para os seus moradores, inclusive a “falsa” sensação de segurança e proteção, como se eles não vivessem na mesma cidade das três anteriores. Os últimos e mais representativos remanescentes de Mata Atlântica existentes em Salvador estão sendo suprimidos para dar lugar a esses empreendimentos imobiliários (ver figuras 4, 5 e 6). É nessa “cidade” que, para Carvalho (2013), encontra-se o moderno.

A ‘cidade moderna’ está localizada basicamente nas áreas da Orla, cujas edificações obedecem às disposições urbanísticas, têm um padrão mais alto e um acesso através do mercado formal. Na Orla, mais ao norte, predominam os loteamentos e condomínios horizontais fechados. A predominância de habitações horizontais e de baixa demanda territorial poderá ser afetada pela consolidação do processo de verticalização [...]. Em alguns bairros dessa “cidade” as habitações de alto padrão se encontram principalmente em condomínios verticais, com um processo em curso de substituição dos imóveis com menor área construída, por edifícios cada vez mais altos (CARVALHO et al., 2013, p.13).

Figuras 4, 5 e 6: Conjuntos habitacionais construídos no entorno do Parque de Pituauçu



Fonte: Acervo do autor, 2021

É nesse contexto que esta pesquisa se insere, verificando que restam poucas ou quase nenhuma área disponível para o crescimento de Salvador (expansão urbana). Os interesses e pressões urbanas se voltaram para as áreas naturais protegidas existentes na cidade, sejam elas APP ou Unidades de Conservação já estabelecidas, tais como as Áreas de Proteção Ambiental (APA) Dunas e Lagoas do Abaeté, APA São Bacia do Cobre/ São Bartolomeu, Parque Joventino da Silva – (Parque da Cidade) – ou o Parque Metropolitano de Pituauçu (PMP),

apenas para citar alguns exemplos.

Tendo em vista a lógica de (re) produção do espaço da cidade do Salvador essa pesquisa visa investigar como as normas jurídicas – Leis, decretos, e outros instrumentos normativos – publicadas entre o início da década de 1970 até o ano de 2020, interferiu – e ainda interferem – na dinâmica e conformação territorial e ambiental do Parque Metropolitano de Pituvaçu.

O Parque Metropolitano de Pituvaçu. O PMP é uma Unidade de Conservação Atípica (modalidade de UC não previstas no SNUC) que pertence ao grupo de Uso Sustentável e categoria de manejo Parque Urbano (PU). Segundo a Lei nº 9.069, de 30/06/2016, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) de Salvador, em seu art. 276, são considerados PU toda área pública extensa, dotada de atributos naturais, ou entronizados, significativos para a qualidade do meio urbano, para a composição da paisagem da cidade e como referência para a cultura local, destinando-se ao lazer ativo e contemplativo, à prática de esportes, atividades recreativas e culturais da população, à educação ambiental, e, eventualmente, à pesquisa científica.

O PMP está situado no quadrilátero compreendido por importantes avenidas de Salvador, a Luís Viana Filho (também conhecida como “Paralela”), Pinto de Aguiar, Otávio Mangabeira (Orla) e Jorge Amado, antigamente denominada como Vale do Cascão, sendo que a “Paralela” e a “Orla” são atualmente os dois principais vetores de expansão da cidade.

O PMP possui atualmente área de 392,10 hectares, sendo que, desses, aproximadamente 77 hectares corresponde ao espelho d’água⁹ da represa e o restante são os remanescentes de Mata Atlântica que estão ao seu redor, incluídos também as áreas já antropizadas e com ocupações residenciais e comerciais consolidadas.

Para este estudo não foi considerada a área atual do PMP, delimitada pelo seu Decreto Estadual vigente (n. 18.679/2018), mas sim uma área de pouco mais de 700 hectares definidos pela poligonal estabelecida pelo Decreto Municipal nº 6.228/1981, conforme pode ser visto na figura 7¹⁰.

⁹ Segundo dados coletados a partir da digitalização do espelho de água do reservatório, produzido pelo autor, no âmbito desta pesquisa, o mesmo possui área de 76, 81 hectares e perímetro de 19,79 km. A extensão da ciclovia que margeia a represa é de 15 km. A justificativa para que a ciclovia não corresponda ao valor do perímetro do reservatório é que quando da sua construção nem todas as suas penínsulas (“braços”) foram contornadas para construção desse equipamento.

¹⁰ A área exata da poligonal estabelecida pelo Decreto Municipal n. 5.158, de 1977, é de Área: 700,03 hectares e perímetro de 12,04 km; e do Decreto Municipal nº 6.228/1981, é de 731 hectares, com perímetro de 11,93 km, sendo que esta última foi a adotada para fins de definição da área de estudo desta pesquisa.

Figura 7: Área de Estudo baseada no Decreto Municipal nº 6.228/1981



Fonte: Elaborado pelo autor

O recorte espacial para fins desta pesquisa (coleta, compilação, sistematização e análise dos dados) corresponde a poligonal verificada na imagem acima e sua escolha se deu por ser ela a maior área que o PMP já teve em toda sua história, se considerado o ano de sua constituição em 1973.

Para uma compreensão mais ampliada dos processos territoriais e socioambientais na área de estudo foi feita uma breve caracterização dos aspectos socioeconômicos, físico-naturais (abióticos), sobre sua fauna e flora (bióticos), além de uma breve discussão sobre as questões fundiárias fato crucial para compreensão dos problemas urbano-ambientais da unidade. Após apresentação da área de estudo, serão abordados os fatos históricos que marcaram ou concorreram para constituição do Parque Metropolitano de Pituvaçu, tal como o conhecemos atualmente, que por sua vez, teve sua origem na construção da represa de Pituvaçu.

2.1 CRISE SANITÁRIA E CONSTRUÇÃO DA REPRESA DE PITUAÇU

A história de criação do PMP está intimamente associada à crise de abastecimento de água que afetou a cidade nos primeiros anos do século XX. Sabe-se que, nesse período, o abastecimento de água potável da cidade era feito por meio de fontes e chafarizes instalados pela Companhia do Queimado, que captava as águas do Rio Queimado e das barragens de Mata Escura e do Prata. O conjunto fornecia uma vazão menor que a demanda da população

da época, estimada em 200.000 habitantes (ALVARES, 2006).

A barragem de Pituaçu foi construída por volta de 1906, pelo engenheiro Teodoro Sampaio, possuía cerca de 80m de extensão e foi toda erguida utilizando argila, areia e cal, sendo projetada para armazenar volume de 3.000.000m³ de água (ALELUIA et. al., 2016). Nesse mesmo período, foram construídas também as represas do Rio Cascão, Saboeiro e Cachoeirinha. Todas as águas captadas nesses mananciais eram conduzidas para Estação da Bolandeira e de lá iam para os reservatórios centrais da cidade.

As áreas próximas ao reservatório de Pituaçu ficaram desabitadas por pelo menos uns 50 anos, sendo que as primeiras ocupações dessas áreas datam da década de 1950/60, muito influenciada pelas recentes transformações urbanas que a cidade estava atravessando, sobretudo da influência dos estudos e proposições da I Semana de Urbanismo da Bahia e do EPUCS, além da implantação da Companhia Industrial de Aratu (CIA), evento que determinou uma nova etapa da industrialização baiana, fato que desencadeou uma pressão do setor imobiliário e outros setores da cidade pela reforma urbana da capital, que fez a cidade crescer e se expandir significativamente nessa década e na seguinte (1970).

Segundo Alvares (2006), a expansão da cidade já era considerada um processo irreversível e foi impulsionado pelas modernas avenidas de vales recém-construídas e pela implantação do Centro Administrativo da Bahia, equipamento que teve a função de acomodar os órgãos do governo do Estado, estabelecer uma imagem moderna da Bahia e acelerar a ocupação do entorno do Iguatemi e do “miolo” da cidade, favorecida pela recém-concluída Avenida Luís Viana Filho.

O Parque Metropolitano de Pituaçu foi concebido com o objetivo primeiro de tornar a recém-criada metrópole de Salvador um lugar menos árido, para proporcionar à sua população mais qualidade de vida. Além desse objetivo, pode-se destacar que o PMP também foi idealizado para dotar a RMS de um parque que funcionasse como um elemento integrador da recente região metropolitana, servindo de equipamento de lazer para os municípios da região, além de servir como uma espécie de zona tampão da cidade, visando a protegê-la da expansão urbana que estava em curso. Conforme pode se observar na figura 8.

Figura 8: Reservatório de Pituaçu



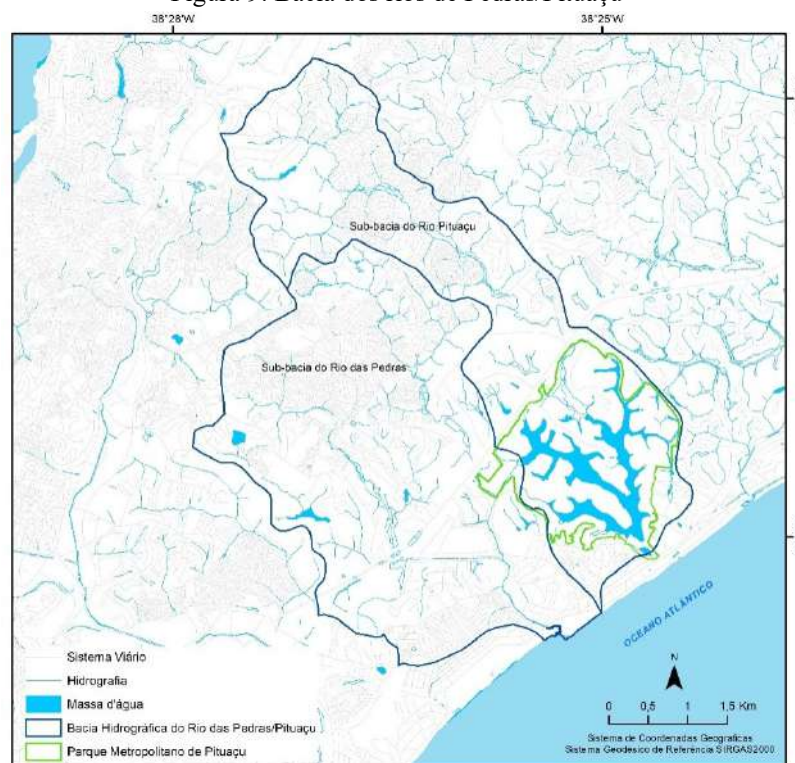
Fonte: José Carlos Almeida, 2011

2.2 BACIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS DE PEDRA/PITUAÇU

O PMP está completamente inserido na Bacia Hidrográfica do Rio das Pedras/Pituaçu, situado no município de Salvador. Segundo Silva (2018), a Bacia possui área aproximada de 27,4 km², o que corresponde a quase 10% do território Salvador, quando considerado apenas a sua área terrestre. O reservatório existente dentro da bacia possui espelho de água superficial de perto de 77.000m² e profundidade média de 4,5 metros. Segundo dados do Censo (2010), a área da bacia apresenta uma população total de 357.750 habitantes, cuja densidade demográfica é de 13.230 hab./km² (BRASIL, 2010; SILVA, 2018).

A Bacia do rio das Pedras/Pituaçu está situada a noroeste pela BR-324 e Estrada Velha do Aeroporto; a sudeste pela Otávio Mangabeira, na orla marítima, e cortada no sentido NE-SW pela Av. Luís Viana Filho, que divide a Bacia em duas partes, entretanto não apenas fisicamente, divisão que inclusive acentua a segregação socioespacial tão característica de Salvador. A Bacia do rio das Pedras/Pituaçu apresenta formato longilíneo, sendo perpendicular à costa da cidade do Salvador (SILVA, 2018; ALELUIA et al., 2016).

Figura 9: Bacia dos rios de Pedras/Pituaçu



Fonte: Hydros, 2012, SEDUR-PMS, 2020, SEI-BA, 2020, Elaborado pelo autor

Devido ao processo de degradação ambiental a qual a Bacia foi submetida ao longo do tempo e, sobretudo, relacionada à forma de urbanização e ocupação desordenada próximo das áreas de drenagem, essa bacia apresenta ao longo de toda sua área de escoamento um processo crescente de favelização e contribuições irregulares de efluentes domésticos, fato que contribuiu decisivamente para contaminação e alterações significativas no reservatório de Pituaçu. Segundo Aleluia (2016), foram essas contribuições e aporte de material orgânico e inorgânico que provocaram mudanças nas características ecológicas e no estado de conservação da bacia contribuinte.

Na figura 10, um mosaico de fotografias mostra tempos distintos do PMP¹¹. Na primeira delas, canto superior noroeste, é possível ver pessoas se banhando nas águas da represa; nas demais, registros de ocupações bem próximas à ciclovia, esgoto a céu aberto correndo dentro do PMP, “canalização” de esgoto direcionando-o para o reservatório e cortando literalmente a ciclovia. Todas as fotos são registros do autor, exceto a primeira, que é de autoria de Yvan Freitas Cunha.

¹¹ A primeira foto do mosaico é da década de 1980, as demais são registros feitas pelo autor para essa pesquisa entre os meses de janeiro e dezembro de 2020.

Figura 10: Mosaico de fotos de usos divergentes do PMP



Fonte: Elaborado pelo autor, 2020

2.3 RELEVO

De acordo com a CONDER (1978), a área de estudo é caracterizada pela presença de rochas do Complexo Cristalino, da era Pré-Cambriana. Esse tipo de rocha, combinado com o tipo de clima que predomina em Salvador, constituem os elementos necessários para formação do domínio de relevo popularmente conhecidos como “mares de morro”. (HYDROS, 2012). Além da presença desse conjunto de pequenas colinas (“mares de morro”), o terreno onde está localizado o PMP é formado também por depressões e cordões litorâneos, já não tão perceptíveis dado ao grau de urbanização da cidade.

As colinas possuem altitudes variadas, prevalecendo as de até 50m acima do nível do mar e suas encostas atingem inclinações entre 10 e 40%. A maioria das depressões existentes na área de influência do PMP está relacionada aos rios e córregos que constituem as bacias hidrográficas dos rios de pedra/Pituaçu (CONDER, 1978, ALVARES 2006).

Um dado que merece destaque quanto aos aspectos morfológicos do PMP é que na porção oeste, nas proximidades do rio das Pedras e seus afluentes e nas áreas mais próximas

ao litoral, ainda é possível notar a presença de Depósitos Flúvio-Lagunares, da era Quaternária. É certo que essa paisagem já não é tão marcante no parque, entretanto, ainda é possível notá-las nas áreas de menor altitude, geralmente estão associadas a terrenos cobertos por areia e argila. Ainda é possível verificar alguns remanescentes de formações dunares no PMP, elas estão sumindo por conta da extração ilegal de areia que segue sem o devido controle e fiscalização por parte dos órgãos de controle.

2.4 GEOLOGIA E SOLO

Segundo dados coletados no Plano Diretor do PMP, elaborado pela CONDER em 1978, existem no parque pelo menos três componentes relacionados à sua estrutura geológica. As rochas metamórficas questão o resultado da transformação de rochas magmática ou sedimentar, geralmente associado aos mais variados processos de intemperismo, provocados pelos efeitos decorrentes da variação de pressão, de temperatura, efeito das águas etc.

Nas áreas mais elevadas do PMP é possível verificar sedimentos da formação do grupo Barreiras, não consolidados e em alguns pontos próximos à linha de costa, encontram-se fortemente erodidos, são os conhecidos solos de aluvião, que podem ser originados pela ação dos rios, dos mares ou até mesmo dos ventos (CONDER, 1978).

Quanto à formação pedológica do PMP, existem pelo menos quatro unidades mapeadas, excluindo as áreas que já foram descaracterizadas por conta do forte processo de antropização. Os solos facilmente encontrados no PMP são podzólicos vermelho-amarelos distróficos, mais facilmente encontrados no alto das colinas e nas áreas mais íngremes. Constituem solos profundos, bem drenados, com textura argilosa, estrutura granular e acidez moderada a forte (CONDER, 1978).

Nas áreas mais baixas do parque, associadas aos vales e depressões, locais que estão geralmente expostos a maior risco de inundação e acúmulo de sedimentos fluviais e pluviais, encontra-se os solos hidromórficos, mal drenados, dado a sua proximidade com o lençol freático, essas áreas são facilmente encontradas na área lindeira à Avenida Netuno, próximo da entrada do estacionamento do PMP.

Além dos dois solos já mencionados, são facilmente encontrados no PMP os Neossolos Quartzarênicos e os solos aluviais distróficos, sendo os primeiros solos com textura mais arenosa e muito mais fáceis de serem desgastados com ação do tempo, logo, de pouca fertilidade e baixa capacidade de armazenamento de água. Esses solos estão mais próximos da

zona de praia. Os solos aluviais distróficos são os que se desenvolvem em planícies aluvionais, em de origem fluvial, marinha ou lacustre e possuem apenas o horizonte (CONDER, 1978; ALVARES 2006; GOMES, 2008).

2.5 CLIMA / MICROCLIMA

Salvador está inserida no domínio do clima tropical quente e úmido, sem estação pronunciada (*Koppen, Af*), dada a essas características, sobretudo relacionada à sua localização e pela influência que sofre do mar, apresenta baixa amplitude térmica anual, de cerca de 3°C. Quanto ao regime de chuvas, sabe-se que a maior concentração ocorre no período de outono-inverno, tendo como meses mais chuvosos abril e maio, apresenta precipitações médias anuais entre 1.800 a 2.000mm. A temperatura média anual é de 25°C e os meses de primavera e verão os menos chuvosos. Apesar desse quadro, Salvador também é conhecida por apresentar chuvas espaçadas durante todo o ano (CLIMATED-DATA.ORG, 2020).

Quanto ao micro clima da zona de entorno do Parque de Pituacu, observa-se que dentro dos seus limites a sensação climática é muito mais amena, o reservatório e a vegetação contribuem de forma significativa para atenuação dos efeitos da temperatura e da urbanização característica do resto da cidade, tornando o local muito mais úmido e fresco. Nas áreas lindeiras ao PMP, apesar da cobertura vegetal não ser tão exuberante quanto nas áreas mais internas, ela consegue, juntamente com as características da topografia do parque, permitir uma maior ventilação destas áreas e contribui para não formação de ilhas de calor (CONDER, 1978; ALVARES 2006).

2.6 PMP NO CONTEXTO DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES DA CIDADE

A Prefeitura Municipal de Salvador (PMS) concebeu o seu Sistema de Áreas Verdes ainda na década de 1970 (SALVADOR, 1978). Naquele período, ficaram definidas as áreas da cidade que deveriam receber mais atenção do poder público no que se referia ao cuidado com as questões ambientais e paisagísticas, era de interesse da PMS preservar parte da vegetação da cidade para que essa atuasse com a função de preservar e resguardar a salubridade e as paisagens naturais do município, conforme pode ser verificado nos decretos nº 4.254/73, 4.551/73 e 4.756/73, que tratam dessa matéria.

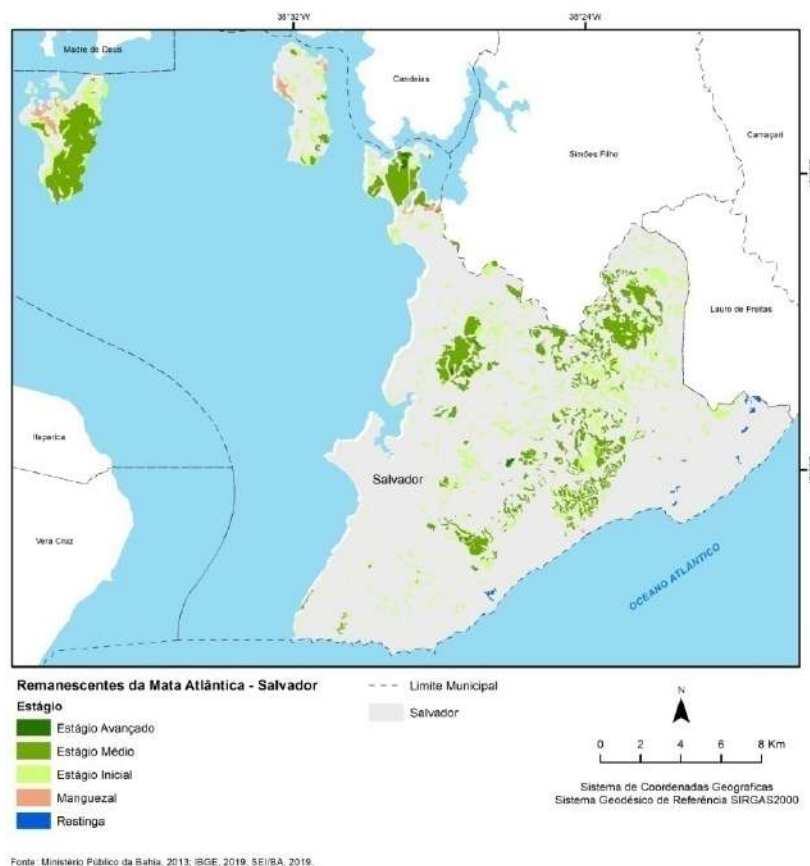
O Sistema de Áreas Verdes da cidade que foi estabelecido pela PMS não contemplou, entretanto, nenhuma área não edificável particular dentro dos limites do PMP, houve apenas a previsão de uma Área de Domínio Público (ADP), identificada e delimitada no decreto 4.756/1973. As demais áreas previstas nos decretos que estabeleceram o Sistema de Áreas Verdes foram as Áreas Arborizadas (AA), que dentro do PMP existiam cinco, todas completamente inseridas nos limites do Parque Metropolitano à exceção de uma, que ficava situada no loteamento Jardim Bolandeira.

2.7 FAUNA E FLORA

A vegetação de Salvador se resume atualmente a um mosaico de remanescentes florestais altamente modificados devido ao processo de ocupação estabelecida no seu território desde sua fundação em 1549. Esses remanescentes, segundo estudos realizados sob a tutela do Ministério Público Estadual da Bahia (MPEBA), variam entre manchas de 1 até 900 hectares. Esse estudo teve como objetivo identificar e analisar os diversos estágios sucessionais da vegetação de Mata Atlântica que ainda persistem no município de Salvador (MPE, 2013).

Os estudos realizados pela MPEBA, capitaneado pelo Núcleo de Mata Atlântica (NUMA), não incluíram os remanescentes que estavam inseridos nas Unidades de Conservação existentes em Salvador, a exemplo, do Parque Joventino Silva (Parque da Cidade), do Parque São Bartolomeu e nem o Parque Metropolitano de Pituaçu. A justificativa adotada pelo MPEBA para não incluir essas manchas no referido estudo é porque se tratavam de áreas que já gozavam de proteção especial. Segundo os coordenadores do projeto, deve-se ao fato de que por serem áreas protegidas por Lei já era condição necessária e suficiente para assegurar a proteção e conservação de sua biodiversidade, um claro engano. Partindo da premissa, o diagnóstico elaborado pelo MPE-BA se concentrou nos remanescentes onde não havia disciplinamento especial, salvo os previstos na Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e ao Decreto nº 6.660/2008, para o seu uso, especificamente as áreas privadas (MPE, 2013). Na figura 11 tem-se o mapa produzido neste estudo e absorvido pelo PDDU de 2016.

Figura 11: Remanescentes da Mata Atlântica de Salvador



Fonte: MPE, 2013; PDDU 2016, Elaborado pelo autor

Segundo Alvares (2006), os estudos e levantamentos relacionados à fauna e à flora que existem no PMP vêm sendo objeto de investigação por parte de algumas organizações não-governamentais que ali atuavam há bastante tempo, merecem destaque por essa atuação o Grupo Ambientalista da Bahia – GAMBÁ, o Centro de Educação Ambiental e Protagonismo Juvenil – PANGEA e, sobretudo, o ECOA, Centro de Pesquisa vinculado à Universidade Católica do Salvador – UCSAL. Esse último, por exemplo, fez um trabalho no início da década de 2010 sobre a biodiversidade do PMP, considerado referência quando se trata do Parque de Pituacu.

No que se refere à fauna, estima-se que existam 26 espécies de mamíferos como macaco-prego, mico-estrela e tatu, 113 de aves e 52 de répteis. No final deste trabalho, vamos inserir a lista dessas espécies como anexo. Quanto à vegetação, são definidos três grupos vegetais: nas colinas (encostas e topos), predominam árvores de maior porte e arbustos; nas áreas de solos sedimentares, plantas arbustivas e herbáceas e nas áreas inundáveis, espécies herbáceas e arbustivas (ECO, 2012).

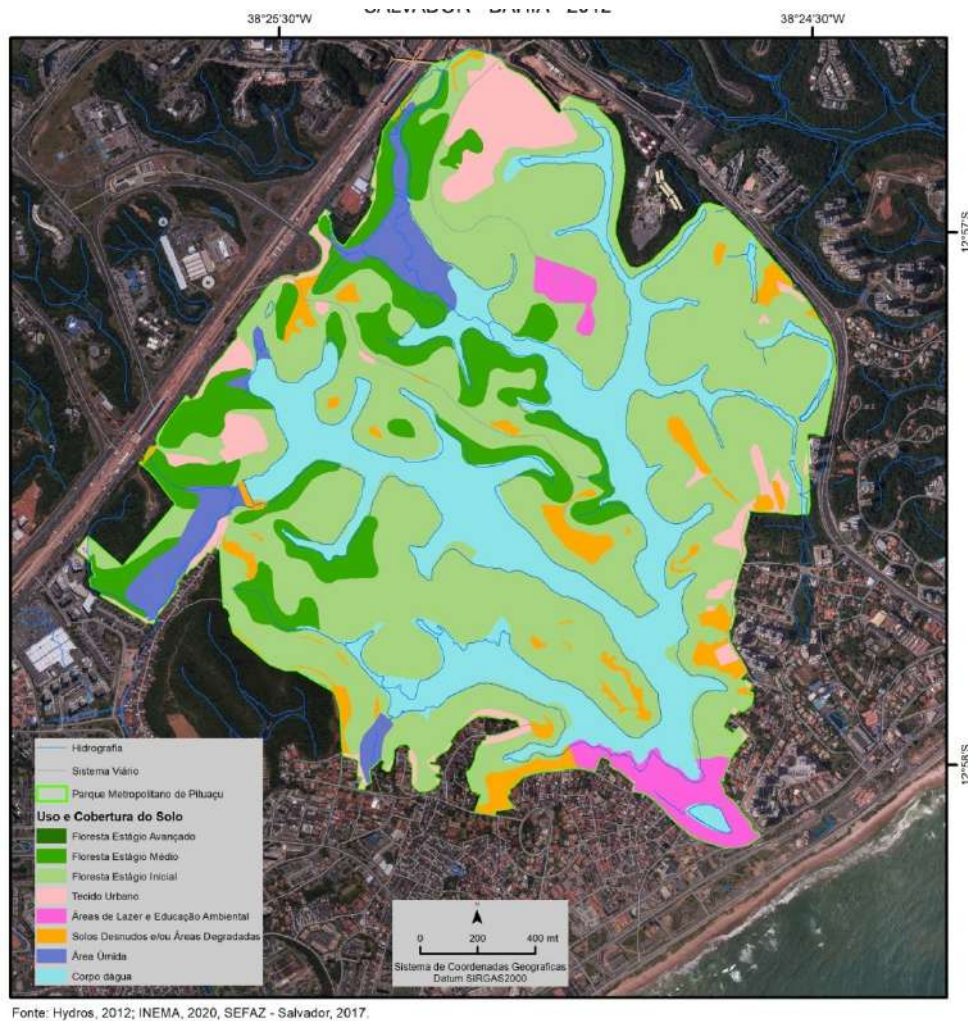
Figura 12: Ouriço Cacheiro Preto



Fonte: Acervo do Parque, 2011. Autor desconhecido

Diversas espécies da flora predominante da Mata Atlântica também povoam o Parque, bem como muitas árvores frutíferas também estão presentes no perímetro do PMP, fruto de um passado onde por lá existiam muitas chácaras e sítios. As áreas em torno do reservatório foram muito procuradas para instalação de segunda moradia no início de 1950. Além de muitos sítios e chácaras, essas foram as primeiras responsáveis pela substituição de espécies nativas florestais por frutíferas nativas e exóticas, tais com as mangueiras, jaqueiras, cajueiros, goiabeiras, coqueiros etc. Com o processo de ocupação mais acelerada com os passar dos anos, o processo foi sendo mais frequente. Na figura 13 é visível os com os estágios sucessionais da Mata Atlântica existente no PMP.

Figura 13: Estágios sucessionais da Mata Atlântica



Fonte: Hydros, 2012. Elaborado pelo autor

Segundo dados da Fundação SOS Mata Atlântica, organização não-governamental, ONG que trabalha há mais de 20 anos com a conservação do bioma Mata Atlântica, considera a área do PMP como área de prioridade extremamente alta de conservação. Segundo o PDDU vigente de Salvador, a área do parque é considerada integrante do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural (SAVAM), como Parque Urbano, e as áreas próximas estão enquadradas como áreas passíveis de proteção, divididas em: Áreas de Proteção dos Recursos Naturais-APRN, Áreas Arborizadas e Áreas de Borda Marítima (SALVADOR, 2016).

2.8 SITUAÇÃO FUNDIÁRIA

Um dos entraves para boa gestão das áreas protegidas em todo território nacional está relacionada com o processo de Consolidação Territorial desses espaços, sendo que a questão

que mais provoca disputas e dificulta a implantação dessas unidades de conservação são os conflitos fundiários, geralmente provocados por processos de criação de UC mal conduzidos ou mesmo por falta de recursos financeiros e estratégias adequadas para promoção das desapropriações e respectivo pagamento das indenizações das terras particulares existentes dentro das UC.

Esse tema é um dos mais caros à gestão das UC no atual contexto político e econômico do Brasil. Mais uma ofensiva que se encontra em curso contra o SNUC, trata-se do Projeto de Lei (PL) 3.751/2015 que tramita na Câmara dos Deputados. A proposta pretende definir um limite de cinco anos para que as unidades de conservação no país concluam todo o processo de desapropriação e pague o valor justo pela indenização das propriedades particulares localizadas em seu interior.

A gravidade embutida nesta PL é que essa norma não legislará apenas nas novas UC criadas a partir da provável aprovação deste PL, mas na verdade a ideia do parlamentar que a propôs é que ela retroaja, alcançando, assim, UC que já foram criadas, mas que ainda seguem sem quem tenham sido regularizadas. Segundo artigo publicado por pesquisadores da UFMG, 2015, que analisou os prováveis impactos deste PL, caso aprovado, que aproximadamente 100 unidades que atualmente possuem algum problema de regularização fundiária poderiam ser extintas ou desafetadas, isso, claro, se a lei realmente vier a ter efeito retroativo. O estudo apontou ainda que algo em torno de 17 milhões de hectares em áreas protegidas seriam impactados, quatro vezes a área do estado do Rio de Janeiro (RODRIGUES, 2018)¹².

Em consulta ao artigo *Brazil's protected areas under threat*, publicado na revista *Science*, em uma das passagens da publicação ficou evidenciada a preocupação dos pesquisadores quanto ao possível desmonte do sistema de unidades de conservação no Brasil. Segundo seus autores, pesquisadores da UFMG, caso esse projeto venha a ser aprovado, o grau de exposição das áreas protegidas serão incapazes de garantir que esses espaços sigam funcionando como a melhor estratégia de conservação da biodiversidade brasileira, bem como deixará muito exposto alguns dos principais *hotspots* existentes aqui no Brasil, a seguir trecho do artigo que demonstra essa possível fragilização, caso o PL seja aprovado.

If the law is passed, all future PAs will be affected, as well as many current PAs. The retroactive effect of this law could compromise both terrestrial and marine PAs, including those in the Amazon and in two biodiversity hotspots: the Cerrado and the Atlantic Forest (JENNIFER SILLS, et al., 2018, p. 459)¹³

¹² Por Leo Rodrigues, da Agência Brasil, **EcoDebate**, ISSN 2446-9394, 03/10/2018.

¹³ Jennifer Sills et al. Brazil's protected areas under threat *Science*, v. 361, Issue 6401, p. 459. DOI: 10.1126/science.aau4222, 2018, <https://science.sciencemag.org/content/361/6401/459.1>. Acesso em: 7.3. 2021.

Diante deste cenário, não deve ser surpresa que boa parte das terras do Parque de Pituauçu também se encontra envolvida de alguma forma em questões/conflitos fundiários, contudo o que muitos não sabem é que a maior parte do território do PMP pertence à Administração Pública Estadual, portanto são terras públicas.

Poucas são as áreas privadas existentes dentro dos limites do PMP, contudo apesar da maior parte do território do parque ser de propriedade do Estado, não podemos dizer o mesmo da posse, pois muitas áreas apesar de serem de domínio público estão sob a posse de terceiro estranhos ao Estado, muitas são as ocupações ilegais que foram se sucedendo ao longo do tempo, haja vista a quantidade de processos de usucapião atualmente em curso, requisitando terras do parque que pertencem ao Estado.

Além desse fato, vários foram os processos de doações, concessões, permissões de uso que foram se sucedendo ao longo do tempo, esses processos de distribuição das terras do parque criaram um ambiente engendrado pelo próprio Estado que passou a impressão que o território desta UC estava disponível para os mais diversos tipos de interesses.

No interior do parque já foram abrigados diversos usos, desde ONGs, escritórios de governo, clubes sociais, universidades, sendo que alguns com previsão de uso no seu Plano Diretor (Decreto Municipal 5.158/1977) e outros não. Recentemente, por exemplo, o parque recebeu um quartel da Polícia Militar da Bahia, um Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), além de ter desafetada uma área de aproximadamente 25 hectares de forma totalmente irregular, sem mencionar que em nenhum desses últimos casos, ocorridos nos últimos 10 anos, respeitaram as regras vigentes, por isso reforçam-se a ideia da fragilidade e permissibilidade conferida ao PMP dado à ausência de clareza de qual é a sua natureza jurídica.

A gestão territorial que tem sido feita nos poderes públicos não tem sido efetiva, ao contrário, ela tem sido permissiva, criando condições e oportunidades para que as poucas áreas particulares existentes dentro do parque sejam utilizadas de forma conflitantes com interesses estabelecidos fragilmente, sem citar que a gestão das áreas públicas é também desastrosa, tendo em vista que vários são os casos de invasões de suas terras para as mais diversas finalidades, inclusive para construção de grandes empreendimentos imobiliários no seu entorno imediato ou para promoção de verdadeiros loteamentos de casas em terras públicas.

O histórico de apropriação e gestão territorial do PMP é marcado por uma sucessão de

doações promovidas de forma irregular por parte de órgãos da Administração Pública, fatos que custaram muito caro para proteção desse ativo, alguns dos processos de doação estão até hoje sendo objeto de disputas judiciais, onde de um polo se encontra o Estado, tentando reaver essas áreas, e do outro, os beneficiados. Dois exemplos mais emblemáticos são as doações envolvendo uma universidade ¹⁴¹⁵¹⁶ e a Fundação ligada à área de saúde.

O terreno que conhecemos atualmente como Parque de Pítuaçu pertencia ou era ocupada pelos Tupinambás, mas que após ocupação dos portugueses, essas terras foram transferidas para o domínio da Coroa Portuguesa. Antes da fundação da cidade do Salvador, a Coroa tentou por algumas vezes promover a ocupação das novas terras descobertas por meio do instituto das Capitânicas Hereditárias, uma espécie de transferência das terras – públicas – para gestão de pessoas privadas. O objetivo central era dar o direito de posse para que esses donatários pudessem promover o desenvolvimento e a ocupação das novas terras. Contudo, esse mecanismo não teve muito sucesso, fazendo com que a Coroa retomasse o controle sobre suas terras.

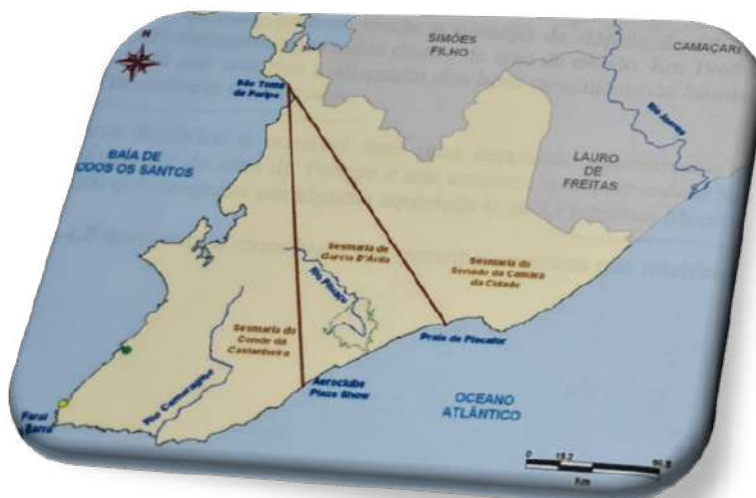
Entretanto, após a fundação de Salvador, em 1549, as terras onde hoje está situado o PMP foram objeto de sua primeira doação, o então governador Geral Thomé de Souza doou uma área considerável de terras para Garcia D'Ávila. Essa doação ocorreu em 10 de maio de 1.552, portanto apenas três anos após a fundação de Salvador. As terras doadas a Garcia D'Ávila se estendia das imediações do atual Centro de Convenções da Bahia (Parque dos Ventos) até a praia de Placafor (HYDROS, 2012), conforme figura 16 abaixo.

¹⁴ Essa doação celebrada entre a CONDER e a Associação Universitária e Cultural da Bahia, envolveu a transferência de uma área de 403.731m² dentro dos limites do Parque Metropolitano de Pítuaçu e ocorreu em 10 de março de 1983, apenas 10 anos após do parque ter sido criado. A doação foi feita com a finalidade de a Associação construir e implantar unidades da Universidade Católica do Salvador, dentre elas o prédio para os cursos de Educação Física, Engenharia e Administração de Empresas. Acontece que essa doação foi promovida a margem da legislação, segundo a PGE, pois as terras doadas pertenciam ao Estado e não a CONDER, logo se encontra em curso uma **Ação de Reversão de Doação nº 0001328-64.2011.8.05.0001** (grifo nosso), movida pelo Estado da Bahia contra a Associação Universitária e Cultural da Bahia. Em resumo, o Estado pretende invalidar a doação de toda área feita pela CONDER à UCSAL, sob o fundamento de que a propriedade da área expropriada para implantação do Parque Metropolitano de Pítuaçu, na qual se inclui a área doada para Universidade, é do Estado, não da CONDER, além de que a sua finalidade era a implantação do PMP. A ação foi julgada improcedente e se encontra atualmente (22 de abril de 2021) aguardando o juízo de admissibilidade dos recursos Especial e Extraordinário interposto pelo Estado em dezembro de 2019. Parte desses dados foi obtida em consulta à Procuradoria Geral do Estado através de mensagem eletrônica, as demais se encontram no relatório emitido pela CONDER em 2008, conforme Portaria DIPRE N°004/2008, que instituiu GT para avaliar a situação fundiária do PMP.

¹⁵ O imóvel doado à UCSAL foi registrado no 3º Ofício de Registro de Imóveis sob a matrícula 44.775. CONDER, 2008.

¹⁶ Na área doada à UCSAL existem diversos posseiros, que, ao longo do tempo, foram se apropriando de terra pública para estabelecimento de residências, algumas dessas posses são, inclusive, anteriores à própria doação feita à UCSAL. Sabe-se que algumas dessas posses ingressaram com pedido judicial de usucapião contra a Universidade, entretanto não tivemos acesso a esses documentos para avaliação.

Figura 14: Sesmaria de Garcia D'Ávila



Fonte: Hydros, 2012. Autor Francisco Teixeira

A sesmaria de Garcia passou a se chamar de Fazenda São Francisco, isso muito provavelmente em homenagem a São Francisco de Assis. Com a morte de sua esposa, metade da sesmaria que lhe foi doada passou para propriedade da Santa Casa de Misericórdia, vale dizer que essa metade era a parte que cabia a sua esposa falecida. No ano de 1609, Garcia D'Ávila morreu, deixando sua metade para os Padres de São Bento, contudo, segundo escritura de Conserto, Transação e Amigável Composição, toda terra das sesmarias ficou sob o título do Mosteiro de São Bento (HYDROS, 2012).

De 1614 até 1917 as terras da sesmaria doada à Garcia D'Ávila ficou sob o domínio dos Beneditinos, que aforaram e arrendaram muitas glebas de suas terras que estavam inseridas na área da sesmaria, contudo, em 1917, com o intuito de promover as obras de infraestrutura hídrica e sanitária da cidade do Salvador, a Prefeitura Municipal de Salvador arrecadou todas as suas terras, ou seja, desapropriou todas as terras que antes estavam sob o domínio do Mosteiro de São Bento (SAMPAIO, 1949; HYDROS, 2012).

Com essa aquisição, o Município de Salvador passou a ser o proprietário do domínio de todas as terras existentes no que atualmente faz parte do atual PMP. Entretanto, o Município de Salvador não se interessou pela posse de todas as áreas que foram desapropriadas. As únicas áreas que foram completamente arrecadadas (domínio e posse) foram àquelas áreas que seriam utilizadas na obra de construção da barragem de Pituaçu e nos locais onde as adutoras iriam passar, todas as outras áreas foram arrendadas ou aforadas. O senhorio dessas áreas passou a ser do Município, situação que só mudaria com a aprovação da

Lei 2.181/1968, norma que ficou conhecida como “Lei da Reforma Urbana”. Na prática, essa lei autoriza a alienação dos bens que antes eram públicos e pertencentes ao Município. Essa norma será analisada na seção 5.

Algumas dessas áreas que foram aforadas ou arrendadas pelo Município foram dando lugar a imóveis residenciais, chácaras, sítios, sendo que alguns loteamentos foram implantados ainda nos primeiros anos da década de 50, tais como a Fazenda Três Árvores, cuja parte foi aforada a Julieta Barbosa e outra parte a Nunes Viana, o Jardim Califórnia, aforado a Hamilton Rodrigues, Fazenda Pituaçu, Rex Schindler, Jardim Iracema, aforado à Joana Capistrano de Carvalho e outra. Já na década de 1960, foram as ocupações irregulares – invasões que deram a tônica ao território no entorno do PMP, sendo que é dessa época o surgimento do Bate-Facho e do Alto de São João, isso para nos restringirmos às ocupações em torno do parque.

Com o advento da reforma urbana os loteamentos e conjuntos residenciais em torno da área do PMP começaram a se popularizar, sobretudo na década de 1970, decorrente da construção da Av. Paralela e do Centro Administrativo da Bahia. Essas obras de infraestrutura urbana fizeram o interesse do capital imobiliário se voltar todo para essa área da cidade. É deste período, por exemplo, a construção dos conjuntos habitacionais voltados para a população de maior poder aquisitivo, aqui nos referimos aos primeiros empreendimentos localizados no entorno de Patamares, logo em seguida vieram outros empreendimentos, como os conjuntos construídos no Imbuí, esses voltados para população de menor poder aquisitivo.

Esse é o quadro fundiário da área onde está localizado o PMP, conforme apontou os estudos da Hydros (2012), “qualquer cadeia sucessória para ser legal e legítima tem que se apoiar em alguma aquisição feita à Prefeitura Municipal de Salvador” (HYDROS, 2012 p. 69), caso contrário, haverá forte indício de fraude. O quadro 1¹⁷ mostra a distribuição das áreas do PMP quanto ao domínio do Estado. A figura 15 traz o mapa com a situação fundiária do parque.

¹⁷ A área do antigo horto da SUCAB, atualmente sob a gestão da SAEB, é remanescente do Sítio Saco dos Burros, a sua propriedade não é comprovadamente do Estado, entretanto ela encontra-se sob a posse mansa e de boa fé faz muitos anos, contudo, quanto a situação dominial dela, há evidências de que a mesma também pertença à Prefeitura Municipal de Salvador. As áreas em litígio são as áreas doadas ilegalmente pela CONDER à UCSal e a LABRE. As concessões de terras correspondem às áreas cedidas a SUDESB (Estádio de Pituaçu, a Polícia Militar – para instalação do Batalhão de Eventos) e ao Centro de Tratamento de Animais Silvestres – CETAS, órgão interno do INEMA.

Quadro 1: Distribuição das áreas do PMP

Áreas dentro do PMP por domínio	Área (ha)	Percentual (%)
Faixa de domínio da Av. Paralela	2,34	0,60%
Propriedade particular	8,54	2,18%
Área pública da Prefeitura	7,36	1,88%
Áreas sob regime de concessão	16,72	4,26%
Propriedade sem posse	25,01	6,38%
Áreas em Litígio (Ações judiciais)	26,75	6,82%
Lamina d água da represa	76,8	19,59%
Propriedade e posse	228,58	58,30%
Total	392,10	100%

Fonte: Hydros, 2012 Elaborado pelo autor, 2021

Figura 15: Situação fundiária do Parque Metropolitano de Pituáçu



Fonte: Hydros, 2012 Elaborado pelo autor, 2021

2.9 PRIMEIRAS CONCEPÇÕES DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES DE SALVADOR

Dentre as questões urbano-ambientais de maior relevância na cidade do Salvador, está o seu Sistema de Áreas Verdes. Nesta secção visa discutir como as poucas áreas verdes que ainda existem na cidade devem ser pensadas de forma integrada, e não de forma isolada, como se fossem “ilhas” verdes em meio ao “mar” de concreto. Além disso, serão apresentadas também neste item as diversas tentativas e passos que foram dados no sentido de constituição do Sistema de Áreas Verdes para cidade do Salvador, fatos que remontam, por exemplo, a I Semana de Urbanismo, em 1935.

Vale lembrar de que a escassez de áreas verdes tem relação direta com a expansão urbana e o crescimento populacional de Salvador, que atualmente possui pouco mais de 279 km² de área continental para uma população de 2.872.347 habitantes (IBGE, 2019). Esses números colocam Salvador no rol das cinco maiores cidades do Brasil em densidade demográfica, com 10.295,15 hab/km.

Se considerar toda massa de água da Baía de Todos os Santos (BTS), a área total do município de Salvador passa dos 279 km² mencionados para 693,83km². Esse último valor de área é o número utilizado nas estatísticas oficiais, mas não são dados que funcionam, por exemplo, quando estamos querendo discutir questões estritamente relacionadas ao uso e ocupação do solo, percentual de áreas verdes por habitantes, grau de proteção dos remanescentes florestais inseridos na metrópole e coisas afins, afinal, apesar da imensa relevância das águas territoriais da BTS, essas não serve ao propósito desta pesquisa, pois mascara os números quando as estatísticas de áreas são usadas associadas às variáveis aqui mencionadas.

Quando se utiliza os dados não oficiais de área do município de Salvador (área de 279 km²), a densidade populacional salta de 4.139,84 hab/km² para impressionantes 10.295,15 hab/km², portanto, uma variação de mais 6.155,31 hab/km², mascarando, dessa forma, uma estatística importante. Essa alteração faz muita diferença para um correto e sustentável planejamento urbano e ambiental do município, a utilização dos dados oficiais pode agravar ainda mais os números de áreas verdes disponíveis por habitantes em Salvador.

O mascaramento estatístico populacional serve para demonstrar pelo menos duas questões: a primeira, que a densidade habitacional é muito maior do que o número oficial divulgado, o que confirma que Salvador é, realmente, muito mais adensada e que já não dispõe de área para onde crescer, ao menos horizontalmente. A segunda vem em decorrência da primeira, dada a pouca oferta de área para acomodar tanta gente, a nova fronteira de desenvolvimento urbano da capital tem se tornado as já exíguas áreas verdes protegidas ou não existentes na capital, elas estão sendo severamente pressionadas pelo capital imobiliário para que sejam convertidas em novos *shoppings*, conjuntos residenciais e/ou comerciais de alto valor agregado, fato que, por sua vez, acirra ainda mais as desigualdades sociais, a segregação urbana, a distância social e física entre ricos e pobres e a violência urbana.

Quando se fala em áreas verdes urbanas, é importante mencionar que até a década de 1970, a cidade do Salvador não dispunha de um sistema exclusivamente pensado para protegê-las, passando a editar suas primeiras leis relacionadas ao tema naquela década.

Entretanto, apesar dos esforços para a criação desse sistema, não foi possível verificar, até o momento, a conversão dessas normas jurídicas em um sistema efetivo de áreas de verdes que tenha contribuído para tornar a cidade mais agradável, proporcionando mais qualidade de vida e ampliando as áreas de conservação e sociabilização para seus moradores e visitantes.

A não efetivação do sistema de áreas verdes de Salvador tem contribuído, de forma categórica, para a potencialização dos problemas urbano-ambientais da cidade, tais como os relacionados às crises de abastecimento de água, às constantes enchentes, às inundações, aos deslizamentos de terra, à poluição e “morte” de rios e o aumento da sensação de calor.

A falta de um sistema de áreas verdes efetivamente constituídos e com regramento específico, contribui, de forma decisiva, para o aumento das pressões urbanas, degradação ambiental, grilagem de terras, turbação, esbulho, invasão e ocupação irregular e até mesmo a regulação das poucas áreas verdes urbanas constituídas ou não como unidades de conservação em Salvador. Uma dessas áreas verdes protegidas que vem sofrendo todo tipo de pressão é o território do PMP, UC que, apesar de legalmente constituída, carece de uma revisão da sua natureza jurídica de um conjunto de normas que lhe garantam maior grau de proteção, tal como seu plano de manejo, instrumento inexistente para essa área protegida.

A criação de espaços protegidos em contexto urbano é um dos assuntos mais controversos e polêmicos no planejamento territorial e urbanístico das cidades, fato que se agrava ainda mais quando a cidade é uma das metrópoles mais pujantes do país. São diversos e divergentes os interesses envolvidos, os quais se constituem como barreira ao estabelecimento e consolidação dessas áreas. Na sua grande maioria, os impedimentos são criados por alguns agentes produtores do espaço urbano (CORRÊA, 1989), dentre eles, destacam-se os proprietários fundiários e os promotores imobiliários como os mais dificultadores para efetivação dos sistemas de proteção das áreas verdes urbanas.

Esses agentes não são os únicos a criarem dificuldades à implementação do Sistema de Áreas Verdes, existem alguns grupos sociais excluídos que também oferecem barreiras, apesar de isso acontecer em menor grau de interferência e com menos poder e recursos para consolidação do impedimento. Por outro lado, a atuação do Estado enquanto agente produtor do espaço urbano e mediador natural de conflitos entre as partes divergentes, por vezes também cria embaraços, como será demonstrado ao longo desta pesquisa, sobretudo, no caso concreto do PMP. A análise das normas, vide seção 5, ficou evidente a atuação do Estado na facilitação do uso do parque para interesses alheios aos de uma unidade de conservação.

O surgimento do PMP está intimamente relacionado com a construção da Represa de

Pituaçu, obra de saneamento do início do século passado (1905). Essa obra foi concebida para resolver o então problema de abastecimento de água que sacrificava a população de Salvador.

Antes da implantação da Represa de Pituaçu e de outras represas que também foram concebidas para ampliar a captação e distribuição de água para população da cidade, Salvador era abastecida por meio dos serviços prestados pela Companhia do Queimado, fundada em 1852. A companhia do Queimado foi a primeira do Brasil nesse segmento, e era responsável pela captação e distribuição das água dos aproximadamente 22 chafarizes existentes na cidade naquela época, sendo que a comercialização se dava mediante venda direta para população, através das casas de comércio desse recurso. A água era vendida em barris, tendo em vista que naquela época poucas eram as casas que dispunham de um sistema próprio de água encanada que servisse diretamente nas suas residências (NOGUEIRA, 1997).

O abastecimento de água foi um dos maiores problemas no início do crescimento urbano de Salvador, para se ter ideia do problema, nos primeiros anos do século XX a produção de água por habitante era da ordem de 35 litros por dia, quantidade muito baixa e insuficiente para atender a todas as demandas da população (MACHADO, 2018). A título comparativo, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o brasileiro consumia cerca de 150 litros de água por dia em 2018, sendo que a mesma organização acredita que 110 litros é a quantidade suficiente para atender às necessidades de consumo e higiene (AGÊNCIA BRASIL, 2018).¹⁸

Foi em função do valor baixíssimo relacionado à produção de água que o engenheiro Teodoro Sampaio foi convidado pela Prefeitura de Salvador para conceber o novo sistema de abastecimento de água da Cidade. Nesse novo sistema se insere a Represa de Pituaçu, que, juntamente com outras, ampliou a produção de água na cidade para incríveis 145 litros/dia *per capita* (MACHADO, 2018).

Mesmo com todos esses esforços para ampliação da capacidade de produção de água, apenas poucos anos depois da ampliação do sistema de captação, Salvador já voltava a sofrer por escassez hídrica, tornando o assunto a pressionar novamente as autoridades públicas da época, contudo, é imperativo destacar que o maior problema nessa nova crise hídrica estava relacionado, sobretudo, ao crescimento populacional, bem como da rápida expansão urbana da cidade em direção às áreas antes inabitadas, entre elas o próprio entorno dos novos mananciais, inclusive o de Pituaçu. Quanto a esse ponto, Machado (2018) já apontava em sua tese que essa pressão e a expansão urbana sem o devido planejamento eram o maior risco à

¹⁸ Matéria disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/acervo/geral/audio/2018-02/brasileiro-consome-cerca-de-154-litros-de-agua-por-dia-numero-e-40-maior-do-que/>.

qualidade dos respectivos mananciais de Salvador.

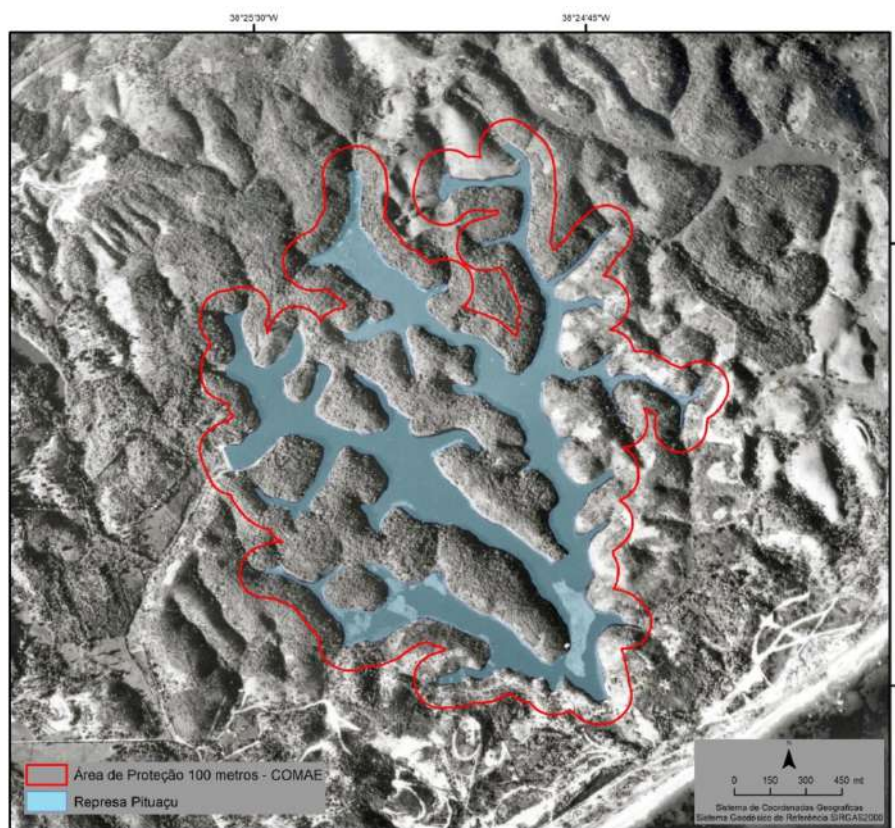
Por conta dessa nova crise hídrica, no ano de 1924, o Instituto Oswaldo Cruz, por meio do médico Genésio Pacheco, realizou um estudo sobre as condições das represas que abasteciam Salvador. No estudo, ficou comprovado que das sete represas que existiam na cidade (Queimado, Mata Escura, Prata, Cascão, Saboeiro, Cachoeirinha e Pituaçu), apenas três estavam próprias para consumo, sem que houvesse nenhuma necessidade de tratamento (filtragem). Interessante mencionar que a represa de Pituaçu estava no rol das represas conservadas há época (EMBASA, 2005; MACHADO, 2018).

Um ano após os estudos de Genésio Pacheco, o engenheiro sanitarista Saturnino de Brito realizou novo diagnóstico dos recursos hídricos de Salvador. No estudo, ficou comprovado e validado o que já havia sido dito na pesquisa anterior, acrescentando que para melhoria desse quadro era urgente resolver as questões relacionadas ao deficitário sistema de esgotamento sanitário da cidade, pois a maioria dos lançamentos de efluentes provenientes das residências e empresas existentes em Salvador era lançada nos corpos hídricos da cidade (NOGUEIRA, 1997).

Como solução para o quadro retratado, Saturnino de Brito sugeriu que as Bacias Hidrográficas de Salvador fossem limpas e que suas áreas mais imediatas fossem protegidas mediante a instalação de zonas tampão, cinturão de proteção em torno dos mananciais de abastecimento. Baseada nesses estudos, novas barragens foram construídas, Cobre e Ipitanga, bem como algumas faixas de proteção foram definidas pela Companhia Metropolitana de Águas e Esgotos – COMAE (NOGUEIRA, 1997).

Agora, é possível inferir que a medida de proteção de 100 metros ao redor da represa de Pituaçu com a finalidade de proteção do manancial de abastecimento teve como pressuposto as proposições sugeridas pelos dois estudos mencionados anteriormente. Essa medida foi tomada pela extinta COMAE, nos anos 1969/1970, e considerada por muitos o passo decisivo para futura constituição do Parque Metropolitano de Pituaçu. (CONDER, 1978)

Figura 16: Faixa de proteção do reservatório de Pituauçu proposta pela COMAE em 1969



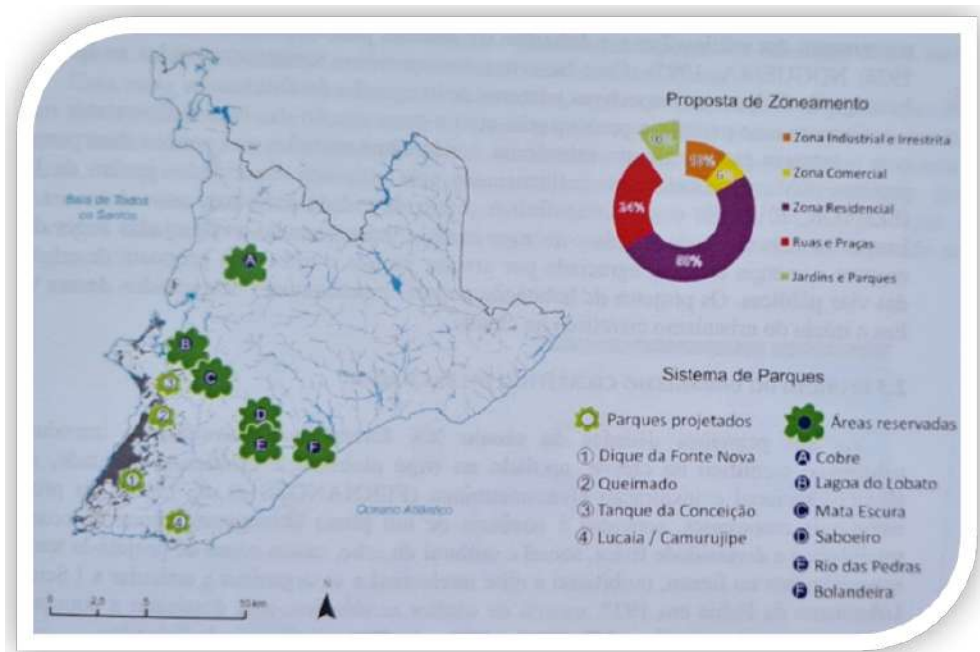
Fonte: Petrobras, 1959; COMAE, 1969.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2021

Além desses estudos produzidos na década de 1920 do século passado, não devemos esquecer que na década seguinte – 1930 – Salvador recepcionou a I Semana de Urbanismo da Bahia, evento acadêmico que provocou grande revolução e repercussão no planejamento urbano da cidade, cujo objetivo principal era nortear a execução do plano urbanístico de Salvador. Além dos assuntos relacionados ao saneamento, higiene, mobilidade urbana, construção de novas avenidas, surgiu também a discussão em torno da incorporação das Áreas Naturais Protegidas (ANP) ao planejamento urbano da cidade (MACHADO, 2018).

O responsável por introduzir o conceito e a necessidade de incorporação das ANP ao planejamento da cidade foi o engenheiro Milton da Rocha Oliveira, destacando que os jardins públicos (áreas verdes) eram verdadeiros pulmões verdes da cidade. Foi baseado nas sugestões dele que surgiu a primeira proposta de sistema de Parques para Salvador, oriunda da I Semana de Urbanismo de 1935 (MACHADO, 2018).

Figura 17: Sistema de Parques proposto pela I Semana de Urbanismo da Bahia, em 1935

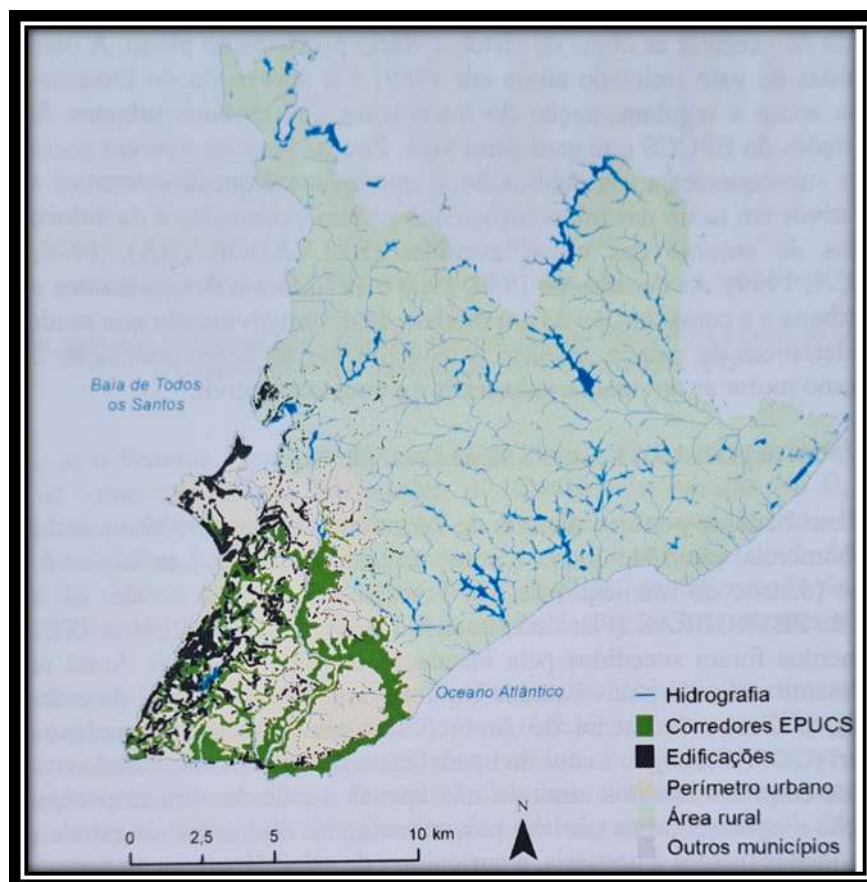


Fonte: MACHADO, 2018

Segundo Fernandes et al., (1995), a semana de 1935 foi um marco no planejamento urbano, considerada por muitos como um ponto de inflexão entre o até então urbanismo pontual e imediatista, centrado nas respostas mais emergenciais e um outro urbanismo mais científico, integrador e visando a mudanças mais permanentes e globais. Aquele evento foi decisivo para Instalação do Escritório do Plano Urbanístico da Cidade do Salvador (EPUCS), entre os anos de 1942 e 1949, considerado um marco no urbanismo baiano.

Profundamente influenciado pela Semana de urbanismo de 1935 e nas propostas produzidas pelos técnicos do EPUCS, coordenado por Mario Leal Ferreira, o sistema de áreas verdes proposto pelo EPUCS, figura 20, foi concebido para atender a dois grandes propósitos. O primeiro deles a estabilização do relevo, tendo na manutenção da vegetação nativa existente na cidade a grande responsável pelo equilíbrio dos sistemas urbano-ambientais da cidade. O segundo propósito foi pensado para atenuar os efeitos do crescente processo de expansão urbana sobre essas manchas de vegetação existentes na cidade, cujos efeitos haveria de trazer consequências para as condições de manutenção da qualidade de vida na cidade (SANTANA, 2014).

Figura 18: Sistema de Áreas Verdes proposto pelo EPUCS



Fonte: Machado, 2018

Influenciado pelos estudos realizados na década de 1920, por Saturnino de Brito, pela proposta de implantação de um sistema de parques concebida na I Semana Urbanismo da Bahia, em 1935, e pela proposta de um sistema de áreas verdes proposta pelo EPUCS, o governo da Bahia criou, em 4 de setembro de 1973, por meio do Decreto n. 23.666¹⁹, o Parque Metropolitano de Pituvaçu, com a finalidade de proteção do manancial hídrico, preservação da natureza, realização de atividades científicas, educativas e recreativas, definindo toda sua área (490,07 ha) como de utilidade pública, devendo todas as terras privadas serem desapropriadas (BAHIA, 1973).

¹⁹ Diferente do que sempre se ouviu dizer e até mesmo do que se constatou em documentos oficiais, a primeira poligonal do Parque Metropolitano de Pituvaçu tinha uma área de 490,07 hectares e perímetro: 10,60 km.

Figura 19: Limites do Parque Metropolitano de Pituauçu em 1973



Fonte: CONDER, 1976 - Elaborado pelo autor, 2021

Dois anos depois de ter publicado o decreto que criou o PMP, o governo do Estado da Bahia voltou a publicar novo ato, desta vez o Decreto n. 24.658, de 6 de março de 1975. A norma publicada em 1975 teve como objetivo principal excluir as terras cujos proprietários possuíam escritura de domínio direto²⁰ do rol das que antes haviam sido declaradas como sendo de utilidade pública para fins de desapropriação. O Executivo estadual tomou essa decisão por entender que seria muito custoso promover a regularização fundiária da área total do parque. Esse ato provocou consequências danosas ao parque, criou situações tão embaraçosas que causam efeitos negativos até os dias atuais.

Ainda no ano de 1975, o executivo municipal publicou o Decreto Municipal nº 4.756, de 1975, nesse ato a Prefeitura Municipal de Salvador (PMS) delimitou as áreas componentes do Sistema de Áreas Verdes do Município de Salvador (figura 22), definindo a Represa de Pituauçu como uma área verde do tipo Área de Domínio Público não Edificável, portanto, oferece mais uma poligonal para o PMS com finalidade de proteger, em tese, a mesma área que já havia sido criada pelo Governo do Estado Bahia, dois anos atrás, por meio do Decreto 23.666/1973. Trata-se, portanto, de uma sobreposição de competências.

A década de 1970 foi um dos períodos de maior mudança da geografia urbana da

²⁰ Situação jurídica relativa à propriedade, gerada pelo desdobramento dos direitos reais sobre a coisa, ficando o proprietário do bem com o domínio direto, ou seja, conserva o direito de propriedade sobre ela, embora privado do uso e gozo de suas utilidades.

cidade do Salvador, mudança de toda sua estrutura e padrão de crescimento adotado nos anos anteriores. Isso esteve ligado, entre outras coisas, ao enfraquecimento do centro antigo da cidade, devido à implantação do Polo Petroquímico de Camaçari e as novas dinâmicas regionais que estavam se impondo, colocando Salvador no centro da mudança, bem como a própria criação da Região Metropolitana de Salvador.

Neste contexto, a PMS criou um órgão que ficaria responsável pelo planejamento urbano da cidade, Órgão Central de Planejamento (OCEPLAN), o qual também se dedicou ao Plano de Desenvolvimento Urbano da Cidade (PLANDURB). Esse Plano retomou algumas proposições feitas na I Semana de Urbanismo e o EPUCS, a exemplo da política de preservação ambiental da cidade, sendo responsável pela definição de um conjunto de áreas de proteção legal na cidade (SAMPAIO, 2011; SALVADOR, 1978; MACHADO, 2018).

As Áreas de Domínio Público (ADP) e as Áreas Não Edificáveis (ANE), ambas previstas no Sistema de Áreas Verdes proposto pelo PLANDURB, em 1978, pensaram essas áreas como de preservação rigorosa, sendo proibida a construção de imóveis e/ou edificações nessas áreas (SALVADOR, 1978).

Essa medida, por seu turno, desagradou grande parte dos proprietários de terras que se sentiram alcançados pela proposta contida no PLANDURB para o Sistema de Áreas verdes da cidade, pois, na prática, eles acreditaram que os seus direitos de propriedade estariam sendo violados, uma vez que as restrições administrativas estavam, para eles, soando como uma espécie de desapropriação indireta (SALVADOR, 1978).

Segundo Machado (2018) apesar dos conflitos entre os proprietários que se sentiram prejudicados com as medidas tomadas pela PMS, isso não foi motivo suficiente para impedir que o Sistema de Áreas Verdes fosse concebido, apoiado legalmente pelo Decreto Municipal n. 5.103/1977. Dessa norma, publicada em 24 de fevereiro de 1977, surgiram as bases para criação de várias áreas naturais protegidas na cidade, dentre elas a de Pituacu. Aqui cabe um esclarecimento: o PMP já havia sido criado em 1973, pelo governo do Estado, contudo, voltaria a ser “criado” novamente pela PMS em 1975, conforme já mencionado, e pode ser constatado na figura 20 abaixo, que traz a indicação da poligonal da Represa de Pituassu (sic) feita pela norma mencionada.

Figura 20: Área de Domínio Público não Edificável da Represa de Pituassu – Memorial descritivo de 75

DECRETO Nº 4756 DE 13 DE MARÇO DE 1975.

(Vide Lei nº 5052/1995)

Delimita áreas incorporadas ao Sistema de Áreas Verdes do Município.

15 - Represa do Pituassu:

Área compreendida no perímetro delimitado por uma linha que, partindo do entroncamento entre a rua Pinto de Aguiar e a Avenida Luiz Viana Filho, acompanha a rua Pinto de Aguiar, em direção a orla marítima, até distar 400ms da Av. Otávio Mangabeira. Daí, toma a direção noroeste, acompanhando a curva de nível de cota 20. Toma a direção oeste e alcança a casa da Fazenda Jaguaripe. Daí, desce a vertente na direção sul, até encontrar a cota 10. Daí, segue na direção noroeste, até a cota 18, quando toma a direção sudeste e segue até encontrar a estrada para Pituassu. Mantém a direção, acompanhando a estrada, até encontrar o entroncamento desta estrada com a estrada Monte Alegre. Daí, parte, contornando a Barragem do Pituassu, mantendo uma distância de 100ms das cheias, até encontrar a Avenida Luiz Viana Filho. Acompanha esta avenida na direção noroeste até a Avenida Pinto de Aguiar, fechando o perímetro.

Fonte: PMS, 1975 – adaptado pelo autor, 2021

Segundo Machado (2018), o PLANDURB tinha a clara intenção de frear o processo de especulação imobiliária que ganhava musculatura com a recém-aprovada lei da Reforma Urbana. Com essa norma, terras públicas foram autorizadas a ser alienadas, o que provocou uma corrida por aquisição de terras em Salvador. A ideia era separar 10.223,25 ha de áreas verdes da cidade para criação de 242 áreas destinadas à conservação. Esse valor correspondia a quase 15% do total de área de Salvador, incluindo as águas da Baía de Todos os Santos (BTS), que é de 69.380 hectares, portanto, número muito alto.

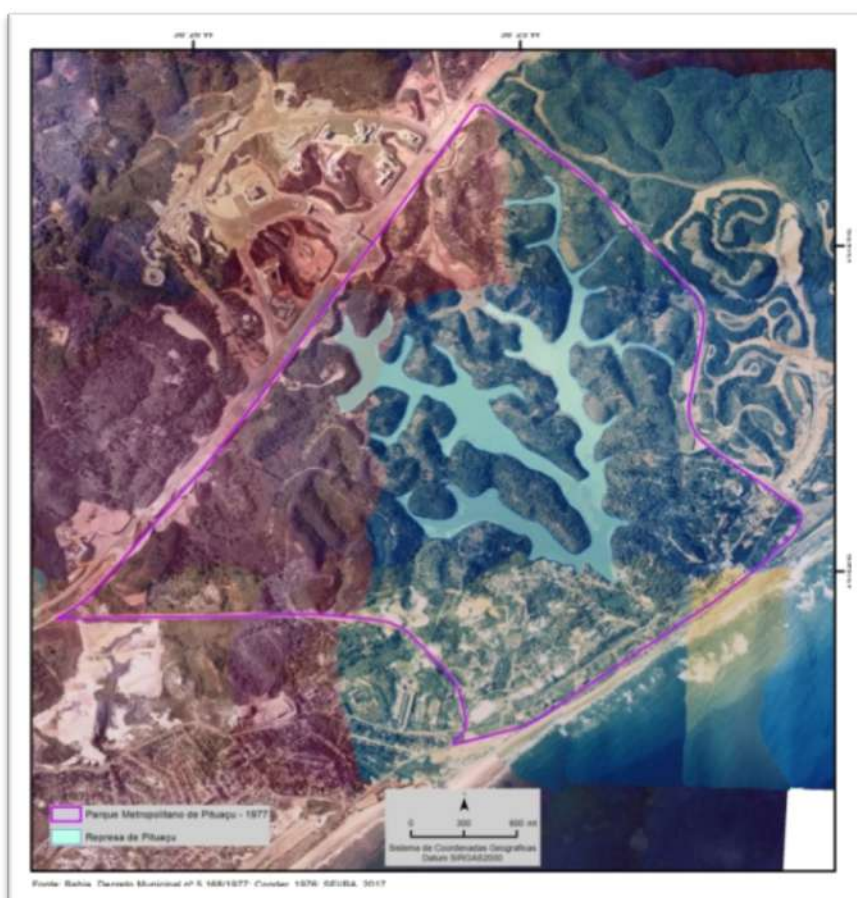
Segundo dados retirados do PLANDURB (1978), das 242 áreas propostas no Sistema de Áreas Verdes, pelo menos 17 delas possuíam maior importância, sendo que cinco foram propostas pelo PLANDURB para serem Parques Metropolitanos²¹, o que, segundo cálculos, se todas as áreas fossem implementadas, elas garantiriam aproximadamente 38m² de área verde por habitante, considerando a população de Salvador do ano de 2018 (SALVADOR, 1978; MACHADO, 2018).²²

²¹ Os cinco Parques Metropolitanos previstos e propostos pelo PLANDURB em 1978 para funcionarem como áreas de **recreação** (grifo nosso) foram os Parques Metropolitanos de: Pituauçu, com 658,40ha; Pirajá, com 1.034,40ha; Abaeté, com 1.375,00ha; Ipitanga I, com 1.190,00ha; e Ipitanga II, com 1.300,40ha. No total, esses cinco parques metropolitanos totalizariam 55.582.000m² de áreas para recreação. (SALVADOR, 1978, p. 205)

²² Para verem o sistema completo, recomenda-se consulta ao documento do PLANDURB que trata do Sistema de Áreas Verdes, que pode ser facilmente encontrado nas referências deste trabalho ou mesmo consultando a Tese de Ricardo Machado, também indicada nas referências desta pesquisa. Caso o leitor opte pela última indicação, os mapas podem ser encontrados nas folhas 89 e 90 da tese.

Em 1977, por meio do Decreto Municipal nº 5.158, de 20 de junho de 1977, a Câmara Municipal criou uma área de preservação ecológica sobrepondo o mesmo parque criado pelo Estado da Bahia em 1973, alterando a poligonal criada pela própria PMS em 1975, através do Decreto 4756/1975. Acredita-se que esse “terceiro novo” parque criado pela PMS sofreu grande influência dos estudos do PLANDURB (ainda não havia sido publicado) e também do Decreto Municipal 5.103/77.

Figura 21: Limites do Parque Metropolitano de Pituacu em 1977



Fonte: CONDER, 1976 - Elaborado pelo autor, 2021

A publicação desse ato em 1977 traduz o objeto central desta pesquisa, pois aqui surge o sobreposição entre as duas esferas de poder, leia-se o Estado e o Município. A sobreposição entre os decretos retro mencionados fez surgir os primeiros conflitos de competência envolvendo essas duas esferas de poder, que no caso concreto fez emergir as contradições sobre os limites (formas) e usos (funções) dessa área natural que se arrastam até os dias atuais.

A situação tornou-se ainda mais crítica para o PMP e seus atributos naturais com a aprovação dos Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano (PDDU, 2008) da cidade, em

alguns a questão ambiental foi pouco abordada e em outros até mesmo prejudicada, alguns desses instrumentos até mudaram os parâmetros construtivos das áreas próximas ao PMP, elevando os índices de ocupação e gabaritos no seu entorno, gerando uma valorização excessiva dos imóveis localizados próximos ao parque, conseqüentemente, ampliando a especulação imobiliária nessa área, potencializando ainda mais a pressão por redução dos seus limites territoriais e até a sua desafetação.

Essa situação perdura até hoje sem que uma solução para essa antinomia jurídica tenha sido proposta ou mesmo discutida com mais seriedade. É premissa desta pesquisa que esse sombreamento entre os entes federativos seja um dos maiores responsáveis pelas sucessivas mudanças e reduções ocorridas nos limites do PMP, podendo suscitar, em tempo muito breve, até mesmo a sua completa extinção.

Diante deste quadro, considera-se indispensável que a cidade do Salvador volte a envidar esforços para implantar efetivamente o seu Sistema de Áreas Verdes, criando, desta forma, as condições para atenuação dos efeitos que vem sendo provocados pelo processo de urbanização e crescimento da cidade, garantindo que o pouco de áreas verdes que ainda restam seja efetivamente protegida. Preferencialmente, que sejam convertidas em unidades de conservação típicas, medida que, além de poder oferecer a toda população espaços para a realização de atividades de recreação, de lazer, de prática de esportes e de contemplação, vão assegurar a conservação da biodiversidade que ainda existe nessas áreas.

2.10 REPRESA DE PITUAÇU E OS FATOS HISTÓRICOS QUE ANTECEDERAM O SURGIMENTO DO PARQUE DE PITUAÇU

Antes mesmo de ser constituída por leis e decretos dos poderes públicos (estadual e municipal), na década de 1970, a área que hoje é conhecida como Parque Metropolitano de Pituaçu já existia e cumpria com algumas das mais nobres funções ecossistêmicas que as áreas verdes urbanas podem oferecer às cidades. A área do PMP foi uma das fontes produtoras e fornecedoras de água para o abastecimento da cidade do Salvador por, aproximadamente, um século.

O surgimento do PMP remonta aos primeiros anos do século XX – década de 1900 –, período em que o Brasil passava por importantes transformações, dentre elas o recém-rompimento com o longo período sob o domínio da escravidão e da desvinculação da forte influência que sofria da Igreja Católica, na elaboração das suas leis e da condução política que regiam o País.

Essas transformações ocorreram em diversos campos. É desse período, por exemplo, a abolição do sistema de escravização dos negros e índios, a aprovação da primeira Constituição anticlerical e o início das primeiras reformas urbanas ocorridas nas cidades do Brasil. Data dessa época, também, um dos momentos econômicos mais pujantes que viveu a Bahia: em 1905, o estado baiano se tornou o maior produtor de cacau do Brasil (VASCONCELOS, 2002).

Impulsionado por essas mudanças e pelo momento econômico da Bahia, o Estado brasileiro desempenhou papel fundamental no desenvolvimento das cidades baianas, sobretudo de Salvador. Em 1903, por exemplo, segundo Vasconcelos (2002), as obras de modernização da metrópole baiana foram iniciadas e, nesse mesmo período, foi inaugurado o serviço de energia elétrica, seguida, em 1905, pela contratação dos serviços de esgotos da cidade, obra que seria desempenhada pelo notório engenheiro Teodoro Sampaio.

É desse período a construção da barragem de Pituáçu, processo que foi iniciado no ano de 1905 e completado em 1907. Construída com o objetivo de ampliar e garantir o abastecimento de água destinado ao consumo humano, devido à insuficiência no atendimento da demanda necessária à época, a obra também foi projetada e comandada por Theodoro Sampaio. Para a construção da barragem, a bacia do rio das Pedras/Pituáçu teve seu fluxo hídrico barrado, promovendo algumas alterações que se refletiram no equilíbrio do novo sistema formado (SAMPAIO, 1949).

Com a construção do barramento²³, um reservatório de armazenamento de água se formou com a capacidade para acumular perto de 2.473.000,0m³ de água, com profundidade média de 4,50m. Esse reservatório também formou um lindo espelho de água superficial de, aproximadamente, 76,81hectares²⁴ (SANTOS, 2020).

²³ Em 2017, houve recuperação estrutural da barragem de Pituáçu cujo investimento foi da ordem de R\$ 937 mil. A represa de Pituáçu contribuiu para o abastecimento de água de Salvador até 2002. A partir deste ano, foi descartada essa contribuição. (EMBASA, 2017)

²⁴ Considerando uma precipitação média anual de 1.700mm, a bacia hidrográfica contribuirá com uma vazão média anual de 59.620 m³/d = 0,69 m³/s, que pode possibilitar, abatida uma evaporação em torno de 50% da precipitação, uma vazão regularizada de aproximadamente 350l/s na barragem. Com base nas características, pode-se observar que o reservatório de Pituáçu teria seu volume de 2.473.000,0 m³ renovado com uma precipitação de 195 mm dentro de um período chuvoso. É certo que, durante os meses de abril a agosto, o volume do reservatório será renovado pelo menos duas vezes. Esse fato é importante para o controle de nutrientes e de microrganismos indesejáveis (HANDALL, 2003).

Figura 22: Barragem de Pituaçu



Fonte: *Boca do Rio Magazine*, Autor desconhecido.

Como previsto, a construção da obra de engenharia provocou mudanças significativas na área onde ela foi construída. Além da ampliação da disponibilidade hídrica para consumo de água por parte dos habitantes soteropolitanos, houve, ainda, o aumento do uso e ocupação das terras no entorno do espelho de água recém-formado. Em decorrência disso, e com o passar dos anos, vários sítios foram se instalando ao redor da área do reservatório para usos, majoritariamente, de plantação de pequenas hortas. Entretanto, essa atividade acabou por se converter em mais um dos ciclos de alteração da vegetação nativa, a mesma alteração que já havia sido bastante perturbada desde a chegada dos portugueses na costa brasileira (GOMES, 2008).

Apesar de esses usos terem alterado profundamente o uso e a ocupação do solo nessa parte da cidade e, de certa forma, a construção da barragem ter sido o fator primordial que desencadeou profundas e significativas alterações na paisagem urbana da área de Pituaçu, sobretudo no entorno do reservatório, pode-se afirmar que, se ainda existe, aproximadamente, 400 hectares de remanescente de Mata Atlântica em estágio inicial e médio de regeneração, isso se deve ao fato da área do PMP ter sido utilizada por muito tempo para fins de abastecimento de água da cidade e também voltada para conservação e lazer da população. Caso contrário, acredita-se que ela já deveria ter sucumbido aos interesses do capital imobiliário e aos constantes ataques por sua redução de limites e processos de recategorização, sempre buscando reduzir seu grau de proteção.

Outro fator que evitou que essa área não tivesse o resto da floresta urbana convertida em áreas edificadas deve-se ao fato de que, no final da década de 1960, especificamente no ano de 1969, a Companhia Metropolitana de Águas e Esgotos (COMAE) estabeleceu uma zona de proteção do reservatório, uma espécie de cinturão verde, criado com um *buffer* de 100m em torno da represa. Pode-se dizer que essa foi a primeira medida efetiva de proteção ambiental para essa área, muito embora ela tivesse esse tratamento desde o período em que a barragem foi construída, mas sem nenhuma norma jurídica que lhe garantisse a devida proteção legal (CONDER, 1978).

Acredita-se que essa zona tampão deve ter sido criada para fins de proteção do reservatório, o que pode ter contribuído para que o poder público estadual pudesse ter, finalmente, criado o Parque Metropolitano de Pituacu, em 1973. Conforme foi visto, essas e outras medidas foram idealizadas nas primeiras experiências de urbanismo científico que estavam orientando o novo planejamento urbano de Salvador, influenciados pela Semana de 35 e pelo EPUCS, que teve dentre outras finalidades a de conservação dos remanescentes (ainda existentes) da floresta atlântica naquela área da cidade.

2.11 AS TRANSFORMAÇÕES URBANAS E OS IMPACTOS SOBRE O PMP

O Parque Metropolitano de Pituacu é uma das áreas verdes mais importantes da cidade de Salvador, qualificando-se, atualmente, como um dos poucos lugares que consegue reunir e oferecer, no mesmo espaço, serviços públicos de conservação, de lazer e de recreação, em um contexto exclusivamente urbano.

Essa lagoa, rodeada de floresta atlântica, acabou se convertendo em um dos principais cartões postais de Salvador e do Parque, dado a sua grande beleza cênica. Destaca-se, ainda, a localização estratégica do PMP e as boas condições de acesso entre a Orla Atlântica e a Avenida Paralela.

Para se compreender a situação da gestão do PMP, é necessário conhecer as questões mais importantes que contribuíram para torná-lo vulnerável às constantes e permanentes pressões sociais e ambientais decorrentes da expansão urbana, crescimento populacional de Salvador e a conseqüente especulação imobiliária. A análise a seguir é circunstanciada às normas que tratam de forma direta ou indireta, do arcabouço legislativo da regulamentação dessa Unidade de Conservação, publicado pelos três entes federativos, ao longo dos 47 anos de sua existência (1973-2020).

Na década de 1950, surgem os primeiros loteamentos e parcelamentos do solo

autorizados e aprovados pela Prefeitura Municipal de Salvador, no entorno do PMP. Em 1960, a COMAE passou a considerar o Parque como área protegida porque, de forma irregular, a área em torno do reservatório estava sendo ocupada por chácaras e sítios, que se beneficiavam das condições edafoclimáticas muito boas, às quais proporcionavam o plantio de hortas e pomares e suas respectivas colheitas de qualidade.

Por volta do ano de 1906, a Prefeitura de Salvador desapropriou, nas cercanias do que hoje se conhece como o bairro da Boca do Rio, algo em torno de 14,9 milhões de metros quadrados de terras do Mosteiro de São Bento, situadas entre as sesmarias de Rio Vermelho e de Garcia D'Ávila, tendo como um dos motivos a construção da barragem de Pituauçu. Entretanto, a incorporação dessas terras só veio a se concretizar em 1917, quando a Ordem de São Bento vendeu suas terras à Prefeitura Municipal de Salvador. Importa mencionar que boa parte dessas terras estava aforada a diversos posseiros e que nessa transação o Mosteiro de São Bento também transferiu a dívida dos ocupantes para o novo proprietário das terras, a Prefeitura de Salvador (PEREIRA, 2018).

Sobre as questões fundiárias e dos loteamentos autorizados na área de entorno do PMP é importante destacar que, por volta da década de 1920, os loteadores ou promotores fundiários começaram suas atividades em Salvador, muitos deles impulsionados pelo momento econômico que vivia a cidade. Data desse período, por exemplo, a implantação do moderno sistema de transporte urbano da cidade, com linhas de bondes elétricos, sendo Salvador a segunda cidade brasileira a contar com esse serviço. Até então, Salvador só contava com o sistema de bondes puxados por animais, os famosos bondes de burro. A modernização do trânsito, inclusive, atraiu grandes companhias internacionais que acabaram por investir aqui, modernizando ainda mais o sistema de transporte urbano (VASCONCELOS, 2002).

Com a expansão econômica do município de Salvador, uma nova fase se inaugurava e isso acabou despertando o interesse comercial por parte dos promotores imobiliários. É desse período os primeiros projetos de loteamento legalmente aprovados pela Prefeitura Municipal de Salvador, e a Companhia Comercial Imóveis e Construções foi uma das primeiras empresas responsáveis por promovê-los. Há registro de que os loteamentos começaram na área do Bonfim, por volta do ano de 1925, sendo disponibilizado algo em torno de 123 lotes (VASCONCELOS, 2002).

Em torno do ano de 1942, teve início a construção da estrada Amaralina-Itapuã, tendo sido concluída em 1949, abrindo toda Orla Atlântica soteropolitana para novos loteamentos.

Inclusive, o novo caminho deu início ao incipiente processo de verticalização da cidade, fato que marcaria toda a geografia urbana de Salvador nos anos vindouros. O processo de abertura de novas avenidas, a promoção de loteamentos por parte do poder público municipal e a cultura de planejamento urbanístico, que estava em evidência naquele momento, foram os responsáveis pelos arranjos sociais que desde aquela época já reivindicavam espaço para moradia na cidade (LEAL, 1996).

A pressão por moradia já exercida pelos menos favorecidos, nos idos da década de 1940, culminou no surgimento da primeira invasão de terrenos que se tem registro em Salvador, conhecido como “Corta-Braço”, localizada no bairro do Pero Vaz. Outras invasões importantes, como as de Alagados e a do Nordeste de Amaralina, também datam do mesmo período, iniciando a formação de importantes bairros populares em Salvador (VASCONDELOS, 2002).

Foi nessa conjuntura econômica e social que o processo de expansão urbana de Salvador começou, entre ocupações devidamente planejadas e autorizadas pela PMS e outras surgindo de forma espontânea, as quais necessitavam de toda sorte de serviços de infraestrutura associados. Segundo Vasconcelos (2002), é também da década de 1950 a implantação do 19º Batalhão de Caçadores do Exército, numa área de aproximadamente 65 hectares, que já aparecia no mapa da cidade por volta do ano de 1942. Ainda nessa mesma área, no ano de 1956, foi aprovado o Loteamento Jardim Brasília, com aproximadamente 95 hectares, divididos em 690 lotes.

Na área mais próxima do que atualmente é o Parque Metropolitano de Pituauçu, foram registradas, também na década de 1950, a construção de alguns loteamentos, tais como o Jardim Pituassú (sic), com 538 lotes em 54 hectares; o Rex Schindler, em 1954; seguido pela Fazenda Três Árvores, de dois proprietários, com 153 lotes no total, em 1950 e 1951. Essas áreas se localizam na parte mais a oeste do PMP onde, muito mais tarde, seria construída a Avenida Jorge Amado, responsável pela ligação entre a Avenida Paralela e a Otávio Mangabeira (VASCONCELOS, 2002; HYDROS, 2012).

Todos os loteamentos mencionados anteriormente foram construídos nas terras da antiga Fazenda Pituassú (sic) que, segundo dados da Procuradoria Geral do Estado – PGE (2009), pertenciam a Edgar Alves de Abreu e Estelita Vasconcelos de Abreu, que venderam parte de toda fazenda para Rex Schindler, em 21 de setembro de 1953, portanto, apenas um ano antes da construção do loteamento Jardim Pituassú (sic).

Em 1966, foi construída a Avenida Silveira Martins, no bairro do Cabula, a qual fez

uma importante ligação entre o bairro do Cabula e o do Saboeiro. Naquela época, ainda não existia a Avenida Paralela, e a ligação entre a área do Iguatemi e o local onde começaria a futura Paralela foi iniciada por volta do ano de 1968, fazendo emergir a Avenida Tancredo Neves (SCHEINOWITZ, 1998).

Vasconcelos (2002) revela que, em 1967, foi lançado o Loteamento Jardim Armação, com 1.004 lotes distribuídos em 125 hectares, de propriedade de M. Joaquim Greve. Em 1969, foi inaugurado o Loteamento Boca do Rio, da PMS, com 1.125 lotes populares, distribuídos em 17 hectares de terra. Esse loteamento, posteriormente, tornou-se irregular e, nesse exato local, a Orla Atlântica passou a contar com um bolsão de pobreza em localização altamente privilegiada (VASCONCELOS, 2002).

Em função dos primeiros resultados dos estudos do EPUCS, foi elaborado, como demonstra Vasconcelos (2002), o Decreto 333/1944, que estabeleceu a Zona Urbana de Salvador dividida em 12 setores, constituindo-se, assim, o primeiro zoneamento e, conseqüentemente, a definição de usos do solo para a cidade.

Não foi encontrada nenhuma norma publicada na década de 1950, salvo as já mencionadas, que autorizassem a construção dos cinco loteamentos, identificados a seguir, na área de entorno da represa de Pituauçu, sob regime de contrato de aforamento. Os loteamentos autorizados tiveram o seguinte histórico:

i) em 1951 – Parte da Fazenda Três Árvores, pertencente à Julieta Barbosa, com domínio útil associado ao contrato de aforamento firmado, em 1920, entre a Prefeitura Municipal de Salvador e seu marido, Francisco Barbosa; ii) em 1953 – Loteamento das terras pertencentes a Hamilton Rodrigues (mais tarde identificado como Jardim Califórnia), com domínio útil associado ao contrato de aforamento firmado, em 1953, entre a Prefeitura Municipal de Salvador e Valeriano Ferreira de Oliveira, e no mesmo ano transferido para Hamilton Rodrigues; iii) em 1954 – Loteamento da Fazenda Pituassu, com domínio útil associado a contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Salvador e Rex Schindler; iv) em 1955 – Loteamento Jardim Iracema, implantado em parte dos terrenos pertencentes à Joana Capistrano de Carvalho e outros herdeiros de Carolina da Costa Carvalho, primitiva titular do contrato de aforamento firmado com a Prefeitura Municipal do Salvador; v) em 1955 – outra parte da Fazenda Três Árvores pertencente a Nunes Viana, com domínio útil associado ao contrato de aforamento firmado em 1911, com Maria Cândida Duarte.

Apesar de todos esses registros autorizados pela PMS, é importante ressaltar que, mesmo após todas as intervenções e implantação dos loteamentos no entorno do reservatório

de Pituaçu, a área ainda manteve, por um bom tempo, as suas características rurais, como também a maioria das terras permaneceu sob propriedade do poder público municipal.

Na década seguinte à demarcação desses loteamentos, Salvador ganhou uma nova configuração com a publicação da Lei n. 1.038, de 15 de junho de 1960 – revogada 57 anos depois pela Lei n. 9.278/2017 –, que fixou a delimitação urbana e suburbana dos distritos e subdistritos do Município e dividiu a cidade em bairros. No Capítulo IX – Da Divisão da Cidade do Salvador em Bairros, Art. 24, ficam criados, nos subdistritos da zona urbana do Distrito do Salvador, os seguintes bairros:

I – Subdistrito de Amaralina: Bairros de: 1 – Amaralina; 2 – Pituba; 3 – Rio Vermelho; II – Subdistritos de Brotas Bairros de: 4 – Acupe; 5 – Cosme de Farias; 6 – Engenho Velho; 7 – Matatu; VI – Subdistrito dos Mares: Bairros de: 8 – Calçada; 9 – Uruguai; VII – Subdistrito de Nazaré; Bairro de: 10 – Saúde; X – Subdistrito da Penha: Bairros de: 11 – Bonfim; 12 – Itapagipe; 13 – Jardim Cruzeiro 14 – Massaramduba; 15 – Monte Serrate; XV – Subdistrito de Santana: Bairro de: 16 – Tororó; XVI – Subdistrito de Santo Antônio: Bairros de: 17 – Barbalho; 18 - Cruz do Cosme; 19 – Liberdade; 20 – Pau Miúdo; 21 – Quintas; XVII - Subdistrito de São Caetano: Bairros de: 22 – Fazenda Grande; 23 – Lobato; 24 – São Caetano; 25 – Tanque da Conceição; XVIII – Subdistrito de São Pedro: Bairro de: 26 – Barris; XX – Subdistrito de Vitória: Bairros de: 27 – Barra; 28 – Canela; 29 – Fazenda Garcia; 30 – Federação; 31 – Graça e 32 – Ondina. (SALVADOR, 1960)

Pode-se observar que, nessa delimitação, a PMS não reconhecia a Boca do Rio e Pituaçu como bairro. Esses locais ainda eram ocupados por chácaras e sítios, por alguns poucos loteamentos planejados e devidamente autorizados, mas também por outros que surgiram de forma espontânea, portanto, ilegais. Nessa área ainda preservava características de áreas rurais e não contavam com alguns dos serviços públicos já disponíveis para os subdistritos reconhecidos pela Lei 1.038/60.

Com a criação da Lei 2.181/1968, um novo modelo de posse e ocupação do solo urbano se iniciou em Salvador, tendo os promotores imobiliários como os maiores beneficiados, passando a ter uma atuação decisiva nesse novo mercado, como bem denotam ao afirmar que

[...] Consolida-se o ciclo virtuoso do capitalismo moderno em que o urbano se mercantiliza e realiza o lucro no espaço da cidade. As inversões em infraestrutura e a revisão do zoneamento da cidade se articularam para alimentar o mercado imobiliário que a partir deste momento se tornou o maior beneficiário do reordenamento da posse do solo urbano. (ARAÚJO, 2014, p. 61)

Nesse período a área em torno do reservatório de Pituaçu mantinha suas características rurais mesmo com esses processos de acelerado crescimento urbano da cidade, sendo a sua

ocupação ainda muito marcada por poucos loteamentos autorizados pela PMS, e alguns poucos que surgiam fruto do crescimento espontâneo da cidade.

No início da década de 1970, o modelo de uso e ocupação fomentado pela Prefeitura de Salvador, associado à “reforma urbana” recém-implementada, provocou na área do entorno da represa um novo *boom* de ocupação, passando suas áreas a serem bastante cobiçadas pelo *trade* imobiliário, sobretudo após a construção da Avenida Paralela. A Paralela só se tornou possível em função da reforma urbana de 1968 e, em poucos anos, passaria a ser uma das vias mais importantes e estruturantes da capital baiana.

É desse período o projeto do Estado de desenvolver o interior da península soteropolitana, ao associar a construção da Paralela – cuja intenção inicial era o acesso ao futuro Shopping Iguatemi, inaugurado em 1975 – ao novíssimo Centro Administrativo da Bahia, construído em 1972. Simultaneamente, inicia-se o processo de construção de diversos empreendimentos imobiliários para as camadas mais populares e de renda média baixa, tornando possível a ocupação de áreas da cidade que, antes, não tinham nenhuma infraestrutura para serem ocupadas. Nasce, assim, a área que passou a se chamar de “miolo” da cidade, por ser a parte central, mais ao norte do seu marco zero.

A essa parte da cidade, Vasconcelos (2002, p. 424) denominou de a “quarta” Salvador, em seu livro *Salvador, transformações e permanências (1549-1999)*, publicado em 2002. Ele considera que Salvador possui quatro cidades, sendo a primeira o seu núcleo, a cidade original, correspondendo ao Centro Histórico; a segunda estaria relacionada à ocupação mais ao sul da península, portanto, aos atuais bairros da Vitória, Graça, Barra e adjacências e mais a Orla Atlântica, da Barra até Itapuã.

A terceira cidade é formada pela parte norte do Centro Histórico, associada a toda orla da Baía de Todos os Santos e demais bairros do Subúrbio Ferroviário. Já a quarta cidade surge exatamente após a implantação da Avenida Paralela, com a construção dos primeiros conjuntos habitacionais na área que, atualmente, estão concentrados os bairros de São Marcos, Pau da Lima, Sussuarana, Mussurunga e outros bairros que surgiram posteriormente.

Todos os cenários descritos anteriormente – a abertura da Orla Atlântica, no final da década de 1940; o processo de ocupação do “miolo”, na parte interior da península da cidade; o acesso aberto pela Avenida Luiz Viana Filho (Paralela); os loteamentos legalizados pela Prefeitura nas áreas da Boca do Rio e no entorno do reservatório de Pituaçu, e o largo crescimento demográfico da cidade – foram os “ingredientes” para a futura ocupação nas cercanias do reservatório de Pituaçu. Com a criação do Parque Metropolitano de Pituaçu, a

área torna-se ainda mais demandada pelos promotores imobiliários, comerciantes, “turbadores” de terras públicas e demais agentes produtores do espaço urbano.

2.12 POSSÍVEIS RAZÕES PARA CRIAÇÃO DO PMP COMO ÁREA PROTEGIDA URBANA

Outras questões motivaram o governo a criar o PMP, constante no próprio Decreto 23.666/1973, dentre as quais se destacam: i) necessidade de criação de novas áreas verdes na Região Metropolitana de Salvador; ii) a implantação de um centro urbanístico, como o Centro Administrativo da Bahia, o qual gera a ampliação de atividades com o consequente aumento da densidade populacional da área; iii) a implantação do Centro Administrativo da Bahia, que prevê a preservação da paisagem urbana e dos atrativos ambientais, integrados ao conjunto; iv) o desenvolvimento turístico da Região Metropolitana de Salvador exige a conservação e a valorização do potencial turístico existente e, finalmente; v) os termos do Artigo 5, incisos I, III e VI da Lei Complementar Federal n. 14, de 8 de julho de 1973 (BRASIL, 1973).

A Lei Complementar supramencionada estabeleceu as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, **Salvador** (grifo nosso), Curitiba, Belém e Fortaleza, e no Artigo 5º assegura que:

Reputam-se de interesse metropolitano os seguintes serviços comuns aos municípios que integram a região: I – planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social; II – [...]; III – uso do solo metropolitano; IV – [...]; V – [...]; VI – aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental, na forma que dispuser a lei federal; VII – [...] (BRASIL, 1973).

O PMP foi concebido não só como um equipamento destinado a servir a toda população da Região Metropolitana de Salvador, mediante o uso do solo e como controle da poluição ambiental, mas também para o aproveitamento dos recursos hídricos, dando continuidade as funções que já vinham sendo prestadas desde o início do século passado.

Ainda como principais funções que foram idealizadas para o PMP, mas que não foram declaradas no Decreto que o constituiu em 1973, destacam-se as que constam no Plano Diretor do PMP, elaborado pela CONDER, em julho de 1978, a saber: i) ambiental, através da proteção do manancial da represa e sua periferia; ii) educação, cultural e lazer, através do zoneamento, implantação de equipamentos específicos e programação de atividades; e iv) ecológica – inter-relacionamento de fauna, flora e usuários com o ambiente. O Plano Diretor ainda destacou que essas funções não eliminam, entretanto, outros usos afins para a referida

área (CONDER, 1978).

O Plano Diretor elaborado pela CONDER (1978) definiu os seguintes objetivos para o PMP:

i) o objetivo central do projeto é contribuir para a melhor qualidade de vida do homem da RMS; ii) dotar a RMS de um parque a nível metropolitano, a fim de atender ao lazer da comunidade; iii) minimizar os efeitos futuros decorrentes da expansão desordenada da malha urbana; iv) preservar, restaurar e utilizar racionalmente os recursos naturais da área; v) definir e ordenar a ocupação do solo de acordo com as diretrizes do projeto; vi) estimular o desenvolvimento terciário, através de adequada utilização dos equipamentos a serem implantados na área. O projeto pretende realizar as operações necessárias para garantir a preservação da lagoa e sua área circundante (CONDER, 1978).

Observa-se que tanto o Decreto quanto o Plano Diretor que criaram o PMP previram que o Parque de Pituvaçu não tinha funções apenas de consolidar e integrar o uso do solo dos municípios integrantes da Região Metropolitana de Salvador e servir como uma espécie de compensação devido a construção do Centro Administrativo da Bahia (CAB). Ao contrário, o PMP foi implantado em conjunto com o CAB, para que esse terminasse se beneficiando de melhores condições ambientais, climáticas e, sobretudo, paisagísticas (VASCONCELOS, 2002).

A construção do CAB para ser a sede do governo estadual exigiu, aproximadamente, a utilização de 700 hectares. Considera-se que, sem a previsão de uma área verde como o PMP, certamente aquela paisagem seria muito mais árida, porque, naquele período, a área do “miolo” de Salvador, local onde o CAB foi implantado, ainda não tinha sido desenvolvida. O dinamismo daquela região só foi impulsionado após o início da construção do próprio CAB e da Avenida Luís Viana Filho, popularmente conhecida como Av. Paralela, ocorrida nos anos de 1972 e 1974, respectivamente.

Pode-se verificar, portanto, que o PMP não foi criado apenas para fins recreativos e de lazer para a população de uma cidade que estava em franco crescimento e que acabara de ser elevada à condição de metrópole (BRASIL, 1973). O Parque, além de ser concebido para minimizar os efeitos futuros decorrentes da expansão “desordenada” da malha urbana, também tinha como uma de suas funções garantir a conservação dos recursos naturais, mediante a harmonização entre os recursos da fauna, da flora e dos seus visitantes. A imagem 23 mostra um pouco de como era a paisagem do Parque de Pituvaçu na década de 1970 (CONDER, 1978). É importante descartar que nesta “desordem” existe uma lógica (ordem) orquestrada e ou definida pelo capital imobiliário e pelos produtores fundiários.

Figura 23: Vegetação e dunas próximas ao reservatório de Pituauçu



Fonte: Acervo do Parque Metropolitano de Pituauçu. Autor desconhecido, 1973

3 CIDADE, CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E ÁREAS VERDES PROTEGIDAS

Nesta seção são abordados os fundamentos teóricos-conceituais que dão embasamento às discussões propostas nesta pesquisa, sobretudo os conceitos básicos como de Áreas Protegidas, Unidades de Conservação, Parque Urbano, Serviços Ecológicos, Produção do Espaço, Agentes Produtores do Espaço e Ordenamento Territorial. A pesquisa também se apoiará no conceito de análise institucional, proposto pelo economista Douglass North (2018), para análise cronológica dos instrumentos normativos produzidos pelos diferentes entes federativos, incidentes, direta ou indiretamente, no Parque Metropolitano de Pituauçu das últimas quase cinco décadas.

3.1 BIODIVERSIDADE

Considerando a interface desta investigação com a ecologia política, a abordagem do tema biodiversidade é central nesta pesquisa, pois se trata de um consenso global, amplamente discutido na literatura científica, que as UC são indiscutivelmente uma das melhores estratégias de conservação da biodiversidade existente atualmente no mundo. Segundo Pádua, em entrevista concedida a Ricardo (2004)²⁵, sem as Unidades de Conservação, a humanidade certamente já teria perdido grande parte do seu patrimônio biológico natural.

²⁵ RICARDO, Fany; MACEDO, Valéria. Entrevista com Maria Tereza Jorge Pádua. In: RICARDO, Fany (org.). *Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004, p. 109-115.

Encontramos diversas considerações sobre o que seria biodiversidade, fato, inclusive, retratado por Thomas Michael Lewinsohn²⁶, quando destacou que apesar da biodiversidade ser um tema científico de ampla abordagem e conhecimento, o mesmo não se pode dizer sobre a sua compreensão, pois o mesmo possui diversos enunciados e há dúvida sobre seu exato sentido (LEWINSOHN, 2006)

A ideia de diversidade de espécies surge da junção duas ciências que se organizaram em torno do século XIX, sendo a Taxonomia e a Biogeografia. A primeira se ocupa de estudar, descrever e classificar novas espécies; já a segunda é, grosso modo, considerada como a ciência que tem como objeto estudar a distribuição geográfica das espécies, além de caracterizar quais espécies existem em cada região geográfica do planeta (LEWINSOHN, 2006).

Contudo, como o conceito de diversidade de espécie trata-se tão somente da maneira mais fácil de listar ou simplesmente contar as espécies que existem em um determinado lugar, essa é, portanto, apenas uma medida de sua diversidade, sendo chamada de riqueza de espécies e não de biodiversidade.

Segundo relatório do BPBES (2018), o termo “diversidade biológica” apareceu precocemente em 1968, no livro *A Different Kind of Country*, de Raymond F. Dasmann (FRANCO, 2013), e, embora o reconhecimento da variedade de espécies tenha sido objeto de muitos estudos dos séculos 19 e 20, é apenas na década de 1980 que o uso da expressão se tornou usual. No prefácio da coletânea *Conservation Biology: an evolutionary-ecological perspective* (SOULÉ; WILCOX, 1980), o biólogo Thomas Lovejoy (1941) usou o termo enfatizando que a perda de espécies – derivada das ações humanas sobre os sistemas biológicos – é a questão mais fundamental de nosso tempo (FRANCO, 2013; BPBES, 2018), entretanto o termo biodiversidade só passou a ser amplamente conhecida a partir do livro de Edward O. Wilson, da Universidade de Harvard, publicado por volta de 1988. E pode ser compreendido de forma aproximada como sendo toda forma e variedade de organismos vivos encontrados no planeta, nos mais diferentes níveis, contudo como se trata de um tema complexo e que possui diversos conceitos, preferimos trazer alguns deles para melhor compreensão do seu alcance.

²⁶ Mestre e Doutor em Ecologia (1988) pela Unicamp. Foi pesquisador associado (pós-doutorado) no *Centre for Population Biology, Imperial College*, Inglaterra, e no *National Center for Ecological Analysis and Synthesis*, Univ. California at Santa Barbara, USA. Tem pesquisado principalmente interações inseto-planta; organização e diversidade de comunidade de insetos herbívoros; estrutura e partição de diversidade. Tem também trabalhado planejamento de políticas de pesquisa de biodiversidade e conservação com diversas agências e instituições, especialmente o Ministério do Meio Ambiente.

A soma de todos os diferentes tipos de organismos que habitam uma região tal como o planeta inteiro, o continente africano, a Bacia Amazônica, ou nossos quintais (Andy Dobson).

A totalidade de gens, espécies e ecossistemas de uma região e do mundo (Estratégia Global de Biodiversidade)

A variedade total de vida na Terra. Inclui todos os genes, espécies, e ecossistemas, e os processos ecológicos de que são parte (ICBP - Conselho Internacional para a Proteção das Aves)

Diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos, outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas (Convenção sobre Diversidade Biológica, art. 2)

Conforme Brito (2004), a biodiversidade se manifesta em todos os níveis de organização dos seres vivos e diz respeito a todos os microrganismos, vegetais e animais, portanto desde as células até os mais complexos ecossistemas é possível se considerar a biodiversidade, não havendo, portanto, um nível considerado ideal para se medi-la.

Se o termo biodiversidade já não traz em si um consenso, imagina quando o assunto é a sua aplicação. As coisas tendem a ficar ainda mais difíceis quando a temática passa a ser conservação dessa variabilidade de organismos vivos existentes em todo planeta. Para se ter uma ideia, segundo Wilson et al. (1997), em apenas 7% de todo planeta terra se concentram aproximadamente 50% de todas as diferentes formas de vida já identificadas, sendo que estima-se que existam entre 10 e 50 milhões de espécies, dessas conhecemos apenas 1,5 milhão (BRITO, 2004).

Segundo Wilson et al. (1997), não é raro que se encontre em um único quilômetro quadrado de floresta nas Américas Central e do Sul várias centenas de espécies de aves, borboletas, besouros e outros insetos. O Brasil tem a flora mais diversa do planeta, com 49.217 espécies descritas, além de 119.389 tipos de animais conhecidos que compõem a fauna brasileira²⁷. A palavra “conhecidos” é bem importante: afinal, estima-se que esse número seja bem maior, pois enquanto os cientistas classificaram somente 1,5 milhão de espécies no mundo, as estimativas variam entre 10 e 50 milhões (WILSON *et al* 1997).

A biodiversidade tem uma importância enorme para o desenvolvimento e progresso da

²⁷ Dados retirados do SiBBR: biodiversidade brasileira, produção científica e políticas públicas mais assertivas, 2020. Disponível em: <https://www.rnp.br/noticias/sibbr-biodiversidade-brasileira-producao-cientifica-e-politicas-publicas-mais-assertivas>. Acessado em: 11 abr. 2021.

humanidade, apesar de seus conhecimentos só terem se estruturado há poucos anos, a sua contribuição vem ocorrendo há bastante tempo. A exploração dos recursos naturais foi a base para que o homem moderno se desenvolvesse. Segundo dados antigos do Ministério do Meio Ambiente (MMA), já apontavam que a diversidade biológica brasileira possuía lugar de destaque na economia do nosso País, representa algo em torno de 40% do nosso Produto Interno Bruto (PIB). Esses dados são considerados quando se estima a produção do setor primário, sobretudo das agroindústrias, setor que depende diretamente dos benefícios gerados por essa rica e diversa biodiversidade brasileira (ARAÚJO, 2007). Dados mais atuais produzidos pela Plataforma Intergovernamental de Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos dão conta de que o valor econômico da biodiversidade nas Américas foi estimado em torno de US\$ 24,3 trilhões por ano. Convertidos em moeda brasileira, isso corresponde a impressionantes R\$ 80 trilhões. Ainda segundo os estudos, isso equivale ao PIB total do continente e observem que o ambiente marinho nem foi considerado nesse cálculo (BPBES, 2018).

Entretanto essa grande riqueza está sendo profundamente ameaçada, são inúmeros os problemas e as causas dessas ameaças, desde as causas naturais, como os processos de glaciações e interglaciações que estão por trás dos grandes episódios de extinção do nosso planeta, até eventos mais locais ou regionais como os provocados pela ação do homem. Ações relacionadas à substituição e/ou fragmentação de *habitats*, poluição, introdução de espécies invasoras são algumas das atividades desenvolvidas pelo homem que está acelerando o processo de perda da biodiversidade.

No caso mais particular deste trabalho e levando em consideração a escala de abordagem (cidade), diríamos que o que mais vem contribuindo para perda da biodiversidade da cidade do Salvador e respectivamente a de suas áreas verdes, em particular a do Parque de Pituáçu, diz respeito à fragmentação da paisagem, a poluição das águas dos rios decorrentes da ocupação urbana “desordenada” que vem ocorrendo às margens dos seus leitos, a expansão urbana sem o devido acompanhamento de políticas públicas de habitação, saneamento básico e, sobretudo, de uma política de proteção das áreas verdes da Cidade.

Quando consideramos esses fatores, fica evidente perceber que a falta dessas políticas públicas tem contribuído de forma decisiva para perda da biodiversidade urbana, de Salvador, fato que tem afetado de forma ainda mais perversa às populações mais vulneráveis da cidade, que majoritariamente vivem em territórios de pobreza quase que completamente desassistidos pelo poder público, sendo privado de áreas verdes, de habitação digna e muitas vezes até

mesmo de saneamento básico, afinal ainda existem localidades em Salvador que não dispõem de serviços de coleta regular de lixo, esgotamento sanitário, água encanada e serviço de drenagem urbana.

Outro fato que tem provocado a perda da biodiversidade em Salvador é a substituição de *habitats*, provocada pelo adensamento das construções e para atender aos interesses do mercado imobiliário, setor que parece insaciável e incansável na busca para alcançar mais áreas para construção dos seus empreendimentos. Essas reduções, fissuras feitas nos *habitats*, contribuem para desorganização das suas estruturas, resultado em parcelas menores que acabam por ficar isoladas, desconexas, constituindo uma matriz dominada por concreto por todos os lados, marcadas pontualmente por pequenas ilhas de vegetação.

A fragmentação de *habitats* pode ser compreendida como: *Habitat fragmentation is usually defined as a landscape-scale process involving both habitat loss and the breaking apart of habitat* e tem como principais consequências a própria redução do *habitat*, o aumento do número de parcelas, a diminuição do tamanho dessas parcelas de *habitats* ainda restantes – caso que parece ser o de Salvador – e aumento considerável do isolamento dos *habitats* restantes na paisagem (FAHRIG, 2003, p. 18). Observem que *esse* último é exatamente o que está ocorrendo em Pituaçu, afinal, as poucas áreas de conectividade (corredores) físicas que ainda existiam foram sendo substituídas ao longo do processo de expansão urbana de Salvador.

Esta pesquisa se pautou na afirmação de que uma maneira satisfatória de tentar se chegar a uma justa medida entre a incompatibilidade existente entre crescimento urbano e crise da biodiversidade foi mais bem traduzido na afirmação de Shaffer (2018). À medida que o crescimento urbano não leva em consideração o atual cenário e respectiva crise da biodiversidade, torna ainda mais difícil conciliar desenvolvimento urbano integrado à agenda de conservação da biodiversidade no projeto das cidades e da gestão das suas áreas verdes.

Segundo dados da ONU (2014), os sistemas urbanos têm se expandido de forma muito acelerada nos últimos anos e essa tendência deve ser mantida, sobretudo por conta do crescente incremento populacional. Nas áreas urbanas, a crise da biodiversidade é muito influenciada pela ação do homem, sendo que a estrutura física da paisagem favorece a prevalência de apenas algumas espécies, reduzindo a diversidade original e simplificando a prestação de serviços ecossistêmicos (ARONSON *et al*, 2014; BPBES, 2018).

Os *habitats* nos centros urbanos foram profundamente alterados ao longo do tempo, hoje, eles se apresentam de forma muito heterogênea, apresentando desde áreas com

ecossistemas naturais, como parques urbanos, a exemplo do Parque de Pituvaçu e demais remanescentes florestais urbanos, aterros sanitários e até complexos industriais. (BPBES, 2018), contudo a falta de planejamento apropriado acaba por estabelecer formas inadequadas de utilização social e ambiental da paisagem urbana em áreas que poderiam ser mais bem aproveitadas para o aprimoramento do bem-estar local e conservação, ação dessa biodiversidade. (SPERANDELLI et al., 2013; BPBES, 2018).

A forma como as cidades eram vistas tem mudando com o tempo, não são mais utilizadas apenas como locais ótimos para instalação de indústrias, moradia e para circulação de carros, mercadorias e pessoas. Os desafios colocados aos gestores urbanos e da sociedade é agora a de como conciliar o crescimento urbano com a conservação da biodiversidade urbana.

Nesta perspectiva, as cidades devem ser planejadas como locais importantes para a conservação da biodiversidade, que podem abrigar uma diversidade de espécies de plantas e animais, incluindo espécies ameaçadas (IVES et al., 2016). Essa mudança ainda não é consenso e precisa ser mais bem internalizada nos próximos planejamentos urbanos, entretanto já conseguimos ver sinais de que isso está por acontecer. A consolidação dessa visão vai depender muito da política ambiental urbana que se pretende para essas novas cidades, além de ações integradas entre esferas de governo e sociedade que favoreçam uma gestão ambiental transversal e integrada, otimizando os recursos naturais a fim de implementar medidas de gestão urbana que cumpram com esses desafios.

Cidades sustentáveis como novo paradigma do planejamento e gestão urbana supõe que as cidades atuais e do futuro possam ser locais que a população tenha contato com a natureza sem ter que sair dos seus domínios territoriais para usufruir das amenidades e dos serviços ecossistêmicos prestados pelas UC. Estudos realizados por Garrad (2018) mostra que é possível associar qualidade de vida com proteção e conservação de áreas verdes nas cidades:

They are also important places for conservation from a human perspective. Exposure to nature in cities delivers a remarkable range of health and well-being benefits, including stress reduction, reduced mortality, and improved cognitive development in children (Shanahan et al. 2015). Intriguingly, biodiverse green spaces may deliver greater benefits than less diverse spaces (Fuller et al. 2007; Pett et al. 2016). Biodiversity conservation in cities therefore presents a unique opportunity to reconnect urban residents with nature and its associated benefits (GARRARD et al., 2018, p. 1).

Muitos cidadãos estão realmente interessados em cidades mais salubres, arborizadas, com mais espaços para pessoas e com um número de áreas verdes voltadas para conservação da biodiversidade e manutenção dos processos ecológicos ainda possíveis de serem mantidos

em espaços urbanos, por sua vez é também conhecido por todos que a gestão dessas áreas protegidas localizadas em contexto urbano e com aptidão à conservação da biodiversidade ainda enfrenta muita resistência (FISCHER et al., 2020).

Segundo Fischer et al. (2020), mudar a gestão ou a forma como as pessoas percebem essas áreas verdes urbanas não é tarefa das mais fáceis, afinal, muitas dessas áreas verdes localizadas nas cidades não foram concebidas com o propósito de conservação, eram vistas pela população como áreas de recreação e lazer, sendo apropriadas em sua grande maioria com locais para sociabilidade, vistos apenas como adorno.

Pesquisa realizada por Fischer et al. (2020) intitulada *Public attitudes toward biodiversity-friendly greenspace*, evidenciou a percepção dos moradores das cidades para uma possível mudança ou adequação das finalidades das áreas verdes localizadas nas cidades europeias. Observem o que a pesquisa nos revelou:

When asking about converting lawns into meadows for the sake of biodiversity, we found strong support by urban populations across Europe. This clearly stresses the need—and the opportunity—to consider biodiversity conservation as mandatory aspect of future policies for public greenspace and city planning (FISCHER, 2020, p. 10).

Parques nacionais, reservas naturais e outras Áreas Naturais Protegidas (ANP) e Unidades de Conservação de forma mais particular são a sustentação dos esforços para conservação da biodiversidade. Presume-se que as UC são fixações permanentes na paisagem, entretanto, evidências apontam para uma redução, recategorização ou mesmo extinção (PADDD, da sigla em inglês) dessas áreas de forma generalizada estejam acontecendo no Brasil e no mundo de forma pouco debatida e até mesmo negligenciada (MASCIA, 2011).

O relatório da *International Platform on Biodiversity and Ecosystem Services* (BPBES, 2018) mostrou o estado de conservação das espécies no mundo e a sua extinção tem alcançado níveis preocupantes, constatando por sua vez que as respostas globais não têm sido satisfatórias para frear esse processo. Em 2018, o Relatório Planeta Vivo, iniciativa da ONG WWF, indicou que as populações de vertebrados nos últimos 50 anos sofreram um decréscimo de aproximadamente 60% no seu tamanho (WWF, 2019).²⁸

Vários autores defendem que todas as categorias de unidades de conservação são capazes de conter e mesmo impedir a perda de espécies e mostram que a probabilidade de ocorrer desmatamentos nas áreas protegidas é sete a dez vezes menores do que nas áreas sem

²⁸ PADDD em unidades de conservação na Amazônia. Mapeamento e análise das tendências de redução, recategorização e extinção de unidades de conservação no bioma – WWF, 2019.

proteção, portanto, apesar das falhas e distorções que possivelmente existem no Sistema Nacional de Unidades de Conservação brasileira, é inegável o papel desse sistema para proteção da biodiversidade do Brasil e sua respectiva contribuição à conservação da biodiversidade Mundial. Conforme asseverou Pádua em entrevista concedida em 2004, em termos simples, a preservação e conservação da biodiversidade dependem e muito de um bom Sistema de Unidades de Conservação.

Em paisagens onde há o predomínio do homem, remanescentes dos ecossistemas naturais contribuem, entre outras coisas, para:

Prover habitat para polinizadores de culturas agrícolas e para organismos que exercem o papel de controlador de pragas, prevenir erosão e assoreamento de rios, e regular o microclima em áreas de cultivo adjacentes, trazendo, inclusive, vantagens econômicas para os produtores rurais (STEINGRÖVER et al., 2010; GARIBALDI et al., 2016; POTTS et al., 2016; Hipólito et al., 2018 apud BPBES, 2018, p. 66-67).

Segundo dados extraídos do Relatório da *International Platform on Biodiversity and Ecosystem Services* (BPBES, 2018), é possível inferir que a criação de novas áreas verdes ou simplesmente a manutenção delas nas zonas urbanas contribui diretamente para o bem-estar das pessoas, além de prover *habitat* para a flora e a fauna, que cada vez mais são diminutos nos perímetros urbanos. Para o BPBES:

Os parques e as praças oferecem à população uma variedade de opções de lazer, espaços para prática esportiva e centros culturais e educativos, todos rodeados por uma diversidade de animais e plantas. As áreas verdes também colaboram para a regulação do microclima e da qualidade do ar, entre outros serviços ecossistêmicos. Em grandes metrópoles, com alta densidade populacional, a importância dessas áreas é ainda mais relevante. A Sociedade Brasileira de Arborização Urbana recomenda 15 m² /hab de área verde (SBAU 1996 apud Bertini et al., 2016), porém este índice está longe de ser alcançado pelas grandes metrópoles brasileiras (BPBES, 2018, p. 66).

As áreas protegidas representam cerca de 15 % da superfície terrestre do Global, no Brasil esses números correspondem a 17% e 25% respectivamente.^{29,30} O Brasil abriga um

²⁹ As unidades de conservação (UC) que podem ser divididas entre as que possuem proteção integral e as de uso sustentável somam 17% de cobertura protegida para ambientes terrestres, que é o que preconiza a meta 11, de Aichi. Todavia, com exceção da Amazônia, todos os biomas terrestres brasileiros contam com menos do que isso (OLIVEIRA et al., 2017). De fato, Overbeck et al., (2015) apontaram um forte viés das políticas de conservação: elas são predominantemente dirigidas aos ambientes florestais em detrimento dos não florestais, o que também é reconhecido como um padrão global (ANTHAMATTEN; HAZEN, 2014). Ainda mais preocupante é o caso do bioma marinho. Até recentemente, o país protegia formalmente apenas 1,5% (bem inferior à meta 11, de Aichi, que estabelece 10%), mas com a criação de uma grande área protegida (920 mil km²) há cerca de 1.000 km da costa, no Arquipélago de São Pedro e São Paulo, a área marinha protegida passou para 25% (SOARES; LUCAS 2018). Entretanto, mesmo com essa alta proporção de área protegida, importantes ecossistemas marinhos e costeiros do Brasil seguem desprotegidos, o que tem levantado críticas a esse tipo de estratégia (p. ex., GIGLIO

terço das florestas tropicais do planeta e 12% das áreas protegidas, sendo talvez o país com maior diversidade de espécies do mundo, quando considerado individualmente. Estima-se que das espécies descritas no planeta, de 15% a 20% ocorram aqui no Brasil, são aproximadamente 100 mil espécies animais e em torno de 60 mil espécies de plantas com flores conhecidas, e entre 10 a 15 milhões de espécies de insetos (MORSELLO, 2008). As áreas protegidas são um dos maiores patrimônios do nosso país, pois são os locais onde elas ainda são minimamente protegidas pelo nosso ordenamento jurídico.

Em uma pesquisa realizada em 2018 pelo Ibope Inteligência e WWF-Brasil, mais de 90% dos brasileiros afirmaram que gostariam de ter mais contato com a natureza. Grande parte desse contato se dá pela visita de parques nacionais, estaduais e demais categorias de unidades de conservação, entretanto o que se observa é uma ida em caminho diametralmente oposto ao que a sociedade sinaliza, pois o Sistema Nacional de Unidades de Conservação segue sendo ameaçado. Além da baixa prioridade, do pouco reconhecimento de seu valor e de suas funções para o desenvolvimento e para economia do Brasil, elas ainda sofrem por pressões impostas por vários segmentos da sociedade, dentre as quais ganham destaque os esforços promovidos pelo agronegócio, segmento de mineração, grileiros de terras, mercado imobiliário e dos seus representantes no Poder Legislativo (no âmbito da União, dos Estados e Municípios) (WWF, 2018).

Essas pressões que as UC vêm sofrendo, estão sendo chamadas pela literatura científica que se ocupa de estudar as Áreas Protegidas em todo mundo como eventos de PADDD. Essas pressões, ou eventos PADDD, estão reduzindo o “tempo de vida” das UC para aproximadamente 15 anos. Apesar da gravidade, esse fenômeno é pouco investigado no Brasil e só não é completamente desconhecido pelos esforços de alguns poucos pesquisadores e, sobretudo, pelos esforços da ONG WWF, que vem sistematicamente produzindo artigos, notas e relatórios sobre o assunto. Bernard et al., (2014) revelaram que entre 1981 e 2012, ocorreram 93 eventos de PADDD afetando 7,3 milhões de hectares de áreas protegidas no Brasil.

De acordo com a PADDDtracker, além dos 46 casos de PADDD já efetivados somente na Amazônia, há pelo menos mais de 30 ameaças de PADDD registradas no bioma. Caso se efetive essas propostas, o Brasil poderá perder algo em torno de quase 200 mil km²

et al., 2018; MAGRIS; PRESSEY, 2018). Já no caso dos 17.400km² de manguezais brasileiros, 77% se encontram em áreas protegidas (MAGRIS; BARRETO, 2010; MAGRIS et al., 2013).

³⁰YANG. R et al., Cost-effective priorities for the expansion of global terrestrial protected areas: setting post-2020 global and national targets. *Science Advances*, 2020: eabc3436

em área, sendo que o “tempo de vida” médio das UC afetadas pelas propostas de PADDD, desde sua criação até a proposta de PADDD, passará de 15 para apenas 8 anos, ou seja, ou mudamos esse cenário, a nossa maior estratégia de conservação, as UC, será completamente esquecida (WWF, 2019).

Estudar o Parque de Pituçu é de certa forma contribuir para que processos como estes sejam não somente evidenciados, mas, sobretudo, discutidos com a profundidade que essas áreas merecem. Tomando como exemplo o objeto de estudo desta pesquisa, em menos de 50 anos de existência, o PMP já sofreu diversos eventos de redução de seu tamanho e algumas tentativas de recategorização. Em termo de área, a perda foi da ordem de 267, 98 hectares, isso corresponde a impressionantes 41% de todo o seu território.

3.2 CONCEITO DAS ÁREAS PROTEGIDAS

A conversão de áreas verdes em naturais, protegidas, orientadas à conservação ou proteção³¹ dos recursos naturais não se trata de iniciativa recente, absolutamente não há nada de novo na estratégia. Faz muitos séculos que o homem já caminha nessa direção, entretanto nem sempre com o propósito de conservação da biodiversidade³².

O debate em torno das áreas protegidas reside na necessidade de se preservar fragmentos de áreas naturais antes mesmo que elas e os seus recursos de flora e fauna associadas sejam extintos por completo, sem que a ampla maioria da população tenha a oportunidade de conhecer e gozar dos benefícios ou serviços ecossistêmicos produzidos por

³¹ É muito comum ver a confusão em torno dos termos conservação e preservação, sobretudo para as pessoas não muito familiarizadas com essa agenda. Outro erro muito comum é ver esses conceitos serem utilizados como sinônimos, quando na verdade se tratam de termos completamente distintos. Conservacionismo e preservacionismo são correntes que representam as diferentes formas como o homem se relaciona com a natureza. Para Diegues, o preservacionismo é uma definição histórica dentro da visão de isolamento do ser humano em relação à natureza. Essas ideias tiveram seus primeiros defensores ainda com Muir e Thoreau, nos EUA. Esses dois teóricos acreditavam que não era possível a coexistência do homem no mesmo espaço que deveria ser tratado como áreas protegidas, para eles era necessário deixar a natureza isolada para que ela pudesse voltar a funcionar como eles imaginavam que funcionava no início do mundo. Essa visão de proteção influenciou muito o pensamento brasileiro na criação das nossas primeiras áreas protegidas. O conservacionismo, para Diegues, também tem uma tradição histórica no mesmo período. O engenheiro florestal Gifford Pinchot criou o movimento que dizia que nós poderíamos usar a natureza de forma sustentável, portanto era o nascimento do polo oposto ao preservacionismo, era o surgimento de um conceito que permitisse fazer o uso racional da natureza sem a destruir, grosso modo, é isso que se entende por conservacionismo ou conservação.

³² Para fins desta pesquisa, utilizaremos o conceito de diversidade biológica ou biodiversidade de acordo com a definição da Convenção de Diversidade Biológica (CDB), a saber: “É a variabilidade de organismos vivos de qualquer tipo, incluindo entre outras coisas, os sistemas ecológicos terrestres, marinhos, aquáticos e os sistemas ecológicos dos quais formam partes; isso inclui a diversidade dentro das espécies, entre espécies e dos ecossistemas” (artigo 2, 1992).

elas. Sabemos que nem sempre isso será possível, pois muito da natureza original³³ já não existe mais, afinal os primeiros séculos de ocupação humana e de exploração comercial dos recursos naturais foram suficientes para reduzir e até mesmo acabar por completo muitos ecossistemas e milhares de espécies da fauna e flora.

A criação dessas áreas não se trata, portanto, de um discurso ideológico e muito menos de um sonho delirante de militantes das causas ambientais, afinal os números dão conta de provar que os diversos modelos utilizados pelo homem para exploração dos recursos naturais têm contribuído de forma acelerada e decisiva para uma mudança significativa nos padrões da natureza e do clima, fato que tem apresentado crescentes desafios a toda sociedade mundial.

Em função desses modelos de crescimento adotados pelos mais diversos países, a exploração dos recursos naturais sempre ocorreu de forma pouco ou nada sustentável, e o processo de degradação tende, mesmo em tempo atuais, a aumentar de forma ainda mais significativa com crescente evolução técnico-científica e informacional. Tal afirmação poderia até ser vista como um engano, mas basta ver os números do desmatamento no Brasil e a lista de espécies ameaçadas da fauna e flora que estão ameaçadas de extinção.

Com o aumento das tecnologias empregadas na dominação da natureza e respectivamente na sua exploração econômica, muitos países viram suas áreas naturais serem praticamente reduzidas a pequenas frações do que antes existia, quase sem nenhuma significância ecológica e funcional. Ademais, sem a existência de um arcabouço normativo bem definido, a exploração dos recursos ambientais se deu sem muito critério e sem os devidos controles, contrapartidas legais e responsabilização socioambiental. Esses fatos contribuíram para uma redução significativa dos nossos mais diversos ambientes naturais em todo o mundo. Se levarmos apenas o caso do Brasil, veremos que a Política Nacional de Meio Ambiente só se consolidou por volta da década de 1980 do século passado, são, portanto, 480 anos de exploração dos recursos naturais sem uma legislação própria que tratasse e regulamentasse o tema.

Segundo Acot (1990), em função da forma com que o homem vem se relacionado com a natureza e decorrente de todo espetáculo enlouquecedor das diversas degradações dirigidas a ela, tais como o acelerado processo de aquecimento global, desertificação milenar, extinção acelerada de espécies, fragilização dos agrossistemas, poluição doméstica e industrial, destruição de paisagens e até mesmo a degradação do quadro da vida urbana tradicional, que

³³ Para Acot (1990), o uso dessa expressão, segundo os ecólogos, não é uma terminologia muito válida, pois muito do que ainda se acredita ser a natureza original, em geral, já está bem secundarizada.

emergiu a necessidade do estabelecimento de áreas naturais protegidas.

A criação desses territórios decorre da necessidade humana de se proteger de suas próprias atitudes, afinal, as leis não servem para nos proteger de animais ferozes e muito menos de catástrofes naturais ou epidemias, mas servem antes de tudo para nos preservar da violência e das incivildades praticadas por nossos próprios semelhantes (MILANO, 2012).

O estabelecimento dessas áreas acabou se convertendo, em todo mundo, como uma das melhores e mais eficazes estratégias de conservação *in situ*³⁴ da biodiversidade e, dado aos resultados alcançados, foi incorporada em diversos países como uma importante política pública de preservação das áreas consideradas insubstituíveis³⁵ do ponto de vista ambiental.

O conceito “áreas naturais protegidas” foi utilizado pela primeira vez na década de 1960, pela União Internacional para Conservação da Natureza (UICN).³⁶ Para essa entidade internacional, que tem relevante papel para conservação em nível mundial, as áreas protegidas são: “Um espaço geográfico claramente definido, reconhecido, com objetivo específico e gerido por meios eficazes, sejam jurídicos ou de outra natureza, para alcançar a convenção da natureza no longo prazo com serviços ecossistêmicos e valores culturais associados”. (TRZYNA, 2017, p. 2).

O conceito formulado pela UICN serviu de base para construção do conceito constante no texto da Convenção da Diversidade Biológica (CDB), ocorrida durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CENUMAD), evento realizado na cidade do Rio de Janeiro, em junho de 1992. Ao término da convenção, que se reuniu com o propósito de discutir as melhores formas de conservação da diversidade biológica, o seu uso sustentável e a distribuição justa e equitativa dos benefícios advindos do uso econômico dos recursos genéticos, sua comissão organizadora entregou um texto que foi produzido com uma síntese de todos os assuntos que nela foram tratados. Esse texto foi assinado por diversas

³⁴ Segundo o art. 2, inciso VII da Lei N. 9.985, de 18 de julho de 2000, a conservação *in situ* é a conservação de ecossistemas e *habitats* naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

³⁵ O princípio da insubstituíbilidade pressupõe que algumas áreas são insubstituíveis, porque são as únicas capazes de cumprir as metas estabelecidas para determinados alvos de conservação. Segundo WWF, alvos ou objetos de conservação são atributos de interesse para a conservação que ocorrem na região de interesse. Como características necessárias, os alvos devem ser bons indicadores da biodiversidade como um todo e devem ser mapeáveis em escala compatível com o estudo. Os alvos de conservação podem ser espécies, habitats, ecossistemas ou quaisquer outros atributos que representem a distribuição da biodiversidade na área de estudo.

³⁶ Em 1948, o ocorreu um Congresso Internacional, patrocinado pela UNESCO e pelo governo francês, realizado no Castelo de Fontainebleau, na França, e teve como finalidade a Cooperação Internacional para Proteção da Natureza. Participaram 33 países, entre eles o Brasil, e um dos desdobramentos mais importantes desse evento foi a criação da União Internacional para Proteção da Natureza (UIPN), que teve a sua denominação alterada em 1956 para União Internacional para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais. Atualmente, seu nome foi alterado para União Mundial pela Natureza (UICN).

nações, atualmente mais de 160 países são signatários deste acordo que passou a vigorar desde dezembro de 1993.

O texto produzido pela CDB possui 42 artigos, sendo que o artigo segundo trata da utilização de termos para os propósitos da convenção. O primeiro termo oferecido foi exatamente sobre o conceito de Áreas Protegida, cujo seu significado é: “Área definida geograficamente que é destinada para, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação” (BRASIL, 1994).

Em termos mais práticos e aplicáveis ao nosso contexto, Milano (2012) sugere que as áreas protegidas são espaços territoriais onde o homem não pode fazer tudo que lhe convém, pois, a depender do propósito ou nível de proteção, ele é legalmente limitado ou proibido. São exemplos de áreas protegidas as Áreas de Preservação Permanente (APP), as Reservas Legais (RL), as Terras Indígenas (TI), os Territórios Quilombolas (TQ), áreas militares (AM), as Áreas de Proteção de Manancial Hídricos (APMH) e as Unidades de Conservação (UC) das diferentes categorias de manejo previstas em lei e outros espaços especialmente declarados como tal para finalidades específicas.

Nesta pesquisa, abordaremos apenas um dos diversos tipos de áreas protegidas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, as unidades de conservação, sejam elas típicas ou atípicas, como, por exemplo, são os Parques Urbanos, categoria de manejo atribuída ao Parque Metropolitano de Pituaçu.

Esse movimento de respostas e contraponto ao modelo de exploração insustentável dos recursos naturais e à degradação ambiental se deu em tempos bem distantes, contudo nenhum desses movimentos de salvaguarda da natureza foi bem documentado e sistematizado, portanto, os registros existentes são também bastante fragmentados. No período imperial, por exemplo, a Coroa Portuguesa, preocupada com a crescente e desordenada exploração da floresta atlântica e dos seus recursos naturais, sobretudo os madeireiros, criou o Regime do Pau-Brasil, instituído em 1605.

Esse mandamento determinava que, para a realização do corte do Pau-Brasil, era necessário possuir expressa autorização real, licença real, que, além de permitir a exploração, estabelecia a quantidade e definia os mecanismos do seu comércio, garantindo, dessa forma, que os benefícios advindos da sua exploração fossem direcionados à metrópole (LEUZINGER, 2012).

A origem mais recente dos primeiros movimentos de criação de áreas naturais protegidas com a finalidade de conservação ocorreu nos Estados Unidos da América, em

meados do século XIX, precisamente no ano de 1872, quando foi criado o Parque Nacional de Yellowstone, primeiro Parque Nacional do mundo, localizado no Estado de Wyoming. Uma curiosidade que vale mencionar é que a primeira área natural protegida criada nos Estados Unidos foi o Parque Nacional de Yosemite, na Califórnia, nasceu antes que o Yellowstone, entretanto foi criado pelo estado e somente anos depois foi federalizado.^{37,38}

Apesar dos registros históricos apontarem para Yellowstone como a primeira área natural protegida a ter sido criada nos tempos modernos, é fato que as ideias de criação de espaços naturais protegidos surgiram, inicialmente, na Europa e não nos EUA, ainda nos idos do século XVIII, mais especificamente na Inglaterra, e estavam relacionados às concepções que valorizavam o mundo natural domesticado, onde o homem era tido como o rei da criação (DIEGUES, 2000). Apesar disso, Milano (2012) reforça que quaisquer referências sobre as influências germânicas ou inglesas no movimento conservacionista norte-americano não tira em nada o brilho da ideia de parques nacionais, cuja criação, efetiva implementação e desenvolvimento se consolidaram como modelo copiado e adaptado (em geral para pior) mundo afora.

É oportuno registrar que o movimento de criação de áreas naturais protegidas norte-americanas foi fortemente influenciado pelo seguinte princípio:

A ideia de parque como área selvagem e desabitada, típica dos primeiros conservacionistas norte-americanos, pode ter suas origens nos mitos do ‘paraíso terrestre’, próprio do Cristianismo. A concepção cristã de paraíso, existente no final da Idade Média e no período anterior ao descobrimento da América, era de uma região natural, de grande beleza e rigorosamente desabitada, de onde o homem tinha sido expulso após o pecado original. (DIEGUES, 2000, p. 27).

Essa visão de áreas de conservação, segundo Diegues (2000), obedeceu a uma visão antropocêntrica, uma vez que privilegiava as populações urbanas e valorizava, principalmente, as motivações estéticas, religiosas e culturais dos humanos. Essa visão, por sua vez, acabou por estabelecer uma cisão na relação entre os homens e a natureza, pois as áreas protegidas, nesse contexto, foram tratadas como verdadeiros santuários, intocadas e

³⁷ A área natural de Yosemite foi criada no ano de 1864, portanto, oito anos antes do Parque Nacional de Yellowstone, entretanto foi criado inicialmente como um Parque Estadual – o Yosemite Grant Act – e não um Parque Nacional. O Parque Estadual de Yosemite foi criado pelo presidente Abraham Lincoln, e a criação dessa área natural foi quem criou o precedente para a criação do Parque Nacional de Yellowstone, o primeiro parque nacional oficial norte-americano.

³⁸ A Lei de Yosemite estabeleceu um precedente para a criação dos parques nacionais americanos. Foi a primeira vez que o governo norte-americano reservou terras para preservação e uso público. Começou ali o que atualmente costumamos denominar de ambientalismo ou ativismo ambiental.

invioláveis, desconsiderando por completo o manejo pretérito que existiam nessas áreas e, conseqüentemente, às populações tradicionais que nelas viviam.

Esse modelo de conservação de iniciativa dos Estados Unidos influenciou, decisivamente, a forma como o Brasil e diversos outros países criaram as suas primeiras ANP e, por consequência, todo o seu arcabouço normativo relacionado ao tema conservação. Essa influência, no caso do Brasil, causou e continua causando um conjunto de conflitos entre Estado, movimentos sociais e comunidades tradicionais, além de ter criado obstáculos para a criação de áreas naturais protegidas com maior grau de restrição de proteção, fato que se agrava, e muito, quando tratamos de criação desses espaços em áreas urbanas.

Segundo Ramos (2012), a primeira ANP criada foi o Parque Nacional de Itatiaia, em 1937, seguido pelos Parques Nacionais da Serra dos Órgãos e do Iguaçu, ambos em 1939. No Brasil, segundo Milano (2012), a primeira ANP estabelecida foi o Parque do Iguaçu, criado pelo governo da província do Paraná em 1916, portanto 21 anos antes da criação de Itatiaia. A criação do Parque Nacional de Iguaçu, no entanto, só foi federalizado em 1939, conforme apontado anteriormente. Uma curiosidade que merece destaque é que esse parque foi criado por forte influência de Santos Dumont.³⁹

Essas iniciativas se contrapuseram à crescente degradação ambiental e perda de biodiversidade planetária, todavia esses esforços deixaram de ser iniciativas individuais de países e passou a ser tratado com um esforço coletivo, onde a agenda ambiental e a criação de áreas protegidas passaram a despertar o interesse e a atenção da maioria das nações. Em resposta a esse movimento, em 1948, nasceu a União Internacional para Proteção da Natureza (UIPN), organização considerada o embrião da atual UICN.

A UICN cumpriu um papel de relevante importância para essa agenda de conservação da biodiversidade, pois a partir do seu estabelecimento diversos outros fatos foram se sucedendo e a agenda de criação de áreas naturais cresceu de forma muito rápida por todo o mundo, influenciando governos e outros organismos internacionais sobre a pauta ambiental e especificamente sobre a criação de áreas protegidas.

As discussões promovidas pela UICN, por exemplo, levaram a realização do primeiro Congresso Mundial sobre Parques Nacionais, em 1962. Nesse evento, ocorrido em Seattle

³⁹ Santos Dumont, impressionado com o que tinha visto na região das Cataratas do Iguaçu e sabendo que se tratava de uma propriedade privada, decidiu que deveria fazer algo e foi até Curitiba para falar com o então presidente do Estado do Paraná, com a ideia fixa de que a área onde se localizava aquela maravilha deveria ser desapropriada. Foram seis dias de viagem a cavalo até Guarapuava. De lá, seguiu de carro e de trem até a capital do estado. No dia 8 de maio de 1916, foi recebido por Afonso Camargo, a quem sugeriu a desapropriação da área e a criação de um parque. Passados exatos três meses, o Decreto 653, de 28 de julho de 1916, foi publicado e nele constava a desapropriação de uma área com pouco mais de 1.000 hectares.

foram iniciadas as primeiras discussões para definição das nomenclaturas mais apropriadas para as áreas protegidas. Começava ali, portanto, a estruturação de um sistema totalmente orientado para a criação dessas áreas naturais e suas respectivas características e objetivos, fazendo emergir, posteriormente, as categorias de manejo das áreas propostas pela IUCN (ARAÚJO, 2012).

No Brasil, influenciado pelas discussões da IUCN, foi publicada, em 1978, a primeira etapa do Plano do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, esforço liderado por Maria Tereza Jorge Pádua e por Gary Wetterberg, a primeira era diretora de parques nacionais do antigo e extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) e especialista norte-americano da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO). (MILANO, 2012)

Em 1982 foi publicada a segunda etapa do plano foi publicada, tratou-se dos documentos que contribuíram de forma decisiva para embasar as discussões sobre organização do nosso sistema de criação de áreas naturais protegidas e foram, sem dúvida, os documentos de base utilizados para discussão e construção do que viria a ser o nosso atual Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, publicado, em forma de Lei, no ano de 2000.

3.3 DEBATENDO O CONCEITO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

A política nacional e estadual de meio ambiente preveem diversas estratégias para a conservação da diversidade biológica, entre elas a constituição de Unidades de Conservação. Essas ganharam relevo nos últimos anos por serem espaços territoriais especialmente protegidos, que visam à manutenção de *habitats*, de processos ecológicos e de espécies que prestam importantes serviços ecossistêmicos à sociedade, como manutenção de polinizadores e dispersores de sementes, produção de água, regulação microclimática, contenção de processos erosivos, lazer, contemplação, manutenção de práticas culturais, além de diversos outros serviços.

A criação de unidades de conservação apresenta-se, como um dos instrumentos estratégicos mais eficazes para conservação da natureza, sem mencionar que os benefícios prestados por essas áreas naturais protegidas não só contribuem a para conservação da nossa megadiversa biodiversidade – *habitats*, espécies e saberes históricos e tradicionais – elas também contribuem para sustentabilidade econômica dos países.

Todavia, para que esses serviços possam ser prestados de forma satisfatória, as

unidades de conservação precisam ser geridas de forma efetiva e contínua, integrando-se à realidade local e proporcionando melhoria da qualidade de vida daqueles que nelas vivem ou no seu entorno, para tanto, é indispensável alcançar o apoio social, um dos elementos fundamentais para o sucesso e manejo destes espaços.

Segundo Medeiros (2006), a criação das unidades de conservação pode ser vista como uma excelente forma de controle territorial, uma vez que elas estabelecem limites e dinâmicas de uso e ocupação específicas, graças aos seus instrumentos de gestão associados, como os planos de manejo e a constituição dos conselhos gestores.

A estrutura normativa vigente no Brasil quanto às Unidades de Conservação é composta, principalmente, pelas seguintes normas: a) Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (CRFB/1988); b) Constituição do Estado da Bahia, de 5 de outubro de 1989 (CEB/1989); c) Lei federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000; e d) Lei estadual n. 10.431/2006, no caso específico do estado da Bahia.

No que diz respeito à CRFB/1988, esse mandamento estabeleceu a defesa e preservação do meio ambiente de modo bastante claro, ao enunciar que:

[...] o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (CRFB/1988, Art. 225, caput)

Para tanto, dentre os deveres do Poder Público relacionados à garantia da efetividade desse direito, é expresso que incumbe a este:

[...] definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, [...] vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção [...] (CRFB/1988, Art. 225, § 1º, inciso III).

Tendo em vista cumprir esse mandamento constitucional, em uma hierarquia infraconstitucional, a Lei nº 9.985/2000, além de apresentar algumas definições, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão das UC. (Lei nº 9.985/2000)

A Lei nº 9.985/2000 definiu uma UC como um

[...] espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído

pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção [...]. (Lei nº 9.985/2000, artigo 2, inciso I)

O SNUC, constituído pelo conjunto das UC dos diversos entes federativos (Lei nº 9.985/2000, artigo 3), foi instituído, entre outros, com os seguintes objetivos:

i) contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; ii) favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; iii) promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; iv) promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; v) proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; vi) proteger as paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica e as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; vii) proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente; e viii) valorizar, econômica e socialmente, a diversidade biológica (Lei nº 9.985/2000).

Ainda quanto ao SNUC, a Lei nº 9.985/2000 definiu algumas diretrizes, entre as quais, para os fins deste trabalho, destacamos, a seguir:

i) buscar “[...] o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação [...]” (Lei nº 9.985/2000, artigo 5, inciso IV); ii) assegurar “[...] que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais [...]” (Lei nº 9.985/2000, artigo 5, inciso VIII); iii) assegurar “[...] os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação [...]” (Lei nº 9.985/2000, artigo 5, inciso II); iv) incentivar “[...] a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação [...]” (Lei nº 9.985/2000, artigo 5, inciso III); v) incentivar “[...] as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional [...]” (Lei nº 9.985/2000, artigo 5, inciso V); vi) considerar “[...] as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais [...]” (Lei nº 9.985/2000, artigo 5, inciso IX); vii) assegurar “[...] nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação [...]” (Lei nº 9.985/2000, artigo 5º, inciso VI); viii) buscar conferir “[...] às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira [...]” (Lei nº 9.985/2000, artigo 5º, inciso XII); ix) e garantir “[...] uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma

vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos [...]” (Lei nº 9.985/2000, artigo 5º, inciso XI)

Nessa Lei, as UC são classificadas nos seguintes grupos, com as respectivas definições e objetivos básicos (Lei nº 9.985/2000, artigo 7, incisos I e II):

- i. grupo de proteção integral, definido pela “[...] manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana [...]” (Lei nº 9.985/2000, artigo 2, inciso VI), com objetivo de “[...] preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.” (Lei nº 9.985/2000, artigo 7, § 1º; e ii) grupo de uso sustentável, definido pela “[...] exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável [...]” (Lei nº 9.985/2000, artigo 2, inciso XI), com objetivo de “[...] compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.” (Lei nº 9.985/2000, artigo 7º, § 2º).

Quadro 2: Grupo de Unidades de Conservação

GRUPOS DE UC	OBJETIVOS BÁSICOS DOS GRUPOS DE UC
Unidades de Proteção Integral. (Lei nº 9.985/2000, art. 7º, inc. I)	“(...) preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos (...)” na Lei nº 9.985/2000. (Lei nº 9.985/2000, art. 7º, § 1º)
Unidades de Uso Sustentável. (Lei nº 9.985/2000, art. 7º, inc. II)	“(...) compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.” (Lei nº 9.985/2000, art. 7º, § 2º)

Fonte: Elaborado pelo autor

Para cada grupo, foi enumerado um elenco de categorias, para as quais foram estabelecidas normas específicas, relacionadas: i) aos objetivos específicos; ii) à posse e domínio; iii) à visitação; iv) à pesquisa científica; v) aos conselhos gestores; vi) às alterações nos ecossistemas; vii) ao Plano de Manejo, que deve, entre outros dispositivos, incluir medidas com o fim de promover a integração da UC à vida econômica e social das comunidades vizinhas. (Lei nº 9.985/2000, artigo 27,§ 1º e 3º); viii) às populações tradicionais; e ix) à exploração comercial de (sub) produtos ou serviços. (Lei nº 8.985/200, artigos 7 a 21)

Quanto ao grupo de proteção integral, a Lei nº 9.985/2000 estabeleceu as seguintes categorias de UC, com os respectivos objetivos básicos (Lei nº 9.985/2000, artigo 8, incisos I a V):

- i) Estação Ecológica (ESEC), com objetivo de “[...] preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.” (Lei nº 9.985/2000, artigo 9, caput);
ii) Reserva Biológica (REBIO), com objetivo de “[...] preservação integral

da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites [...]” (Lei nº 9.985/2000, artigo 10, caput); iii) Parque Nacional (PARNA), com objetivo de “[...] preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.” (Lei nº 9.985/2000, artigo 11, caput); iv) Refúgio de Vida Silvestre (REVIS), com objetivo de “[...] proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.” (Lei nº 9.985/2000, artigo 13, caput); e v) Monumento Natural (MONA), com objetivo de “[...] preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica (Lei nº 9.985/2000, artigo 12, caput).

Quanto ao grupo de uso sustentável, a Lei nº 9.985/2000 estabeleceu as seguintes categorias de UC, com as respectivas definições e objetivos básicos (Lei nº 9.985/2000, artigo 14, incisos I a VII):

i) Área de Proteção Ambiental (APA), definida como uma “[...] área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas [...]” (Lei nº 9.985/2000, artigo 15, caput), com objetivo de “[...] proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.” (Lei nº 9.985/2000, artigo 15, caput); ii) Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE), definida como uma “[...] área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional [...]” (Lei nº 9.985/2000, artigo 16, caput) com objetivo de “[...] manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.” (Lei nº 9.985/2000, artigo 16, caput); iii) Floresta Nacional (FLONA), definida como uma “[...] área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas [...]” (Lei nº 9.985/2000, artigo 17, caput), com objetivo de “[...] o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.” (Lei nº 9.985/2000, artigo 17, caput); iii) Reserva Extrativista (RESEX), definida como uma “[...] área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte [...]” (Lei nº 9.985/2000, artigo 18, caput), com objetivo de proteger os meios de vida e a cultura das populações extrativistas tradicionais que utilizam áreas da UC e “[...] assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.” (Lei nº 9.985/2000, artigo 18, caput); iv) Reserva de Fauna (REFAU), definida como uma “[...] área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos” (Lei nº 9.985/2000, artigo 19, caput), com objetivo a realização de “[...] estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.” (Lei nº 9.985/2000, artigo 19, caput); v) Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS), definida como uma “[...] área natural

que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica” (Lei nº 9.985/2000, artigo 20, caput), com objetivo de “[...] preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.” (Lei nº 9.985/2000, artigo 20, § 1º); e vi) Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), definida como uma “[...] área privada, gravada com perpetuidade [...]” (Lei nº 9.985/2000, artigo 21, caput), com objetivo de “[...] conservar a diversidade biológica.” (Lei nº 9.985/2000, artigo 21, caput).

Quadro 3: Categorias de unidades de conservação

GRUPOS DE UC	CATEGORIAS DE UC	CONCEITO/OBJETIVO DA CATEGORIA DE UC
Unidades de Proteção Integral. (Lei nº 9.985/2000, art. 7º, inc. I)	Estação Ecológica (ESEC). (Lei nº 9.985/2000, art. 8º, inc. I)	“(...) a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.” (Lei nº 9.985/2000, art. 9º, <i>caput</i>)
	Reserva Biológica (REBIO). (Lei nº 9.985/2000, art. 8º, inc. II)	“(...) a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.” (Lei nº 9.985/2000, art. 10, <i>caput</i>)
	Parque Nacional (PARNA). (Lei nº 9.985/2000, art. 8º, inc. III)	“(...) a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.” (Lei nº 9.985/2000, art. 11, <i>caput</i>)
	Refúgio de Vida Silvestre (REVIS). (Lei nº 9.985/2000, art. 8º, inc. V)	“(...) proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.” (Lei nº 9.985/2000, art. 13, <i>caput</i>)
	Monumento Natural (MONA). (Lei nº 9.985/2000, art. 8º, inc. IV)	“(...) preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.” (Lei nº 9.985/2000, art. 12, <i>caput</i>)
Unidades de Uso Sustentável. (Lei nº 9.985/2000, art. 7º, inc. II)	Área de Proteção Ambiental (APA). (Lei nº 9.985/2000, art. 14, inc. I)	“(...) área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas (...)”. (Lei nº 9.985/2000, art. 15, <i>caput</i>) Seu objetivo básico é “(...) proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais”. (Lei nº 9.985/2000, art. 15, <i>caput</i>)
	Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE). (Lei nº 9.985/2000, art. 14, inc. II)	“(...) área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional (...)” (Lei nº 9.985/2000, art. 16, <i>caput</i>) Seu objetivo básico é “(...) manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.” (Lei nº 9.985/2000, art. 16, <i>caput</i>).

Floresta Nacional (FLONA). (Lei nº 9.985/2000, art. 14, inc. III)	“(…) área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas (...)”. (Lei nº 9.985/2000, art. 17, <i>caput</i>) “(…) o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.” (Lei nº 9.985/2000, art. 17, <i>caput</i>)
Reserva Extrativista (RESEX). (Lei nº 9.985/2000, art. 14, inc. IV)	“(…) área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte (...)”. (Lei nº 9.985/2000, art. 18, <i>caput</i>) Seu objetivo básico é “(…) proteger os meios de vida e a cultura (...) das populações extrativistas tradicionais (...) e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.” (Lei nº 9.985/2000, art. 18, <i>caput</i>)
Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS). (Lei nº 9.985/2000, art. 14, inc. VI)	“(…) área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.” (Lei nº 9.985/2000, art. 20, <i>caput</i>) Seu objetivo básico é “(…) preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações”. (Lei nº 9.985/2000, art. 20, § 1º)
Reserva de Fauna (REFAU). (Lei nº 9.985/2000, art. 14, inc. V)	“(…) área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.” (Lei nº 9.985/2000, art. 19, <i>caput</i>) “(…) adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.” (Lei nº 9.985/2000, art. 19, <i>caput</i>)
Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN). (Lei nº 9.985/2000, art. 14, inc. VII)	“(…) área privada, gravada com perpetuidade (...) [3].” (Lei nº 9.985/2000, art. 21, <i>caput</i>) Seu objetivo básico é “(…) conservar a diversidade biológica.” (Lei nº 9.985/2000, art. 21, <i>caput</i>)

Fonte: Braunstein, et. al., 2015

Deve ser destacado que, qualquer que seja a classificação a que pertençam, por grupos ou categorias, nas UC são proibidas as alterações, atividades, ou modalidades de utilização que estejam em desacordo com: i) os objetivos das UC; ii) o Plano de Manejo da UC; ou iii) regulamentos específicos da UC. (Lei nº 9.985/2000, artigo 28, *caput*) Nas UC do grupo de proteção integral, até que seja elaborado o respectivo Plano de Manejo,

[...] todas as atividades e obras desenvolvidas [...] devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais. (Lei nº 9.985/2000, artigo 28 § único).

Observe, portanto, que a depender da categoria da UC, haverá maiores ou menores limitações (ex.: quanto à alteração nos ecossistemas, a visitação pública, a pesquisa científica

e a permanência de populações residentes e tradicionais). Sendo assim, a possibilidade de desenvolvimento de determinada atividade numa UC (ex. agricultura e o modo dessa) dependerá da categoria da UC, do que dispõe seu Plano de Manejo e do regulamento do órgão gestor da unidade. Logo, uma população residente em uma UC pode ter seu modo de vida bastante limitado, inclusive sendo impedida de continuar a residir na UC (além de estar submetida a todas as normas impositivas de crimes ambientais). A seguir, quadro com as indicações impostas por cada categoria de UC quanto à posse, domínio e localização de propriedades privadas dentro dos seus limites territoriais (BRAUNSTEIN, et. al., 2015).

Quadro 4: Limitações de usos impostas pelo tipo de categorias de unidades de conservação

CATEGORIAS DE UC	POSSE, DOMÍNIO E ÁREAS PARTICULARES INCLUÍDAS NOS LIMITES DA UC
ESEC. (Lei nº 9.985/2000, art. 8º, inc. I)	Posse e domínio públicos. (Lei nº 9.985/2000, art. 9º, § 1º, 10, § 1º, 11, § 1º, 17, § 1º, 19, § 1º) Sendo assim, as áreas particulares incluídas nos limites desta categoria de UC serão “(...) desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.” (Lei nº 9.985/2000, art. 9º, § 1º, 10, § 1º, 11, § 1º, 17, § 1º, 18, § 1º, última parte e 19, § 1º, 1ª parte)
REBIO. (Lei nº 9.985/2000, art. 8º, inc. II)	Posse e domínio públicos. (Lei nº 9.985/2000, art. 9º, § 1º, 10, § 1º, 11, § 1º, 17, § 1º, 19, § 1º) Sendo assim, as áreas particulares incluídas nos limites desta categoria de UC serão “(...) desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei”. (Lei nº 9.985/2000, art. 9º, § 1º, 10, § 1º, 11, § 1º, 17, § 1º, 18, § 1º, última parte e 19, § 1º, 1ª parte)
PARN[1]. (Lei nº 9.985/2000, art. 8º, inc. III)	Posse e domínio públicos. (Lei nº 9.985/2000, art. 9º, § 1º, 10, § 1º, 11, § 1º, 17, § 1º, 19, § 1º) Sendo assim, as áreas particulares incluídas nos limites desta categoria de UC serão “(...) desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei”. (Lei nº 9.985/2000, art. 9º, § 1º, 10, § 1º, 11, § 1º, 17, § 1º, 18, § 1º, última parte e 19, § 1º, 1ª parte)
REVIS. (Lei nº 9.985/2000, art. 8º, inc. V)	(...) pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. (Lei nº 9.985/2000, art. 12, § 1º, 13, § 1º) A área será desapropriada quando: a) houver incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas; ou b) não houver aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da UC (no que diz respeito à coexistência da UC e o uso da propriedade). (Lei nº 9.985/2000, art. 12, § 2º, 13, § 2º)
MONA. (Lei nº 9.985/2000, art. 8º, inc. IV)	(...) pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. (Lei nº 9.985/2000, art. 12, § 1º, 13, § 1º) A área será desapropriada quando: a) houver incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas; ou b) não houver aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da UC (no que diz respeito à coexistência da UC e o uso da propriedade). (Lei nº 9.985/2000, art. 12, § 2º, 13, § 2º)
APA. (Lei nº 9.985/2000, art. 14, inc. I)	“(...) constituída por terras públicas ou privadas”. (Lei nº 9.985/2000, art. 15, § 1º, 16, § 1º) “Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada (...)”, localizada nesta categoria de UC. (Lei nº 9.985/2000, art. 15, § 2º, 16, § 2º)
ARIE. (Lei nº 9.985/2000, art. 14, inc. II)	“(...) constituída por terras públicas ou privadas. (Lei nº 9.985/2000, art. 15, § 1º, 16, § 1º) “Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada (...)” localizada nesta categoria de UC. (Lei nº 9.985/2000, art. 15, § 2º, 16, § 2º)
FLONA [2]. (Lei nº	Posse e domínio públicos. (Lei nº 9.985/2000, art. 9º, § 1º, 10, § 1º, 11, § 1º, 17,

9.985/2000, art. 14, inc. III)	§ 1º, 19, § 1º) Sendo assim, as áreas particulares incluídas nos limites desta categoria de UC serão “(...) desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei”. (Lei nº 9.985/2000, art. 9º, § 1º, 10, § 1º, 11, § 1º, 17, § 1º, 18, § 1º e 19, § 1º)
RESEX. (Lei nº 9.985/2000, art. 14, inc. IV)	“(…) domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais (...), conforme Lei nº 9.985/2000, art. 23 e regulamentação específica, (...) sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei”. (Lei nº 9.985/2000, art. 18, § 1º)
RDS. (Lei nº 9.985/2000, art. 14, inc. VI)	“(…) domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei”. (Lei nº 9.985/2000, art. 20, § 2º) “O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado (...)”, conforme disposto na Lei nº 9.985/2000, art. 23 e regulamentação específica. (Lei nº 9.985/2000, art. 20, § 3º)
REFAU. (Lei nº 9.985/2000, art. 14, inc. V)	Posse e domínio públicos. (Lei nº 9.985/2000, art. 9º, § 1º, 10, § 1º, 11, § 1º, 17, § 1º, 19, § 1º) Sendo assim, as áreas particulares incluídas nos limites desta categoria de UC serão “(...) desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei”. (Lei nº 9.985/2000, art. 9º, § 1º, 10, § 1º, 11, § 1º, 17, § 1º, 18, § 1º e 19, § 1º)
RPPN. (Lei nº 9.985/2000, art. 14, inc. VII)	“(…) área privada, gravada com perpetuidade (...)”[3]”. (Lei nº 9.985/2000, art. 21, caput)

Fonte: Braunstein, et. al., 2015

No âmbito estadual, a CEB/1989, em seu Capítulo VIII, seguiu o mesmo entendimento da CRFB/1988. Entretanto, reforçou a importância do processo de regularização fundiária ao dispor que, criada uma UC, “[...] será imediatamente seguida de desapropriação e dos procedimentos necessários à regularização fundiária [...]” (CEB/1989, Art. 223).

Esse diploma constitucional apresenta os seguintes princípios e objetivos fundamentais da política agrícola e fundiária: I – a dignidade da pessoa humana; II – a valorização e proteção do trabalho, manifestadas pelo cultivo e pela exploração econômica e racional da terra, reconhecendo-se ao trabalhador e à sua família os frutos de seu trabalho; III – a garantia do acesso à propriedade da terra a trabalhadores que dela dependem para a sua existência ou subsistência e de suas famílias, como exigência da realização da ordem social; IV – a modernização da estrutura fundiária, em busca da solução pacífica dos conflitos, do equilíbrio econômico-social e da estabilidade do regime democrático, com a erradicação das desigualdades; V – a função social da propriedade (CEB/1989, Art. 223).

Acompanhando a CRFB/1988, a CEB/1989 e a Lei n. 9.985/2000, o Estado da Bahia instituiu, mediante a Lei n. 10.431/2005, o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC) que conta, atualmente, com 233⁴⁰ UC federais e estaduais e municipais (MMA,

⁴⁰ Nesse cômputo não entraram duas UC públicas baianas geridas pelo Estado da Bahia, uma foi a APA Joanes/Ipitanga, pois existe um problema técnico que a impede de ser cadastrada no CNUC e a segunda é o Parque Metropolitano de Pituaçu, pois sua categoria de manejo “Parque Urbano” não é uma das categorias

2021).

O SEUC se fundamenta na Lei Estadual n. 10.431/2006, alterada pela Lei Estadual n. 12.377/2011, em seu Título III, Capítulo II, Seção II, Art. 73 ao 88. Essas Leis foram regulamentadas pelo Decreto Estadual n. 14.024, de 6 de junho de 2012, sendo o SEUC tratado no Título III – Da Proteção da Biodiversidade, Capítulo I – Dos Bens e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, Seção Única, Art. 197 a 210.

Constam no Sistema Estadual baiano de Unidades de Conservação 13 categorias de Unidades de Conservação – UC, diferindo das 12 categorias previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei Federal n. 9.985/2000). Isso porque os legisladores baianos optaram por acrescentar uma nova categoria de manejo ao grupo de Uso Sustentável do SEUC, a categoria Parque Urbano.

Das 45 UC públicas criadas pelo estado da Bahia, apenas uma foi enquadrada como Parque Urbano, o Parque Metropolitano de Pituvaçu. Como um dos objetivos desta pesquisa é avaliar o impacto causado pela atribuição desta categoria ao PMP, optamos por tratar desta categoria – conceito – com mais detalhes em um capítulo específico.

Existem atualmente em todo estado da Bahia 133 UC instituídas, reconhecidas e geridas pelo Governo Federal, através do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e 106 UC instituídas, reconhecidas e geridas pelo Governo Estadual através do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA). Esses números já incluem todas as Reservas Particulares do Patrimônio Natural existentes na Bahia, sendo 107 reconhecidas pela esfera federal e 61 pelo Estado da Bahia, totalizando 168 RPPN existentes na Bahia. Incluindo todos os grupos e categorias de UC públicas e privadas, temos 239 UC na Bahia⁴²(INEMA, 2021; MMA, 2021).

Temos na Bahia uma boa representação de categorias de manejo, se considerado SEUC, temos 11 das 13 categorias de UC previstas no SEUC; já se for o SNUC, temos 10

previstas no SNUC. Além dessas, outras quatro UC privadas – RPPN – também não apareceram nesse número, sendo três delas por questões que desconhecemos os motivos, pois elas foram cadastradas no CNUC pelo órgão que as reconheceu, no caso o INEMA. A outra RPPN que não foi cadastrada no CNUC foi a Nova Angélica, primeira RPPN reconhecida pelo Estado da Bahia. Ela não pode ser cadastrada, pois como foi reconhecida antes do marco regulatório que definiu as regras para reconhecimento das RPPN no âmbito da Bahia, ela não assinou o termo de compromisso, documento necessário para cadastro. Logo, se todos os dados estivessem corretos, o número de UC existentes no território baiano deveria ser de 233 + 6, portanto 239. Quanto as UC municipais, acreditamos que devam existir bem mais que as apenas sete cadastradas no sistema do MMA – Painel Unidades de Conservação.

⁴¹ A consulta a esses dados ocorreu em 23 de abril de 2021, através do Microsoft Power BI disponibilizado pelo MMA com todos os dados sobre as UC existentes no território brasileiro. Essa ferramenta substituiu o antigo método de consulta no próprio CNUC, que, por sinal, era pouco amigável.

⁴² Esses números foram extraídos do *site* do MMA no dia 23.04.21. Para mais detalhes sobre esses números e as ressalvas, consulte a nota de rodapé número 30.

categorias das 12 previstas pelo SNUC, conforme figura 27. Das 99 UC criadas e reconhecidas pelo estado da Bahia, 35 (42%) são do Grupo de Uso Sustentável e 64(58%) do Grupo de Proteção Integral⁴³ (SANTOS et al., 2012). Enquanto as UC federais são predominantemente do Grupo de Proteção Integral (72%), com destaque para a categoria Parque (55%), as UC estaduais são, em sua maioria, do Grupo de Uso Sustentável (79%), representadas principalmente pela categoria de manejo Áreas de Proteção Ambiental (APA), como (74%). Na Bahia, das 45 UC públicas, de ambos os grupos, 34 são categorizadas como APA.

Figura 24: Área e número de UC por categoria de manejo

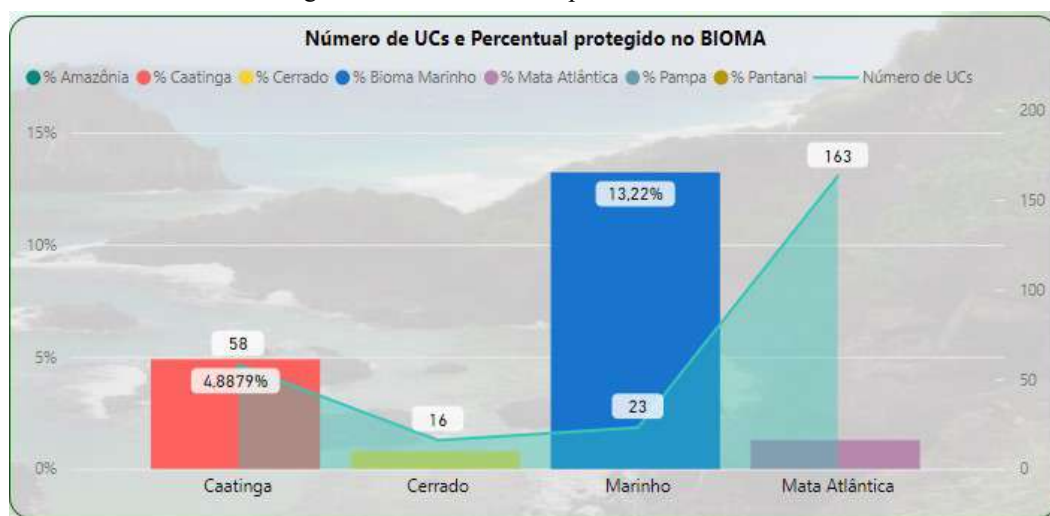


Fonte: CNUC, 2021

Quanto aos biomas em que estão inseridas as UC, a Mata Atlântica é o bioma com maior número de UC criadas (163), seguido pela Caatinga (23). Os biomas Marinho e Cerrado possuem o menor número de Unidades de Conservação, 23 e 16, respectivamente, sendo que, no último bioma, existe apenas uma UC de proteção integral, o Parque Nacional Marinho de Abrolhos, conforme figura 25. A mesma tendência de distribuição nos biomas é observada para as RPPN. Ao avaliar a extensão do território baiano protegida pelas UC, chegaremos à conclusão que, aproximadamente, 7.330.965 hectares (ha) estão protegidos, o que corresponde a aproximadamente 13% da área territorial do estado da Bahia, correspondendo a 56.473317,7ha. A área protegida pelo Grupo de Proteção Integral corresponde a 983.90ha, e em termos percentuais esse número corresponde a míseros 1,7% do território estadual, enquanto as UC de uso direto (sustentável) cobrem 11,2 % do Estado, abrangendo 6.347.443ha.

⁴³ Isso porque as RPPN reconhecidas no âmbito do estado da Bahia são pertencentes ao Grupo de Proteção Integral, conforme SANTOS et al., 2012.

Figura 25: Número de UC por Bioma na Bahia



Fonte: CNUC, 2021 Elaborado pelo autor a partir da imagem retirada do Powerbi do ICMBIO

A extensão territorial protegida por Unidades de Conservação federais de proteção integral alcança 869.114ha (1,5%), enquanto as de âmbito estadual protegem uma área de 114.787ha (0,2 %). Quando se observa a extensão correspondente às Unidades de Conservação de uso sustentável, as instituídas pelo poder público federal alcançam 332.653ha (0,6%), enquanto as estaduais compreendem 6.014.790ha, ou seja, 10,6% do território do estado. Ao se excluir o território correspondente a todas as unidades de conservação do Grupo de Uso Sustentável e as menos restritivas do Grupo de Proteção Integral, deixando apenas os Parques, as Rebios e as Esecs, os percentuais protegidos decrescem drasticamente, passando a corresponder a 0,74% da área total do estado.

Figura 26: Número de UC com maior grau de restrição de Uso na Bahia



Fonte: CNUC, 2021 Elaborado pelo autor a partir da imagem retirada do Powerbi do ICMBIO

A exclusão das APA também influencia fortemente o total de área inserida em UC no Estado, reduzindo-se o total protegido para 1.328.722 ha ou 2,3% do território estadual. Por fim, a categoria RPPN protege uma extensão de 47.076ha, correspondendo a 0,08% do território baiano.

A retórica dominante, sobretudo no meio empresarial, é de que as UC são obstáculos

para os projetos de desenvolvimento no estado da Bahia, é uma falácia, pois se formos considerar a área territorial coberta por UC com maior grau de proteção e restrição ao direito de propriedade, onde é proibido o uso direto dos recursos naturais, teremos uma área de 983.901ha ou 1,7% de todo território do estado baiano. Quando desprezamos as UC criadas pelo governo federal e deixamos apenas as UC criadas e reconhecidas pelo estado da Bahia, esse número cai drasticamente para 114.787ha ou 0,2 % de todo território da Bahia, vide figura 30. Isso, dentre outras coisas, nos permite inferir que as políticas públicas voltadas para conservação da biodiversidade na Bahia andam precisando de uma revisão programática, para dizer o mínimo.

Figura 27: Número de UC estaduais com maior grau de restrição de Uso na Bahia



Fonte: CNUC, 2021 Elaborado pelo autor a partir da imagem retirada do Powerbi do ICMBIO

3.4 ABORDAGEM, FUNÇÕES E SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS

A criação e gestão das unidades de conservação brasileiras foram influenciadas pelo movimento preservacionista norte-americano, afinal as primeiras unidades de conservação daquele país foram criadas como uma estratégia de contraposição ao processo de degradação ambiental provocada pelo acelerado desenvolvimento que estava em curso naquele momento. (ARAÚJO, 2012).

Esse pensamento que dominou os primeiros processos de constituição de áreas protegidas nos Estados Unidos pode ser facilmente identificado em Acot (1990).

[...] como não se sabe restaurar os equilíbrios potencialmente comprometidos, e como não se trata de designar os responsáveis, uma vez que a degradação da natureza acompanha 'fatalmente' as atividades industriais ou agrícolas, encerram-se relíquias em santuários, a fim de preservar, com nostalgia, alguns pobres restos do paraíso perdido (ACOT, 1990, p. 162).

Além da abordagem mais protetiva orientada às primeiras unidades de conservação, norte-americana, as primeiras áreas protegidas brasileiras, além de influenciadas pelo padrão americano de criação dessas áreas, também adotou o conceito de manejá-las sob o paradigma do equilíbrio ecológico, grosso modo, é como se essas áreas fossem ambientes fechados,

estáticos e fixos. Sob essa perspectiva, era como se bastasse criar unidades de conservação e deixá-las lá para que a natureza se encarregasse do resto, como algo relativamente simples e desprovido de complexidade (ARAÚJO, 2012).

O acúmulo de experiências com a gestão e manejo dessas áreas, os primeiros gestores de unidades de conservação e especialistas no assunto foram mudando de opinião – baseado em evidências – e pondo em dúvida o paradigma do equilíbrio, sobretudo por perceberem que a dinâmica desses espaços é muito mais governada pela imprevisibilidade do que pelo equilíbrio e que dominar esses conhecimentos era algo quase impossível. Segundo Acot (1990, p. 173), “[...] um humilde vegetal, um inseto minúsculo contêm mais esplendores e mistérios do que a mais maravilhosa de nossas construções”.

O conjunto dessas mudanças contribuiu para quebra do paradigma que influenciou a gestão das unidades de conservação no século XX, sendo que as áreas de conservação do século XXI agora são regidas sob o paradigma do não equilíbrio, e a visão do equilíbrio foi trocada pela visão de fluxo da natureza. Para Araújo (2012), “o paradigma do não equilíbrio demonstra que as UC não terão sucesso em conservar a biodiversidade simplesmente por se tentar protegê-la das influências antrópicas” (ARAÚJO, 2012, p. 160).

Com a substituição do paradigma na gestão das unidades de conservação e a partir do conhecimento acumulado com o seu manejo, o foco foi reorientado e passou a incorporar novas abordagens em torno da gestão desses espaços protegidos. Temas como: i) preocupação com a saúde dos ecossistemas; ii) gestão baseada na escala de paisagem; e iii) participação social na gestão desses espaços foram os componentes necessários para o surgimento de uma nova forma de manejo dos ecossistemas inseridos dentro das unidades de conservação. Surgia, naquele momento, a abordagem ecossistêmica.

Segundo a *Secretariat of the Convention on Biological Diversity* (SCBD, 2004), a ideia central dessa abordagem visa a funcionar como uma estratégia de manejo integrado da terra, da água e dos recursos vivos, contribuindo, desta forma, para promover a conservação e o uso sustentável desses recursos, portanto, trata-se de uma abordagem bidimensional, pois vai muito além da perspectiva ecológica, pois não foca apenas no manejo dos ecossistemas, mas também incorpora a dimensão socioeconômica.

O diferencial e componente inovador dessa abordagem é que, enfim, uma abordagem passa a reconhecer o papel dos seres humanos como parte integrante dos ecossistemas, conforme pode ser visto:

An ecosystem approach is based on the application of appropriate scientific methodologies focused on levels of biological organization, which

encompass the essential structure, processes, functions and interactions among organisms and their environment. It recognizes that humans, with their cultural diversity, are an integral component of many ecosystems (SCBD, 2004, p.9).

A abordagem ecossistêmica é, portanto “[...] *powerful strategy for the integrated management of land, water and living resources that promotes conservation and sustainable use in an equitable way*” (SCBD, 2004, p. 4). Trata-se de não mais atribuir ao homem a total e exclusiva culpa por todo processo de degradação dos ecossistemas, mas de uma nova estratégia de atacar as causas da degradação (ACOT, 1990).

Essa abordagem se baseia em 12 princípios⁴⁴ e algumas orientações operacionais, dentre as quais destacamos uma que se julga importante ao contexto desta pesquisa. Trata-se da diretriz que sugere que as medidas de gerenciamento devem ser aplicadas na escala apropriada e que a gestão dos ecossistemas deve ocorrer no nível mais baixo possível, portanto, no âmbito das unidades de conservação.

As funções ecossistêmicas, por sua vez, são as múltiplas possibilidades de interações que ocorrem entre os elementos que compõem um ecossistema. Alguns exemplos dessas funções são a transferência de energia, a ciclagem de nutrientes, a regulação de gases, a regulação climática e do ciclo da água (MMA, 2020).⁴⁵ Segundo Gaudereto (2019), a função ecossistêmica traduz a capacidade que os processos naturais têm de prover bens serviços ecossistêmicos.

Figura 28: Benefícios prestados pela natureza às pessoas



Fonte: Ministério do Meio Ambiente, 2020. Adaptado pelo autor

Essas funções, portanto, geram serviços ecossistêmicos quando esses produzem benefícios diretos ou até mesmo indiretos que podem ser aproveitados pelo homem. Um único serviço ecossistêmico – fornecimento de água – por exemplo, pode ser o produto de duas ou

⁴⁴ Para consultar os princípios da abordagem ecossistêmica e suas orientações operativas, acesse o endereço eletrônico: <https://www.cbd.int/doc/publications/ea-text-en.pdf>.

⁴⁵ Para consultar o conceito de funções ecossistêmicas visite o *site* do MMA no seguinte endereço eletrônico: <https://bit.ly/3nbPdmK>.

mais funções, ou uma única função – ciclos biogeoquímicos – pode gerar mais do que um serviço ecossistêmico, como por exemplo, ar limpo, água, controle biológico, etc.

Constanza et al., (1997) definem como serviços ecossistêmicos aqueles que são fornecidos pelas funções ecossistêmicas, de forma direta ou indiretamente, e que atendem às necessidades humanas. Eles são os benefícios da natureza para as pessoas. Os serviços ecossistêmicos são vitais para o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas, bem como para as atividades econômicas. Na figura 29, segue um modelo de com os serviços ecossistêmicos que contribuem e afetam positivamente a vida das pessoas.

Existem diferentes formas de classificação dos serviços ecossistêmicos, Costanza *et al.*, (1997) consideram quatro categorias de funções ecossistêmicas: i) função de regulação, ii) função de suporte ou *habitat*; iii) função de produção; e iv) função de informação ou cultural.

Em publicação no ano de 2005, a Avaliação Ecossistêmica do Milênio (AEM) classifica os serviços ecossistêmicos também em quatro categorias: i) regulação, ii) suporte, iii) provisão e iv) culturais. Atualmente, com a iniciativa da Plataforma Intergovernamental da Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos (IPBES) e da Classificação Internacional Comum dos Serviços Ecossistêmicos (CICES), apenas são consideradas três categorias: provisão, regulação e culturais.

Os serviços ecossistêmicos de suporte passaram a ser considerados não mais como uma categoria, mas sim como função – processos ecológicos como produção de oxigênio atmosférico, ciclagem de nutrientes, formação e retenção de solos e ciclagem da água – são considerados indispensáveis para produção de todos os demais serviços ecossistêmicos. A figura 32 demonstra as categorias e oferece alguns exemplos de serviços ecossistêmicos que são prestados pela natureza (MMA, 2020).⁴⁶

⁴⁶ Acesso realizado no dia 31 de maio de 2020: <https://www.mma.gov.br/biodiversidade/economia-dos-ecossistemas-e-da-biodiversidade/servi%C3%A7os-ecossist%C3%AAmicos.html#servi%C3%A7os-ecossist%C3%AAmicos>.

Figura 29: Serviços Ecosistêmicos



Fonte: Ministério do Meio Ambiente, 2020

Independentemente da quantidade de categorias, importante é destacar que os serviços ecossistêmicos prestados pela simples existência das áreas verdes urbanas é que merece destaque. Os serviços oferecidos por essas áreas são indispensáveis para manutenção da qualidade de vida nas cidades, não somente pelos ganhos ecológicos ligados à conservação da biodiversidade urbana, mas também pelos serviços culturais proporcionados por elas. Estudos

recentes comprovam que as áreas verdes urbanas contribuem de forma decisiva no equilíbrio emocional e psíquicos das pessoas (PANASOLO et al., 2019).

Em recente pesquisa realizada em três diferentes áreas verdes urbanas de naturezas jurídicas diversas na cidade de Curitiba, constatou-se que os serviços recreativos proporcionados por essas áreas verdes são capazes reduzir os impactos provocados pela infraestrutura cinza – construções e estradas – (SILVA et al., 2019), bem como de potencializar o estado de bem-estar dos seus usuários/visitantes, além de contribuir para saúde física e espiritual delas, reduzindo o *stress* e influenciando decisivamente no estado de humor. (PANASOLO et al., 2019).

No mesmo estudo, verificou-se que os serviços mais relevantes fornecidos pelas áreas verdes urbanas na cidade de Curitiba foram: “a) Regulação do clima local; b) Recreação e Ecoturismo; c) Manutenção da qualidade do ar; d) Regulação hídrica; e e) Mitigação de desastres naturais” (PANASOLO et al., 2019).

A manutenção das funções e serviços ecossistêmicos em áreas urbanas pode ser uma excelente política pública de conservação de florestas urbanas, tendo em vista que elas não servem apenas para tornar as cidades mais aprazíveis, servem também para mitigar a degradação provocada pelo processo de expansão e urbanização das cidades (SILVA et al., 2019).

3.5 QUESTÕES AMBIENTAIS E O PROCESSO DE EXPANSÃO URBANA DE SALVADOR

Apesar de Salvador ser uma das metrópoles mais pujantes da região Nordeste e nona economia do Brasil, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019), a cidade não é tão estudada como deveria, sobretudo no que diz respeito aos temas relacionados aos processos de expansão urbana, função social e biodiversidade de suas áreas verdes e respectiva organização socioespacial do seu território.

Uma das referências para a compreensão do crescimento urbano e da geografia urbana de Salvador continua sendo a tese do Professor Milton Santos – *O centro da cidade de Salvador: estudo de geografia urbana* (SANTOS, 2008). Contudo, esse importante trabalho de geografia urbana foi escrito antes do desenvolvimento territorial do “miolo” da cidade, da construção do CAB, da Avenida Paralela e da “migração” do centro antigo da cidade para a zona do Iguatemi. Todas essas lacunas precisam de igual atenção dos geógrafos baianos para uma melhor compreensão e leitura socioterritorial da cidade, bem como dos impactos e

consequências dessas mudanças para a formação da nova geografia urbana de Salvador. Outra pesquisa importante envolvendo as questões relacionadas à expansão urbana de Salvador foi realizada pelo geógrafo Pedro de Almeida Vasconcelos, em seu livro *Salvador: Transformações e Permanências* (2002).

O autor realizou uma análise histórica da evolução urbana da cidade desde a sua fundação, em 1549, até o ano de 1999. Trabalho riquíssimo e de grande contribuição para a história do urbanismo da cidade do Salvador, principalmente pela densidade e riqueza de detalhes históricos que adotou em sua narrativa.

Considera-se indispensável conhecer as transformações urbanas e territoriais ocorridas em Salvador, sobretudo nas áreas mais próxima ao PMP, para subsidiar análise e esforço de compreensão das razões que conduziram os gestores públicos a tomarem decisões que contribuíram para tornar o PMP uma área verde cada vez mais estéril e fadada ao completo abandono, negligenciando sua qualidade e atributos naturais, bem como as possibilidades de torná-la uma das áreas verdes mais valorizadas da cidade, bastando apenas que o PMP fosse incorporado às políticas e projetos urbanísticos da cidade.

As expectativas e pressões sobre as áreas protegidas no meio urbano são crescentes e implicam em maiores demandas e responsabilidade das instituições gestoras. Desse modo, considera-se necessário uma mudança fundamental no suporte governamental para a garantia do potencial (presente e futuro) dessas áreas, que deve envolver pelo menos três etapas: a) criação de modelos de planejamento, gestão e monitoramento alinhados com políticas que confirmem suporte aos sistemas de áreas protegidas; b) garantia de investimentos adequados, que envolvem o reconhecimento do retorno do investimento que áreas bem geridas promovem sobre o patrimônio natural de bem-estar socioeconômico e quantificação dos serviços ecossistêmicos prestados por tais áreas (inclusive quanto aos custos da degradação ambiental sobre as atividades econômicas, a exemplo do turismo); c) aceitar o fato de que, em geral, os governos não fornecem os recursos financeiros suficientes, logo, é necessária a identificação de modelos inovadores que envolvam a ampliação da base de financiamento e uma tomada de responsabilidade coletiva por uma comunidade mais ampla; e d) garantir a conectividade entre áreas protegidas (WATSON et al., 2014).

A opção por analisar as pressões urbanas sofridas pelo PMP e suas consequências para a cidade e respectiva população é para preencher com uma lacuna de informações sobre quais são os impactos negativos dessa expansão urbana da cidade, em direção ao Parque Metropolitano de Pituaçu.

O preenchimento dessa lacuna poderá oferecer elementos para ampliar e qualificar o debate em torno de qual é o papel – ou deveria ser – do Sistema de Áreas Verdes da cidade e do PMP, em particular? Vale destacar que outras áreas verdes da cidade, a exemplo do Parque Metropolitano do Abaeté, da Área de Proteção Ambiental Bacia do Cobre/São Bartolomeu, da área verde localizado no Vale Encantado e tantas outras, enfrentam ameaças e riscos similares como perda de biodiversidade, redução e substituição de *habitats* para construção de empreendimentos residenciais e comerciais, ambos provocados pela pressão exercida por alguns agentes produtores do espaço urbano, tais como os representantes do capital imobiliário, do Estado e também de movimentos sociais de luta por moradia.

De acordo com Silva e Silva (2003), as opções de desenvolvimento urbano de Salvador contribuíram para:

[...] promover um processo de desenvolvimento resultando em mais exclusão social e comprometimento ambiental, mesmo com soluções ‘cosméticas’, ou seja, setorial e conseqüentemente pouco abrangentes ou a de tentar construir um outro tipo de desenvolvimento que possibilite ampliar a inclusão social e a valorização do meio ambiente (SILVA E SILVA, 2003 p. 110).

Concordando com o Silva e Silva (2003), a escolha pelo modelo de desenvolvimento urbano adotado historicamente na cidade do Salvador foi o da exclusão e o comprometimento ambiental e, em consequência, um crescimento exponencial do processo de substituição de *habitats* por construção de empreendimento imobiliário com fins residenciais e comerciais, totalmente apartados do resto da cidade, sem conectividade e, especialmente, sem contemplar de forma orgânica o seu sistema de áreas verdes.

O resultado disso tem sido o comprometimento da qualidade ambiental e de vida na cidade do Salvador, acarretando graves problemas ambientais, tais como formação de “ilhas de calor”, diminuição da ventilação, aumento da segregação socioespacial e, em se tratando do entorno de Pituáçu, tornando-o zona praticamente de contemplação. Isso porque, com o seu sucateamento e falta de investimentos, o Parque tem se prestado, majoritariamente, para ser visto de longe, do alto das varandas dos edifícios e condomínios que estão cada vez mais frequentes em seus arredores, de certa forma já prejudicando a estética urbana de cidade e comprometendo a entrega de seus outros serviços a toda população da Região Metropolitana de Salvador (RMS).

Estudo realizado pela empresa Hydros Engenharia (2012) considerou que o parque passou a ser lembrado pelo setor imobiliário com o interesse exclusivo de valorizar seus imóveis em função não das possibilidades de uso concreto e real dele, mas pela paisagem

vista à distância através das varandas de seus apartamentos, conforme se pode observar na figura 30. Sousa et al. (2006) corrobora com esse entendimento, salientando que o aumento dos empreendimentos imobiliários em torno do PMP e a consequente redução da sua área tem se caracterizado como um dos principais fatores indicativos da problemática de risco ambiental que tem contribuído para o processo de degradação do Parque.

Figura 30: Condomínios instalados próximos ao PMP



Fonte: O autor, 2020

3.6 PRODUÇÃO DO ESPAÇO URBANO

Compreendendo o espaço geográfico como sendo densamente social e que a dimensão que mais importa nas suas análises não são necessariamente as que abarcam os processos físicos, mas sim os processos derivados das ações sociais, o que nas palavras de Souza (2013, P. 31) se tratava da “natureza-para-a-sociedade”.

Compreendendo que o espaço geográfico é o *locus* onde ocorrem as transformações sociais – impactos e apropriações – discute-se a natureza dessas apropriações a partir do conceito de produção do espaço. Em uma perspectiva mais contemporânea, a produção do espaço ganhou novos contornos, passando a não ser apenas vista sob o aspecto material da produção de bens, ao contrário, atualmente a produção do espaço é muito mais simbólica e marcada pelas disputas de poder.

Desta forma, o conceito de produção do espaço não está apenas relacionado à ideia de criação e ou inovação. Conforme sugere Souza (2013), a produção do espaço pode ser caracterizada também pela mera repetição ou reprodução, conforme segue:

Pode se refletir tanto à sua (re) produção, nos marcos do modelo social hegemônico, capitalista e heterônomo, quanto à emergência de novas significações, novas formas e novas práticas (que, em alguns casos, desafiarão explicitamente o status quo heterônomo). (SOUZA, 2013, p. 42)

A ideia de produção do espaço para Smith (1988) é compreendida pelo resultado da produção da natureza. Para o autor, a produção do espaço e da natureza são momentos que estão contidos no modo de produção capitalista das cidades. É importante destacar que Smith (1998) é muito influenciado pelo pensamento de Lefebvre no que se refere à produção do espaço, chegando a considerá-lo como o estudioso mais coerente e também o maior difusor desse conceito.

Para Smith (1988), as ações que produzem os espaços são dialeticizados através das atividades humanas e elas ocorrem, por sua vez, no espaço e sobre ele. É nesse espaço, tido como um espaço de conflitos para usarmos o termo apropriado sugerido por Corrêa (2004). Para esse último autor, o espaço de conflitos é um verdadeiro campo de lutas, palco das múltiplas contradições, todas elas ocorrem de forma difusa e conflitante na produção e reprodução do território.

Para Lefebvre (2006), a ideia de produção do espaço está intimamente ligada a uma tríade conceitual que não só facilita a compreensão deste processo, como também é a própria natureza da composição. A tríade sugerida por Lefebvre (2006) é composta por três dimensões do espaço: espaço concebido – espaço vivido – espaço percebido.

O espaço concebido é reservado aos planejadores, cientistas, urbanistas e tecnocratas. É o espaço das normas, do que foi previamente planejado para ser realizado. Trata-se do espaço que está intimamente relacionado com as relações de produção e reprodução do espaço, sendo este idealizado para manutenção do controle social.

O espaço percebido se trata de uma dimensão simbólica, cuja dominação pode ser feita por meio das projeções imaginárias das pessoas, é o espaço das pessoas, dos usuários do espaço, nele são projetados todas as nossas vontades e desejos de dominação e modificação (LEFEBVRE, 2006).

O espaço vivido, por sua vez, está ligado à prática social e que está intimamente relacionado com o uso do tempo e as conexões espaciais que são estabelecidas entre os diferentes lugares.

Apesar da ideia de inseparabilidade da tríade proposta por Lefebvre (2006), quando se trata de produção do espaço, é muito comum ver que nem sempre elas são utilizadas de forma combinada, na verdade, muitas vezes, uma é adotada no sentido de ocultar as demais

(ALVES, 2019).

Uma das abordagens mais utilizadas para análise e compreensão das diferentes formas de (re) produção do espaço urbano é proposta por Corrêa, (2004). Para o autor, a produção do espaço urbano era tida como sinônimo de conflitos sociais, local onde a circulação de pessoas, capitais e investimentos ocorriam de forma muito mais acelerada e dinâmica, fatos que consequentemente suscitavam disputas e geravam mais conflitos.

De acordo com Corrêa (2004), o espaço urbano é compreendido como sendo a expressão e conjunção de pelo menos cinco características fundantes: Para Corrêa, o espaço urbano é: i) fragmentado, ii) articulado, iii) reflexo da sociedade, e iv) condicionante da sociedade, e v) simbólico e, vi) lugar dos conflitos sociais.

O espaço urbano é fragmentado, pois, tal como uma colcha de retalhos, é composto pela justaposição de diferentes usos e funções que nele são feitos. É articulado, pois apesar de ser formado por diferentes usos e possuir diferentes funções está profundamente interconectado com suas diferentes partes, contudo, é óbvio que essas conexões não ocorrem de forma igual em todo território. Segundo Corrêa (2004), essas conexões que garantem a articulação do espaço urbano são materializadas pelos fluxos de pessoas, mercadorias e informações, sendo que todas elas são profundamente marcadas pelas relações de poder que existem por trás desses fluxos.

Para Corrêa (2004), esse espaço acaba sendo reflexo da própria sociedade, pois funciona como um espelho que reflete a estrutura social e as ações que são realizadas nesse espaço. É através dessa dimensão, por exemplo, que o autor sugere que emergem os conflitos sociais e a própria ideia de divisão de classes tão característicos da sociedade capitalista, fato que torna esses espaços tão mutáveis e também desiguais.

Apesar de Corrêa (2004) não ter elencado a dimensão simbólica, acredita-se que se tratou de um mero acaso, afinal ele próprio destacou que o espaço urbano assume uma dimensão simbólica, pois é nesse espaço que são estabelecidas as relações de afeto, medo, valores e mitos.

Quanto à sexta dimensão, também não elencada por Corrêa (2004), mas tratada por ele na produção do espaço está a ideia de espaço urbano como lugar dos conflitos sociais. Para ele, é inquestionável que a cidade é o verdadeiro campo de lutas e principal lugar onde os conflitos sociais ocorrem. Para Corrêa, o espaço urbano é desigual, reflexo da sociedade – espelho – e também condicionado por essa mesma sociedade, logo são esses os ingredientes que garantem as condições para surgimentos dos conflitos.

Para o autor (2013), o conceito de produção do espaço é compreendido como consequência das ações concretas dos agentes sociais que o produzem de acordo com os seus interesses, contradições e práticas espaciais.

Apoiando-se nessa concepção, o conceito de produção do espaço para Corrêa (2013), seja ele na rede urbana ou no espaço intraurbano, não pode ser visto como resultado da mão invisível do mercado e também não pode ser atribuído somente ao Estado, como se o mesmo fosse possível sem que houvesse a participação social, tal como uma abstração.

Para Corrêa (2013), era exatamente o contrário, a produção do espaço nas cidades capitalistas está ligada à consequência das intervenções realizadas pelos agentes sociais, esses que, como dito, são contraditórios, portadores de interesses, possuem estratégias de atuação, são geradores de conflitos e são dotados de práticas espaciais próprias (CORRÊA, 2013).

3.7 AGENTES PRODUTORES DO ESPAÇO

O espaço urbano está em constante processo de mutação, entretanto essas mudanças não acontecem de forma uniforme em todo território e muito menos ocorrem com a mesma velocidade nos diferentes pontos desse mesmo território. Contudo, apesar das mudanças acontecerem em tempos e formas diferentes, essa fragmentação não deixa de ser articulada e é essa característica que garante a constante reorganização espacial dos territórios ou dos espaços urbanos, conforme sugere Corrêa (2004).

Essa reorganização espacial é decorrente das incorporações, dos diversos e múltiplos usos que ocorrem no solo urbano e respectivamente da renovação e ou retração urbana que ocorrem nas cidades. Todas essas ações, o constante fazer e refazer das cidades só são possíveis devido à atuação dos agentes produtores do espaço urbano.

Os principais responsáveis pela produção e reprodução das cidades são: “a) os proprietários dos meios de produção, b) os proprietários fundiários, c) os promotores imobiliários, d) o Estado, e e) os grupos sociais excluídos” (CORRÊA, 2004, p. 12).

A atuação desses agentes não ocorre de qualquer forma, toda atuação se dá dentro de uma regulamentação jurídica previamente definida e que é adotada para mediação e atuação deles. Outra questão importante sobre a atuação dos agentes é que apesar dos diversos e contraditórios interesses de cada um deles, há pelo menos uma convergência na atuação de todos. Eles buscam auferir renda por meio do uso da terra – solo urbano.

Essa atuação é muito mais marcante nas sociedades capitalistas, pois esses agentes

atendem ao propósito de manter ativo o processo de acumulação de capital, processo decorrente da reprodução constante das relações de produção de capital (CORRÊA, 2004).

No que se refere aos agentes produtores do espaço sugeridos por Corrêa (2004), é importante mencionar que o livro onde o autor trata desse assunto foi publicado na década de 1980, apesar de passados quase 40 anos, esses mesmos agentes seguem atuando na construção e desconstrução do espaço urbano das cidades, contudo, a atuação do capital industrial reduziu face ao processo de desindustrialização.

Corrêa (2013) revisitou a atuação desses agentes na produção do espaço e validou todas as tipologias sugeridas por ele no final da década de 1980, as mesmas que já haviam sido objeto de investigação de Capel (1972) e Bahiana (1978). Entretanto, mesmo validando o conceito forjado em 1989, Corrêa (2014) sugeriu nova redação para o conceito de agentes sociais da produção do espaço, desta vez os caracterizando como “os proprietários dos meios de produção, os proprietários fundiários, os promotores imobiliários, o Estado e os grupos sociais excluídos” (CORRÊA, 2013, p. 44).

Apesar de validar as tipologias formuladas em 1989, o autor fez uma sutil modificação na interpretação dos termos adotados conforme já mencionado. Segundo Vasconcelos (2000), essas releituras são tidas como algo natural, afinal para compreensão do funcionamento do espaço das cidades é indispensável adaptar conceitos, tornando-os mais apropriados para uma utilização contextual e temporal.

Em sua releitura, Corrêa (2013) afirma que a terra urbana passou a interessar ao capital industrial de outra forma, tendo em vista que esse segmento não demandava mais terras dentro das cidades para implantação de suas indústrias, a estratégia foi se associar aos promotores imobiliários para junto com eles passarem a investir nas terras urbanas agora como uma alternativa de investimento, fortalecendo as suas estratégias de acumulação de capital e como um *player* forte nos jogos de disputas por poder de atuação nas cidades.

Quanto aos demais agentes produtores do espaço, todos seguem com o mesmo interesse pelo uso da terra urbana, contudo esses agentes fizeram ajustes nas suas estratégias e práticas espaciais de atuação, entretanto tais práticas modificaram com o tempo apenas para manutenção dos seus interesses de acumulação e produção de riquezas, logo a cidade segue como aquele campo de lutas e disputas territoriais sugeridas por Corrêa (2004).

3.8 ORDENAMENTO TERRITORIAL

Um dos conceitos-chave deste trabalho é o de ordenamento territorial, e para ordenar é

necessário levar em consideração alternativas de usos possíveis e aceitáveis dos territórios. Para estabelecer os usos mais adequados, é indispensável identificar quais são os agentes que exercem algum tipo de influência sobre esse território, bem como reconhecer quais são suas intenções e as práticas de ocupação (SANTOS, 2005)⁴⁷

Nessa perspectiva, considera-se necessário definir o conceito de território. Para Moraes (2005, p. 43), o território é “tido como o espaço de exercício de poder, que por sua vez é exercido de forma centralizada pelo Estado”. Esse mesmo autor acredita que o Estado é, portanto, o grande agente de produção do espaço e o faz por meio de suas políticas territoriais. “[...] É ele o dotador dos grandes equipamentos e das infraestruturas, o construtor dos grandes sistemas de engenharia, o guardião do patrimônio natural e o gestor dos fundos territoriais”. Por essas mesmas razões, Moraes acredita que o Estado é “[...] também o grande indutor da ocupação do território, um mediador essencial, no mundo moderno, das relações sociedade-espaço e sociedade-natureza” (MORAES, 2005, p. 43).

Quanto ao ordenamento territorial é necessário trazer uma consideração que visa a diferenciar esse conceito do de regulamentação do uso do solo, a princípio os dois conceitos podem parecer sinônimos, na verdade, muitas vezes, até são assim tratados, contudo se trata de conceitos com abordagens e escalas diferentes. Segundo as escalas geográficas de abordagem do território, muitos autores sugerem que em escala nacional o conceito mais aceito é o de planificação econômica, em uma abordagem, ou melhor, escala regional, há amplo consenso de que o conceito mais adequado é o de ordenamento territorial e nas escalas locais, o termo mais próximo é o de planejamento urbano.

Na concepção de Moraes (2005), a diferença de ordenamento é que o mesmo se aplica em grandes conjuntos espaciais, tais com biomas, macrorregiões e redes de cidades, mas também se aplica a espaços de interesses estratégicos ou usos especiais. Nesse quesito, é bom lembrar que as unidades de conservação são espaços territoriais considerados pela legislação como áreas especiais.

Com essas duas possibilidades de utilização do conceito de ordenamento territorial sugeridos por Moraes (2005), é indispensável fazer uma breve consideração sobre a natureza desse conceito e suas diversas possibilidades de uso no que diz respeito à sua escala geográfica de abordagem. Dado às muitas abordagens e utilizações desse conceito, Cabeza (2002) sugere que se trata de um conceito que dispõe de muitos significados e sujeitos a

⁴⁷ Texto produzido por Thereza Carvalho Santos e apresentado à primeira oficina da Política Nacional de Ordenamento Territorial – PNOT, organizada pela Secretaria de Desenvolvimento Regional do Ministério da Integração Nacional, em Brasília, nos dias 13 e 14 de novembro de 2003.

diversas interpretações, sem, contudo, que cada uma delas satisfaça plenamente aos seus múltiplos usuários.

Para Santos (2005), um dos poucos pontos que ainda é possível perceber consenso quando o assunto é o conceito de ordenamento territorial, é que a maioria dos autores acredita que é necessária a adoção de uma escala regional para sua correta aplicação, entretanto, nem mesmo esse consenso é plenamente aceito, pois também é muito questionado. Quanto a essa questão de escala de abordagem, Rucket (2005, p.36) sugere que ela nos “[...] ensina que a totalidade não se reduz a nenhuma das partes e que nenhuma das partes pode representar a totalidade”, o que significa afirmar que os territórios são mais densos e mais complexos do ângulo dos múltiplos poderes que nele e sobre ele atuam.

A Carta Europeia de Ordenamento Territorial (CEOT) veremos que se tratam de quatro: i) o desenvolvimento socioeconômico equilibrado das regiões; ii) melhoria da qualidade de vida; iii) gestão responsável dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente e; iv) utilização racional do território. Quando suscitado os objetivos de ordenamento, algumas outras questões acabam se impondo, tais como: O que se deve ordenar? Para que ordenar? Como ordenar?

Em resposta ao primeiro questionamento, sugere-se a resposta de Rucket:

Ordenar consistirá em determinar usos específicos e diferenciados ao mosaico de subdivisões (parcelas, bairros, municípios, regiões) em que se tem desagregado o território objeto da ordenação. São usos impostos pelas atividades sociais: uso residencial, uso agrícola, uso florestal, uso industrial, uso terciário, solo para infra-estrutura, para equipamentos, para **parques urbanos** (grifo nosso) ou ainda serão usos herdados do meio natural. (RUCKET, 2005, p. 36)

Em torno dos usos e aplicações do conceito de ordenamento territorial no que diz respeito à questão escalar, Costa (2005) afirma que:

Ordenar o território na atual conjuntura, requer, como pressuposto, diversificar o foco e as escalas de análise, identificar a forma como os macrovetores se capilarizam nos infundáveis circuitos espaciais, conceber essa complexidade como associada à acelerada e recente urbanização e à mudança da base técnica produtiva do país, destacando-as como as forças motrizes têm impulsionado a especialização/diferenciação dos lugares. (COSTA, 2005, p. 56)

Para Haesbaert (2006), o “ordenamento territorial” implica em se ter clareza sobre dois outros conceitos: ordem e território. Ele acredita que a complexidade na conceituação de

ordenamento territorial está intimamente ligada à imprevisibilidade e à desordem, por um lado, e à fluidez e à desterritorialização do outro. Neste sentido, o autor acredita que as condições de mudança e imprevisibilidade corroboram para a destruição da ordem e, conseqüentemente, para o enfraquecimento ou até mesmo o desaparecimento dos territórios.

O mesmo autor assevera que utilizar o conceito de ordenamento territorial em tempos atuais ficou ainda mais complexo, pois, com a difusão das tecnologias de informação e de outras transformações que ocorreram na sociedade atual, adicionaram elementos complicadores nas formas como nos relacionamos com o mundo e com o espaço geográfico. Ele salienta que a noção de ordenamento territorial não acompanhou essas recentes mudanças, uma vez que seguiu com abordagens mais setoriais e não integradoras do espaço geográfico (HAESBAERT 2006).

Para Coelho Neto (2013), o ordenamento territorial é um processo democrático que envolve participação social com um princípio e a territorialidade como uma condição fundamental da vida em sociedade. Outro fator decisivo para a utilização do conceito proposto pelo referido autor, é a crítica que ele faz ao Estado por esse exercer um papel muito centralizador no ordenamento territorial, corroborando para um engessamento dos territórios e criando repulsa no que diz respeito à participação social.

Nessa perspectiva, Coelho Neto (2013) sugere repensar o ordenamento territorial a partir de dois pares de processos confluentes: i) descentralização político-administrativa e participação social; ii) ativação/qualificação das redes socioterritoriais e fortalecimento da territorialidade.

Em síntese, Coelho Neto propõe que os territórios sejam ordenados a partir de uma lógica descentralizadora e com ampla participação social, favorecendo a construção e o exercício das múltiplas territorialidades e respectivo fomento à formação de redes socioterritoriais. A abordagem de Coelho Neto sobre ordenamento territorial nos parece ser complementar à concepção de Haesbaert, e ambas, de forma combinada, se aproximam dos pressupostos estabelecidos para desenvolvimento desta pesquisa.

4 NATUREZA JURÍDICA E CATEGORIA DE MANEJO DO PARQUE METROPOLITANO DE PITUAÇU

Nesta seção aborda-se a natureza jurídica do Parque Metropolitano de Pituaçu, bem como sobre a categoria de manejo Parque Urbano, tipologia não prevista no Sistema Nacional de Unidades de Conservação, cuja finalidade maior foi a de criar mecanismos para disciplinamento de todas as ações humanas nesses territórios, com o objetivo de proteger o meio ambiente e controlar a degradação ambiental provocada pelas atividades desenvolvidas pelos homens, ações que, em última análise, buscam o equilíbrio, a justiça ambiental e o desenvolvimento sustentável (MACIEL, 2019).

De acordo como o SNUC as UC foram divididas em grupos e esses, por sua vez, foram subdivididos em diversas categorias de manejos. Os dois grupos estabelecidos pelo SNUC foram: um, de proteção integral; e outro, de uso sustentável, sendo as categorias previstas em um total de 12. As categorias previstas nesse Sistema são consideradas UC Típicas. Todas as outras áreas que garantam algum tipo de proteção aos ecossistemas, mas que não estejam listadas na Lei 9985/2000 são tipificadas como UC atípicas, nesse rol entram as áreas de APP, Reserva Legal, Jardins Botânicos, Jardins Zoológicos, Hortos Florestais, Sítios Arqueológicos, Parques Lineares e Parques Urbanos, dentre outros.

A estratégia de conservação da biodiversidade baseada na criação de unidades de conservação não é consenso, aqui no Brasil essa situação ganha ainda mais relevo, pois, segundo Drummond et al., (2010), a grandeza territorial e a farta oferta de recursos naturais existentes nos Brasil funcionam como barreiras para criação de uma unidade no discurso e no fortalecimento das políticas de conservação.

Nos últimos anos alguns municípios demonstraram preocupação com o estabelecimento de áreas de proteção e isso foi traduzido com o aumento significativo de criação de áreas protegidas nas áreas urbanas, entretanto também é sabido que ainda existe uma grande dificuldade de enquadrar essas áreas protegidas ao SNUC.

O problema de enquadramento às categorias previstas no SNUC não é tarefa das mais fáceis, sobretudo porque o sistema, apesar de bastante abrangente, não pensou, a nosso ver, nas particularidades e especificidades que envolvem a criação desses espaços nas áreas urbanas, locais que, entre outras coisas, a “prioridade” parece ser a construção de mais infraestrutura urbana, quase sempre descolada da necessidade de se pensar nelas associadas a maior disponibilidade de áreas verdes protegidas em contexto urbano.

Segundo Medeiros (2006), a única categoria prevista no SNUC que de alguma forma

foi pensada para áreas urbanas foi a APA, tipologia que foi inspirada nos Parques Naturais Regionais Europeus. Essas áreas visavam a estabelecer um modelo de proteção que funcionasse em ambientes onde a ocupação humana fosse mais intensa, sendo que a premissa dessas áreas era a não necessidade de que a Administração Pública precisasse adquirir suas terras para fins de gestão do seu território.

4.1 APLICAÇÕES E POSSÍVEIS RUMOS PARA “CATEGORIA” PARQUE URBANO NO BRASIL

O conceito de parque urbano – aquele que reside no imaginário coletivo – tal como nos sugere Sakato (2018), é, em geral, uma área verde pública com bosques, áreas de lazer para prática de esportes, jogos e brincadeiras e foi idealizado pelos europeus no século XVI.

Diferente das ideias surgidas no século XVI, os parques urbanos como local de acesso a lazer e recreação das massas é algo relativamente recente na história do planejamento urbano das cidades. Essas áreas verdes, orientado para todos os moradores das cidades, foram inicialmente projetadas como uma forma espécie de resposta ao crescente processo de urbanização de que as cidades europeias estavam experimentando na segunda metade do século XVIII na Inglaterra, em decorrência das atividades fabris e da industrialização decorrente da primeira revolução industrial.

A diferença entre essas duas concepções de parques urbanos reside que na primeira, século XVI, essas áreas verdes encravadas no meio das cidades eram planejadas para sociabilidade dos representantes da aristocracia europeia, esses espaços, portanto, não eram democráticos e muito menos eram planejados para o povo. A segunda versão dos parques urbanos, esses sim foram concebidos para as pessoas comuns e mais abertos e democráticos.

Os parques urbanos do século XVI, voltados para aristocracia europeia, foram adotados como modelo pela família real brasileira para construção do Passeio Público do Rio de Janeiro. Essa área foi – tal como no modelo europeu – concebida para servir como área de lazer e encontros da elite local brasileira (SAKATO, 2018).

Com o passar do tempo, o conceito originário de parque urbano foi se transformando, essas áreas passaram a ser concebidas para funcionarem como áreas públicas coletivas voltadas para o uso das camadas mais pobres das cidades, que buscavam espaços para passeios, brincadeiras e encontros sociais.

Neste sentido, os parques urbanos projetados no século XIX foi uma clara tentativa, segundo Lima (2004), de reconciliação entre o homem e a natureza dentro da cidade, uma espécie de reconstrução cenográfica da natureza dentro da cidade, uma espécie de simulacro.

Segundo Sakato (2018), os parques urbanos do século XX começaram a ser planejados para funcionarem como equipamentos públicos de uso coletivo, voltados também para o lazer e recreação das populações mais pobres das cidades, sem necessariamente excluir as demais camadas da sociedade. Essas mudanças se devem, sobretudo, a constatação de que as cidades estavam se convertendo em espaços opacos e sem vida.

No caso brasileiro, por exemplo, as cidades no século XIX e XX não foram pensadas para harmonizar o seu crescimento com a reserva de áreas verdes com finalidades de uso público coletivo, na verdade, a maioria das cidades sequer planejaram esses espaços em seus respectivos planos diretores. Em Salvador, por exemplo, apenas na segunda metade do século XX que um sistema de áreas verdes foi concebido para cidade, ainda assim, sem ter sido implementado na sua totalidade até hoje.

Dada a ausência desses espaços nas cidades, é muito comum ver as camadas mais pobres da população ocupando áreas sem a devida infraestrutura, terrenos abandonados, várzeas de rios e até mesmo as ruas, como áreas de lazer e diversão, tendo em vista que a quantidade de parques urbanos e ou demais áreas verdes são insuficientes para atender às necessidades das pessoas.

Com o passar do tempo, o conceito de Parques Urbanos foi sendo modificando. Essas mudanças aconteceram, sobretudo, em função das próprias transformações urbanas ocorridas nas cidades, bem como por uma crescente pressão exercida pelos moradores das cidades pela criação áreas abertas para fins de lazer e recreação.

Para o Ministério do Meio Ambiente (MMA, 2020), parque urbano é toda “[...] área verde com função ecológica, estética e de lazer, no entanto, com uma extensão maior que as praças e jardins públicos”. Não devemos confundir os parques urbanos com as demais áreas verdes existentes nas cidades, o CONAMA considera área verde de domínio público

o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização. (Resolução CONAMA N° 369/2006, art. 8º, § 1º)

As áreas verdes urbanas são consideradas pelo MMA (2020) com sendo o

conjunto de áreas intraurbanas que apresentam cobertura vegetal, arbórea (nativa e introduzida), arbustiva ou rasteira (gramíneas) e que contribuem de modo significativo para a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental nas cidades. (MMA, 2020)

De acordo com o MMA (2021), essas áreas verdes estão presentes numa enorme variedade de situações: em áreas públicas; em áreas de preservação permanente (APP); nos canteiros centrais; nas praças, parques, florestas e unidades de conservação (UC) urbanas; nos jardins institucionais; e nos terrenos públicos não edificadas.

Os parques urbanos, para MMA (2020), são como uma subcategoria das áreas verdes urbanas tais como as praças, os parques fluviais, os parques balneário e esportivo, os jardins botânicos, jardim zoológico, faixas de ligação entre áreas verdes e até mesmo alguns tipos de cemitérios.

Segundo documento mais recente publicado pelo MMA, intitulado como Programa Cidades+Verdes (MMA, 2021), que visa à execução de projetos de criação, ampliação, recuperação e integração de Áreas Verdes Urbanas (AVU), no curto e médio prazo, com o apoio dos municípios, as AVU foram divididas em categorias e tipologias. O MMA usou para essa categorização e tipificação das AVU os principais serviços ecossistêmicos prestados e na relevância desses serviços para os ambientes urbanos.

Segundo esse critério, o MMA (2021) definiu quatro categorias de AVU, sendo elas: i) sociocultural; ii) socioambiental; iii) econômica; e iv) ecológica. As tipologias de AVU são: praça, canteiro, jardim zoológico, área verde institucional, horto florestal, jardim botânico, agricultura urbana, parque urbano, bosque, áreas protegidas urbanas (não cadastradas no CNUC).

Aqui cabe uma diferença entre Parque urbano e áreas protegidas urbanas (não cadastradas no CNUC). A primeira é caracterizada como sendo:

Espaço público de múltiplas finalidades, dentro de área urbana ou periurbana, com predominância de atributos naturais e cobertura vegetal, destinado a proteção e uso sustentável de serviços ecossistêmicos, socialização, lazer ativo e contemplativo, prática de esportes e atividades econômicas, recreativas e culturais da população e que pode ser utilizado para educação ambiental e pesquisa (MMA, 2021, p. 19).

Já as Áreas Protegidas Urbanas NÃO cadastradas no CNUC são assim definidas:

Área definida geograficamente destinada ou regulamentada e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação. Nesta tipologia devem ser consideradas as áreas protegidas não cadastradas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação – CNUC por não enquadramento no Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC e localizadas na área urbana e periurbana do município (MMA, 2021, p. 19).

Será que a instituição do Programa Cidades+Verdes por parte do MMA se configuraria como mais uma norma que criaria algum tipo de sombreamento às demais normas editadas pelo Estado e Município, caso levemos o PMP em consideração nesta análise? Sabe-se que a Constituição Federal atribuiu à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a competência de legislar de forma correspondente sobre o direito urbanístico (CF, art. 24, I), muito embora a competência do ordenamento territorial, planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano seja de atribuição exclusiva dos municípios (CF, art. 30, VIII), logo as normas editadas pela União e Estados devem ser gerais para não criarem nenhum tipo de obstáculos à competência do município.

O Programa Cidades+Verdes foi sugerido pela União, pois, atualmente, não existem orientações técnicas nacionais ou mesmo marcos normativos federais que estabeleçam recomendações e parâmetros que relacionem a condição ambiental das AVU à qualidade de vida das pessoas que moram nas cidades, contudo já conseguimos verificar que somente as proposições de categorias e tipologias de áreas verdes urbanas feitas pela União já se configuraram como mais uma questão a ser harmonizada, agora entre a União, o Estado e o Município de Salvador. Isso ajuda ou atrapalha? Depende da forma como será processado e interpretado pelo Estado e pelo Município. Por hora, entende que pode sim esse marco estabelecer as bases para busca de um consenso.

Para o Governo do Estado de São Paulo (2020), diferente das unidades de conservação, os parques urbanos existem com a finalidade principal de oferecer opções de lazer à população. Esses parques são classificados como Parques Urbanos e são conceituados como:

Os parques urbanos são grandes espaços verdes localizados em áreas urbanizadas de uso público, com o intuito de propiciar recreação e lazer aos seus visitantes. Em sua maioria, oferecem também serviços culturais, como museus, casas de espetáculo e centros culturais e educativos. Também estão frequentemente ligados a atividades esportivas, com suas quadras, campos, ciclovias etc. (SÃO PAULO, 2020)

A vantagem dos parques urbanos, no caso do governo de São Paulo, é que eles podem proporcionar aos moradores de metrópoles a opção de visitar áreas naturais, com paisagens verdes, fauna e flora, sem a necessidade de percorrer grandes distâncias. É nessas áreas que os moradores das cidades estabelecem relação com a natureza, o que faz deles importantes equipamentos de conscientização ambiental.

Para a Prefeitura Municipal de Salvador, segundo a Lei 9.069 de 2016, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador (PDDU), Parque Urbano é:

[...] a área pública extensa, dotada de atributos naturais, ou entronizados, significativos para a qualidade do meio urbano, para a composição da paisagem da cidade e como referência para a cultura local, destinando-se ao lazer ativo e contemplativo, à prática de esportes, atividades recreativas e culturais da população, à educação ambiental, e eventualmente, à pesquisa científica (SALVADOR, 2016).

O art. 276, parágrafo único, define que os parques urbanos existentes na cidade do Salvador poderão incluir na sua concepção trechos urbanizados, dimensionados de acordo com a extensão territorial e as características ambientais, e funcionais de cada área, e que serão dotados de mobiliário e equipamentos de apoio aos usuários que favoreçam a visitação o desenvolvimento de atividades culturais e uso pleno do espaço público. (SALVADOR, 2016)

O art. 279 do PDDU de Salvador define como diretrizes para os parques urbanos:

I – elaboração de planos específicos objetivando a definição das atividades a serem desenvolvidas em cada parque, considerando os atributos ambientais existentes e sua fragilidade, de modo a compatibilizar a conservação ambiental com o uso para o lazer, a recreação, o turismo ecológico, atividades culturais e esportivas e como centro de referência para a educação ambiental; II – tratamento urbanístico e paisagístico adequado às funções de cada unidade, que assegurem a conservação ambiental, a preservação e valorização da paisagem e dos equipamentos públicos instalados, a manutenção de índices altos de permeabilidade do solo e da vegetação adaptada para o sombreamento e o conforto ambiental; III – adoção de medidas de controle de invasões e danos ambientais, com participação das comunidades vizinhas; IV – implantação de programas para recuperação de áreas degradadas, contemplando a recomposição ambiental e paisagística. §1º No Parque Socioambiental de Canabrava serão implementados programas de manejo para recuperação e recomposição ambiental e paisagística das áreas resultantes do aterro sanitário, contemplando atividades voltadas para: I – promoção e inclusão social da população circunvizinha; II – reciclagem de resíduos inorgânicos, em especial (SALVADOR, 2016).

O artigo 74, da Lei 10.431, de 2006, definiu que o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC) integraria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e que esse, por sua vez, estaria também subdividindo em dois grupos, tal como o próprio SNUC, contudo com uma ligeira diferença, o SEUC da Bahia acrescentou mais uma categoria⁴⁸ de Unidade de Conservação, conforme pode ser verificado no inciso II do referido artigo:

[...] II Unidades de Uso Sustentável, com o objetivo básico de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos ambientais, compostas das seguintes categorias: a) Área de Proteção Ambiental; b) Área de Relevante Interesse Ecológico; c) Floresta Estadual; d) Reserva Extrativista; e) Reserva de Fauna; f) Reserva de Desenvolvimento Sustentável; g) Reserva Particular do Patrimônio Natural; Revogado pelo art. 14 da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011; **h) Parques Urbanos** (grifo nosso); i) Horto Florestal e Jardins Botânico, Zoológico e Zoobotânico; Revogado pelo art. 14 da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011. j) Reserva Particular de Proteção da Biodiversidade. Revogado pelo art. 14 da Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011. (BAHIA, 2006)

No Estado da Bahia, o conceito de Parque Urbano, conforme Lei 10.431, art. 74, parágrafo 1º, é que eles são: “espaços abertos destinados ao lazer, educação, saúde da população e à conservação dos recursos ambientais, considerando-se, para sua criação, os atributos naturais, culturais, sociais, históricos, paisagísticos e cênicos” (BAHIA, 2006).

É possível notar que o conceito adotado pelo governo do Estado da Bahia, em 2006, difere e muito do conceito proposto pela PMS, constante no PDDU de 2016. Observa-se que o Estado da Bahia teve a intenção de compatibilizar os objetivos de recreação e lazer, muito comuns nos parques urbanos tradicionais, com os objetivos de conservação dos recursos ambientais, esses já mais comuns aos parques previstos no SNUC, portanto uma clara aproximação entre essas duas áreas naturais. O conceito da PMS, presente no PDDU 2016, não parece recepcionar essas preocupações com a conservação da biodiversidade urbana.

Influenciado pelo pensamento urbanístico do século XX, Macedo e Sakato (2001) sugeriram o seguinte conceito para os parques urbanos brasileiros:

⁴⁸ Segundo artigo 5, da Lei 9.085 de 2000, parágrafo único, para que uma nova categoria de manejo de UC possa integrar o SNUC é necessário que os órgãos estaduais de meio ambiente (OEMAS) ou os municipais devam passar pelo que está previsto neste dispositivo, a saber: “Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do CONAMA, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção”. Esse assunto ainda será abordado na pesquisa, entretanto advertimos que o estado da Bahia nunca submeteu ao julgamento do CONAMA a UC baiana que foi categorizada com Parque Urbano, neste caso o Parque Metropolitano de Pituauçu.

Parque urbano é todo espaço de uso público destinado à recreação de massa, qualquer que seja o seu tipo, capaz de incorporar intenções de conservação e cuja estrutura morfológica é autossuficiente, isto é, não é diretamente influenciada em sua configuração por nenhuma estrutura construída em seu entorno (MACEDO; SAKATO 2001, p. 14-15).

As condições estabelecidas pelos autores para definição de uma área como parque urbano naquele contexto eram as seguintes: i) haver apropriação social; ii) usos múltiplos de lazer; iii) algum grau de isolamento da cidade para usufruto dos frequentadores; iv) relativa independência do parque em relação ao entorno. Para eles, essas características distinguem os parques urbanos das praças (SAKATO, 2018).

Revisitando o conceito sugerido em 2001, Sakato (2018) observou que muitos parques em contexto urbano foram criados entre os anos 2000 e 2017, sem, contudo, se enquadrarem no conceito tradicional de parques e nem possuindo suas características, ambos apresentados no parágrafo anterior.

Em função da falta de aderência de alguns parques urbanos – criados nos primeiros anos do século XXI – ao conceito de Parque Urbano sugerido por Macedo (2001) no final do século XXI, Sakato (2018) acredita que isso se deve ao fato de que muitos desses parques urbanos não se destinaram ao uso recreativo, muito característico dessa categoria de áreas verdes em contexto urbano. A autora destacou em sua tese de doutorado que muitos parques urbanos foram criados com objetivos claros de proteção, se aproximando dos parques previstos no SNUC (SAKATO, 2018).

Sakato (2018) destacou que casos completamente opostos ao mencionado no parágrafo anterior também ocorreram, áreas com grande apropriação social e de uso intenso por parte da população para fins recreativos não foram criadas como Parques Urbanos. Para Sakato (2018), “[...] o nome ‘parque’ foi adotado para caracterizar logradouros com espaços públicos de proteção ambiental ou de lazer, mas não necessariamente com ambas as características” (SAKATO, 2018, p. 31).

Algumas razões podem ser sugeridas para justificar essa mudança ocorrida nas últimas duas décadas nos padrões de criação dessas áreas naturais urbanas ou parques urbanos. Acredita-se que uma delas é devido ao fato de que a população das cidades passou a ver esses espaços públicos das cidades não apenas como áreas de lazer e recreação, mas também começaram a enxergá-los como áreas com grande potencial para conservação da biodiversidade urbana.

Outra razão que pode nos oferecer pistas na compreensão dessas mudanças diz

respeito ao fato que muitas dessas áreas estão sendo criadas nas cidades brasileiras para cumprir uma função clara de zonas tampões, servindo para estabelecer limites ao constante processo de expansão e ocupação urbana. Afinal, essas áreas verdes existentes nas cidades são constantes alvos de diversas pressões urbano-ambientais provocadas pelos agentes produtores do espaço.

Para Sakato (2018), as mudanças da percepção e a forma como a população têm se relacionado com as áreas verdes urbanas podem ser tomados como uma dos responsáveis pela perda de validade ou alcance do conceito tradicional de parque urbano, inclusive do cunhado por ela e Macedo no ano de 2001. Para essa autora, a aproximação dos parques urbanos tradicionais aos parques naturais municipais ou até mesmo a outras categoriais de UC previstas no SNUC também são considerados ingredientes para a mudança dessa forma de compreensão mais recente dos parques urbanos.

Sakato (2018) sugere que está em curso um movimento claro de “[...] fusão do Parque Natural – a UC por excelência, com uso público controlado – com o parque urbano, espaço livre para lazer de massa, estruturado por vegetação, água ou relevo” (SAKATO, 2018, p. 85).

Segundo Sakato (2018), a fusão desses conceitos fez surgir os parques de conservação em contexto urbano, que provavelmente surgiram não necessariamente para salvaguardar o direito às áreas de lazer e recreação dos moradores da cidade, mas antes para funcionarem como verdadeiras áreas de conservação urbanas, que surgem para conter os processos de degradação dos ecossistemas, dos rios, dos mananciais de abastecimento e, sobretudo, para assegurar que esses últimos remanescentes ainda presentes na maioria das cidades brasileiras não sejam convertidos em mais conjuntos residenciais e ou comerciais.

A partir desse entendimento sobre os parques urbanos, a autora afirma que os mesmos devem, a partir do século XXI, ser vistos como: “[...] espaço público, que se insere ou tangencia malhas urbanas”. É figura urbana híbrida que resultou na fusão dos conceitos de parque urbano, destinado à recreação de massa, com o parque natural, destinado à conservação ambiental. O conceito de parque urbano que será adotado nesta pesquisa, portanto é: “[...] espaço público destinado ao lazer e a conservação ambiental”. “Idealmente ambos os papéis devem estar presentes, pois esta é a resposta mais eficiente para estas duas importantes questões” (SAKATO, 2018, p. 86 e 333 – grifos nossos).

4.2 NATUREZA JURÍDICA DO PARQUE “METROPOLITANO” DE PITUAÇU

Uma das maiores motivações para desenvolvimento desta investigação surgiu da constatação de que o PMP não se tratava de uma Unidade de Conservação típica, ou seja, não possui categoria de manejo⁴⁹ prevista no rol das categorias existente no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (BRASIL, 2000). Esse fato, possivelmente, constitui-se como um dos maiores obstáculos para garantia de maior proteção legal a essa ANP.

Além do fato de que o PMP é atualmente tipificada como uma UC de categoria Parque Urbano, já foi demonstrado neste trabalho que desde que ela foi constituída em 1973, a mesma também não foi categorizada com as categorias previstas no ordenamento jurídico brasileiro daquela época, ao contrário, o governo baiano atribuiu-lhe uma categoria que não existia, um “Parque Metropolitano”, de 1973 até 2000, ano de criação do SNUC, o PMP ficou em uma espécie de “limbo jurídico”, sendo que, em 2004, o PDDU lhe atribuiu a categoria Parque Urbano, entretanto é imperativo destacar que essa atribuição foi feita pelo ente Municipal, sendo que a sua gestão era (é) feita pelo ente Estadual.

Essa decisão de atribuir a categoria Parque Urbano ao PMP pelo ente Municipal sem que tivesse havido tratativas com o gestor do território do PMP foi uma das questões que motivou também esse trabalho. Afinal, foi a isso que chamamos de antinomia jurídica, quando há a sobreposição ou o sombreamento de mais de um Ente legislando sobre a mesma área, no caso o Parque de Pituaçu.

No que se refere ao SNUC, adverte-se, contudo, que o seu texto dispunha de solução para a correção da falta de previsão ou mesmo da necessidade de adequação de categorias que não foram previstas no Sistema, algo para ajustes e adequações das áreas protegidas criadas antes da constituição do SNUC. Observa-se que esse dispositivo poderia ter sido perfeitamente adotado no caso do PMP, ou o mesmo promoveria estudos para sua recategorização ou atenderia ao quanto disposto no parágrafo único do Art. 6º, da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, que estabeleceu que uma Unidade de Conservação, não prevista no sistema, poderia fazer parte dele, caso possuísse objetivos de manejo que não fossem satisfatoriamente atendidos por nenhuma das 12 categorias previstas na referida Lei, contudo essa UC deveria cumprir rito definido neste mesmo artigo.

⁴⁹ O Sistema Nacional de Unidades de Conservação, devido aos múltiplos objetivos de conservação existente, previu na norma 12 diferentes tipos de unidades de conservação denominadas “categorias de manejo”. Cada uma dessas categorias atende a determinados objetivos de conservação e o enquadramento das unidades de conservação deve levar em consideração as características estabelecidas nesta norma.

O Governo da Bahia, contudo, não cumpriu esse rito estabelecido no SNUC, afinal não foram encontradas nenhuma evidência ou documento que comprovasse que o órgão gestor das Unidades de Conservação da Bahia tivesse submetido ao CONAMA o pedido de apreciação para a constituição de nova categoria de manejo, justificando a provável peculiaridade estadual não atendida por nenhuma das 12 categorias existentes no SNUC. Ademais, também não existe resolução do CONAMA disponível no sítio eletrônico dessa entidade sobre o assunto em questão (CONAMA, 2020).

Apesar de todo esse embaraço, quanto à natureza jurídica do PMP, o Governo da Bahia, por meio do Decreto Estadual, n. 10.186, de 15 de dezembro de 2006, acabou por comunicar no corpo desta norma que havia realizado uma negociação sobre os limites do PMP com a Prefeitura Municipal de Salvador, conforme pode ser visto abaixo:

i) considerando que o Estado da Bahia efetivou a desapropriação de áreas inferiores às áreas decretadas de utilidade pública e definidas pelos Decretos nos 23.666, de 4 de setembro de 1973, e 24.658, de 6 de maio de 1975; ii) **considerando que o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Salvador – PDDU enquadrado o Parque Metropolitano de Pituvaçu como Parque Urbano** (grifo nosso), entre as áreas definidas pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural, com uma poligonal que foi negociada entre o Estado e o Município, consolidando áreas de propriedade das esferas de Governo; iii) **considerando que a poligonal do Parque Metropolitano de Pituvaçu deve ser aquela prevista no PDDU-Salvador;** (grifo nosso); iv) **considerando que o Estado, na qualidade de gestor do Parque Metropolitano de Pituvaçu, deve estabelecer o limite do Parque, de modo a torná-lo coincidente com o PDDU, para que não existam conflitos ocasionados pela discrepância entre as respectivas delimitações**(grifo nosso) (BAHIA, 2006).

É evidente que não há um reconhecimento da categoria Parque Urbano pelo governo baiano, mas apenas uma referência explícita dessa categoria feita no PDDU/2004, a fim de deixar clara a negociação da poligonal do PMP com a Prefeitura Municipal de Salvador, buscando torná-la coincidente com o PDDU, para que não existissem mais conflitos futuros ocasionados pela discrepância entre as respectivas delimitações divergentes entre Estado e Município.

Não deveria ser o Estado a definir os limites da UC que ele faz gestão, cuja maior parte do território, inclusive, é de sua posse e propriedade? Mesmo sabendo que a legislação sobre o uso e ocupação do solo seja de atribuição do Município, entende-se que esse não deveria legislar sobre os limites de terras alheias, sobretudo definindo qual deveria ser a categoria de manejo de um UC que não faz parte do seu Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Entretanto, mesmo o Decreto de 2006 não definindo o PMP como um Parque Urbano, pode-se inferir que ele pavimentou o caminho para que o Decreto Estadual n. 14.480, de 16 de maio de 2013, assim o fizesse, ainda que de forma também controversa, conforme será demonstrado na seção 5.

O Decreto Estadual n. 14.480/2013, publicado com a finalidade de alterar mais uma vez os limites do PMP, não trouxe, em nenhum dos seus cinco artigos, a expressa e inequívoca declaração de que o Parque Metropolitano de Pituvaçu passaria a ser enquadrado como um Parque Urbano, conforme pode ser visto:

Art. 1º – Este Decreto altera os limites do Parque Metropolitano de Pituvaçu, definido no Decreto nº 10.182, de 15 de dezembro de 2006.

Parágrafo único - A poligonal do Parque Metropolitano de Pituvaçu passa a ter área total de aproximadamente 392,02 hectares, conforme as coordenadas constantes no Anexo Único desta Lei. Art. 2º – As atribuições de gestão e administração da unidade de conservação disposta neste Decreto são de competência do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA, nos termos do inciso V, art. 106, da Lei nº 12.212, de 04 de maio de 2011.

Art. 3º – Fica o INEMA autorizado a promover os atos administrativos e judiciais, se necessário em caráter de urgência, com vistas ao efetivo resguardo do patrimônio público de que trata este Decreto. Art. 4º – Fica revogado o Decreto nº 10.182 /2006. Art. 5º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação (BAHIA, 2013).

No entanto, chama a atenção que, no Anexo Único da presente norma, o termo Parque Urbano aparece três vezes, como pode ser observado abaixo:

Memorial Descritivo da Poligonal do **Parque Urbano de Pituvaçu** (grifo nosso) (Área de 392,02 hectares) [...] O **Parque Urbano de Pituvaçu** (grifo nosso) tem os limites descritos pelos pontos indicados no quadro abaixo, no Sistema de Coordenadas UTM e Sistema de Referência Geodésico WGS? (Sic) 84. [...] Quadro 1 – Coordenadas dos limites da poligonal do **Parque Urbano de Pituvaçu** (grifo nosso) (BAHIA, 2013).

A ausência de declaração expressa em um dos artigos previstos no Decreto Estadual n. 14.480/2013, destacando que o Parque Metropolitano de Pituvaçu passou a ser considerado como um Parque Urbano, ao nosso entendimento, o deixou na mesma condição que estava até a data de publicação dessa nova norma, ou seja, sem uma definição clara e inequívoca de qual é a sua verdadeira categoria de manejo e, portanto, sem o reconhecimento de qual seja a sua natureza jurídica. Trata-se de uma questão normativa que ainda carece e precisa ser esclarecida e ou definida pelo Estado.

A falta de clareza na definição da categoria de manejo fragiliza o PMP em sua gestão e, por que não dizer, retarda a definição objetiva de quais são as suas funções socioambientais

atuais e quais são os seus usos possíveis e permitidos legalmente. Enquanto o PMP não tiver as definições dessas questões, suas oportunidades de aproveitamento para fins culturais, recreativos, turísticos e de conservação estarão se perdendo, porque deixará de cumprir com alguns dos objetivos estabelecidos para essa área, quando o equipamento foi idealizado na década de 1970.

Apesar de o Parque Metropolitano de Pituauçu não ter sido definido pelo Governo do Estado como um Parque Urbano até a publicação do mencionado Decreto Estadual de 2013, que alterou mais uma vez seus limites territoriais, é importante ressaltar que a Lei n. 10.431/2006, que dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, já havia incorporado a categoria Parque Urbano ao criar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC), integrado ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Na Seção II, Art. 74, da referida Lei, está estabelecido que o SEUC subdivide-se em dois grupos, sendo um composto por Unidades de Proteção Integral, cujo objetivo é a preservação da natureza com a admissão somente do “uso indireto dos recursos naturais, com exceção dos casos previstos na legislação pertinente” (BAHIA, 2006), e o outro grupo formado por “Unidades de Uso Sustentável, com o objetivo básico de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos ambientais” (BAHIA, 2006). É nesse último grupo que se encontra a categoria Parque Urbano.

Oliveira et al. (2013) salientam que a situação institucional e normativa do Parque Metropolitano de Pituauçu se configura como um “caos” normativo, tamanho são os problemas e questões decorrentes dessas querelas jurídicas que foram tratadas até aqui.

O Parque Metropolitano de Pituauçu (sic) constitui um autêntico imbróglio em todos os aspectos possíveis: delimitação territorial, dominialidade da área, ordenamento do uso do solo, **natureza jurídica do espaço territorial em questão, regime jurídico ambiental aplicável** (grifo nosso), gestão administrativa (OLIVEIRA et al., 2013, p. 1).

Expressamente, o PMP não foi enquadrado como Parque Urbano, entretanto, o Governo da Bahia passou a manejá-lo com tal, pelo menos a partir da publicação do Decreto de 2013. O fato é que quando o Governo da Bahia começou a considerar o Parque Metropolitano de Pituauçu como sendo uma categoria de manejo não prevista no SNUC, trouxe uma série de consequências negativas à gestão do Parque, inclusive às relacionadas às questões de suporte e apoio financeiro.

O “limbo jurídico” ao qual o PMP estava inserido permanece, afinal ele foi promovido

a uma nova categoria que também não possui previsão no SNUC, logo, passa a ser considerado uma UC atípica, a diferença é que antes nem mesmo isso existia, pois a categoria Parque Metropolitano nem existia no ordenamento jurídico brasileiro e nem mesmo no Estadual e no Municipal. Essa categoria de Parques Metropolitanos” foi previsto no âmbito do PLANDURB (SALVADOR, 1978), entretanto, o Sistema proposto não foi oficializado por meio de norma, apesar de alguns parques metropolitanos terem sido criados ora pelo Município de Salvador, ora pelo estado da Bahia.

Logo, esse “reenquadramento” do PMP pode ser considerado um avanço no que diz respeito à atribuição de mais proteção ao respectivo parque? Ele agora pode ser considerado uma UC? Respondendo aos questionamentos de forma objetiva, sinceramente, não se vislumbrou nenhum avanço para o parque com essa alteração no seu regime jurídico, no máximo houve uma dessas mudanças feita para não “mudar” nada, uma completa manutenção do que já era.

Isto porque, ficando de fora do SNUC, o PMP segue sem poder sequer ser elegível para receber recursos de Compensação Ambiental, recursos que têm contribuído para uma melhor gestão e manejo das áreas protegidas no Brasil, inclusive na Bahia.

E não é demais lembrar que o Governo da Bahia registra, com uma década de atraso, a opção em atribuir a categoria Parque Urbano ao PMP, como já constava no SNUC, no Art. 55, sobre unidades de conservação atípicas:

As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertencem às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para os quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei. (BRASIL, 2000).

Não se pretende avaliar se houve omissão ou desconhecimento por parte do Governo Estadual, ou mesmo erro de não observância ao SNUC na indicação/escolha da categoria de manejo para o PMP. Neste trabalho, o interesse é a discussão dos efeitos provocados por essa escolha, e como essa situação pode ser superada legalmente para poder “tirar” o PMP do “limbo” onde permanece. A menos que essa seja a real estratégia e interesse da Administração Pública, mas essa não nos parece ser uma escolha republicana, portanto preferimos não ficar com essa hipótese.

Pode-se inferir que tal escolha não parece de fato uma questão de opção estratégica dos últimos Governos da Bahia, tendo em vista que o próprio corpo jurídico do Estado já se

posicionou em parecer emitido pela PGE de forma contrária a que o Parque de Pituvaçu permanecesse como um Parque Urbano. Observem:

[...] mostra-se igualmente inválida a qualificação atribuída ao Parque Metropolitano de Pituvaçu como parque urbano, sem anuência do CONAMA, nos termos do art.6, parágrafo único, da Lei Federal 9.985/2000 e do art. 82 da Lei Estadual 10.431/2006 (PGE, 2011, p. 12).

O imbróglgio jurídico no qual está inserido o PMP parece não ter fim. Existe outra questão que coloca o PMP em situação ainda mais inusitada: o Parque foi “criado” duas vezes, por dois Decretos diferentes, sendo um pelo Governo Estadual e outro pelo Poder Municipal. As consequências dessa duplicidade têm sido igualmente danosas para essa área protegida, conforme o histórico legislativo que será realizado na seção 5.

5 ANÁLISE DOS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS NORMATIVOS INCIDENTES ENTRE 1970 E 2020 E SUAS IMPLICAÇÕES TERRITORIAIS

Nesta seção são analisadas todas as normas que de uma forma direta ou indireta contribuíram para algum tipo de organização ou (re)-organização do território do Parque Metropolitano de Pituvaçu. A análise das normas ocorreu entre os anos de 1970 e 2020, sendo a década de 1970 considerada um marcador para análise do PMP. O ano de 2020 foi o último ano que encontramos normas publicadas sobre o Parque. Na primeira seção deste capítulo será apresentada como a análise das normas foi utilizada como categoria de análise.

5.1 O ENFOQUE INSTITUCIONALISTA COMO CATEGORIA DE ANÁLISE

Adotar o enfoque institucionalista para compreender o papel das normas jurídicas na organização e desenvolvimento de um dado território é um dos desafios da pesquisa sobre o PMP, apesar de haver precedente, não se trata de abordagem recorrente em estudos de geografia urbana e ambiental.

O conceito das instituições pode ser compreendido como sendo “[...] as regras do jogo em uma sociedade ou, em definição mais formal, as restrições concebidas pelo homem que moldam a interação humana” (NORTH, 2018, p. 13). Ou seja, as mudanças institucionais modelam a sociedade e justificam a própria dinâmica social.

A análise das instituições pode nos oferecer suporte para a compreensão dos fenômenos sociais. Para fins deste estudo, as instituições serão consideradas apenas em uma

das suas múltiplas acepções, neste caso, as normas jurídicas – Constituição Federal, normas infraconstitucionais e demais normas infralegais.

Nessa perspectiva, este estudo analisou as normas jurídicas compreendidas entre os anos de 1970 a 2020 publicadas no âmbito da União, do Estado da Bahia e do Município, verificando se elas contribuíram de alguma forma para o desenvolvimento, estagnação ou retrocesso do território do Parque Metropolitano de Pituvaçu.

De forma secundária, buscou analisar se a publicação dessas normas criaram condições ou favoreceram a ação de algum agente social para que esses se valessem dessas normas para incorporação e/ou ocupação de terras públicas, tanto de forma legal quanto ilegal, gerando, por consequência, os conflitos de natureza fundiária e ambiental que tem contribuído para sua degradação, ameaças e sobrevivência do PMP.

A área onde o PMP foi estabelecido por Decreto Estadual na década de 1970 já cumpria funções e prestavam serviços ecossistêmicos relevantes para a cidade do Salvador. No início do século XX, quando ali foi instalada uma represa, ela já provia água a uma boa parte da população da cidade, além de outros processos ecológicos que certamente prestava à cidade e aos seus cidadãos.

A industrialização e modernização de Salvador e dos municípios vizinhos engendraram as condições para a criação da Região Metropolitana de Salvador (RMS), instituída por Lei em 1973. Essas novas dinâmicas urbanas e territoriais geraram novas subcentralidades voltadas para o norte da cidade. Data deste período também o fortalecimento dos negócios envolvendo incorporação imobiliária e loteamentos de terras na cidade do Salvador, algo que tornou muito mais dinâmico o uso e a ocupação de terras na cidade, bem como nos arredores do Parque de Pituvaçu.

Esse novo ciclo de expansão urbana da cidade do Salvador iniciada na década de 1970 em função dos fatos mencionados no parágrafo anterior provocaram um maior acirramento da segregação socioespacial da cidade, o que, conseqüentemente, levou a uma divisão de Salvador em pelo menos duas cidades, uma dos ricos e outra dos pobres, sendo que a cidade dos pobres ficou voltada para face noroeste, contornando a Bahia de Todos os Santos e a Avenida Afrânio Peixoto (Suburbana), e a cidade dos ricos passou a ser orientada pelo vetor atlântico (Av. Otávio Mangabeira) e pela Avenida Luís Viana Filho (Paralela), essas duas avenidas ligam Salvador à Estrada do Coco (BA-099), avenidas que, “coincidentemente”, estão bem no centro das discussões sobre o Parque de Pituvaçu, afinal, o parque é delimitado por essas duas avenidas, tanto a leste quanto a oeste.

No quadro 5 apresenta-se as normas que serão objeto de análise nesta seção e toda legislação incidente no PMP. No período de 1970 a 2020⁵⁰.

Quadro 5: Legislação incidente no PMP

Norma incidente	Data	Esfera	Ementa	Efeito provocado
Lei nº 4.771	15.09.1965	Federal	Institui o novo Código Florestal.	Positivo. No seu art. 5º o Código dizia que “o Poder Público criará Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos”.
Decreto nº 3.901	04.05.1970	Municipal	Desapropria áreas para implantação da Avenida Paralela.	Negativo. A simples desapropriação não causou efeito ao PMP, mas a implantação da Av. Paralela foi uma das obras que mais trouxeram consequências e danos ambientais ao Parque, sobretudo por conta da intensa movimentação de terra, fato que provocou assoreamento dos rios e da própria represa, além de ter alterado significativamente a drenagem natural da área, provocando e contribuindo para uma série de outro problema no parque, inclusive erosão.
Lei nº 2.313	07.03.1971	Municipal	Estabelece a Lei Organiza do Município	Indiferente. Neste período, o Município ainda não tinha muita preocupação com as questões ambientais, muito embora essa discussão tenha começado na Bahia, desde a semana de urbanismo.
Lei nº 2.403	23.08.1972	Municipal	Código de urbanismo e obras do município de salvador	Positivo. Trata-se de norma que definia os parâmetros para uso e ocupação do solo do município, e tudo indica ser a primeira norma municipal que dispõe sobre o Sistema de Áreas Verdes de Salvador, conforme seu Capítulo V, Título IV.
Decreto nº	04.09.1973	Estadual	Cria o Parque	Positivo. Trata-se da primeira

⁵⁰ A única exceção à regra será o código Florestal de 1965. Essa norma foi analisada, pois ela foi quem trouxe pela primeira vez no ordenamento jurídico a categoria Parque. Na verdade, a figura do Parque Nacional foi estabelecida primeiro pelo artigo 90 do Código Florestal, aprovado em 1934, que definiu Parques Nacionais como monumentos públicos naturais que perpetuam, em sua composição florística primitiva, trechos do país que, por circunstâncias peculiares, mas não havia, neste Código, por exemplo, determinações a respeito dos parques, aludindo apenas à possibilidade de sua criação em áreas devolutas. (BRASIL, 1934; ESTEVES, 2006).

23.666			Metropolitano de Pituauçu.	área protegida criada no Estado da Bahia.
Lei nº 2.549	28.09.1973.	Municipal	Aprova plano de implantação do Sistema de Áreas Verdes do Município e dá outras providências.	Positivo. Essa norma é muito importante, pois dela veio toda discussão em torno da necessidade de melhor aproveitamento e conservação das áreas verdes municipais, decorrente do quanto dispôs o Sistema de Áreas Verdes a que se refere o Capítulo V, Título IV da Lei 2.403, de 23 de agosto de 1972 (Código de Urbanismo e Obras do Município de Salvador).
Decreto nº 4.524	01.11.1973	Municipal	Declara não edificáveis e incorporadas ao sistema de áreas verdes do município áreas de propriedade particular, necessárias ao resguardo das condições ambientais e paisagísticas.	Positivo. A norma foi um passo no sentido de tentar tirar do plano das ideias a implantação do Sistema de proteção das áreas verdes existentes em Salvador, apesar de ter sido muito criticada e combatida.
Decreto nº 4.551	23.11.1973	Municipal	Declara incorporada ao sistema de áreas verdes do município, áreas arborizadas de propriedade particular, necessárias ao resguardo das condições ambientais e paisagísticas.	Positivo. A norma foi um passo no sentido de tentar tirar do plano das ideias a implantação do Sistema de proteção das áreas verdes existentes em Salvador, apesar de ter sido muito criticada e combatida.
Decreto nº 24.658	06.03.1975	Estadual	Altera o Decreto nº 23.666 de 04 de setembro de 1973 – exclui do Parque Metropolitano de Pituauçu as terras cujos proprietários possuíam escritura de domínio direto.	Negativo. Com essa medida o Estado declina da sua intenção de ter o domínio e a posse de todas as terras dentro do Parque.
Decreto nº 4.756	13.03.1975	Municipal	Delimita áreas incorporadas ao Sistema de Áreas Verdes do Município e define a represa de Pituauçu como área de domínio público não edificável.	Negativo. Na prática essa norma cria outra área no mesmo território onde já havia sido criado o Parque Metropolitano de Pituauçu pela norma estadual. Uma dupla afetação, dando início sobreposição de normas e competências para gestão de uma mesma área.
Lei nº 2.826	13.09.1976	Municipal	Dispõe sobre a proteção, uso, conservação e preservação de árvores e áreas verdes no território do município, autoriza o executivo municipal a alienar	Negativa. Conforme art. 10 da Lei nº 2549, de 28 de setembro de 1973, que aprova plano de implantação do sistema de áreas verdes do município e dá outras providências, as áreas verdes de propriedade pública, incorporadas ao sistema de

			áreas de domínio público.	áreas verdes do município, somente poderiam ter destinação diferentes daquelas estabelecidas nesta lei, depois de submetidas a aprovação da câmara municipal, em tese essa norma retira essa condição, flexibilizando seus usos para outras finalidades que não a de conservação e proteção.
Decreto nº 5.103	24.02.1977.	Municipal	Regulamenta a Lei nº 2826, de 13/09/76, que dispõe sobre a proteção, uso, conservação e preservação de árvores e áreas verdes no território do município, autoriza o executivo municipal a alienar áreas do domínio público, e dá outras providências.	Negativa. Essa norma foi praticamente na mesma linha da Lei nº 2.826/1976, que por sua vez a ideia era disciplina o uso das áreas verdes de Salvador, contudo em contrário ao que se pensou no início da década de 1970, quando se editou normas para disciplinamento e maior proteção destas áreas da cidade.
Decreto nº 5.158	20.06.1977	Municipal	Aprova o Plano Geral de Aproveitamento da Área da Represa Pituacu, cria o Parque Metropolitano de Pituacu.	Negativo. Essa norma tinha tudo para ter tido um efeito positivo, afinal trazia zoneamento e normas que disciplinariam o uso e ocupação do Parque, contudo ela acabou consolidando o erro cometido com a publicação da norma municipal nº 4.756/1975, que criou outra área a ser protegida no mesmo território do já existente PMP, criado pelo Estado em 1973, por meio do Decreto nº 23.666/1973.
Decreto nº 25.723	15.07.1977	Estadual	Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terras e as benfeitorias que indica e dá outras providências.	Positivo. A área indicada no artigo anterior destinar-se-á à implantação do Museu de Ciência e Tecnologia do Estado da Bahia, instituindo nos termos do Decreto nº 25.663, de 1º de maio de 1977.
Decreto nº 26.094	27.03.1978	Estadual	Altera o disposto no artigo 2º do Decreto nº 23.666/73. Considerando que a CONDER foi desvinculada da Secretaria de Planejamento, Ciência e Tecnologia e vinculada diretamente ao Governador do Estado e considerando que a implantação do Parque Metropolitano de Pituacu está a cargo da CONDER, esta	Indiferente.

			ficou autorizada a ativar a expropriação da área mencionada no Decreto Estadual nº 23.666, de 04 de setembro de 1973 para implantação do Parque Metropolitano de Pituacu.	
Decreto nº 26.113	12.04.1978	Estadual	Declara de utilidade pública para fins de desapropriação áreas dentro do Parque Metropolitano de Pituacu com a finalidade de implantação do teatro, Anfiteatro e Praça de artes e artesanatos.	Negativo. A norma acabou não sendo implementada, pois o uso e a ocupação do solo do município naquela localidade (Alto de São João) ocorreu mais rápido do que a intervenção do Estado para implantação dos equipamentos sugeridos na norma, impossibilitando que o PMP fosse implantado da forma como havia sido planejado.
Decreto nº 26.648	14.02.1979	Estadual	Declara áreas do PMP de utilidade pública para fins de desapropriação.	Positivo. Tratou-se de norma publicada para fins de implantação do PMP, por meio da desapropriação de áreas que teriam como finalidade implantar as praças 1, 2 e 3 do Centro de Convivência do Parque.
Decreto nº 84.017	21.09.1979	Federal	Aprova o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros.	Positivo. Este decreto estabelece as normas que definem e caracterizam os Parques Nacionais brasileiros.
Lei nº 3.858	03.11.1980	Estadual	Institui o Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais e dá outras providências	Positivo. Fica instituído o Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais destinado a promover, dentro da política de desenvolvimento integral do Estado, a conservação, defesa e melhoria do ambiente, em benefício da qualidade da vida.
Lei nº 6.902	27.04.198	Federal	Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.	Positivo. Além do Parque Nacional, agora surgem mais categorias de manejo para áreas naturais no Brasil. Essa atmosfera só contribuiu para ampliação da consciência e evolução das políticas públicas de conservação no Brasil.
Decreto nº 6.228	29.05.1981	Municipal	Altera dispositivos do Decreto nº 5.158/77	Positivo.
Lei nº 6.938,	31.08.1981	Federal	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.	Positivo. Essa norma foi um marco na Política Ambiental do Brasil, pois estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, e constituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), além de ter instituído também o Cadastro de Defesa Ambiental.

Lei nº 3.200	21.06.1982	Municipal	Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e cria incentivos para loteamentos populares.	Negativo. Apesar da norma ter disposto sobre as Áreas Verdes, o cunho não foi de conservação destas.
Lei nº 3.220	27.09.1982	Municipal	Modifica e dá nova redação à Lei nº 2313, de 07 de junho de 1971 (lei orgânica do município).	Positivo. Pela primeira vez, de forma explícita, o município trata das áreas verdes na LOM – Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto respeita a seu peculiar interesse, especialmente: XXXIX – dispor sobre as áreas verdes e reservas ecológicas do Município.
Decreto nº 6717	06.10.1982	Municipal	Declara de interesse social, para fim de desapropriação, duas áreas de terreno, medindo a primeira (área i – Pituaçu) 106.612,00m ² (cento e seis mil, seiscentos e doze metros quadrados) e a segunda (área ii – Jardim Imperial) 174.032,25m ² (cento e setenta e quatro mil, trinta e dois metros e vinte e cinco decímetros quadrados), localizados no bairro de Pituaçu nesta capital.	Positivo.
Decreto nº 6.888	09.03.1983	Municipal	Altera dispositivos dos Decretos nº 5.158/77 e 6.228/81.	Positivo.
Lei nº 3.377	23.07.1984	Municipal	Dispõe sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo no município da cidade do Salvador.	Negativo. A norma não trouxe nenhum tipo de disciplinamento para os parques e ou áreas verdes existentes no território do município, apesar de ter sido bastante influenciado pelos estudos e propostas do PLANDURB.
Lei nº 3.525	11.09.1985	Municipal	Dispõe sobre o plano diretor de desenvolvimento urbano de Salvador para o período até 1992 e dá outras providências.	Negativo. A norma não trouxe nenhum tipo de disciplinamento para os parques e ou áreas verdes existentes no território do município, apesar de ter sido bastante influenciado pelos estudos e propostas do PLANDURB.
Lei nº 3.552	01.11.1985	Municipal	Altera parâmetros do Parque Metropolitano e Pituaçu.	Positivo. Essa norma determinou área com a finalidade de proteção do extravasor da barragem de Pituaçu, protegendo-a de edificações que pudessem

				comprometer a sua volumetria.
Decreto nº 1.028	22.04.1988	Estadual	Declara de utilidade pública e de interesse social, para fins de desapropriação, a área de terreno que indica e dá outras providências.	Positivo. Fica declarada de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação, a área de 69.308,00m ² situada no Parque. Apear de a norma ser considerada positiva, por se tratar de política voltada para eliminar as condições sub-humanas de habitação, propiciando a aquisição de casa própria para populações carentes, o Governo deveria também definir as diretrizes de uso e ocupação para o PMP de forma associada, coisa que não o fez.
Constituição Federal	05.10.1988	Federal	Constituiu o Parque Metropolitano de Pituacu como patrimônio estadual	Positivo. A CF estabeleceu que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é atribuído como um direito comum a todos e sua tutela um dever também de todos.
Constituição do Estado da Bahia	05.10.1989	Estadual	Contituiu o Parque Metropolitano de Pituacu como patrimônio estadual.	Positivo. A expressão patrimônio estadual não deve ser confundida com a ideia de direito real de propriedade, contudo com o conceito de ter sido ele, o PMP, elevado à condição de patrimônio ambiental coletivo da Bahia.
Decreto legislativo nº 2	03.02.1994.	Federal	Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.	Positivo. A publicação dessa norma teve efeito muito positivo na política ambiental e da conservação da biodiversidade brasileira, influenciando a proteção dos recursos ambientais em todas as escalas.
Decreto nº 6.164	21.01.1997	Estadual	Declara de interesse social, para fins de desapropriação, a área que indica e dá outras providências.	Positivo. A área desapropriada destinou-se à manutenção de posseiros em terrenos urbanos, com titulação dominial, em execução do Projeto Pró Moradia na localidade do Alto São João. O mesmo deveria ser feito para todas as áreas populares já consolidadas e anteriores à criação do PMP que existem no seu entorno. Essas medidas reduziriam as pressões sobre as áreas de conservação

				de Pituauçu, bem como reduziria os conflitos de natureza fundiária, atualmente existentes.
Decreto nº 7.356	12.06.1998	Estadual	Declara de interesse social, para fins de desapropriação, a área de terra que indica e dá outras providências.	Positivo. Fica declarada de interesse social, para fins de desapropriação, a gleba com área total de 3.266,00m ² , no Alto de São João, Rua Direta, conforme projeto em execução, no âmbito do Programa Viver Melhor, desenvolvido pela Habitação e Urbanização da Bahia S/A – URBIS.
Lei nº 9.985	18.07.2000	Federal	Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos i, ii, iii e vii da constituição federal, institui o sistema nacional de unidades de conservação da natureza e dá outras providências.	Positivo. Trata-se de uma das normas mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro e que dispõe sobre as áreas protegidas.
Lei nº 6.189	17.10.2002	Municipal	Cria e altera delimitação de zonas do Parque Metropolitano e Pituauçu, dentre elas, a Zona de Equipamentos de Saúde do Parque.	Negativo. Essa mudança pode até parecer positiva, contudo ela foi concebida para viabilizar doações ilegais dentro do Parque Metropolitano de Pituauçu.
Decreto nº 8.578	04.07.2003	Estadual	Transfere para Superintendência de Desenvolvimento Florestal e Unidades de Conservação, da Secretaria de Meio Ambiente e recursos Hídricos a gestão de todas as unidades de conservação estaduais, inclusive o Parque Metropolitano de Pituauçu.	Positivo. Pois considerou o Parque de Pituauçu como uma UC pertencente ao grupo de Proteção Integral, pertencente à categoria Parque Estadual, conforme consta na relação das UC trazidas por esta norma.
Decreto nº 8.871	07.01.2004	Estadual	Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra que indica e dá outras providências.	Negativo. A área de terra desapropriada à época destinou-se à implantação da Estação de Condicionamento Prévio do Sistema de Esgotamento Sanitário dos Municípios de Salvador e de Lauro de Freitas. Atualmente, essa área não se encontra mais dentro da poligonal do Parque.
Decreto nº 8.913	27.01.2004	Estadual	Declara áreas do Parque Metropolitano de Pituauçu de utilidade pública para fins de desapropriação.	Positivo. A finalidade desta desapropriação foi para construção de unidade habitacional e projetos de urbanização na localidade Bate-facho.
Lei nº 6.586	03.08.2004	Municipal	Dispõe sobre o plano	Negativo. Essa norma cria sobra

			diretor de desenvolvimento urbano do município do Salvador – PDDU.	às normas estaduais que regulamentam o PMP, além de ter categorizado Pituvaçu como Parque Urbano, tipo de área protegida que não é considerada Unidade de conservação.
Decreto nº 9.631	08.11.2005	Estadual	Aprova o regimento da secretaria de meio ambiente e recursos hídricos – SEMARH.	Negativo. Essa norma só acirra ainda mais a confusão e o caos normativo em torno do PMP, pois no anexo I da norma ele “cria” ou faz menção à categoria Parque Metropolitano e vincula o PMP a ela.
Decreto nº 10.182	15.12.2006	Estadual	Dispõe sobre a delimitação do Parque Metropolitano de Pituvaçu.	Negativo. Trata-se da norma que causou pior efeito sobre o território e os recursos naturais do Parque. Seus efeitos foram tão danosos que mesmo a PGE o tendo considerado inválido, os efeitos provocados com sua publicação não puderam ser revertidos, sob pena de criação de largo passivo econômico aos cofres públicos e acirramento de mais conflitos sociais e fundiários.
Lei nº 10.431	20.12.2006	Estadual	Dispões sobre a Política de Meio Ambiente e Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia.	Negativo. Apesar da norma dispor sobre a política ambiental do Estado, fato de relevante interesse para sociedade, no caso concreto do PMP, essa norma só criou embaraços, pois também ele, como sendo patrimônio estadual e área de proteção de manancial, contudo também o categorizou como sendo um Parque Urbano, UC atípica sem regulamentação, sem definição clara de quais são seus objetivos e muito menos qual deve ser o tratamento quanto ao regime de propriedade e posses desta categoria. Essa situação só contribuiu para acirrar os problemas do PMP, deixando ele ainda mais vulnerável quanto às questões jurídicas e normativas.
Lei nº 11.428	22.12.2006.	Federal	Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma mata atlântica, e dá outras providências.	Positiva. Essa norma foi importante para estabelecer disciplinamento sobre como explorar e manejar de forma consciente os recursos da Mata Atlântica, a partir de critérios sustentáveis.
Lei nº 7.400	20.02.2008	Municipal	Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Salvador –	Negativo. Classificou as áreas mais interiores do Parque Metropolitano de Pituvaçu como sendo um Parque Urbano e as

			2007.	áreas periféricas como sendo Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN, ambas previstas no SAVAM, mas não consideradas Unidades de Conservação.
Decreto nº 11.235	10.10.2008	Estadual	Aprova o regulamento da Política de Meio Ambiente e Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, Lei 10.431/2006.	Positivo. Definiu a Lagoa de Pituacu como Área de Preservação Permanente, art. 277 e como áreas de proteção dos mananciais com influência na Região Metropolitana, art. 282.
Lei nº 8.164	17.01.2012	Municipal	Regulamenta as Áreas de Proteção de Recursos Naturais de Pituacu e outras, integrantes do Sistema de Áreas de Valor Ambiental – SAVAM da Lei 7.400/2008.	Positivo. A regulamentação desta área foi positiva para o PMP de uma maneira geral, pois trouxe parâmetros urbanísticos relativamente mais protetivos que demais áreas da cidade, além de sugerido que essa APRN pudesse vir a ter um Plano de Manejo ou instrumento equivalente, com objetivo de definir das diferentes atividades desenvolvidas no Parque.
Lei nº 12.651	25.05.2012	Federal	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.	Positivo. O “novo” código reconheceu as florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do Brasil e na área urbana, trouxe na seção III Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas, em seu art. 25 que o poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos: I – o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001; II – a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas III – o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e IV – aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.
Decreto nº 14.480	16.05.2013	Estadual	Altera os limites do Parque Metropolitano de Pituacu, definido no decreto nº 10.182, de 15 de dezembro de	Negativo. Essa norma tentou resolver os problemas criados pelo último decreto de 2006, contudo não logrou êxito e também deixou de resolver

			2006, e dá outras providências.	questões relacionadas à sua categoria, usos possíveis e natureza jurídica do Parque.
Lei nº 8.915/2015	25.09.2015	Municipal	Dispõe sobre a política municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável; institui o cadastro municipal de atividades potencialmente degradadoras e utilizadoras de recursos naturais – CMAPD e a taxa de controle e fiscalização ambiental – TCFA, no município de Salvador, e dá outras providências.	Positivo. Trata-se de norma municipal que trouxe muito avanço para disciplinamento das unidades de conservação existentes no território municipal.
Lei nº 9.069/2016	30.06.2016	Municipal	Dispõe sobre o plano diretor de desenvolvimento urbano do município de Salvador-PDDU 2016.	Negativa. Essa norma manteve o mesmo tratamento que já vinha sendo dado ao PMP, manteve-o como Parque Urbano e alterou parâmetros urbanísticos dentro e no seu entorno, permitindo maior uso e ocupação e respectiva verticalização.
Lei nº 9.148/2016	08.09.2016.	Municipal	Dispõe sobre o Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador e dá outras providências.	Negativa. Essa norma manteve o mesmo tratamento que já vinha sendo dado ao PMP e os parâmetros estabelecidos por ela são divergentes em alguns pontos da norma 5.158/77 (ainda vigente) que disciplina Aproveitamento (uso e ocupação) das terras do PMP
Decreto nº 18.679	01.11.2018	Estadual	Altera os limites do parque metropolitano de Pituauçu, definido no decreto nº 14.480, de 16 de maio de 2013, e dá outras providências.	Negativo. Essa norma reduziu área do Parque de forma ilegal, sem apreciação pela Câmara Legislativa Estadual, conforme definido pela Lei 10.431/06, bem como não foi capaz de oferecer melhor limite para proteção do PMP. Trata-se, portanto, de um ato ilegal do ponto de vista jurídico.
Lei nº 9.510/2020	04.03.2020	Municipal	Dispõe sobre a criação e delimitação da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN do Cidade Jardim/Santa Maria e dá outras providências.	Negativo. Essa norma, apesar de trazer na sua ementa que disporia sobre APRN Cidade Jardim, acabou promovendo mudanças também na APRN de Pituauçu, de forma muito suspeita e nada republicana. Dentre as alterações trazidas pela norma, ela alterou o valor do lote mínimo dos novos parcelamentos nesta APRN de Pituauçu de 1.500m ² para apenas 300,00m ² . Essa norma

				praticamente confirma nossa hipótese que as divergências entre as normas estaduais e municipais só tem prejudicado e fragilizado o manejo do território do PMP.
--	--	--	--	---

Fonte: Elaborado pelo autor, 2021

5.2 CRIAÇÃO DO PARQUE DE PITUAÇU NO CONTEXTO DA METROPOLIZAÇÃO DE SALVADOR

A primeira norma incidente sobre a área atual do Parque de Pituaçu que tem registro trata-se do Decreto Municipal nº 3.901, de 04 de maio de 1970, sancionada pelo Prefeito Clériston Andrade, que dispôs sobre a indicação de utilidade pública, com a finalidade de desapropriação, o domínio útil, benfeitorias e acessões para uma área⁵¹ aforada a Dilson Jatahy Fonseca, Orlando Araújo e José Rodrigues da Cruz. O Decreto trouxe em seu primeiro artigo a seguinte redação:

Fica considerado de utilidade pública e desapropriado, em regime de urgência, o domínio útil da área de terreno do domínio direto desta Prefeitura, com extensão de dois quilômetros e meio para a margem esquerda e três para a margem direita do eixo da via paralela à Avenida Otávio Mangabeira, que ligará a Avenida Antônio Carlos Magalhães ao Aeroporto 02 de Julho (grifo nosso), bem assim as respectivas benfeitorias e acessões de propriedade de Dilson Jatahy Fonseca, Orlando Araújo, José Rodrigues da Cruz e de quem de direito. (SALVADOR, 1970)

Conforme §1º da norma, a área de que trata este artigo fica situada entre os rios Pituaçu e Cachoeirinha, da qual será destacada a faixa central com 100m de largura para implantação da **via paralela** (grifo nosso). Esse decreto tratou da desapropriação de área para implantação da futura Avenida Luiz Viana Filho, conforme já tratamos aqui. O batismo de “Paralela” advém daqui, pois foi mencionada como sendo uma via paralela à Avenida Otávio Mangabeira (Orla Atlântica de Salvador).

No ano de 1971, a Prefeitura Municipal de Salvador sancionou a Lei nº 2.313, de 7 de junho de 1971, que depois seria revogada pela Lei nº 3379/1984. Essa Lei estabeleceu a Lei Orgânica do Município – LOM. Desta Lei, basta-nos saber que em toda norma nenhum dos 118 artigos tratou sobre áreas verdes, áreas protegidas ou algo correspondente. A única menção que se tem registro dessa norma é o inciso XXXIX, do art. 6º, que dispõe sobre as áreas verdes e reservas ecológicas do Município, contudo vale acrescentar que esse registro

⁵¹ A área de que trata esse artigo fica situada entre os rios Pituaçu e Cachoeirinha, da qual será destacada a faixa central com 100m de largura para implantação da via paralela.

foi acrescido pela redação dada pela Lei nº 3.220/1982, portanto a Lei orgânica de 1971 não tratou do assunto, bem como nenhuma das edições anteriores desta norma.

Nessa década, foram iniciadas as obras do Centro Administrativo da Bahia, após desapropriação de aproximadamente sete milhões de metros quadrados, e a construção da Av. Luís Viana Filho, além da inauguração do Parque de Exposições (SCHEINOWITZ, 1998). Foram essas intervenções que possibilitaram, junto com a implantação dos gigantescos programas habitacionais realizados pelo Estado, o surgimento do “Miolo”. Esses conjuntos atraíram para suas proximidades invasões e loteamentos irregulares, sobretudo nas encostas e vales. (VASCONCELOS, 2002).

Em função das transformações que estavam ocorrendo cidade, sobretudo após as mudanças decorrentes do regime dominical das terras do município – Lei da reforma urbana –, o então governador Antônio Carlos Magalhães finalmente resolveu criar, por meio da publicação do Decreto 23.666, de 4 de setembro de 1973, o Parque Metropolitano de Pituvaçu. O presente decreto trouxe no seu art. 1 a seguinte redação:

Fica criado o “Parque Metropolitano de Pituvaçu”, e para efeito deste decreto, considera-se de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área situada às margens da Avenida Luís Viana Filho, com a seguinte delimitação: A oeste, pela faixa de domínio da Avenida Luís Viana Filho, partindo do seu ponto de cruzamento com o Rio Cachoeirinha, até atingir a Avenida Prof. Pinto de Aguiar; Ao norte, prosseguindo pela faixa de domínio do Prof. Pinto de Aguiar até alcançar a Avenida Octávio Mangabeira, Ao sul e a Leste, por uma linha que acompanha o limite ou extremidade de represa de Pituvaçu, distando sempre cem metros em projeção horizontal da referida represa, medidos na sua máxima cheia, alcançando toda sua extensão (BAHIA, 1973).

O Decreto de 1973, além de ter definido que toda poligonal do PMP⁵² era de utilidade

⁵² A poligonal do Parque Metropolitano de Pituvaçu, advinda do Decreto Estadual nº 23.666/1973, foi concebida em *software* SIG, tendo como atributos de referência os elementos descritos no supracitado decreto. Na porção oeste, a Avenida Luiz Viana Filho (Paralela); na porção norte, a Avenida Pinto de Aguiar e na porção leste, a Avenida Otávio Mangabeira. Nestes trechos, a base cartográfica de referência utilizada foi um mosaico de fotos aéreas de Salvador do ano de 1976, disponibilizado pela Conder. Portanto, a partir da interpretação visual dessas fotos aéreas, desenhou-se o perímetro do Parque na faixa de domínio dessas vias. Na porção sul e em parte da leste, foi gerado um *buffer* de 100 metros da represa de Pituvaçu, tendo como referência a parte hidrográfica da base sistemática de Salvador da Conder, ano de 1992, a qual foi editada em alguns trechos da represa, por meio da interpretação visual de fotos aéreas de 1976 e 1980, da Conder, bem como das ortofotos de 2017, da Prefeitura Municipal de Salvador, de modo a ter a maior acurácia possível quanto à máxima cheia da represa de Pituvaçu, conforme descrito no Decreto. Essa linha gerada pelo *buffer* de 100 m da represa é ligada ao leste por eixo de via urbana (atual Avenida Netuno) com ligação à Avenida Otávio Mangabeira, e mais a oeste com o Rio Pituvaçu. O perímetro do Parque Metropolitano de Pituvaçu segue à montante do Rio Pituvaçu até encontrar com o Rio Cachoeirinha, seguindo por esse à montante até encontrar cruzamento com a Avenida Luiz Viana Filho. Nesse trecho, foram utilizados como referência cartográfica tanto as fotos aéreas de 1976 quanto a base sistemática de 1992, da CONDER.

pública, para fins de desapropriação, o decreto trouxe o memorial descritivo da área do parque, entretanto, não trouxe de forma expressa e clara qual era o tamanho da poligonal do Parque e não estabeleceu os seus objetivos de manejo (criação), trazendo apenas as considerações que motivaram o poder público a criá-lo. Apesar de fornecer bons indicativos da sua importância, ainda assim devemos registrar essa lacuna. Outra ausência notada foi a definição do regime jurídico que passaria a reger essa área natural protegida, ou seja, “Parque Metropolitano” não era uma categoria prevista no ordenamento jurídico brasileiro e nem existia precedentes.

Figura 31: Poligonal do PMP estabelecida pelo Decreto 23.666/1973



Fonte: Elaborado pelo autor, 2021

Nesse período ainda não existia um marco regulatório para as áreas protegidas no Brasil, fato que só viria a ocorrer no ano de 2000. Entretanto, apenas 24 dias após a publicação deste decreto que criou o PMP, a Prefeitura de Salvador aprovaria o plano de implantação do Sistema de Áreas Verdes do município, por meio da publicação da Lei Ordinária n. 2.549/1973. O desencontro – antinomia – entre os governos municipal e estadual no que diz respeito ao ordenamento territorial do PMP teve início no mesmo mês que o PMP foi criado.

O Prefeito Clériston Andrade sancionou a Lei 2.549, de 28 de setembro de 1973, poucos dias após o governo estadual ter criado o PMP. A Lei sancionada pelo Prefeito aprovou o plano de implantação do Sistema de Áreas Verdes do Município e deu outras providências. Nessa norma, além de ter aprovado o plano de implantação do Sistema de Áreas Verdes de Salvador, o Chefe do Executivo municipal trouxe também o conceito que passaria a ser adotado pela PMS para gerir as áreas verdes dentro do município, a saber:

art. 2º Considera-se área verde a de propriedade pública ou particular, delimitada pela Prefeitura com o objetivo de implantar ou preservar arborização e ajardinamento, visando manter a ecologia e resguardar as condições ambientais e paisagísticas.

No art. 3º, a PMS destacou que as áreas verdes públicas poderiam ser parcialmente utilizadas para a implantação de equipamentos sociais classificados em:

i) – Área para recreação infantil (AV-1); ii) – Parque de vizinhança (AV-2); iii) – Praça pública (AV-3); iv) – Centro integrado de esportes e lazer (AV-4); v) – **Parque distrital (AV-6); vi) Reserva natural (AV-7)**. Parágrafo único. As características e padrões correspondentes a cada categoria de área verde pública serão fixados em ato do Executivo. Art. 4º As áreas verdes de propriedade particular classificam-se em: i) – Clubes esportivo-sociais (AV-8); ii) Clubes de campo (AV-9); iii) Áreas arborizadas ou ajardinadas (SALVADOR, 1973).

A norma considerou como Sistema de Áreas Verdes do Município o conjunto das áreas delimitadas pela Prefeitura, em conformidade com o artigo 2º dessa lei, e no art. 6º destacou que são consideradas áreas verdes, e como tal incorporadas ao Sistema de Áreas Verdes do Município, dentre outras:

I – as praças, jardins e parques públicos do Município; II – os espaços livres de armamentos, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados; III – as seguintes áreas, de propriedade da Prefeitura: – Mata dos Oitis, em Pau da Lima, para instalação de equipamento do tipo AV-6, Parque Distrital; – Parque das Mangueiras, sito a Av. Antônio Carlos Magalhães, para instalação de equipamento do tipo AV-6, Parque Distrital; – Encosta arborizada da Colina do Bonfim, para instalação de equipamento do tipo AV-2, Parque de Vizinhança; – **Parque Municipal do Abaeté (grifo nosso), para instalação de equipamento do tipo AV-6, Parque Distrital;** IV – **as áreas de propriedade particular, que através de ato do Executivo forem tombadas e declaradas, não edificáveis ou que, para esse fim, venham a ser desapropriadas pela Prefeitura, ou doadas ao Município, com a finalidade de formarem ou preservarem áreas verdes, ficando o Executivo autorizado a receber áreas de propriedade particular para incorporação ao Sistema de Áreas Verdes do Município, sem outros ônus para a Prefeitura; (grifo nosso)** V – os clubes esportivo-sociais do tipo AV-8 e os clubes de campo do tipo AV-9, existentes no Município à data de publicação desta lei, ou que venham a ser instalados; VI – as áreas de

propriedade estadual ou federal que, mediante convênios, venham a ser incorporadas ao Sistema de Áreas Verdes do Município; VII – outras áreas, públicas ou particulares que, nos termos desta lei, venham a ser incorporadas ao Sistema de Áreas Verdes do Município, por desapropriação ou por outros atos do Executivo (SALVADOR, 1973).

Essa norma editada pela PMS não fez nenhuma referência ou a indicação de reconhecimento da área no entorno do Reservatório ou Barragem de Pituacu, integrando-a ao Plano de Implantação do Sistema de Áreas Verdes recém-criado. Registre-se que há exatos 24 dias antes da publicação desta norma, o Governo do Estado tinha acabado de criar o Parque Metropolitano de Pituacu.

Depois da aprovação do Plano de implantação do Sistema de Áreas Verdes, através do Decreto nº 4.524, de 1º de novembro de 1973, a Prefeitura Municipal de Salvador declara as áreas públicas não edificáveis que seriam incorporadas ao Sistema de Áreas Verde do município, além das áreas de propriedade particular, necessárias ao resguardo das condições ambientais e paisagísticas da cidade.

As considerações utilizadas para publicação desse decreto e respectiva criação do primeiro Sistema de Áreas Verdes da cidade do Salvador foram: i) considerando a necessidade de preservar a amenidade do clima e resguardar a salubridade e as paisagens naturais do Município; ii) considerando que para a consecução dessa elevada finalidade, do maior interesse público, Lei 2.549/73, no seu art. 6º, item IV, autorizou ao Executivo a tombar e declarar não edificáveis áreas de propriedade particular (SALVADOR, 1973).

Com bases nessas considerações, o Decreto trouxe em seu art. 1º a seguinte redação: “Ficam declaradas não edificáveis as áreas de propriedade particular⁵³ tombadas para fins de

⁵³ As áreas não edificáveis a que se refere o Decreto n. 4.524 de domínio privado são: 01 – Colina de Santo Antônio da Barra, em torno da Igreja do mesmo nome; 02 – Encosta da Vitória – parte baixa dos Aflitos e da Ladeira Visconde de Cayru até a articulação com a Av. Lafayette Coutinho (Contorno); 03 – Grotão atrás da Igreja da Graça – entre a Rua Manoel Barreto e Alameda Capimirim; 04 – Encosta do Cemitério do Campo Santo; 05 – Encosta de Ondina para a Av. Oceânica; 06 – Grotão entre as Avenidas Cardeal da Silva e Oceânica; 07 – Conjunto de árvores no Vale do Canela atrás das ruas Conde Filho; 08 – Conjunto de árvores no Vale do Canela – grotão do Campo Grande; 09 – Conjunto arborizado ao longo do Vale do Canela; 10 – Conjunto de árvores – Vale das Dorotéias; 11 – Conjunto de árvores – grotão entre Curva Grande e Rua 24 no Garcia; 12 – Grotão do Teatro Castro Alves e a encosta arborizada do Colégio das Sacramentinas; 10 – Vale dos Barris (encosta dos Barris-Convento da Lapa, Marujos do Brasil); 14 – Grotão do Dique do Tororó em torno do Parque Infantil Visconde de Sabugosa; 15 – Grotão à margem da ligação Centenário-Vasco da Gama; 16 – Roça do Convento do Desterro; 17 – Área ajardinada do Convento de São Bento; 18 – Jardins e encosta do Museu de Arte Sacra; 19 – Encosta arborizada do Convento de São Francisco; 20 – Encosta do Pilar, Santo Antônio, Liberdade e São Joaquim; 21 – Grotão atrás da Estação Rodoviária; 22 – Encosta da Soledade; 23 – Grotão à margem da rua Saldanha Marinho; 24 – Grotão da Cidade Nova; 25 – Grotão à margem da rua Luiz Anselmo; 26 – Grotões ao longo da futura ligação Garibaldi e Av. Mário Leal Ferreira, Ondina-Bonocô-trechos Vasco da Gama e D. João VI.; 27 – Grotão entre D. João IV e Cilão Arouca; 28 – Grotão entre D. João VI e Daniel Lisboa; 29 – Encosta da Av. Waldemar Falcão; 30 – Coqueiral no Alto de Santa Cruz; 31 – Grotões às margens de Campinas de Brotas; 32 – Jardim de Alah; 33 – Coqueiral de Piatã; 34 – Coqueiral ao longo do Jaguaribe e

incorporação do Sistema de Áreas Verdes do Município, criado pela Lei 2.549/73, discriminadas em relação que integra o presente decreto”.

O Decreto nº 4.524/1973 traz ainda outros artigos interessantes, são eles:

Parágrafo único do art. 1. A Divisão de Parques e Jardins da Superintendência de Urbanismo da Capital inscreverá em livro próprio os imóveis tombados, competindo-lhe fiscalizar a preservação da arborização e as condições ambientais e paisagísticas neles existentes; Art. 2º Não poderá ser modificada a paisagem atual das áreas a que se refere o art. 1º, sem prévia licença do Executivo, ouvidos a Divisão de Parques e Jardins e o órgão Central do Planejamento; **Art. 3º De acordo com o disposto no art. 7º da Lei 2549/73 e na forma do art. 1º da Lei 2321/71, as áreas de propriedade particular relacionadas neste decreto gozarão de isenção fiscal;** (grifo nosso) Art. 4º As áreas consideradas não edificáveis não serão computadas para efeito do cálculo do coeficiente de utilização de terrenos a que estejam incorporadas; Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (SALVADOR, 1973).

Nessa norma, pode ser vista no art. 3, a PMS deu isenção fiscal a todas as áreas particulares que foram declaradas na norma, bem como estabeleceu que toda e qualquer alteração ou modificação na paisagem das respectivas áreas só poderia ocorrer mediante prévia licença a ser emitida pelo executivo municipal. Trata-se de uma clara tentativa de estabelecimento de mecanismos consistentes para fins de conservação das áreas verdes existentes no município.

Entretanto, observamos que das 54 áreas, **públicas** (grifo nosso) e privadas, declaradas como pertencentes ao Sistema de Áreas Verdes da cidade, nenhuma delas se refere ao reservatório de Pituáçu, muito menos as suas florestas circundantes ou mesmo o próprio ao Parque Metropolitano de Pituáçu, nessa altura já existente. Trata-se, portanto, da segunda omissão por parte do poder público municipal.

Ao incorporar a área estadual ao Sistema Municipal de Áreas Verdes, não custa

defronte da Colônia de Férias do SESC; 35 – Grotão entre a estrada de S. Gonçalo do Retiro e Baixa de Santo Antônio; 36 – Encosta do Largo do Tanque; 37 – Fundos de quadras na Liberdade; 38 – Encosta defronte a Ilha de Santa Luzia; 39 – Encosta às margens da Enseada do Cabrito; 40 – Coqueiral e arborização em Monte Serrat; 41 – Enconta (sic) da Barragem do Cabrito; 42 – Área da colina à Ladeira da Barra, à montante do Loteamento Clemente Mariani, com cerca de 60.000,00m², inscrita no Cadastro Imobiliário do Município sob nº 2427 e 34.409. O Decreto trouxe ainda uma lista com 12 áreas não edificáveis de domínio público, são elas: 01 – Passeio Público; 02 – Grotão do Bonocô e Encosta do SEAM; 03 – Grotão do Castro Neves de propriedade da 6ª Região Militar; 04 – Área arborizada em torno da represa do Ipitanga; 05 – Área arborizada em torno da Represa do Cachoeirinha; 06 – Área arborizada em torno da Represa do Cascão de propriedade da VI Região Militar; 07 – Área arborizada em torno da Represa da Mata Escura; 08 – Área arborizada em torno da Represa do Horto Florestal; 09 – Jardim de Alah; 10 – Coqueiral de Piatã; 11 – Parque do Abaeté e 12 – Parque em torno da Barragem do Rio do Cobre.

mencionar que o art. 6 da Lei que criou o Sistema previu essa possibilidade no art. 6, portanto, poderiam ser consideradas áreas verdes, e como tal incorporadas ao Sistema de Áreas Verdes do Município, dentre outras, conforme inciso VI – as **áreas de propriedade estadual** (grifo nosso) ou federal que, mediante convênios, venham a ser incorporadas ao Sistema de Áreas Verdes do Município. Logo, não se pode mais falar em omissão, talvez tenha faltado interesse ou alinhamento político.

Após 22 dias da publicação do Decreto nº 4524, de 1º de novembro de 1973, a Prefeitura Municipal de Salvador publicou o Decreto nº 4551, de 23 de novembro de 1973, declarando incorporada ao Sistema de Áreas Verdes do Município, Áreas Arborizadas de propriedade particular, necessárias ao resguardo das condições ambientais e paisagísticas. Para publicação desta norma, o Prefeito da Cidade fez as seguintes considerações:

i) Considerando que constitui indeclinável dever de Administração providenciar quanto ao resguardo da salubridade, ambiência e paisagens naturais do Município; ii) Considerando que, para alcançar esse objetivo, do mais alto interesse público, a Lei 2549/73, no seu Art. 6º, item VII, autorizou o Executivo a incorporar áreas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município; iii) Considerando que, além das áreas verdes já declaradas não edificáveis pelo Decreto Nº 4524/73 outras deverão ser protegidas de maneira que o direito do proprietário de edificar fique condicionado à preservação do recobrimento vegetal e da paisagem (SALVADOR, 1973).

O art. 1 da norma declarou tombado, para fins de incorporação ao Sistema de Áreas Verdes do Município, criado pela Lei 2.549/73, as áreas arborizadas de propriedade particular, discriminadas em relação que integra o presente decreto. Ao todo foram 107 áreas arborizadas tombadas e incorporadas, entretanto, dentre elas apenas duas estavam próximas à área de estudo, são elas: [...] 91 – Coqueiral do Pituaçu; 92 – Coqueiral do Sítio Três Árvores e Jardim Imperial; [...].

Um ano depois da criação do PMP, em 1974, a PMS aprovou o loteamento Patamares, com 697 lotes de 1.300 metros, com 185 hectares de área, empreendimento da Urbanisa e W. Gantois, localizado ao norte do Parque de Pituaçu, esse empreendimento e visou a atrair uma clientela de alto padrão para essa área da cidade (VASCONCELOS, 2002).

Pouco mais de dois anos após a criação do PMP, o Governo da Bahia publicou o Decreto 24.658, em 6 de março de 1975, sob a alegação de ter realizado: i) levantamento e cadastramento das propriedades da Região Metropolitana de Salvador; ii) ter considerado o montante das despesas do Estado com indenizações de grandes áreas de terras sob domínio útil e direto de particulares; iii) considerado que as desapropriações de tais áreas teriam que ser acompanhadas de pagamento por parte do Estado, decreta em seu art. 1 que **ficam**

excluídos do Decreto 23.666 de 04 de setembro de 1973, as terras que integram o Parque de Pituacu cujos proprietários possuem escritura de domínio direto (grifo nosso) (BAHIA, 1975).

Em tese, o Governo da Bahia, com a publicação desse novo decreto, parece querer se eximir da responsabilidade de promover a desapropriação de todas as áreas particulares existentes na poligonal do PMP, tal medida fez o cair o instituto da utilidade pública adotado no decreto que criou o parque em 1973, fazendo perder completamente esse efeito. Essa alteração iria ser determinante no futuro do Parque e respectivamente em toda área que o cerca, tendo em vista que esse recuo do poder público estadual tornou essa área protegida extremamente vulnerável, sob o aspecto legal, pois como não foi recepcionada pelo sistema de áreas verdes, não lhe foi atribuída um regime jurídico próprio, entendemos que a única salvaguarda que esse parque tinha, até aqui, era a declaração de utilidade pública, com a perda deste instituto, ele ficou ainda mais vulnerável.

O Código Florestal Brasileiro de 1965, criado pela Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965⁵⁴, trouxe, de forma inovadora, em seu texto o art. 5º, que definiu que o Poder Público poderia criar: a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos; b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim. E no seu Parágrafo único, definiu que ficava proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais⁵⁵ (BRASIL, 1965).

O motivo de termos resgatado esse trecho do Código Florestal Brasileiro não foi desprovido de intenção, creio que a essa altura já devem ter notado que temos fortes indícios para crer que o Executivo baiano se fundamentou nessa norma para criação do PMP, além dos motivos já mencionados quando fizemos uma breve apresentação sobre a natureza jurídica do parque, contudo não encontramos na literatura e nem nos documentos consultados elementos para afirmarmos isso.

Atentem-se ao fato que por mais que o Decreto de criação do PMP não tenha trazido elementos essenciais, tais como a definição da sua categoria de manejo, a escolha da palavra

⁵⁴ O primeiro Código Florestal Brasileiro foi editado em 1934 e foi revogado com a publicação da Lei n. 2.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; a 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e a 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; a 7.754, de 14 de abril de 1989; e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

⁵⁵ Todos esses dispositivos apresentados sobre o Código Florestal de 1965 foram revogados pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000.

“Parque” para dar nome à recém-criada área protegida não nos parece ter sido dada por obra do acaso. Apesar de não declarado de forma explícita, o Parque Metropolitano de Pituvaçu foi criado praticamente no momento em que o Brasil ampliava a criação do seu sistema de Parques Nacionais e alguns estados criavam também seus primeiros parques estaduais, sem mencionar que a criação do Parque Metropolitano de Pituvaçu ocorreu há apenas oito anos após a criação dessa categoria de manejo no código florestal. Esse conjunto de fatos não parece suficiente para realização dessa inferência, contudo, para não restar dúvidas, acrescenta-se o fato de o Poder Público Estadual ter criado esse parque, conferindo-lhe o estatuto da utilidade pública, tendo o Estado que promover a sua desapropriação para fins de sua implantação. Cumpre destacar que o instituto da utilidade pública somente era utilizado para criação de parques, onde a ocupação humana era desaconselhável.

Em sua tese de doutoramento, Machado (2018) destacou que:

O Código Florestal de 1965 instituiu a obrigatoriedade de desapropriação das propriedades particulares para a criação dos Parques, condição mantida quando da instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação no ano de 2000. O não cumprimento dessa observação fez com que muitos parques brasileiros nascessem com graves pendências fundiárias que se acumularam e agravaram como (sic) passar dos anos, **caso do Parque de Pituvaçu** (grifo nosso) (MACHADO, 2018, p. 124).

O referido autor considera que o Estado criou o PMP como sendo um Parque Estadual, segundo critérios estabelecidos pelo Código Florestal. Entretanto, dado ao fato de o governo do Estado não ter declarado na norma como tal e recuado dois anos após a sua criação com a obrigação de desapropriar as áreas particulares existentes no interior de sua poligonal. Ao longo dos anos que se sucederam essas indefinições favoreceu os processos de degradação ambiental e redução sistemática dos seus limites.

Nos anos seguintes a essa decisão, essa importantíssima área verde, de alto valor ecológico, se tornou muito mais vulnerável às pressões do setor imobiliário, das camadas mais abastadas e também das mais baixas da população, todos esses agentes com interesses de ocupar áreas dentro e no entorno do PMP.

Retomando a análise e sucessão cronológica dos fatos e normas incidentes no PMP ao ano de 1975. Naquele ano, apenas alguns dias após o Decreto do Estado, que retirou o instituto da utilidade pública do PMP ter sido publicado, o Poder Público Municipal publicou o Decreto n. 4.756, de 13 de março de 1975, delimitando áreas incorporadas ao Sistema de Áreas Verdes do Município.

Convém observar que o fundamento para essa delimitação decorre do art. 2º da Lei nº 2.549, de 28 de setembro de 1973, que aprovou o Plano de Implantação do Sistema de Áreas Verdes do Município. Esse Decreto traz em seu art. 1 a redação:

Art. 1º As áreas de propriedade particular e do **domínio público** (grifo nosso) que, por força dos Decretos nº 4524, de 1º de novembro de 1973, e 4551, de 23 de novembro de 1973, foram tombados para os fins de incorporação ao Sistema de Áreas Verdes do Município, tem as seguintes delimitações. (SALVADOR, 1973)

É importante atentar-se para o fato que esse Decreto foi publicado para fins de delimitação das 54 áreas verdes criadas pelo Decreto 4524, de 1º de novembro de 1973, sendo 42 privadas e 12 públicas e mais 107 áreas verdes criadas pelo Decreto 4551, de 23 de novembro de 1973, sendo todas privadas, perfazendo, portanto, um total de 161 áreas verdes no município de Salvador, sendo 149 privadas e 12 públicas.

Ocorre que dessas 161 áreas, somadas entre os dois decretos já mencionados, 187 foram listadas e delimitadas, mediante memorial descritivo, no decreto já supramencionado. Conforme já mencionado, nenhum dos dois decretos que definiu as áreas verdes que passariam a compor o Sistema de Áreas Verdes de Salvador previu a represa de Pituassu ou o PMP como uma dessas áreas verdes. Contudo, o Decreto Municipal n. 4.756, de 13 de março de 1975, não se limitou apenas a delimitar as áreas incorporadas ao Sistema de Áreas Verdes da cidade, ele também trouxe áreas novas, diferentes daquelas já definidas nos dois decretos de novembro de 1973. Foram acrescentadas mais 26 áreas verdes àquelas já estabelecidas nos decretos de 1973.

Uma dessas áreas que foram incorporadas nesta norma foi a **Represa do Pituassu (sic)** (grifo nosso), cuja delimitação proposta foi:

Área compreendida no perímetro delimitado por uma linha que, partindo do entroncamento entre a rua Pinto de Aguiar e a Avenida Luiz Viana Filho, acompanha a rua Pinto de Aguiar, em direção a orla marítima, até distar 400m da Av. Otávio Mangabeira. Daí toma a direção noroeste, acompanhando a curva de nível de cota 20. Toma a direção oeste e alcança a casa da Fazenda Jaguaripe. Daí desce a vertente na direção sul, até encontrar a cota 10. Daí segue na direção noroeste, até a cota 18, quando toma a direção sudeste e segue até encontrar a estrada para Pituassu. Mantém a direção, acompanhando a estrada, até encontrar o entroncamento desta estrada com a estrada Monte Alegre. Daí, parte, contornando a Barragem do Pituassu, mantendo uma distância de 100m das cheias, até encontrar a Avenida Luiz Viana Filho. Acompanha esta avenida na direção noroeste até a Avenida Pinto de Aguiar, fechando o perímetro (SALVADOR, 1975).

Com essa medida, a Prefeitura de Salvador corrige um erro de não ter colocado o PMP ou sua represa e floresta atlântica associadas no rol das áreas verdes pertencentes ao Sistema das Áreas verdes sob a sua gestão. A PMS, em 1975, ao incorporar a Represa de Pituassu (sic) ao Sistema de Áreas Verdes do município ofereceu também um novo memorial descritivo à área incorporada, portanto, “criou” uma “nova” área protegida sobreposta ao Parque Metropolitano de Pituauçu, que já havia sido criado em 1973 pelo Governo do Estado. Esse, portanto, é o ponto negativo da norma.

Verificam-se mais uma situação “problema” envolvendo essa área protegida. Primeiro, ela foi criada sem a definição dos seus objetivos de criação, também não foi atribuída uma categoria de manejo, por mais que tudo indicasse que foi criada como um Parque Estadual, segundo fundamento retirados no Código Florestal de 1965, como, por exemplo, a necessidade de desapropriação. Terceiro, retirou, em 1975, o estatuto da utilidade pública que vigorava sobre ela e, por fim, agora ele passou a fazer sombra a uma nova área protegida criada pela PMS. Constata-se, portanto, que o rol de problemas de natureza jurídica e normativa relacionado ao PMP só aumenta.

O Decreto n. 4.756, de 1975, delimitou 40 áreas definidas como áreas de propriedades privadas, declaradas não edificáveis, outras 19 áreas de domínio público, não edificáveis e 128 declaradas como áreas arborizadas de propriedade particular. Dessas 19 áreas de domínio público não edificáveis, uma é a Represa de Pituassu. Observem que ela foi declarada como sendo de domínio público⁵⁶.

Segundo o SNUC (2000), quando uma unidade de conservação é criada com o mandamento do domínio público, significa que as áreas particulares existentes dentro dos seus limites devem ser desapropriadas para garantia dos objetivos de criação da área protegida em questão (BRASIL, 2000).

⁵⁶ A expressão domínio público ora designa o poder que o Estado exerce sobre todas as coisas de interesse público (domínio eminente), ora o poder de propriedade que exerce sobre o seu patrimônio (domínio patrimonial). São bens públicos todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, móveis ou imóveis, semoventes, créditos, etc., que pertençam às entidades estatais, autárquicas ou paraestatais.

Figura 32: Poligonal do PMP proposta pelo Decreto nº 4.756/1975



Fonte: Elaborado pelo autor, 2021

Diante do exposto, especificamente no que diz respeito à interposição de normas de diferentes esferas federativas, acredita-se que o problema de antinomia jurídica surge a partir da publicação do Decreto Municipal n. 4756 de 1975, que, literalmente, ofereceu sobreposição – sobreposição – ao Decreto Estadual n. 23.666/1973.

Segundo Machado (2018), esse processo de sobreposição, chamado por ele de sobreposição, só reforça os conflitos entre os entes federativos:

A sobreposição de leis e decretos entre as instâncias estadual e municipal (entre 1973 e 2013 foram 21) evidenciam o choque entre os poderes e dentre estes com os demais agentes urbanos, estando o Parque de Pituacu sujeito a determinadas conveniências frente a dinâmicas sociais distintas: de um lado a pressão por parte de ocupações de baixa (**acrescento também as classes médias e altas, grifo nosso**) renda desprovidas de políticas efetivas de planejamento familiar, educação e moradia, e do outro, agentes imobiliários havidos (sic) por novas áreas edificáveis (MACHADO, 2018, p. 125).

Em 13 de setembro de 1976, o Prefeito de Salvador sancionou a Lei n. 2.826, norma municipal que dispôs sobre a proteção, uso, conservação e preservação de árvores e áreas verdes no território do município e autoriza o executivo municipal a alienar áreas de domínio público, essa Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.103/1977.

O Decreto nº 5.103/1977, publicado em 24 de fevereiro de 1977, regulamentou a Lei 2.826 de 13.09.1976 e, conforme o art. 1º regulamentou a proteção, uso, conservação e preservação de árvores e áreas verdes e a alienação de áreas do domínio público, situadas na jurisdição do Município.

No art. 2º, esse dispositivo considerou de preservação permanente: i) – O Sistema de Áreas Verdes a que se refere o Capítulo V, Título IV, da Lei n.º 2.403, de 23/08/72 (Código de Urbanismo e Obras do Município de Salvador); ii) – As áreas não edificáveis e as áreas arborizadas, de propriedade pública ou particular, a que se refere a Lei nº 2549, de 04/10/73; iii) – Os conjuntos de árvores de propriedade pública ou particular que, por ato do Poder Executivo, venham a ser submetidos às normas a que se referem os incisos I e II; iv) – Toda e qualquer árvore isolada com diâmetro do tronco, medido a 1m de altura do terreno, igual ou superior a 15cm, situada em propriedade pública ou particular, na área de jurisdição deste Município; v) – Áreas de proteção de mananciais hídricos.

Seguindo a análise das normas incidentes no PMP, em 1977, o executivo municipal volta publicar novo ato sobre o PMP, desta vez foi o Decreto 5.158, de 20 de junho de 1977⁵⁷, que institucionalizou o Plano Geral de Aproveitamento da Área da Represa de Pituvaçu, elaborado pela Companhia de Desenvolvimento da região Metropolitana de Salvador.

O art. 1 desse decreto toma como base a delimitação proposta para a área de domínio público da Represa de Pituvaçu, a que se refere o Decreto n. 4.756, de 13 de março de 1975, editado pela própria PMS, passando a ter a seguinte delimitação:

De acordo com o Plano de Implantação, para este fim elaborado, a Área do Parque Metropolitano de Pituvaçu é de **660 ha**, (grifo nosso) limitada pela linha perimetral que se inicia no entroncamento da Av. Luiz Viana Filho com a Av. Pinto de Aguiar, daí seguindo por esta última até encontrar a Av. Otávio Mangabeira, seguindo então por esta até encontrar a Av. Vale do Cascão (antiga estrada Imbuí) daí seguindo então por esta até encontrar a Av. Luiz Viana Filho, seguindo finalmente por esta até o ponto inicial de entroncamento com a Av. Pinto de Aguiar, fechando assim o perímetro (SALVADOR, 1977).

Com mais essa proposta de delimitação para área do PMP, Represa de Pituvaçu passou a ter três poligonais diferentes para a mesma área, sendo que está última propõe uma substituição à declarada pelo Decreto n. 4.756, de 13 de março de 1975, contudo, ainda temos vigente a norma de 1973, que criou o PMP e também ofereceu uma poligonal para o Parque.

⁵⁷ Esse Decreto foi posteriormente modificado pelas seguintes normas: Decreto Municipal n. 6228, de 29.05.1981, pelo Decreto Municipal n. 6.888, de 9 de março de 1983, pela Lei Municipal n. 3.552, de 01 de novembro de 1985, e pela Lei Ordinária Municipal n. 6.189 de 2002, todas em vigor.

Neste momento, impõem-se mais uma situação problema, pois, como esse Decreto 5.158/1977 também ofereceu uma proposta de zoneamento, conforme art. 3 da norma, a questão que se coloca é: Qual poligonal deve ser utilizada pelo Estado da Bahia, gestora do PMP, para fins de aplicação do ordenamento territorial proposto?

Figura 33: Poligonal do PMP proposta pelo Decreto nº 5.158/1977

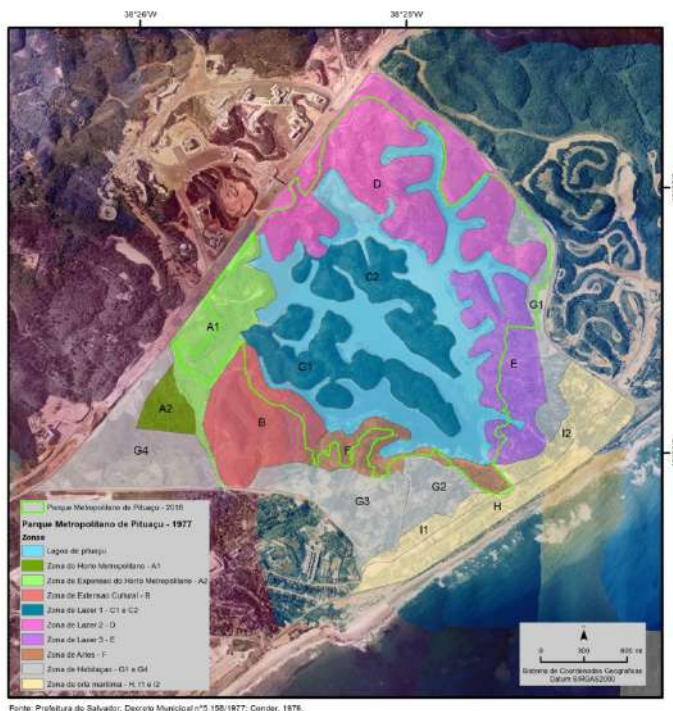


Fonte: Bahia, Decreto Municipal nº 5.168/1977; Conder, 1976; SEVISA, 2017

Fonte: Elaborado pelo autor, 2021

No que diz respeito ao zoneamento, o art. 3º estabelece oito Zonas na Área do Parque Metropolitano de Pituaçu, de acordo com seu Plano de Implantação, segundo suas características e tipos de uso previstos, vejamos: i) – Zona do Horto Metropolitano (A1 e A2); ii) – Zona de extensão cultural (B); iii) – Zona de Lazer 01 – (C1 e C2); iv) – Zona de Lazer 02 (D); v– Zona de Lazer 03 (E); vi) – Zona de Artes (F); vii) – Zona de Habitação (G1, G2, G3 e G4); viii) – Zona da Orla Marítima (H), (I1 e I2).

Figura 34: Zoneamento proposto pelo Decreto 7.158/1977



Fonte: Elaborado pelo autor, 2021

O art. 2, conforme já mencionado, “cria” mais uma vez o PMP, conforme pode ser visto na redação oficial trazida pela norma: “Fica criado o Parque Metropolitano de Pituauçu, de acordo com o Plano Geral de Aproveitamento aprovado por este Decreto” (SALVADOR, 1977).

Além de “criar” o PMP mais uma vez e de definir o seu zoneamento, esse decreto também estabeleceu as condições de uso e ocupação para cada uma das zonas propostas para o parque, nesse sentido, trazemos aqui alguns capítulos da presente norma:

Art. 13 Em todas as Zonas do Parque Metropolitano de Pituauçu só serão permitidos equipamentos que não ocasionem deterioração do meio ambiente, a critério dos órgãos técnicos competentes; art. 14 Todos os equipamentos e edificações previstos para as Zonas definidas no Art. 3º estão sujeitos, para sua implantação e funcionamento, à aprovação e licenciamento pelos órgãos competentes da Prefeitura, após parecer favorável da Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador – CONDER; art. 15 Às edificações nas áreas abrangidas pelo presente Decreto aplicam-se supletivamente as normas do Código de Urbanismo e Obras da Cidade do Salvador e da Lei nº 2826, de 13/09/76; art. 16 Nenhuma edificação ou equipamento poderá se localizar a uma distância inferior a 100 m da linha d água da represa, correspondente à cota 10; Parágrafo único. Acompanhando a Ciclovia em toda sua extensão, haverá um cinturão verde de proteção com largura mínima de 50 m, a partir do seu eixo, e de 100 m nos trechos onde encontra os acessos 01, 02 e 03 ao Parque; art. 17 Não será permitida nas

zonas A, B, C, D e E a instalação de clubes sociais ou esportivos de uso privativo de associados. (SALVADOR, 1977)

Esse decreto, apesar de ter sido publicado em 1977 e alterado por pelo menos umas quatro normas, nos anos de 1981, 1983, 1985 e 2002, conforme veremos mais adiante, ainda encontra-se em vigência, portanto, deveria estar sendo observado tanto pelo responsável pelo ordenamento do solo urbano, a PMS, quanto pelo órgão gestor do Parque. Contudo, observa-se que nenhum desses dois órgãos tem seguindo as orientações estabelecidas por essa norma.

Destaca-se que o art. 14 da norma que criou e zoneou o Parque determinou que:

Todos os equipamentos e edificações previstos para as Zonas definidas no art. 3º estão sujeitos, para sua implantação e funcionamento, à aprovação e licenciamento pelos órgãos competentes da Prefeitura, após parecer favorável da Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador – CONDER (SALVADOR, 1977).

O órgão responsável por essa análise e emissão de Parecer, passou a ser o INEMA, portanto nenhum empreendimento poderá ser implantado no PMP sem a devida avaliação e prévia autorização do INEMA.

Após a publicação da norma em 1975, o executivo estadual voltou a publicar outra norma sobre o PMP, dessa vez foi o Decreto Estadual n. 25.723, de 15 de julho de 1977. Nesse Decreto, o poder público estadual decretou de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de terra e suas benfeitorias para fins de implantação do Museu de Ciências e Tecnologias do Estado da Bahia⁵⁸, instituído nos termos do Decreto n. 25.663, de 1º de maio de 1977. Após a retirada da obrigatoriedade de desapropriação do PMP, por parte do Estado, esse foi o primeiro ato de desapropriação ocorrida no PMP.

⁵⁸ Conforme artigo 1º do decreto mencionado, o memorial descritivo da área desapropriada corresponde ao seguinte perímetro: A área se inicia no encontro da Avenida Vale do Cascão com a Estrada de Pituaçu, seguindo por essa, na direção Noroeste, até encontrar a Ciclovía e acompanhando essa até a rua G, do Loteamento Jardim Pituaçu, seguindo até encontrar a rua J, do mesmo Loteamento, daí seguindo até a Avenida Vale do Cascão e seguindo por essa na direção Oeste, até encontrar a Estrada do Pituaçu, onde se fecha o perímetro.

Figura 35: Desapropriação do Museu de Ciência e Tecnologia



Fonte: Elaborado pelo autor, 2021

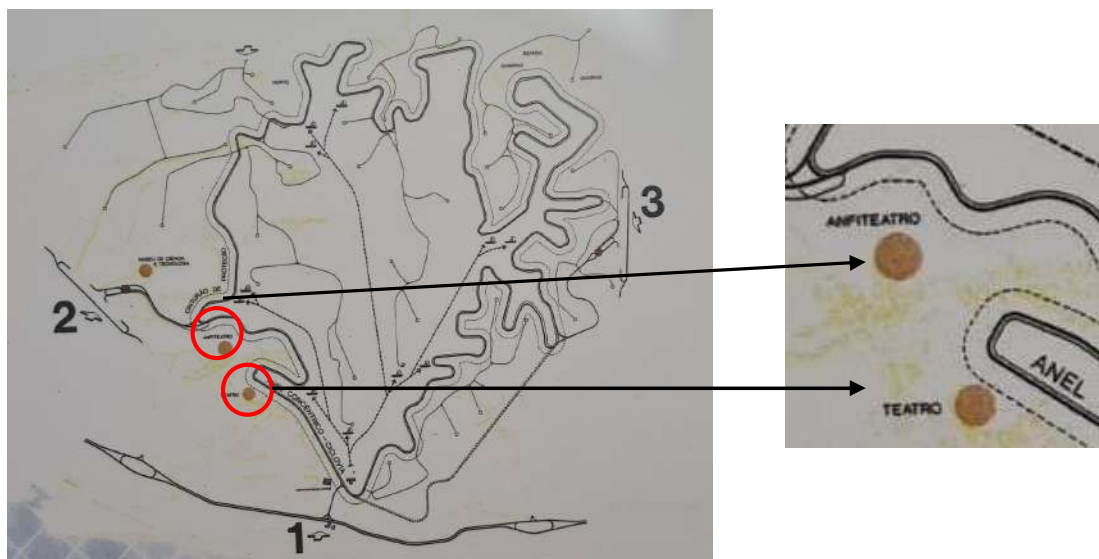
O Museu de Ciência e Tecnologia foi implantado na zona B, vide Decreto 5.158 de 1977, e a obra que o construiu foi finalizada em 1978. Essa foi a primeira obra de ocupação do PMP, conforme previsto pelo Plano Diretor do Parque.

O Decreto Estadual n. 26.094, de 27 de março de 1978, foi editado para modificar o Decreto Estadual n. 23.666/1977, e com a publicação dessa norma, a competência de gestão do PMP e respectiva responsabilidade pela desapropriação das áreas destinadas à implantação do parque, que a essa altura, já não vigorava mais o instituto da utilidade pública, passaram da Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia – SEPLANTEC, para CONDER.

Em 1978, o Governo da Bahia desapropriou e declarou de utilidade pública uma área dentro do Parque de Pituacu para implantar o Teatro, Anfiteatro, a Praça de Artes e Artesanatos, previstos no Programa de Implantação do PMP. Trata-se da segunda norma decretada com a finalidade de desapropriação de áreas dentro do PMP para implantação de equipamentos urbanos e de lazer. Essa desapropriação pontual se deu mediante o Decreto n. 26.113, de 12 de abril de 1978. Registre-se que o Centro de Cultura e Convivência que havia sido previsto para ser implantado no Alto do São João teve suas obras paralisadas, contudo não conseguimos identificar por quais razões. Esse Decreto também não indicou a área que

foi desapropriada, entretanto ofereceu memorial descritivo^{59,60}.

Figura 36: Desapropriação para implantação do Teatro, Anfiteatro, Praça de Artes e Artesanatos do PMP



Fonte: CONDER, 1978

No dia 14 de fevereiro de 1979, o Governo do Estado voltou a publicar mais um Decreto expropriatório, dessa vez foi o Decreto Estadual n. 26.648⁶¹, e por meio dele ficou declarada como sendo de utilidade pública, para fins de desapropriação, algumas áreas que se encontravam dentro do PMP. Ao todo foram quatro áreas destinadas à desapropriação, sendo elas destinadas à implantação das Praças 1, 2 e 3 do Centro de Convivência do PMP e seus acessos. Esse foi o terceiro decreto desapropriatório, cuja finalidade era a implantação do PMP. Observem que apesar do Estado ter declinado da obrigatoriedade de desapropriá-lo por completo, ele não desistiu de implantar o Parque, conforme Plano de Aproveitamento elaborado pela CONDER.

Essa norma foi a terceira editada pelo Governo da Bahia com finalidade desapropriatória, contudo, a norma também não apresentou área específica objeto da desapropriação, sendo que dessa vez nem mesmo o memorial descritivo foi sugerido, informando apenas o número dos lotes que estavam sendo desapropriados.

⁵⁹ Vide Decreto Estadual n. 26.113, de 12 de abril de 1978.

⁶⁰ O processo de indenização dessas áreas e de tantas outras que foram realizadas nas décadas de 1970, 1980 e 1990, para implantação do Parque Metropolitano de Pítuaçu, foram muito controversas, há diversos indícios e relatos de populares (moradores da comunidade) que relatam que agentes públicos se valeram desses processos para auferir lucro em cima das indenizações pagas. Segundo relatos, o *modus operandi* era sempre o mesmo. Os agentes pagavam em dinheiro o valor das indenizações dos imóveis desapropriados, entretanto, a quantia paga era sempre diferente (para menos) do valor que constava no “recibo”.

⁶¹ Essa norma não foi especializada, pois não tivemos acesso ao memorial descritivo das respectivas áreas algo da desapropriação.

O detalhamento de cada uma dessas normas evidencia a dificuldade que encontramos para reconstituição da história das desapropriações que ocorreram no PMP, tornando a montagem desse “quebra-cabeça” quase que uma tarefa impossível de compreensão e realização.

No mês de março de 1979, o então Prefeito de Salvador, Edvaldo Pereira de Brito, publicou o Decreto n. 5630, de 15 de março de 1979, aprovando o projeto de loteamento e desmembramento “Colina de Pituaçu”, observem redação do art. 1º:

Fica aprovado o projeto de loteamento e desmembramento denominado “Colina do Pituaçu” de propriedade da CEPTEL – Construtora de Estradas, Pavimentação e Engenharia Ltda., situado no subdistrito de Pirajá, zona urbana desta Capital, limitando-se, à frente, com a antiga Estrada da Muriçoca, hoje ligação da Avenida Paralela com o bairro de Pau da Lima, ao fundo, com o rio Pituaçu, do lado direito, com uma estrada carroçável que dá acesso à **localidade chamada Mandu** (grifo nosso), em seis planos, do lado esquerdo, em parte com terrenos da Prefeitura da Cidade do Salvador e em parte com o rio Pituaçu e terrenos da Reserva Florestal Parque dos Oitis (SALVADOR, 1979).

Essa norma não estava próxima do PMP e não incide diretamente no mesmo, contudo, decidimos analisá-la para mostrar que esse local, onde empreendimento “Colina do Pituaçu” foi implantado, corresponde ao médio curso do rio Pituaçu, área atualmente conhecida como Avenida São Rafael. Localizada na parte mais alto do terreno, sendo que na parte baixa fica o vale, local onde foi implantada a atual Avenida Gal Costa (figura 37), instalada nas margens do curso do rio Pituaçu, que teve parte do seu curso barrado para fins de construção da represa de Pituaçu, conforme se sabe. Pode-se inferir também que essas ocupações e tantas outras que passariam a se instalar em todo médio e alto curso do rio, certamente contribuíram decisivamente para degradação ambiental deste rio e respectivamente do reservatório que foi criado com o barramento do rio.

Figura 37: Ligação entre as avenidas Gal Costa e Pinto de Aguiar



Foto: Daniel dos Santos/G1Bahia, 2019

Por meio do Decreto n. 84.017, de 21 de setembro de 1979, o governo federal aprova o regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros, categoria de manejo de áreas protegidas prevista no artigo 5º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, denominada de Código Florestal. Segundo o decreto regulamentador, art. 2º, serão considerados Parques Nacionais as áreas que atendam às seguintes exigências:

- I – Possuam um ou mais ecossistemas totalmente inalterados ou parcialmente alterados pela ação do homem, nos quais as espécies vegetais e animais, os sítios geomorfológicos e os ‘habitats’, ofereçam interesse especial do ponto de vista científico, cultural, educativo e recreativo, **ou onde existam paisagens naturais de grande valor cênico** (grifo nosso);
- II – Tenha sido objeto, por parte da União, de medidas efetivas tomadas para impedir ou eliminar as causas das alterações e para proteger efetivamente os fatores biológicos, geomorfológicos ou cênicos, que determinaram a criação do Parque Nacional;
- III – Condicionem a visitação pública a restrições específicas, mesmo para propósitos científicos, culturais, educativos, ou recreativos (BRASIL, 1979).

A norma regulamentadora dos Parques Nacionais trouxe no seu art. 3º um destaque sobre os usos que devem ser realizados nessas áreas protegidas, independentemente da existência ou não do plano de manejo ou de instrumento correspondente: “o uso e a destinação das áreas que constituem os Parques Nacionais devem respeitar a integridade dos ecossistemas naturais abrangidos” (BRASIL, 1979).

Com esse Decreto sobre Parques Nacionais, concluímos a análise de todas as normas que conseguimos levantar e que foram publicadas na década de 1970, período em que o PMP foi “criado” **três vezes**, sendo um pelo poder público estadual e outras duas vezes pelo poder público municipal, além da publicação do seu zoneamento e respectiva definição dos parâmetros de uso e ocupação do solo no interior do PMP. Foi nessa década também que vimos o Estado declinar da obrigatoriedade de promover a desapropriação de todas as terras particulares existentes no seu interior, bem como vimos a PMS declarar que o parque era de domínio público, mesmo não tendo feito nada até o final desta década para promoção da expropriação das áreas privadas existentes dentro dele.

5.3 CONSTITUIÇÃO CIDADÃ, POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE E O PARQUE METROPOLITANO DE PITUAÇU

Nesta seção, são analisados os dispositivos normativos que foram publicados na década de 1980 e que afetaram direta ou indiretamente o PMP. Abrindo a década de 1980, temos a publicação da norma que instituiu o Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais da Bahia. Essa norma foi instituída pela Lei Estadual n. 3.858, de 3 de novembro

de 1980, e definiu, em seu art. 1º, que o Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais foi destinado a promover, dentro da política de desenvolvimento integral do Estado, a conservação, defesa e melhoria do ambiente, em benefício da qualidade da vida, mediante:

I – A utilização ordenada dos recursos naturais através de critérios que assegurem a sua revalidade ou o seu uso continuado; II – A integração dos valores ambientais nos processos de ordenação territorial, urbanização, industrialização e povoamento; III – A orientação do desenvolvimento tecnológico adequado ao ambiente; IV – A promoção da educação ambiental nos diferentes graus de ensino, bem como a participação da comunidade, através de entidades representativas, no esforço da compatibilização do desenvolvimento com o ambiente; V – A avaliação constante da saúde do homem através de pesquisa sistemática; VI – A proibição, controle e correção de atividades degradantes do ambiente; VII – A coordenação de atividades da administração pública relacionadas com o ambiente, o qual deve ser considerado em todos os níveis de decisão (BAHIA, 1980).

Foi essa norma, art. 11, que estabeleceu as áreas de proteção e de reserva ambiental, ficando, desde já, estabelecidas as seguintes áreas de proteção dos mananciais com influência na Região Metropolitana de Salvador: [...]; X – **Pituaçu**; (grifo nosso).

No Parágrafo único desse mesmo artigo 11, o Poder Executivo ficou autorizado de estabelecer, por meio decreto, os limites, critérios e usos dos mananciais referidos no *caput* deste artigo, contudo nunca o fez. A área onde foi criado o PMP passou agora, após publicação dessa norma, a ser também considerado como área de proteção de manancial, portanto, ganhando ainda mais relevância e proteção, ao menos no “papel”.

Ainda no início da década, por meio da Lei n. 6.902, de 27 de abril de 1981, foi editada uma norma exclusivamente para dispor sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, vale lembrar que com essas novas categorias de manejos que seriam definidas no SNUC já estavam sendo desenhadas as discussões sobre a elaboração de uma norma que viria a tratar exclusivamente das áreas protegidas do Brasil e que começou a ser discutida exatamente naquele período.

Naquele mesmo ano, o poder público municipal de Salvador editou o Decreto Municipal n. 6.228, de 29 de maio de 1981, estabelecendo alterações ao Plano Geral de Aproveitamento da Área da Represa de Pituaçu. Essa norma alterou os arts. 1 e 3, incisos IV, VII, G1 e VIII, h e I2 do Decreto n. 5.158/977.

Importante mencionar que esse Decreto Municipal n. 6.228/1981 propôs nova alteração aos limites do Parque de Pituaçu, alterou a sua delimitação, dessa vez promovendo mudanças nos limites sugeridos pelo Decreto n. 4.756, de 1975, conforme pode ser visto na

figura 38 a seguir.

Figura 38: Poligonal do PMP estabelecida pelo Decreto nº 6.228/1981



Fonte: Elaborado pelo autor, 2021

Essa norma promoveu uma alteração na poligonal do PMP que não foi observada por parte da sociedade e muito menos divulgada pelos poderes públicos. A norma ampliou a poligonal do PMP para 100 metros além do eixo da Avenida Pinto de Aguiar, fato que provocou um aumento da área total do Parque, que passou de 700 hectares, anteriormente estabelecido pelo Decreto 5.158 1977, para 731,95 hectares. Esse valor de área do PMP jamais foi mencionado, ao menos não se encontrou nenhuma referência nos materiais consultados para realização desta pesquisa.

Essa foi a maior área de poligonal já estabelecida para o PMP e certamente quem o propôs deve ter se preocupado em manter possíveis áreas de conectividade entre as manchas de vegetação existentes nos dois lados da via em questão, uma clara intenção em promover políticas de promoção de corredores ecológicos, entre os fragmentos que foram segmentados ao longo dos anos para darem lugar aos empreendimentos imobiliários que ali foram construídos. Na figura 39 do final da década de 1950, pode-se perceber como essas áreas ainda eram integradas.

Figura 39: Fotografia aérea da área do reservatório de Pituauçu em 1959



Fonte: PETROBRAS, 1959

Ainda no ano de 1981, por meio da Lei nº 6.938, de 31 de agosto, no âmbito nacional, foi criada a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, segundo o art. 1º, essa lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), “[...] e constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) [...]” (BRASIL, 1990, redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990).

No art. 9º, inciso VI, ficou estabelecido que a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público (federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas) passaria a ser um dos instrumentos da recém-criada Política Nacional de Meio Ambiente, fato que se acredita que fortaleceu a agenda de conservação do país e contribuiu para criação de novas áreas de conservação. Esse novo dispositivo legal ofereceu também mais algumas categorias de manejo, ampliando, assim, as possibilidades de criação de novas áreas protegidas com diferentes objetivos de conservação.

A PNMA não provocou nenhum efeito direto sobre o Parque Metropolitano de Pituauçu, entretanto, pode-se atribuir a essa norma um lugar de destaque no marco regulatório da política ambiental brasileira. Como tal, influenciou sensivelmente o conjunto de instrumentos normativos no âmbito do estado da Bahia e, respectivamente, do município de Salvador, sem mencionar que foi mais um pequeno avanço na agenda da conservação da

biodiversidade, sobretudo quando se verifica preocupação dos legisladores com a definição de mais categorias de manejo.

A Câmara Legislativa de Salvador, por meio da Lei n. 3.200, de 21 de junho de 1982, estabeleceu as condições necessárias para parcelamento do solo urbano da cidade. Nesse dispositivo, em seu art. 4º, foi declarado que somente seria admitido o parcelamento do solo em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definida pela Prefeitura:

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo: I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas; II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados; III – em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação; **IV – em áreas de preservação ecológica** (grifo nosso) ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção (SALVADOR, 1982).

No art. 5º da norma, ainda ficou estabelecido que:

Quando da aprovação dos loteamentos, observar-se-á a legislação vigente quanto às **restrições** (grifo nosso) de parcelamento, uso e ocupação do solo em Áreas Especiais, tais como [...]; II – nas áreas de preservação dos recursos naturais (SALVADOR, 1982).

No anexo I dessa norma, dos conceitos e definições, ficou definido como sendo:

ÁREAS ESPECIAIS – São as áreas de encostas, de preservação aos recursos naturais, de proteção cultural e paisagística ou aquelas que, em razão de assentamentos subnormais, suscitem exame e soluções de problemas de interesse social. **ÁREA VERDE** – É a área livre de caráter permanente, com vegetação natural ou resultante de plantio, destinada a recreação, lazer e/ou proteção ambiental.

A norma restringiu o parcelamento e o uso e ocupação do solo, art. 5, nas áreas especiais. Salienta-se que o PMP já era considerado uma área especial, inclusive já possuindo o zoneamento e parâmetros de uso próprios estabelecidos no Decreto Municipal n. 5.158, de 1977.

No ano de 1982, a Lei nº 3.220/1982, publicada em 27 de setembro, promoveu alteração na Lei Orgânica do Município (LOM) de Salvador, nº 2.313, de junho de 1971. A mudança ocorreu para inclusão do inciso XXXIX, que dispôs sobre as áreas verdes e reservas ecológicas do município. Trata-se do primeiro registro verificado até aqui realizado na Lei Orgânica do Município, que trata sobre as áreas verdes do município. Registre-se que, de acordo com o artigo 29 da Constituição Federal, o município é regido pela sua própria Lei Orgânica, portanto, a LOM é uma espécie de Constituição Municipal. Esse destaque é

importante, pois, como mencionado, é o primeiro registro sobre o assunto em norma tão relevante para o município de Salvador.

Em 6 de outubro de 1982, o então Prefeito de Salvador, Renan Baleeiro, publicou o Decreto n. 6.717 do mesmo ano, declarando de interesse social, para fins de desapropriação, duas áreas situadas no bairro de Pituaçu, medindo a primeira 106.612,00m², em área denominada de “Pituaçu”; e a segunda medindo 174.032,25m², em área denominada “Jardim Imperial”. Segundo parágrafo único do art. 1, ambas as áreas seriam utilizadas para promover a manutenção de posseiros que tenham construído a sua habitação no local⁶².

Figura 40: Desapropriação de terras no entorno do PMP



Fonte: Bahia, Decreto Estadual nº 6.717/1982, Decreto Estadual nº 18.679/2018; SEIBA, 2017; SEFAZ/PMS, 2017.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2021

⁶² Essa mesma área seria objeto da publicação de novo decreto de desapropriação, decreto nº 8071, de 14 de junho de 1988. Declara de interesse social, para fim de desapropriação, duas áreas de terreno, medindo a primeira (área i – Pituaçu), 106.612,00m² e a segunda (área ii – Jardim Imperial), 174.032,25m², localizados no bairro de Pituaçu, nesta capital. A única alteração foi no tamanho da primeira área, contudo o valor foi tão pequeno que acreditamos ser um erro de digitação. Não conseguimos apurar os motivos, mas é possível que o decreto anterior, de 1982, possa ter entrado em caducidade.

Trata-se da primeira norma expropriatória para o PMP, publicada pelo poder público municipal, tendo o território do PMP como objeto, todavia observa-se que o referido decreto de desapropriação teve a finalidade de promover a manutenção dos posseiros e não a expropriação dos mesmos. A princípio, pode até parecer boa a intenção de promoção da regularização fundiária urbana, contudo, a própria PMS, em normas passadas, havia declarado o território do PMP como sendo de domínio público, portanto, essa medida nos causou estranhamento e acrescentou mais uma interrogação ao processo de destinação ecológica do Parque, afinal parecia ser essa a intenção da PMS e do Governo da Bahia quando o criaram. A edição de normas como essas causam dúvidas quanto a este propósito. Contudo, não se pode deixar de registrar que essa medida antecipou o que os futuros PDDU de Salvador passariam a chamar essas áreas de Zonas de Interesse Social (ZEIS) ⁶³.

O Decreto 6.888, de 9 de março de 1983, publicado pelo Poder Público Municipal, alterou dispositivos dos decretos números 5158, de 20.06.1977, e do decreto 6228 de 29.05.1982, que dispõem sobre o Plano Geral de Aproveitamento do PMP (zoneamento).

Essa norma promoveu algumas alterações nas zonas do PMP, tendo, inclusive, alterado a poligonal de algumas dessas zonas. Os incisos III e IV do art. 3º e os art. 8º e 14 do Decreto nº 5158, de 20/06/77, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6228, de 29/05/81.

A Zona de Lazer 1 – (C2), inciso III do art. 3, teve a sua poligonal alterada bem como o inciso IV do mesmo artigo, que alterou os limites da Zona de Lazer 2 – (D). Além de promover alterações nos limites da zona (D), ele também subdividiu essa zona em três subzonas, a saber: áreas D1, D2 e D3 e ofereceu memorial descritivo para cada uma dessas subzonas.

A nova redação do art. 8º da norma destacou que a Zona de Lazer 2 (D), constituída das áreas D1, D2 e D3, destina-se às seguintes atividades:

I – de apoio ao Centro Administrativo da Bahia – CAB (área D1); II – turísticas e de lazer (área D2); III – culturais, esportivas e educacionais (área D3). § 1º Para instalação das atividades supramencionadas, serão observados sempre os critérios estabelecidos no artigo 14 deste Decreto e os que vierem

⁶³ Importante mencionar que as ZEIS são instrumentos importantes nos zoneamentos das cidades, afinal é por meio delas que glebas são destinadas para implantação de Habitação de Interesse Social, seja em áreas já ocupadas por ocupações precárias, informais ou mesmo irregulares. A questão que colocamos aqui é a contradição entre as políticas públicas, pois uma previa a expropriação e a outra a manutenção de pessoas, contudo não estamos fazendo juízo de valor da política de ZEIS, da qual somos totalmente a favor. Inclusive, defendemos a corrente que as áreas lindeiras ao PMP que já foram totalmente descaracterizadas fossem objeto de projetos de urbanização e habitação de interesse social, para fins, inclusive, de mitigação de novos conflitos envolvendo uso e ocupação indevida de novas áreas públicas pertencentes ao PMP.

a ser adotados pela Prefeitura, e pela Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador – CONDER, para a área. § 2º As áreas referidas neste artigo só poderão ser utilizadas em conformidade com o Projeto do Parque Metropolitano de Pituaçu, a cargo da Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador – CONDER. § 3º Os usos previstos para a Zona de Lazer 2 (D) obedecerá às (sic) seguintes normas: Para a área **D1**: Taxa de ocupação máxima = 30%; Coeficiente de utilização máximo = 0,5; Gabarito máximo = 3 pavimentos, inclusive o térreo. Para a área **D2**: Taxa de ocupação máxima = 5%; Gabarito máximo = 2 pavimentos, inclusive o térreo. Para área **D3**: Taxa de ocupação máxima = 5%; Coeficiente de utilização máximo = 0,15; Gabarito máximo = 3 pavimentos, inclusive o ‘térreo’ (grifos nossos) (SALVADOR, 1982).

A nova redação do art. 14 ficou assim:

Todos os equipamentos e edificações previstos para quaisquer das Zonas do Parque Metropolitano de Pituaçu estão sujeitos, para a sua implantação e funcionamento, à aprovação e licenciamento pelos órgãos competentes da Prefeitura, ouvida sempre a Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador – CONDER. (SALVADOR, 1982).

O decreto supracitado trouxe no seu art. 2º outra alteração, dessa vez excluiu dos limites da Zona G1, definida no Decreto nº 5.158, de 20/06/77, a área incorporada à Zona D – área D3, conforme descrição constante no presente Decreto. Por fim, o art. 4º destaca que permanecem inalteradas todas as demais disposições do Decreto nº 5.158, de 20/06/77 e do Decreto nº 6.228, de 29/05/84 (SALVADOR, 1983).

Para dispor sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo no município, a PMS sancionou a Lei n. 3.377, de 23 de julho de 1984, que, posteriormente, seriam revogadas pelas Leis n. 8.379/2012, nº 8.167/2012 e nº 9.148/2016.

Esse dispositivo legal trouxe, no seu art. 19, a seguinte redação: “Para efeitos dessa Lei, a Zona Urbana, na parte continental, definida no Decreto 5.695, de 24 de julho de 1979, compreende: i) [...]; i i) [...]; iii) Áreas Sujeitas a Regime Específico (ASRE)”. Ainda nesse mesmo artigo, no parágrafo 3, ficou definido que as ASRE compreendem as seguintes subcategorias: a) Área de Preservação aos recursos Naturais – APRN; [...].

Essa norma previu ainda que a institucionalização de uma ASRE só seria possível mediante publicação de Lei específica, artigo 29. No artigo 32 dessa mesma norma, o legislador municipal definiu que as ASRE, nas subcategorias APRN e [...], não eram susceptíveis de desafetação, conforme havia previsto essa possibilidade no art. 31 para outras subcategorias das ASRE. O artigo 35 dessa norma trouxe ainda um conjunto de restrições para as APRN, separados pelos seguintes incisos “i) Áreas de Proteção de Represas: [...]; ii) Áreas de proteção e outros recursos [...].” (SALVADOR, 1984).

O capítulo IV da norma, das ASRE, estabeleceu em seu art. 69:

Até que sejam instituídas como Áreas Sujeitas a Regime Específico – ASRE nos termos desta Lei, às áreas de que tratam esses Decretos: i) [...]; 5.158, de 20/06/1977; [...] permanecem em vigor as disposições constantes nos referidos Decretos, respeitadas as modificações posteriores.

Constata-se que o Decreto 5.158, de 1977, é o mesmo que, considerando os Sistemas de Áreas Verdes do Município de Salvador e da Região Metropolitana de Salvador, cria o Parque Metropolitano de Pituaçu, aprova o Plano Geral de Aproveitamento da Área da Represa de Pituaçu, estabelece oito zonas segundo suas características e indica os tipos de usos possíveis.

A Prefeitura de Salvador, por meio da Lei 3.525, de 11 de setembro de 1985⁶⁴, sanciona a Lei que iria dispor sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) da Cidade que disciplinaria o uso e ocupação do solo do município até o ano de 1992. A única referência à questão ambiental tratada no corpo da norma dizia respeito às áreas de proteção ambiental, mencionada no art. 16, inciso ii, conforme segue:

II – na planta nº 2, referente às Áreas de Proteção Ambiental: Esta planta é cópia fiel do original, traçado sobre bases pertencentes ao Sistema Cartográfico da Região Metropolitana de Salvador – SICAR-RMS, Planta Oficial intitulada Áreas de Proteção Ambiental que faz parte da Lei nº 3525/85, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Salvador, período até 1992 (SALVADOR, 1985).

Em 1º de novembro de 1985, por meio da Lei nº 3.552/85, o então Prefeito Manoel Figueiredo Castro alterou os parâmetros de Área do Parque Metropolitano de Pituaçu, a norma propõe mudanças aos seus respectivos usos e propõe mudança para criar uma zona destinada à proteção do extravasor da Represa de Pituaçu, sendo essa área vedada qualquer tipo de edificação para que seja preservada a volumetria original já existente.

⁶⁴ Não foi possível espacializar as áreas relacionadas às áreas verdes constantes nesse PDDU, pois os anexos da Lei não estavam disponíveis na internet, apenas no paço municipal e neste período de Pandemia não estavam funcionando para o público externo.

Figura 41: Zona de proteção do extravasor da Represa de Pituáçu



Fonte: Balanço de ações do Programa Água para Todos no ano de 2017 – BAHIA

No ano de 1988, o estado da Bahia publicou dois decretos desapropriatórios, sendo um em 22 de abril, n. 1.028, e o outro n. 2.074, de 14 de dezembro, ambos os decretos tiveram como destino a mesma área e objeto, a comunidade do Bate-Facho, sendo que o segundo altera o art. 1 do primeiro. O objetivo do Governo com a desapropriação da área de aproximadamente sete hectares de terra foi para execução de um plano de urbanização e loteamento de terrenos edificadas ou não para melhor utilização das pessoas que ali viviam. Sabe-se que essa mesma área do Bate-Facho – de propriedade da empresa NORCON – voltaria ser alvo de mais um decreto desapropriatório em 2004 (Decreto n. 8.913 de 27 de janeiro e 2004), contudo, dessa vez, com área de aproximadamente 9,5 hectares.

Figura 42: Áreas desapropriadas na comunidade do Bate-Facho



Fonte: Elaborado pelo autor, 2021

Em 22 de setembro de 1988, foi aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte, e promulgada em 5 de outubro a nossa Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). A CRFB/1988 dedicou capítulo específico à temática do meio ambiente, tendo disposto que todos

[...] têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e futuras gerações (CRFB/1988, art. 225, *caput*).

Para tanto, estabeleceu a atribuição do Poder Público para, entre outras providências,

[...] definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção [...] (CRFB/1988, art. 225, § 1º, inc. III).

Em 5 de outubro de 1989, o estado da Bahia publicou a sua Constituição Estadual, nesse que se trata da norma de maior importância do Estado. Os constituintes estaduais

estabeleceram, no art. 216, que “constituem patrimônio estadual e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem o manejo adequado do meio ambiente”, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, históricos e culturais:

I – O Centro Histórico de Salvador; II – o Sítio do Descobrimento, inclusive suas áreas urbanas; III – as cidades históricas de Cachoeira, Lençóis, Mucugê e Rio de Contas; IV – a Mata Atlântica, a Chapada Diamantina e o Raso da Catarina; V – a Zona Costeira, em especial a orla marítima das áreas urbanas, incluindo a faixa Jardim de Alá/Mangue Seco, as Lagoas e Dunas do Abaeté, a Baía de Todos os Santos, o Morro de São Paulo, a Baía de Camamu e os Abrolhos; VI – os vales e as veredas dos afluentes da margem esquerda do Rio São Francisco; VII – os vales dos Rios Paraguaçu e das Contas; VIII – os Parques de Pítuaçu e São Bartolomeu. § 1º As áreas costeiras e o Monte Pascoal, do atual Município de Porto Seguro e as do Município de Santa Cruz Cabrália constituirão a área denominada de Sítio do Descobrimento (CEB/1989, art. 216, inc. VIII, grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Salvador, especificamente seu art. 224 – que trata dos patrimônios municipais – estabeleceu que um desses patrimônios é o Parque de Pítuaçu, tratado no inciso III da norma. A LOM destaca ainda que a “sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem o manejo adequado do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, históricos e culturais” (LOM/2016, art. 224).

Com os dispositivos trazidos pela Constituição Estadual da Bahia e a análise de todas as normas que foram publicadas na década de 1980, período em que o PMP foi objeto de várias normas infraconstitucionais e infralegais, merecendo destaque a publicação da Lei que estabeleceu a Política Nacional de Meio Ambiente e alguns decretos que promoveram alterações ao Zoneamento do PMP, concluímos com as constituições federal, estadual e municipal (LOM), sendo que nas duas últimas o PMP foi recepcionado como sendo Patrimônio do Estado e do Município, dado a sua importância e valor ecológico.

A importância do PMP advém principalmente da sua Lagoa (reservatório) e do seu remanescente de mata atlântica, esses dois elementos associados formam um dos mais importantes mananciais hídricos de Salvador. Até o ano de 2007, ainda servia como fonte de captação e abastecimento humano para os habitantes de Salvador. O PMP é, ainda, uma das raras áreas da cidade portadoras de uma floresta urbana com remanescentes de vários estágios sucessionais do Bioma Mata Atlântica, uma singularidade quando consideramos que se trata de uma belíssima área verde encravada no meio de uma das metrópoles mais pujantes do país.

5.4 O SILÊNCIO QUE PRECEDE O ESTOURO – PITUAÇU NA DÉCADA DE 1990

O desenvolvimento urbano de Salvador durante a década de 1990 foi muito influenciado pela Lei nº 3.525, de 11 de setembro de 1985, norma que dispôs o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU).

Esse PDDU não criou condições para fortalecer a proteção ambiental da cidade, ao contrário, estava interessado em pavimentar as condições para o processo o desenvolvimento territorial e expansão urbana da cidade, sobretudo porque Salvador ficava cada vez mais sem opção para crescer e acomodar as suas aspirações econômicas. Um dos maiores objetivos dos especuladores imobiliários era flexibilizar as regras para poder verticalizar a cidade, principalmente nas áreas próximas à Av. Paralela e Otávio Mangabeira.

Esse PDDU de 1985 propôs disciplinar o processo de expansão vertical da cidade, de modo a adequá-la à sua estrutura física e aos seus atributos geomorfológicos, buscando direcionar seu próximo ciclo de expansão urbana de acordo com suas características geográficas, de forma a diminuir os custos de urbanização.

O Sistema de Áreas Verdes da cidade naquela década, segundo PDDU vigente, foi classificado da seguinte forma: Macro (**parques metropolitanos**, parques setoriais e áreas de proteção de mananciais), Meso (parques de bairro e áreas de proteção de encostas), Micro (parque de vizinhança, praças, jardins, áreas para pedestres e áreas de recreio). Até constatou-se um esforço de planejamento do Sistema, até mesmo a definição de metas foram realizadas, entretanto, o que não foi possível verificar foi a conversão dessas metas de planejamento em ação concreta – resultados.

Em 1994, através do Decreto Legislativo nº 2, o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. A realização dessa Conferência gerou um ambiente altamente favorável ao debate das questões ambientais brasileiras e foi responsável por fomentar uma maior preocupação e discussão sobre os gastos públicos com as questões ambientais urbanas.

Esse documento contribuiu de forma importante com o arcabouço normativo brasileiro nas questões ambientais, pois o Brasil, ao afirmar-se como uma das partes, mandou uma mensagem simbólica que era consciente do seu papel na proteção da diversidade biológica do seu território e respectivamente do mundo, reconhecendo também seu compromisso em

cuidar dos seus ativos ambientais para manutenção dos sistemas necessários à vida na Terra, bem como era parte responsável pela utilização sustentável de seus recursos biológicos.

Nessa década as normas produziram efeitos mais imediatos sobre o território do PMP, foram publicados dois decretos: o primeiro, de n. 6.164, de 21 de janeiro de 1997, teve como finalidade destinar terras da ordem de aproximadamente seis hectares para fins de manutenção dos posseiros em terrenos urbanos próximos ao PMP. Essa ação estava relacionada ao Projeto habitacional “Pró Moradia”. O segundo Decreto publicado foi o de n. 7.356, de 12 de junho de 1998, e tinha 3.266m² de área alvo, sendo que a sua destinação era para realização de obras de urbanização e infraestrutura e posterior regularização fundiária urbana⁶⁵.

Esses foram os únicos documentos encontrados que tratou mais diretamente do PMP em toda a década. Esse período, portanto, não teve muita movimentação no que diz respeito à edição de normas relacionadas diretamente ao Parque, ao menos não foi possível encontrar nenhuma norma que tenha sido publicada normatizando e/ou tratando especificamente sobre o Parque de Pituáçu. A década de 2000, ao contrário, nos reservou fatos curiosos, pode-se até inferir que esse “silêncio” presenciado na década de 1990 foi uma espécie de “silêncio que precederia o estouro”⁶⁶.

5.5 DESTERRITORIALIZAÇÃO E POLIGONAL “NEGOCIADA”: O PARQUE DE PITUAÇU NA DÉCADA DE 2000

Trata-se de umas das décadas mais movimentadas no que diz respeito às mudanças promovidas no *designer* (forma) do Parque de Pituáçu, modificações que promoveram alterações significativas no uso e ocupação do solo do Parque e do seu entorno imediato, trazendo perdas significativas tanto do ponto de vista socioambiental quanto territorial. Esses novos arranjos territoriais provocados pelas normas editadas deixaram “cicatrizes” permanentes no território do Parque, algumas delas, inclusive, repercutem até os dias de hoje.

A análise normativa dessa década se inicia pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985/2000, norma que estabeleceu critérios e disciplinou a criação, implantação e gestão das unidades de conservação no

⁶⁵ Fica declarada de interesse social, para fins de desapropriação, a gleba com área total de 3.266m², pertencente a quem de direito, designada Alto de São João, situada na Avenida Jorge Amado, bairro de Pituáçu, no Município de Salvador, com as seguintes medidas e confrontações: 40,70 m de frente, para a referida Avenida; 59 m do lado esquerdo, limitando-se com a vidraçaria São Paulo; 76m do lado direito, limitando-se com o caminho existente, e 58m de fundo, limitando-se com a Rua Direta, conforme projeto em execução, no âmbito do Programa Viver Melhor, desenvolvido pela Habitação e Urbanização da Bahia S/A – URBIS, da estrutura da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Habitação.

⁶⁶ O “Estouro” refere-se à negociata feita para “harmonizar” os interesses do Estado, do Município e dos grupos minoritários que foram favorecidos com a nova poligonal de Pituáçu que seria divulgada em 2006.

território brasileiro (artigos 1 e 2).

Esse mandamento infraconstitucional não trouxe no seu rol a categoria de manejo Parque Urbano, categoria que viria a ser escolhida para o PMP. Quando o SNUC foi sancionado, o Parque de Pituvaçu sequer possuía uma categoria de manejo legalmente atribuída. Lembrando que essa área protegida foi criada na década de 1970, quando ainda não existia no Brasil um largo entendimento sobre os mecanismos de proteção desses espaços. Naquela época, o Parque era conhecido apenas pelo seu nome fantasia – Parque Metropolitano de Pituvaçu. Nota-se, contudo, que o SNUC não deixou de prever tratamento para casos como os do Parque de Pituvaçu. Segundo o SNUC, as áreas protegidas que foram criadas antes dessa norma e que não estivessem em acordo com os seus dispositivos poderiam se adequar.

De 1973 até o ano de 2003 – três anos após a edição do SNUC – o PMP foi tratado como uma área verde, de uso coletivo para fins de recreação, sem, contudo, contar com ações orientadas à gestão desse espaço com finalidades de conservação. Até o ano de 2003, o PMP era gerido pela CONDER, empresa pública estadual que não tinha competência legal para administrar áreas protegidas, portanto, mesmo sendo inegável a sua importância biológica, essa área foi administrada por todo esse tempo como um equipamento público voltado apenas para o uso público da população da Região Metropolitana de Salvador, sobretudo lazer e recreação. A partir de 2003, a gestão do PMP foi transferida da CONDER para Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia – SEMARH (BAHIA, 2003).

Na sequência dos acontecimentos e edição das normas, passa-se a comentar a publicação da Lei Municipal n 6.189, de 17 de outubro de 2002. O Prefeito de Salvador, Antônio Imbassahy, por intermédio dessa norma, promoveu mais uma alteração no Decreto Municipal n. 5.158, de 1977, essa foi a quarta alteração promovida somente nessa norma.

Após 25 anos da publicação da norma que estabeleceu o zoneamento para o PMP (Decreto 5.158/1977), norma que segue vigente, mas muito pouco considerada pelos poderes públicos municipais e estaduais no que diz respeito ao seu ordenamento e gestão territorial do Parque. Infere-se isso porque as últimas alterações urbanas provocadas dentro e no entorno do Parque não respeitaram a referida norma. Como se pode verificar, os últimos empreendimentos comerciais e residenciais que foram construídos nos últimos 20 anos no interior da poligonal do Parque.

A Lei Municipal n 6.189/2002 alterou a delimitação da zona do Horto Metropolitano, equipamento existente dentro do Parque que era administrado pela extinta Superintendência

de Construções Administrativas da Bahia – SUCAB, atualmente, essa área é administrada pela Superintendência de Patrimônio – SUPAT, órgão vinculado à Secretaria de Administração da Bahia – SAEB. Além dessa mudança nos limites do Horto, a norma também adicionou mais uma Zona ao PMP, desta vez prevendo a implantação de equipamentos de saúde no interior do Parque.

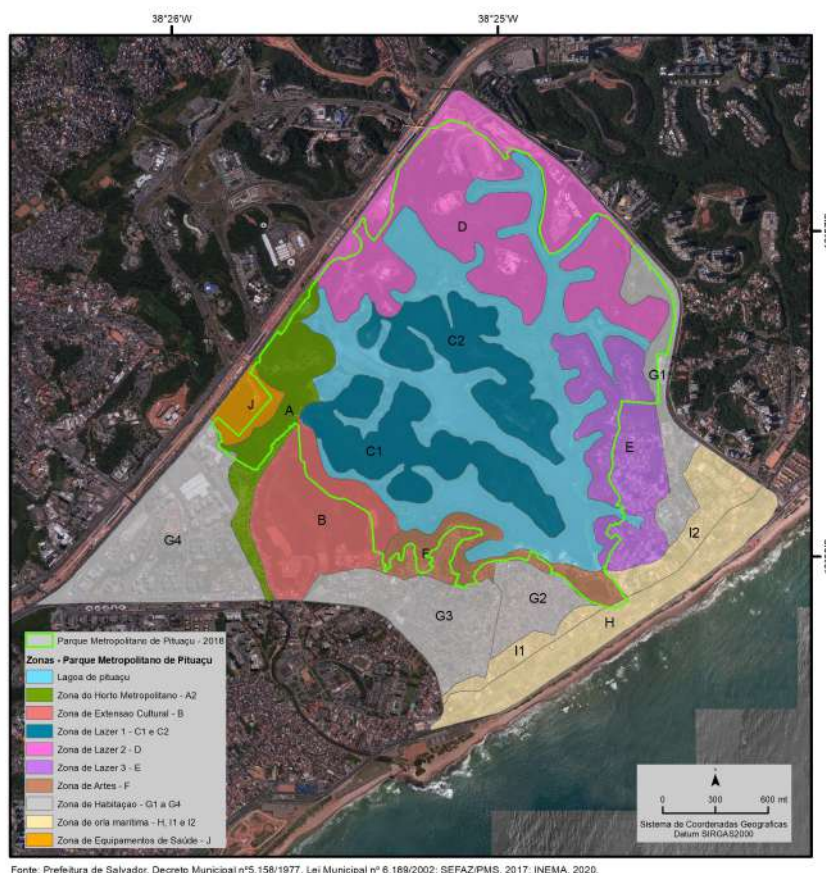
No art. 3, a norma em comento ainda trouxe um mandamento quanto à proibição do desmatamento ou corte de árvores com caules superiores a 15 cm de diâmetro no interior dessa nova zona. No inciso III desse mesmo artigo, ficou definido que os empreendimentos a serem implantados nessa zona deverão atender a um índice de ocupação máximo de 0,3 a um índice de utilização máximo de 0,5 e a um gabarito de altura de no máximo cinco pavimentos.

Com a publicação dessa norma, o PMP passa agora a contar com 10 zonas, sendo elas: i) Zona do Horto Metropolitano (A), que por sua vez está subdividida em duas subzonas (A1 e A2); ii) Zona de Extensão Cultural (B); iii) Zona de Lazer 01 (C), subdividida em (C1 e C2); iv) Zona de Lazer 02 (D), subdividida em (D1, D2 e D3); v) Zona de Lazer 03 (E); vi) Zona de Artes (F); vii) Zona de Habitação (G1, G2, G3 e G4); viii) Zona da Orla Marítima (H), subdividida em (H1 e H2); ix) Zona de Proteção do Extravasor da Represa de Pituaçu; x) Zona de equipamentos de Saúde (J).

A zona do extravasor não foi “batizada” como zona, ou seja, não ganhou uma letra conforme estabelecido no decreto que zoneou o PMP (Decreto 5.158/1977), entretanto, a Lei Municipal que a criou (n. 3.552, de 1985), já analisada nesta pesquisa, deu a ela o “*status* de zona”, pois definiu que nela não seria possível a construção de nenhuma edificação, isso com a intenção de preservar a sua volumetria⁶⁷.

⁶⁷ É importante destacar que em todo e qualquer estudo que venha a ser desenvolvido com intuito de elaboração de Planos Diretores, Planos de Manejo ou simplesmente novos zoneamentos, é indispensável envolver técnicos da EMBASA, que lidam com a manutenção do barramento de Pituaçu, afinal essa ponte entre o gestor da Barragem e a gestão do Parque nunca foi muito alinhada, sendo, inclusive ponto de grandes divergências. O fato é que a zona do extravasor, bem como a definição de uma zona de “manutenção” do barramento deve ser prevista, pois, em tempos em tempos, a EMBASA costuma fazer manutenções nesta área e essas não foram até hoje previstas nos instrumentos que ordenam o PMP. Outra questão não menos importante é que para realização desses serviços de manutenção, não existem áreas apropriadas para acesso de maquinários, que, via de regra, são grandes e pesados (tratores, caminhões, retro escavadeiras, etc.). Essas máquinas acabam tendo que entrar pela entrada principal do Parque (Estacionamento da Av. Netuno) e transitar pela ciclovia, algo em torno de 4 km. Nem precisa dizer o estrago que essas máquinas causam ao piso da ciclovia, logo, essas questões precisam ser tratadas por um provável Plano de manejo que se queira elaborar para o Parque.

Figura 43: Zoneamento do PMP a partir da alteração promovida pela Lei Municipal n 6.189/2002



Fonte: Elaborado pelo autor, 2021

Um fato inusitado que merece destaque é que em 6 de janeiro de 2002 – a CONDER doou uma área de 47.739,35m² para a Fundação Baiana de Cardiologia – FBC. Essa área foi doada com o encargo de que a beneficiada construísse seu próprio hospital dentro do prazo de cinco anos. Essa doação foi registrada sob o n 18.158 perante o 7º Ofício Imobiliário de Salvador. Vale registrar que o encargo não foi cumprido, pois até a presente data o hospital não foi construído.

Figura 44: Área doada irregularmente à Fundação Baiana de Cardiologia (FBC)



Fonte: Elaborado pelo autor, 2021

Foi comprovado por meio de análise jurídica da PGE que a CONDER errou ao proceder tal doação, tendo, inclusive, o estado da Bahia firmado escritura pública de retri-ratificação, escritura essa que fez os ajustes, conciliação e corrigenda do erro promovido pela CONDER em doar aquilo que não lhe pertencia. Ademais, segundo consta em Parecer Preliminar da PGE, as doações de imóveis públicos só podem ocorrer mediante Lei específica e, segundo dados extraídos desse mesmo documento público, não houve tal Lei que amparasse a doação feita pela CONDER à FBC, portanto, entendeu a PGE que a doação foi ilegal.

Para essa situação, a PGE propôs, no parecer preliminar, que o Estado deveria entrar com ação de reversão da doação, contudo não tivemos acesso aos autos do processo para saber qual decisão havia sido tomada, mas o que realmente se sabe é que essa área segue fora dos limites do PMP e sendo constantemente alvo de usos indevidos e remoção de sua vegetação, contrariando os próprios parâmetros estabelecidos para sua zona.

A última destinação que se tem notícia sobre a área em questão, é que ela estava sendo utilizada para guarda dos blocos de concreto que eram utilizados nas corridas de *Stockcar* que ocorreriam em Salvador. Adverte-se que se essa área não for devolvida aos limites do PMP, outros interesses alheios à conservação poderão reivindicar o seu uso para qualquer outra

finalidade econômica.

Vale destacar que bem próximo dessa área – doada ilegalmente à Fundação Baiana de Cardiologia – muitas universidades baianas têm construído prédios de aulas, tornando aquele local ideal para implantação de empreendimentos desse tipo. Esse fato constitui em mais uma ameaça a redução da poligonal da PMP, caso a área em questão não seja reincorporada ao Parque.

O Decreto n. 8.578, de 4 de julho de 2003, publicado pelo Governo da Bahia, transferiu para então SEMARH a gestão de todas as Unidades de Conservação da Bahia, inclusive o Parque Metropolitano de Pituauçu, conforme a redação oferecida pelo art. 1º do Decreto n. 8.578 /2003:

Ficam transferidos para a Superintendência de Desenvolvimento Florestal e Unidades de Conservação (SFC), da estrutura da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, a gestão das Unidades de Conservação Estaduais, compreendendo as Áreas de Proteção Ambiental – APAs, Áreas de Relevante Interesse Ecológico – ARIE, Parques Estaduais, Monumento Natural, Parque Zoobotânico e Estação Ecológica, relacionadas no Anexo Único deste Decreto, e os recursos orçamentários consignados no orçamento do Estado, indispensáveis para esta finalidade. (BAHIA, 2003)

Verifica-se que na transferência feita para a Superintendência de Desenvolvimento Florestal e Unidades de Conservação, da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, da gestão das Unidades Estaduais de Conservação, o Parque de Pituauçu foi tratado e inserido no rol das UC da categoria **“PARQUE ESTADUAL”**, conforme relação estabelecida no anexo único do mesmo decreto, conforme segue:

Quadro 6: Parques Estaduais da Bahia e Atos de Criação / Decreto n. 8.578 /2003

PARQUES ESTADUAIS	ATO DE CRIAÇÃO
Parque Estadual das Sete Passagens, Parque Estadual do Morro do Chapéu, Parque Estadual da Serra do Conduru, Parque Estadual Metropolitano de Pituauçu (grifo nosso)	Decreto nº 7.808, de 24.05.2000; Decreto nº 7.413, de 17.08.1998; Decreto nº 6.227, de 21.02.1997; Decreto nº 23.666, de 06.09.1973.

Fonte: Elaborado pelo autor

Apesar da publicação dessa norma, o Parque Metropolitano de Pituauçu continuou, na prática, sendo gerido pela CONDER por aproximadamente seis anos, somente em 2009 que o então presidente da Companhia resolveu, por meio de um ofício, transferir de fato a gestão do PMP para Secretaria de Meio Ambiente do Estado da Bahia (SEMA).

Pôde-se constatar que a gestão do PMP desde a sua criação na década de 1970 não contou com um regime jurídico apropriado para o seu manejo, e até essa data a área foi

administrada como um equipamento público de lazer para a população, tal como outros existentes na cidade, a saber: Dique do Tororó, Parque da Cidade, etc. Essas questões nunca foram tratadas com a devida importância pelo Governo e muito menos havia pressão de grupos de interesse para mudança de tal realidade.

As últimas pressões socioambientais e as perdas territoriais sofridas pelo Parque nos primeiros anos daquela década chamaram muita atenção da sociedade civil organizada, sem mencionar que se tornou evidente que a ausência de um regime jurídico apropriado e a indefinição de qual era a natureza jurídica do PMP só acirraram essa situação, foi verificado que essa indefinição só reforçava a sua fragilidade ambiental e não contribuía para o seu correto ordenamento territorial e manejo.

Conforme visto, nos primeiros 30 anos de existência – 1973/2003 – o PMP não foi tratado como uma unidade de conservação, mesmo sendo possuidora de todos os atributos e importância biológica. Nota-se também que a partir da publicação da norma que transferiu a gestão das unidades de conservação para SEMA em 2003, inferiu-se que a partir desse momento o Governo da Bahia havia, finalmente, recepcionado o PMP como sendo uma unidade de conservação, inclusive do grupo de proteção integral, cuja categoria de manejo passaria a ser um Parque Estadual. Esse entendimento se baseou no fato do Decreto n. 8.578, de 4 de julho de 2003, ter colocado o Parque Metropolitano de Pituvaçu no rol dos Parques Estaduais já existentes no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Bahia.

Esperava-se, naquele momento, que a SEMA tivesse promovido os esforços para realização de estudos ambientais e fundiários necessários, conforme determina o art. 55 do SNUC, para que realmente tivesse havido essa inequívoca atribuição de categoria de manejo ao PMP. Entretanto, essa medida não foi tomada, seguindo, portanto, o PMP como “uma área verde pública indefinida” do ponto de vista jurídico-normativo. Entre 2003 e 2009, ela continuou sendo administrada pela CONDER, mesmo esse órgão não possuindo competência legal para tal.

Talvez uma única mudança tenha acontecido: o Parque de Pituvaçu passou a ser considerado como uma unidade de conservação, mas acredita-se que isso se deveu apenas pelo fato dela ter passado à tutela do órgão responsável pela gestão do Sistema de Unidades de Conservação da Bahia, pois, mesmo sob a gestão da SEMA, o Parque foi mantido nesse “limbo jurídico” até 2009, período em que o mesmo ficou sob a gestão irregular da CONDER.

Vale destacar também que antes da publicação do Decreto n. 8.578, de 4 de julho de 2003, as Unidades de Conservação da Bahia eram geridas de forma totalmente desarticulada,

sendo as Áreas de Proteção Ambiental (APA) geridas pelo extinto Centro de Recursos Ambientais (CRA), e as demais categorias geridas pelo também extinto Departamento de Desenvolvimento Florestal (DDF), sendo esse último órgão vinculado à Secretaria de Agricultura da Bahia (SEAGRI). O PMP era a única “área protegida” que não era manejada pelos órgãos ambientais da Bahia, isso reforça a tese de que, de fato, nos últimos 30 anos, realmente, o Parque Metropolitano de Pituvaçu não foi tratada como uma área protegida com finalidade de conservação.

A publicação desse decreto foi um importante passo no sentido da unificação da política pública de gestão e manejo desses espaços protegidos na Bahia, pois ela possibilitou que a gestão de todas as unidades de conservação passasse para um único órgão. Contribuiu decisivamente também para que o Governo Estadual, visando a integrar e fortalecer ainda mais a agenda de conservação destes espaços, autorizasse a criação da Diretoria de Unidade de Conservação da Bahia⁶⁸.

O Decreto Estadual n. 8.871/2004, de 7 de janeiro, declarou de utilidade, para fins de desapropriação, a área de terra destinada à implantação de Estação de Condicionamento Prévio do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Salvador e de Lauro de Freitas. A área objeto desse decreto era cinco hectares e estava localizada no Loteamento Jardim Pituvaçu, imediações do Parque de Pituvaçu.

O governo publicou outro Decreto, desta vez o de nº 8.913/2004, de 27 de janeiro, o objetivo era o diferente do anterior, declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, aproximadamente 10 hectares, nas imediações da Reserva Pituvaçu, com a finalidade de construção de unidades habitacionais, cuja responsabilidade dos atos administrativos e judiciais era da CONDER.

Essa área mencionada no parágrafo anterior é mais conhecida como “Bate-Facho”, e esse decreto foi publicado para fins de regularização das condições desumanas as quais viviam essa comunidade, que, segundo consta, já viviam às margens do rio e próximos da barragem há bastante tempo.

Relacionado à questão fundiária dessa área do Bate-Facho, existe um fato curioso que merece destaque. Apesar da edição dos Decretos expropriatórios incidentes nessa área, constatou-se que as áreas nunca foram efetivamente desapropriadas. Isso significa que não

⁶⁸ A diretoria de unidades de conservação era popularmente conhecida como “DUC” e estava vinculada à SEMA, contudo, com a criação do INEMA, a diretoria passou a ser chamada de “DIRUC”. Ainda vinculada ao INEMA, essa diretoria agora se chama Diretoria de Sustentabilidade e Conservação (DISUC).

existe propriedade pública sobre a área do Bate-Facho⁶⁹ (BAHIA, 2009).

A área onde, atualmente, está situada a comunidade do Bate-Facho era de propriedade da empresa NORCON. Essa empresa chegou a dar entrada em pedido de retirada da sua área da zona de extensão cultural (vide decreto 5.158 de 1977). Todavia, a PGE deixou claro nesse mesmo parecer mencionado no parágrafo anterior que a citada empresa não possuía mais nenhum direito a qualquer pretensão de indenização por desapropriação indireta, pois o prazo para tal prescreveu, conforme consta no Código Civil (CC) de 1916, art. 178, combinado com o CC de 2002, arts. 20, 1.238 e 2.028. Essa área da NORCON foi ao que se sabe, desapropriada pela EMBASA⁷⁰, contudo não encontramos documentos sobre o efetivo exproprio para realização de sua análise.

A Prefeitura Municipal de Salvador sancionou e promulgou em 2004 a Lei Municipal 6.586 de 2004, que dispôs sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Salvador. Nesse dispositivo, os legisladores estabeleceram, na seção II, art. 122, o macrozoneamento para o município de Salvador. As macrozonas tinham o objetivo de orientar a política urbana do município, sobretudo no sentido da consolidação ou reversão de tendências quanto ao uso e ocupação do solo de Salvador. Segundo o parágrafo primeiro do art. 112, o macrozoneamento tem por finalidade:

§ 1º O macrozoneamento tem por finalidades: I – conjugar as demandas socioeconômicas e espaciais com as necessidades de otimização dos investimentos públicos e privados, de conservação do ambiente e de melhoria dos padrões urbanos; II – racionalizar o uso e ocupação do território, em especial dos espaços dotados de melhores condições de infraestrutura ou com previsão para alocação de infraestrutura e serviços no horizonte temporal do Plano, promovendo economias de aglomeração; III – fornecer bases para o dimensionamento e expansão das redes de infraestrutura, e para implantação de equipamentos e serviços urbanos; IV – estabelecer limites para o adensamento populacional e de ocupação do solo; V – valorizar o ambiente e a paisagem urbana; VI – orientar a aplicação dos instrumentos jurídico-urbanísticos estabelecidos nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 10.257/01 – Estatuto da Cidade e pela Medida Provisória 2.220/01 (SALVADOR, 2004).

No parágrafo 4º, o legislador resolveu distinguir, dentro do âmbito do

⁶⁹ Neste mesmo Parecer, a PGE sugere que ao invés do Estado promover nova desapropriação, tendo em vista que o Decreto n. 8913 já caducou, melhor mesmo seria adotar medidas legais para regularização urbana do local, desde que não implique em dispêndio de verba pública, pois não se pode premiar injustamente o particular (dono do imóvel em questão) que não defendeu o se imóvel. Sugere a PGE que a defensoria pública do Estado forneça assistência jurídica à comunidade do Bate-Facho para que eles ingressem com ação de usucapião coletivo, nos modelos legais do Estatuto da Cidade e do Código Civil de 2002 (Parecer Preliminar emitido pela PGE nos autos do Processo Administrativo PGE n. 2009080777).

⁷⁰ A área foi desapropriada pelo Decreto Estadual nº 8.871, de 7 de janeiro de 2004, cuja área media 41.883,73m²,

macrozoneamento, as seguintes delimitações, qualificadas segundo suas funções:

I – Áreas Rurais: 1. Correntes; 2. Núcleos de Assentamentos Urbanos em Áreas Rurais; II – Áreas Urbanas de Uso Específico: 1. Base Naval de Aratu/Setor Militar Naval de Salvador; 2. Base Aérea/Aeroporto Internacional Luís Eduardo Magalhães; 3. Setor Militar Urbano de Salvador – SMUS/19º BC – Batalhão de Caçadores; 4. Centro Administrativo da Bahia – CAB; 5. Complexo Penitenciário; 6. Parque de Exposições Agropecuárias; **III – Áreas Excluídas de Assentamentos Urbanos, correspondentes a grandes extensões de espaços destinados a Parques, conforme estabelecidos nesta Lei: 1. Parques da Natureza – PN; 2. Parques Urbanos – PU; 3. Parques de Recreação – PR;** IV – Áreas Urbanas Especiais Submetidas a Fortes Condicionamentos de Ocupação: 1. Área de Proteção Ambiental – APA – Joanes/Ipitanga, conforme delimitada no Decreto Estadual nº 7.596 de 05 de junho de 1999; 2. Área de Proteção Ambiental – APA – Lagoa da Paixão/Bacia do Cobre, conforme delimitada no Decreto Estadual nº 7.970 de 05 de junho de 2001; 3. Área de Proteção Ambiental – APA – da Baía de Todos os Santos, conforme delimitada no Decreto Estadual nº 7.595, de 05 de junho de 1999; 4. Área de Proteção Ambiental – APA – das Lagoas e Dunas do Abaeté, conforme delimitada no Decreto Estadual nº 351 de 22 de setembro de 1987 (SALVADOR, 2004, grifos nossos).

No inciso III, os legisladores deixaram clara a diferença existente entre os Parques da natureza, em clara referência à categoria Parque Nacional, Estadual e Municipal do SNUC, e os Parques Urbanos, categoria que foi criada neste PDDU. Além disso, no parágrafo IV, inciso 4, a Lei não colocou no rol das áreas estabelecidas como “Áreas Urbanas Especiais Submetidas a Fortes Condicionamentos de Ocupação” o Parque Metropolitano de Pituauçu. Verifica-se que o PMP não foi alvo das preocupações dos legisladores municipais e nem das autoridades dos executivos municipais e estaduais, pois essa área não teve um tratamento especial no que diz respeito às questões que envolvem seu uso e ocupação, mesmo sendo de conhecimento de todos de se tratar de importantíssima área de remanescente do bioma Mata Atlântica existente nesta zona da cidade do Salvador.

O PDDU de 2004 não reconheceu o PMP como sendo uma unidade de conservação pertencente a uma das categorias previstas no SNUC, muito provavelmente influenciado pela própria indefinição do Estado, responsável pela gestão dessa área protegida. Os legisladores do PDDU categorizaram o Parque de Pituauçu como sendo um “Parque Urbano”, categoria que integrou, conforme art. 123, o subsistema de Áreas de Conservação existentes no território municipal, juntamente com outras categorias:

I – as Áreas de Proteção Ambiental – APAs, instituídas pela legislação estadual conforme identificadas no art. 112, inciso III, desta Lei; II – os Parques da Natureza – PN, estabelecidos por esta Lei; III – os Parques Urbanos – PU, estabelecidos por esta Lei; IV – as Áreas de Proteção de

Recursos Naturais – APRN, estabelecidas por esta Lei; V – as Áreas de Preservação Permanente – APP, definidas nos termos da legislação federal (SALVADOR, 2004).

O subsistema de áreas de conservação é apenas uma parte do Sistema de Área de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM, estabelecido na seção V do PDDU de 2004. Além do subsistema de conservação, o SAVAM também é composto dos subsistemas de área de valor urbano-ambiental, conforme art. 124.

Os parques públicos de Salvador foram abordados no PDDU de 2004 sob dois aspectos, um “Pela ótica ambiental, visto como ‘espaços verdes’ e de conservação, e pela ótica do lazer, vistos enquanto espaços públicos voltados para a recreação e o entretenimento” (SERPA, 2006, p. 8).

Para Serpa (2006), o PMP foi tratado como um Parque com qualidades ecológicas e urbano-ambientais que o fizeram fazer compor as áreas pertencentes ao subsistema de conservação estabelecido no PDDU. Conforme abordado neste trabalho, as políticas de ordenamento e uso do solo deveriam priorizar, portanto, ações de conservação, dado o alto valor ecológico e não meramente estético e recreativo.

De acordo com o autor, as políticas públicas de requalificação do PMP, posteriores ao PDDU de 2004, não guardaram nenhuma harmonia com o que havia sido estabelecido na sua redação, na verdade, pior, as políticas públicas pareciam contradizer a tudo que havia sido colocado no Plano. Ele evidencia isso de forma muito clara, destacando que as ações de requalificação de alguns desses parques urbanos, sobretudo o PMP, foram realizados em função de estratégias orquestradas para promover a valorização do solo urbano e não necessariamente para proteção e ou conservação desses espaços protegidos.

Segundo Serpa (2006), esse modelo de intervenção não passa de uma forma de realizar um “embelezamento urbano”, constituindo-se como um mecanismo de promover uma espécie de *marketing* urbano, segundo os pressupostos do paradigma de Barcelona, ou seja, tais intervenções visavam apenas à valorização mercadológica do espaço urbano, dos imóveis próximos ao Parque em questão.

Esse processo de intervenção visa meramente a qualificação urbana sob o aspecto mercadológico e não necessariamente pensa na requalificação urbano-ambiental dos Parques da cidade. Para o autor o parque que confere identidade ao espaço urbano é apenas uma imagem a ser exibida e consumida como qualquer outra mercadoria (SERPA, 2006).

Estudo realizado em 2012 pela empresa Hydros, corroborando com Serpa (2006), identificou que o PMP estava se transformando em um Parque para ser consumido de forma

remota, através das varandas *gourmet* dos prédios que “insistem” em ocupar suas bordas, diga-se de passagem, ocupação autorizada pelos poderes públicos que aumentaram o valor do gabarito no entorno do Parque.

Esse fato vem alterando profundamente a paisagem do Parque de Pituvaçu, solapando literalmente o seu território e provocando um efeito muito parecido como uma “fagocitose”, processo biológico pelo qual uma célula usa sua membrana plasmática para englobar partículas grandes, dando origem a um compartimento interno chamado fagossoma. O PMP está sendo, portanto, “engolido” por esses novos empreendimentos. Não se trata apenas de uma questão estética, mas sim de redução significativa da possibilidade desse Parque continuar promovendo importantes serviços ecossistêmicos a toda coletividade e não apenas para os poucos que podem pagar por essas varandas de luxo.

A Secretaria do Meio Ambiente foi criada pela Lei nº 8.538, de 20 de dezembro de 2002, originalmente chamada Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), teve sua denominação alterada para Secretaria do Meio Ambiente – SEMA (BAHIA, 2008 – Lei nº 11.050/2008). Em 2005, foi publicado o Decreto n. 9.631 que aprovou o regimento da SEMARH, neste dispositivo o Parque Metropolitano de Pituvaçu apareceu apenas como um Parque Metropolitano. Esse destaque nos serve para evidenciar o quanto confuso era (é) o tratamento que o Governo da Bahia dá para esse Parque.

A forma como o Parque de Pituvaçu vem sendo tratado é muito dúbio e não tem contribuído para redução das incertezas e das graves ameaças que essa área protegida tem sofrido. Essa importantíssima área natural de Salvador nunca ganhou o merecido destaque, entre transferências de responsabilidades, passando ora de um órgão para o outro, o fato que nunca mudou foi a sua definição por parte do Governo.

Há uma clara intencionalidade em deixar o Parque de Pituvaçu nesse “limbo” jurídico, evidenciando que há interesses muito específicos vinculados a essa opção de gestão, afinal nem mesmo passando para um órgão que tinha a finalidade de conservar as unidades de conservação do Estado foi suficiente para que este Parque tivesse o tratamento normativo adequado para a manutenção dos seus atributos ambientais e ecológicos.

Cumpramos registro que a Lei 6.586, de 2004, que estabeleceu o PDDU de Salvador já estava vigente. Logo, se o Estado e o município estivessem alinhados, esse regimento poderia ter recebido o PMP como sendo da categoria Parque Urbano, conforme esse PDDU havia categorizado. A lacuna normativa do PMP manteve-se até os dias atuais. O Governo da Bahia está mantendo essa situação, no seu regimento interno, a SEMARH – atual SEMA – tipificou

o Parque de Pituvaçu apenas como Parque Metropolitano, mesmo erro ou inconsistência já cometida em 1973 quando de sua criação, afinal “Parque Metropolitano”.

No ano de 2006, o então Governador Paulo Souto publicou o Decreto Estadual n. 10.182, de 15 de dezembro de 2006, popularmente conhecido como “Decreto de Paulo Souto”, pois o mesmo promoveu uma série de mudanças no desenho do Parque, alterações essas que trouxeram uma série de consequências danosas para os objetivos de conservação da área, tais como a redução sensível do seu território útil.

A justificativa utilizada pelo então Governador para promover a mudança na poligonal do PMP dizia respeito a não efetivação da sua desapropriação por parte do próprio Governo da Bahia. Pergunta-se: como o estado da Bahia iria promover desapropriação do Parque de Pituvaçu, se apenas dois anos após sua criação o próprio Governo publicou outro decreto retirando a necessidade de promoção da desapropriação das áreas consideradas como privados e de domínio pleno? Ademais, o Governo em questão ainda tinha a opção de promover as ditas desapropriações não realizadas pelos governantes anteriores, caso fosse do seu interesse, contudo também não o fez.

Outra justificativa para publicação desse decreto, segundo o Governo da Bahia, era de que o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Salvador – PDDU –, de 2004, havia enquadrado o Parque Metropolitano de Pituvaçu como Parque Urbano entre as áreas definidas pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural. Constatou-se em texto do Decreto que se tratou de uma poligonal “negociada” entre o Estado e o Município, consolidando áreas de propriedade das esferas de Governo.

Ocorre que essa negociação parece não ter tido nenhuma participação técnica, pois nem por parte da PMS e por parte do Estado da Bahia foi possível verificar qualquer documento, nota técnica ou parecer que ampare essa consideração, salvo que essa dita negociação tenha sido apenas um acordo negociado no campo político.

Para o Governo do Estado da Bahia o PMP deveria possuir os seus limites de forma coincidentes com os propostos pelo PDDU de 2004, para que não mais existissem conflitos ocasionados pela discrepância entre as respectivas delimitações. Registre-se que essas discrepâncias foram a tônica do PMP desde a sua criação, portanto a consideração é muito justa e razoável, se não fosse falaciosa, pois a última sugestão de poligonal feita pela PMS para o PMP datou de década de 1970 e efetivamente nunca causou problemas reais para a gestão do Parque, pois, efetivamente, a PMS nunca promoveu nenhuma ação de gestão sobre o Parque, pois sabe-se que essa obrigação é de responsabilidade do estado da Bahia.

Apesar das divergências ocasionadas pelas antinomias jurídicas provocadas pela diferentes normas editadas pelo Governo da Bahia e pela Prefeitura de Salvador, o Estado geriu o território do PMP de acordo com os limites estabelecidos pelas suas próprias normas, nunca considerou as editadas pela PMS. Portanto, o argumento de compatibilização a esta altura não é aceitável.

Inicialmente, pode parecer que a intenção do Governo da Bahia era apropriada e que buscava realmente acabar com o sombreamento provocado pelas antinomias jurídicas existentes entre a edição das normas editadas pela PMS e pelo governo estadual. Entretanto, não custa mencionar que a categoria atribuída ao PMP não tem previsão legal no SNUC, e a redução dos seus limites territoriais para fazê-los coincidir com os limites estabelecidos pela PMS foram vistos como um insulto e um desrespeito às normas, uma vez que não passou pela apreciação da Assembleia Legislativa, tal como previsto na Lei do SNUC.

Neste sentido, o termo “poligonal negociada” adotado em umas das justificativas da norma para fundamentar a alteração dos limites do PMP parece ser muito apropriado, afinal, essa “negociata” buscou revogar todos os embaraços então existentes para que os proprietários de terras e o capital imobiliário pudessem aprovar seus empreendimentos sem que houvesse mais entraves e dificuldades causados pelas restrições impostas por uma Unidade de Conservação. Logo, a desafetação ilegal de áreas do Parque de Pituvaçu parece ter sido a solução para enfrentamento do problema.

Ao que se sabe, são muitos os interesses econômicos que repousam sobre essa área, sobretudo os ligados ao setor imobiliário da cidade, esse que sempre promoveu uma feroz pressão para que as áreas deste Parque fossem destinadas à construção de empreendimentos imobiliários. A pressão era (é) tão grande que algumas invasões de áreas ocorreram mesmo antes da publicação do Decreto de “Paulo Souto”. Essas invasões viabilizaram a construção de alguns dos empreendimentos de alto padrão que foram construídos recentemente no entorno do Parque.

O “Decreto Paulo Souto” foi considerado inválido pela PGE (2011), uma vez que a desafetação (redução dos seus limites) de Unidades de Conservação só poderia ser realizada por força de Lei específica, conforme determina o Art. 22, parágrafo 7º do SNUC. Esse mesmo dispositivo, também está presente na Lei Ambiental Estadual (10.431/2006), norma que, por infeliz “coincidência”, foi sancionada pelo também governador Paulo Souto.

Apesar de ter sido considerada inválida pela PGE, um novo Decreto para o PMP só voltaria a ser editado aproximadamente sete anos depois, no ano de 2013.

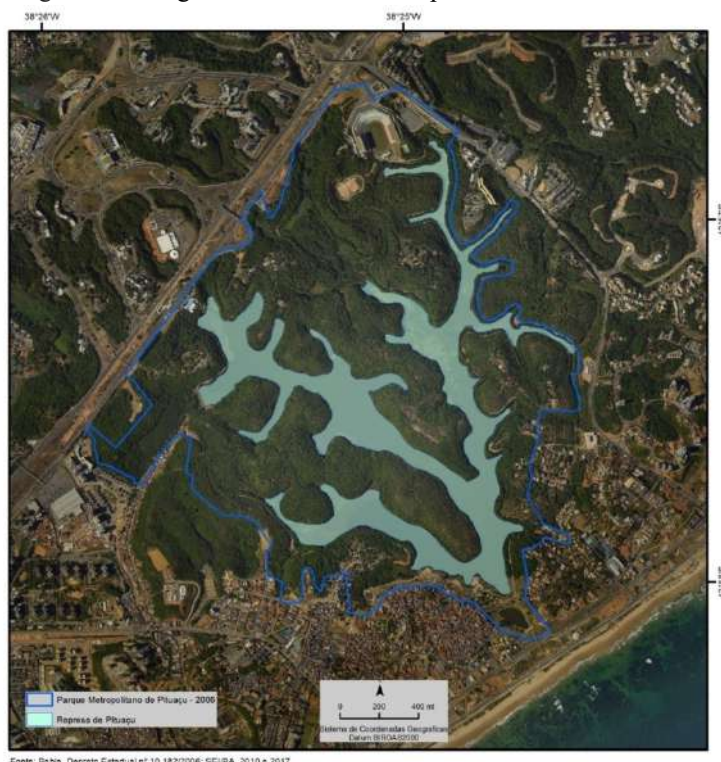
O decreto de 2006, ao reduzir os limites do Parque, extinguindo as limitações sobre as áreas particulares foi um dos efeitos mais deletérios do mesmo, pois os proprietários de terras utilizaram suas áreas livremente como se não já não tivesse mais embargos e limitações ambientais vigentes impostas pela área de proteção. Aqui se observa, no caso concreto, o quanto a ausência de uma categoria de manejo/regime jurídico apropriado pode afetar à gestão de uma unidade de conservação. Caso o PMP já tivesse sido convertido em uma UC com categoria prevista no SNUC, dificilmente essa perda de território teria acontecido.

Os usos que foram dados nessa lacuna entre o “Decreto Paulo Souto”, publicado em 2006, e o novo decreto que viria ser publicado em 2013 foi tempo suficiente para tornar os efeitos dessa norma praticamente irreversíveis, tanto do ponto de vista ambiental quanto econômico, pois o exercício de “boa-fé” dos proprietários dessas terras tornou-as quase que inviáveis de serem restituídas pelo Estado, sobretudo do ponto de vista econômico, afinal, caso houvesse interesse em restituição do território perdido, o Estado teria que arcar com o pagamento de indenizações não somente pelas benfeitorias realizadas, mas, sobretudo até pela possibilidade de possíveis lucros cessantes (BAHIA, 2009).

Dentre outras consequências danosas desse decreto, categorizou-se o PMP como um Parque Urbano, categoria não prevista no SNUC, conforme já mencionado anteriormente. A concepção de categoria Parque Urbano ao Parque Metropolitano de Pituçu foi idealizada pela PMS no PDDU de 2004, que destinava essa área verde da cidade apenas como a finalidade voltada para o lazer e a recreação da população soteropolitana.

Segundo entendimento da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, a categoria Parque Urbano se encontra vinculada ao conceito de espaço urbano, portanto não parece ser a mais adequada para ser utilizada para uma unidade de conservação típica, pois seu principal objetivo está mais vinculado à necessidade de garantir áreas verdes nas cidades para fins de servir como *playgrounds* para a população, servindo-as como áreas livres para bem-estar da comunidade, para o lazer, a contemplação, a prática de esportes, a educação ambiental, mas não para conservação/proteção da biodiversidade em caráter principal (BAHIA, 2009).

Figura 45: Poligonal do PMP definida pelo Decreto 10.182/2006



Fonte: Elaborado pelo autor, 2021

Poucos dias após a publicação do “Decreto Paulo Souto”, vide figura 45, o presidente do Brasil sancionou, no ano de 2006, a Lei Federal da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006). No art. 31 dessa norma ficou estabelecido que nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária⁷¹, em estágio médio de regeneração, do bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis (...) (BRASIL, 2006).

No § 2º da mesma norma, ficou posto que nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência dessa lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração ficaria condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% da área total coberta por essa vegetação (BRASIL, 2006).

A princípio, tratou-se de norma das mais relevantes para garantia de maior proteção ao bioma Mata Atlântica, essa que já era considerada como Reserva da Biosfera pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e Patrimônio Nacional pela Constituição Federal de 1988, exatamente por se tratar incontestavelmente

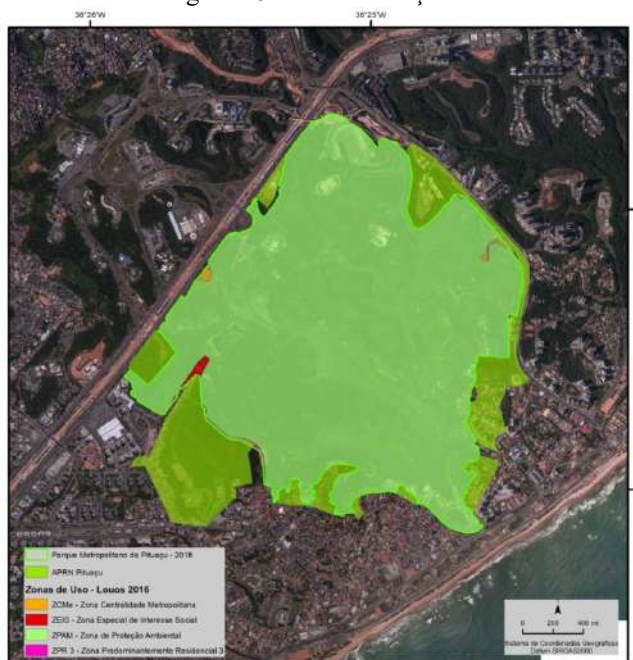
⁷¹Segundo art. 2da resolução CONAMA 005/1994, vegetação secundária ou em regeneração é aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

como uma das áreas mais ricas em biodiversidade do mundo, além de ser também um dos biomas mais ameaçados do mundo (*hotspots*⁷² de biodiversidade), restando pouco mais de 7% da sua área originária.

O PDDU instituído pela Lei Municipal n. 7.400/2008, que renovou a política ambiental e urbanística de Salvador, não interferiu em nada do que havia sido definido para o PMP no PPDU/2004, pois ele seguiu como um Parque Urbano, espaço aberto voltado para recreação e lazer. Entretanto, o PPDU/2008 também considerou que a área de Pituvaçu também passaria a ser considerada uma Área de Preservação de Recursos Naturais (APRN de Pituvaçu)⁷³.

A APRN foi criada exatamente nas mesmas áreas onde o Decreto de 2006 retirou áreas do Parque, algo como se fosse uma espécie de “compensação”. Tal medida parece demonstrar que existe certa relevância dessa área verde para cidade de Salvador. Interessante destacar que o parágrafo único do Art. 226, da norma citada no parágrafo anterior, estabeleceu que a APRN poderia vir a se constituir ou compor o Sistema de Unidades de Conservação do Município, caso seus atributos ambientais assim o justificassem (SALVADOR, 2008).

Figura 46: APRN Pituvaçu



Fonte: Elaborado pelo autor, 2021

Ao término da década de 2000, o PMP já acumulava quatro alterações de poligonal, cada uma delas trazendo consequências danosas para os remanescentes de Mata Atlântica

⁷² Os *hotspots* são considerados regiões de grande riqueza biológica que estão extremamente ameaçadas.

⁷³ Para mais detalhes sobre APRN Pituvaçu e seus objetivos de constituição, recomenda-se a consulta aos artigos 226 e 227 da Lei Municipal 7.400/2008 e da Lei 8.164, de 16 de janeiro de 2012, normas regulamentadoras.

existentes dentro do parque, sem mencionar os inúmeros problemas ambientais e sociais acarretados com essas mudanças. Nessas quatro poligonais, nem se considerou a APRN de Pituaçu, que, em tese, trata-se de outra natureza jurídica, conforme disposto no PDDU que a criou. Essa questão também contribui para acirrar ainda mais os problemas de gestão e ordenamento do território do PMP, tendo em vista que os parâmetros de uso e ocupação das APRN são diferentes dos parâmetros das demais áreas do PU de Pituaçu, bem como também são diferentes do Parque Metropolitano de Pituaçu.

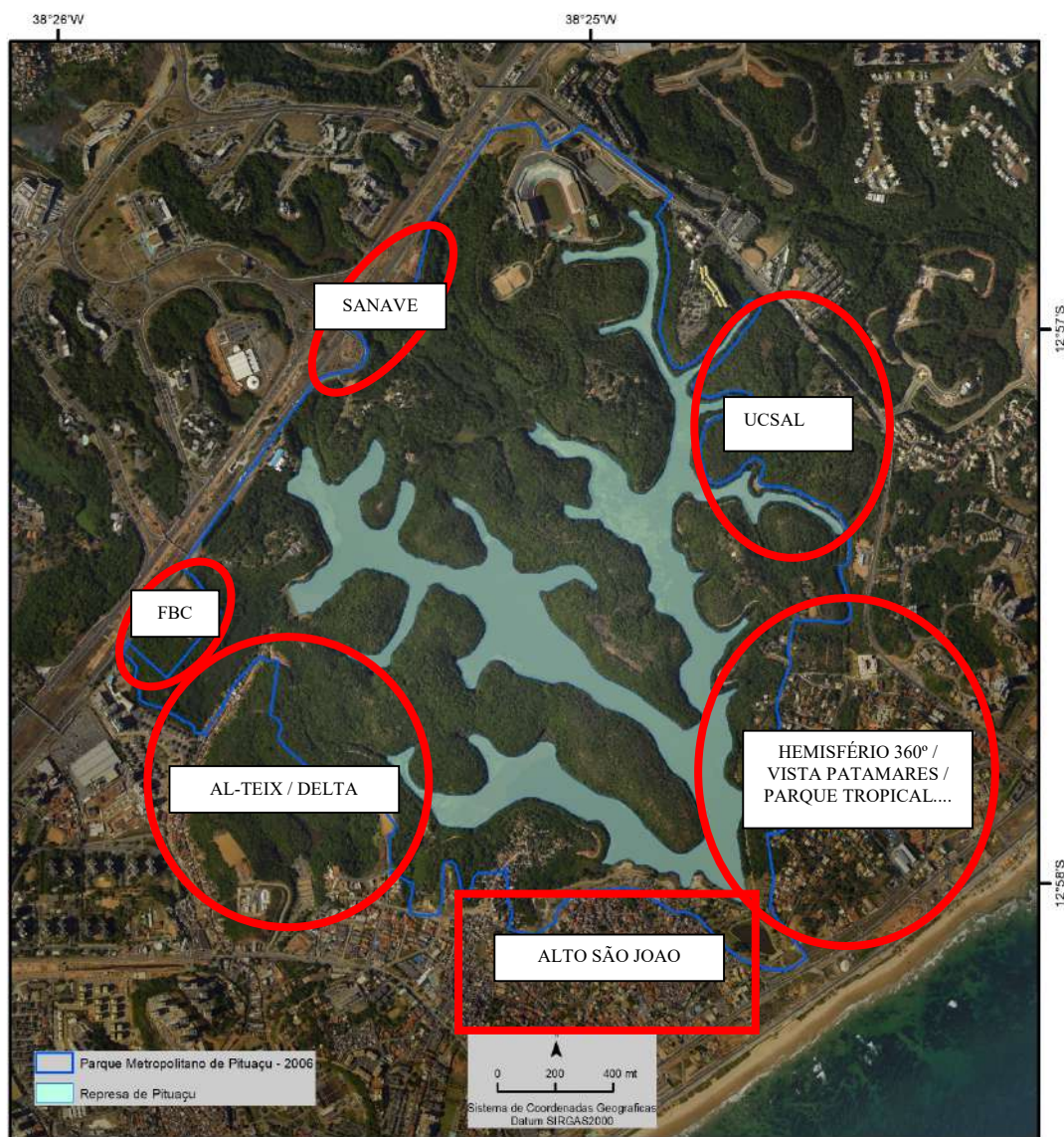
A quantidade de área que foi reduzida do Parque ao longo dos anos compreendidos entre 1973 e 2006 foi da ordem de 112,33 hectares, entretanto cumpre o destaque que entre 1973, ano em que o Parque de Pituaçu foi criado, o mesmo possuía área total de 490 hectares estabelecido pelo Decreto Estadual 23.666/1973, entretanto em 1975 a Prefeitura “cria” e incorpora a área verde da represa de Pituaçu ao Sistema de Áreas Verdes da cidade, trata-se da primeira sobreposição de área e dupla afetação do PMP. A área total desta nova Área Verde denominada de “Represa de Pituaçu” foi de 476,86 hectares, portanto quase a mesma área do já criado PMP. Em 1977, a Prefeitura de Salvador voltou a editar nova norma modificando o decreto de 1975 e mais uma vez alterando o tamanho do PMP, dessa vez o ato do Governo Municipal levou a área do Parque de Pituaçu para 700,03 hectares, portanto um aumento de 210,03 hectares de área, se comparado com a poligonal proposta pelo Estado da Bahia em 1973, e pouco mais de 220 hectares, caso se leve em consideração a proposta criada pelo Município em 1975.

Salienta-se que em 1981, o município de Salvador voltou a ampliar o decreto do Parque de Pituaçu para **731,95 hectares** (grifos nosso), portanto um acréscimo de pouco mais de 31 hectares, assim permanecendo até o ano de 2006, quando o Decreto Estadual reduz o território do Parque de Pituaçu para 377,67 hectares, portanto, a menor área que o PMP já teve em todos os tempos, incluindo o devir. Caso se considere a última poligonal editada pelo Governo de Salvador em 1981, a perda em território a partir da publicação do Decreto Estadual de 2006 foi da ordem de **354,28 hectares** (entre 1973 e 2006), portanto uma redução de quase 50% da área total do PMP.

Acredita-se que essa estatística reflete melhor o descaso e a falta de compromisso do Executivo Estadual e Municipal, quando esses dados são apresentados desta forma. Por muito tempo essas estatísticas foram mascaradas e omitidas dos cidadãos soteropolitanos. A agressão e a desterritorialização a qual o PMP está submetido são muito mais perversas do que se supunha, conforme pode ser observado na figura 47 Em vermelho, estão todas as áreas

que foram retiradas do PMP com a alteração promovida pelo Decreto “Paulo Souto”.

Figura 47: Indicativo das áreas que foram retiradas da poligonal do PMP com o Decreto de 2006



Fonte: Elaborado pelo autor, 2021

5.6 DESAFETAÇÃO, INSEGURANÇA JURÍDICA E “PRIVATIZAÇÃO”: A SOMBRA QUE PERSEGUE O PMP NA DÉCADA DE 2010

A Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 estabeleceu as bases jurídicas necessárias para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

No art. 3º dessa Lei, ficaram constituídos como objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar: I – proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente; II – garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais; III – harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente; e IV – garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Essa norma foi largamente utilizada pelas três esferas para promoção de várias ações de cooperação para gestão ambiental compartilhada, entretanto a Bahia acabou utilizando esse dispositivo para compartilhamento das suas obrigações relacionadas ao Licenciamento Ambiental, muitos foram os municípios baianos que passaram a realizar essas atividades, que antes era realizada apenas pelo Estado. Quando tal norma foi publicada, alguns setores da conservação chegou a cogitar que tal instrumento poderia ter sido usado também para cooperação entre esses entes para gestão e manejo das áreas protegidas, tal ação poderia, inclusive, ter sido utilizada entre o Estado e o Município de Salvador para fins de uma gestão compartilhada das UC urbanas existentes no município ou mesmo para que essas áreas fossem transferidas para gestão e administração de Salvador.

Essa década de 2010 foi profundamente marcada também pela publicação do novo Código Florestal – Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012 – que, dentre vários efeitos, teve como ponto fundamental o de revisar o antigo código florestal que havia sido instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

No art. 1º-A, o “Novo” Código Florestal estabeleceu normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos (Incluídos pela Lei nº 12.727, de 2012).

No inciso IV do art. 1º-A, o código destacou que passa a ser de responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, a criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais (Incluídas pela Lei nº 12.727, de 2012).

Esse dispositivo (inciso IV do art. 1º-A), na prática, abre precedente para que a União e os Estados possam, de forma comum, legislar sobre as funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas, algo antes de responsabilidade exclusiva dos municípios.

A inserção do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas, que no seu art. 25 determinou que o poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos: I – o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; II – a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas; III – o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e IV – **aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental** (grifo nosso).

Todos os dispositivos trazidos nos incisos do art. 25 são de grande relevância para proteção das áreas verdes urbanas, contudo, destaca-se o inciso IV como o que poderá trazer mais efeitos positivos ao Parque Metropolitano de Pituvaçu. Como se sabe, o PMP é uma UC atípica – sem previsão no SNUC, sendo que uma das consequências práticas da falta de enquadramento ao SNUC é que essas UC não podem receber recursos oriundos de Compensação Ambiental, conforme previsto na Resolução CONAMA nº 371 de 05/04/2006 que, entre outras coisas, estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O art. 11 da Resolução CONAMA nº 371/2006, que complementa o Decreto nº 4.340, de 2002, destaca no parágrafo § 1º que:

Somente receberão recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação – CNUC – (grifo nosso), ressalvada a destinação de recursos para criação de novas unidades de conservação (CONAMA, 2006).

O Novo Código Florestal (2012), por meio do art. 25, inciso IV, determinou que recursos oriundos da Compensação Ambiental poderão ser aplicados em áreas verdes urbanas. Em tese, presume-se que o PMP poderá, por força desse dispositivo, ser contemplada com esses recursos, mesmo não atendendo ao quarto disposto no art. 11 da resolução CONAMA nº 371/2006, entretanto, esse entendimento precisa ser mais bem detalhado ou mesmo regulamentado, pois apesar do avanço da norma para suportar financeiramente essas áreas, a norma pecou por não trazer detalhes sobre isso. Até a conclusão deste trabalho, não conseguimos mapear nenhuma destinação de Compensação Ambiental Federal e nem

Estadual (Bahia), com base nesse dispositivo do Novo Código Florestal.

Quatro anos após a edição do PPDU-2008 e do estabelecimento das Áreas de Proteção de Recursos Naturais – APRN de Pituvaçu, a PMS sancionou a Lei n. 8.164/2012, que regulamentou as APRN de Pituvaçu, de Mata dos Oitis e do Manguezal do Rio Passo Vaca, integrantes do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural (SAVAM) – previstas na Lei 7.400/2008.

Nessa norma, os legisladores soteropolitanos propuseram um zoneamento para a APRN Pituvaçu, bem como definiu as restrições de uso para sua Zona de Proteção Rigorosa – ZPR. Essa norma amplia o quadro de sombreamento de competências entre a PMS e o Governo Estadual (SALVADOR, 2012).

No art. 2 da norma em comento, a APRN de Pituvaçu se constitui de uma Área de Proteção Rigorosa – APR, uma Zona de Manejo Especial – ZME, duas Zonas de Uso Institucional – ZUI, três Zonas de Ocupação Controlada – ZOC, quatro Zonas de Uso Diversificado – ZUD, e duas Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS.

Na área compreendida pela APR da APRN de Pituvaçu, conforme art. 3, que se constitui de áreas integrantes da faixa de proteção da Represa de Pituvaçu, foram definidas as seguintes restrições; I – fica proibido a erradicação ou corte de árvores com caules superiores a 15 cm de diâmetro; II – fica proibida a implantação de qualquer empreendimento, salvo aqueles constituídos por estruturas temporárias, com área máxima de 20m², destinados ao apoio às atividades de recreação e lazer desenvolvidas no contíguo Parque de Pituvaçu; III – as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar acessos e contenções ao longo da ciclovia, evitando erosão da encosta; IV – a utilização de equipamentos de som nas estruturas de apoio deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora previstos na Lei n 5.354/98.

Quanto ao último inciso – IV – observou-se a intenção de se regular e controlar os usos indevidos que tanto prejudicam e perturbam a fauna do PMP, afinal, os shows musicais na área conhecida como “Alto do Andu” são bem famosos no município de Salvador e também um dos principais problemas ambientais do Parque. Importante frisar que tanto o estado da Bahia, gestor do Parque, bem como a Prefeitura de Salvador, responsável pela fiscalização e emissão de autorização para realização dessas atividades no território do município, fazem vistas grossas a esses crimes ambientais, que, além de poluição sonora, geram resíduos sólidos (lixo) que são destinados no próprio Parque, além de desmatarem vegetação nativa para aumento da pista de show. Logo, apesar da previsão legal prevista nesse

dispositivo, o mesmo raramente é utilizado, tanto por ineficácia do Estado, quanto da PMS, responsável pela fiscalização e aplicação das garantias para o bom uso e ocupação do solo urbano de Salvador.

No art. 4 da norma, a área compreendida pela ZME destina-se à implantação de via estruturante pelo Parque de Pituaçu, elevada, e que deverá minimizar os pilares utilizando concepção estrutural que permita grandes vãos. Aqui houve uma clara intenção de já deixar pavimentado todas as condições para implantação da Via Atlântica, estrada que cortaria o PMP, mas que, dada à grande pressão da sociedade civil organizada e de ONG ambientalistas, a PMS acabou recuando e desistindo do projeto, ao menos por hora.

Na área compreendida pela ZUI – 1, que se constitui de área antropizada lindeira à Avenida Luiz Viana Filho, serão permitidos somente usos integrantes da subcategoria de serviços de saúde, como clínicas com e sem internamento e hospitais, atendidos os parâmetros de ocupação estabelecidos pela legislação para a Avenida Luiz Viana Filho e na área compreendida pela ZUI – 2, que se constitui das áreas antropizadas onde estão implantadas faculdades da Universidade Católica do Salvador – UCSAL, serão permitidos somente usos integrantes da subcategoria de serviços de educação, como faculdades e universidades, atendidos os parâmetros de ocupação estabelecidos pela legislação para a Avenida Pinto de Aguiar.

Nas áreas compreendidas pelas ZOC, que se constituem de áreas antropizadas lindeiras ao Parque de Pituaçu e passíveis de urbanização ou que já foram parceladas e em processo de ocupação, serão permitidos os mesmos usos e parâmetros de ocupação previstos na legislação urbanística. Pedimos especial atenção a esse dispositivo, pois essa zona será profundamente modificada pela **Lei nº 9.510 /2020** (grifo nosso), ainda a ser analisada. Os dispositivos do art. 7 são: I – novos parcelamentos de glebas deverão reservar um percentual mínimo de 20% de Áreas Verdes; II – O lote mínimo de novos parcelamentos deverá ser de 1.500,00m² ⁷⁴; III – O esgotamento sanitário de novos parcelamentos deverá ser interligado à rede coletora existente; IV – O índice de Permeabilidade – IP das edificações deverá ser de 0,40; V – Os recuos mínimos de frente, ambas as laterais, e de fundo, atenderão ao disposto no Quadro 06 – Parâmetros de Ocupação, integrante do Anexo 01 da Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador – LOUOS, correspondentes à zona de uso contígua à ZOC, ZPR – 3; (Redação acrescida pela Lei nº 9510/2020); VI – O Índice de Ocupação máxima para lotes será de 0,50 e o Índice de Permeabilidade Mínimo de 0,30;

⁷⁴ II – O lote mínimo de novos parcelamentos será de 300,00m²; (Redação dada pela Lei nº 9510/2020).

(Redação acrescida pela Lei nº 9510/2020); VII – os Coeficientes de Aproveitamento Básico (CEAB) e Máximo (CAM) corresponderão aos aplicáveis para a zona de uso ZPR – 3, contígua à ZOC (Redação acrescida pela Lei nº 9510/2020).

A norma determinou que nas áreas compreendidas pelas ZUD, que se constituem de áreas com ocupação consolidada, serão permitidos os mesmos usos e parâmetros de ocupação previstos na legislação urbanística. Nas áreas compreendidas pelas ZEIS, que se constituem de áreas enquadradas pelo PDDU como tal, serão permitidos os mesmos usos e parâmetros de ocupação previstos na legislação urbanística, ou seja, na Lei 8.167/2012.

No art. 17 dessa norma, que buscou regulamentar os usos possíveis na APRN de Pituvaçu, ficou previsto que o Município deverá **promover gestões para elaboração de Plano de Manejo do Parque de Pituvaçu** (grifo nosso), ou instrumento equivalente, objetivando a definição das diferentes atividades ali desenvolvidas. Com esse dispositivo, cremos que não reste mais dúvida de que há um claro avanço para avocação de competência relacionado à gestão do PMP, UC estadual, sob gestão da Administração Pública Estadual.

Ainda no ano de 2012, o município de Salvador editou norma sobre ordenamento do uso e da ocupação do solo do município – Lei nº 8.167/2012. O objetivo central dessa norma foi estabelecer bases sistemáticas de referência e de direito para o exercício do poder de polícia administrativa por parte do Município de Salvador, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU, institucionalizado pela Lei nº 7.400/2008.

Essa norma, no art. 24, definiu como áreas especiais: I – Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM, que por sua vez foram subdivididos nos Subsistema de Unidades de Conservação e Subsistema de Áreas de Valor Urbano-Ambiental, todas sujeitas à Legislação Específica.

Essa norma não trouxe muita informação sobre o PMP. Desse instrumento, vale destacar que na Planta 01, que trata do zoneamento da cidade, o Parque de Pituvaçu foi cortado pelas seguintes zonas: Zonas Predominantemente Residenciais – ZPR (ZPR 4 e 8), Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS (Jardim Pituvaçu e Jardim imperial) e Zonas de Proteção Ambiental – ZPAM (reservatório de Pituvaçu e Remanescentes da Mata Atlântica). Outra informação relevante é que o gabarito em torno do PMP, sobretudo na sua parte defronte para orla, variava entre 12 metros nas áreas mais próximas ao Parque até 45 metros em áreas mais afastadas. Esses parâmetros garantiram até este momento maior proteção do PMP, menos agressão às suas funções ambientais e paisagísticas. No que se refere aos parâmetros

construtivos, tanto na ZPR 4, quanto na 8 a área mínima do lote era de 360m² e a área de frente de 12m².

Nova alteração nos limites do Parque Metropolitano de Pituaçu voltaria a ser proposta pelo Governo da Bahia, por meio do Decreto Estadual nº 14.480, em 16 de maio de 2013. Lembrem-se, anteriormente os limites do PMP tinham sido modificados pelo Decreto n. 10.182, de 15 de dezembro de 2006, considerado, conforme dito anteriormente, um ato ilegal praticado pelo Governo, pois não atendeu aos mandamentos constitucionais para alteração dos limites de uma UC.

A publicação da nova poligonal do PMP, proposta pelo Decreto de 2013, figura 48, o Estado buscou “reparar” o erro provocado pelo “Decreto Paulo Souto”, entretanto o decurso de sete anos entre uma norma e outra foi, infelizmente, tempo mais que suficiente para que os atores sociais beneficiados com a norma de 2006 promovessem várias modificações no uso e ocupação do solo daquele território. Alterações consideradas irreversíveis sob o ponto de vista paisagístico e ambiental. Mesmo que consideradas legais e de “boa-fé”, uma vez que houve amparo da legislação até então vigente, essas alterações mudaram profundamente a paisagem urbana do PMP e do seu entorno, bem como trouxeram impactos significativos para as suas funções ecológicas, tendo em vista que vários remanescentes da Mata Atlântica ali existentes foram substituídas por empreendimentos comerciais e residenciais que nunca mais poderão ser restaurados e sequer foram compensados. A única área que o Estado conseguiu reaver foi uma ligada à empresa Delta, atualmente pertencente a Al-Teix, contudo, tempos depois, essa mesma área voltaria a sair dos limites territoriais do PMP.

Figura 48: Poligonal do PMP proposta pelo Decreto 14.480, em 16 de maio de 2013



Fonte: Bahia. Decreto Estadual nº 14.480/2013. SE/BA, 2010 e 2017

Fonte: Elaborado pelo autor, 2021

A exclusão de áreas promovidas pelo “Decreto Paulo Souto” (vide mapa com a poligonal de 2013), seja por doação ou por simples redução (desafetação), favoreceu a ação dos promotores imobiliários, que utilizaram essas áreas para construção de empreendimentos comerciais e residenciais de alto padrão, dentro do que antes eram limites do PMP, sendo algumas áreas até mesmo de domínio público, conforme levantamento realizado nesta pesquisa.⁷⁵ Verifica, portanto, resultados concretos provocados por essas antinomias jurídicas que perseguem a gestão territorial do Parque, facilitadas por insegurança ocasionada por ambígua natureza jurídica do PMP.

Em 2015, foi editada norma – Lei nº 8915/2015 – que dispôs sobre Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, além de ter instituído o Cadastro

⁷⁵ Os casos mais emblemático dessas ocupações – esbulhos – de terras públicas ocorridas na área de entorno ou mesmo dentro do PMP diz respeito ao conjunto de invasões que se sucederam nas áreas (E6, E7, E8 E E10, conforme zoneamento constante no Decreto 5158/1977). Essas áreas são lindeiras à avenida Pinto de Aguiar, portanto com localização muito privilegiada. Uma das invasões mais gritantes ocorridas nesta localidade foi a promovida Construtora Norberto Odebrecht, que no local construiu um empreendimento residencial, que mais tarde o Estado da Bahia impetrou Ação de Reintegração de Posse nº 0042279-67.1992.805.0001, contudo não conseguiu reverter a obra, tendo que fazer um acordo financeiro para ressarcimento e regularização da posse ilegal. Esse é um dos casos mais clássicos de apropriação de terra pública na área do PMP, entretanto existem diversas outras áreas que seguem sendo ocupadas de forma ilegal na área de entorno e mesmo dentro do Parque que precisam de mais protagonismo do Estado para reversão destas ocupações irregulares, sobretudo as de alto e médio padrão aquisitivo.

Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos Naturais – CMAPD – e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, no município de Salvador, e dá outras providências.

No art. 9 da norma em análise foi criado o Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SISMUMA, constituído pelos órgãos e entidades municipais responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, consoante o disposto nesta Lei. O Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SISMUMA integra o Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA e o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, devendo articular-se para a efetividade das ações e melhorias socioambientais no Município.

Por sua vez, o SISMUMA integra o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão – SMPG, compreendendo, dentre sua estrutura institucional, o órgão Gestor de Unidades de Conservação e o órgão responsável pela gestão das Unidades de Conservação Municipais e das Áreas Verdes.

Essa mesma norma, no seu art. 11, destacou que o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal, criado pela Lei nº 6.916, de 29 de dezembro de 2005, passa a ser regido com as alterações introduzidas nessa Lei e passa a ter as seguintes competências: acompanhar a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, recomendando, quando for o caso, as medidas necessárias à sua fiel execução; VII – promover a integração das ações ambientais desenvolvidas pelos diversos Órgãos e Entidades do Município e, quando for o caso, do Estado, da União e da iniciativa privada; IX – apresentar sugestões para revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU do Município, no que concerne às questões ambientais; X – propor a criação de unidades de conservação, parques, áreas verdes, estabelecendo normas relativas aos espaços territoriais especialmente protegidos, bem como aprovar o Plano de Manejo das Unidades de Conservação, ouvido o Conselho Gestor.

Essa norma previu ainda, no art. 86, que a criação de uma Unidade de Conservação dar-se-á por Lei Municipal e será precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, sendo que, para a criação de uma Unidade de Conservação, serão observadas as regras gerais do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelecidas na Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000, sendo necessária a realização de consulta pública, de modo a promover ampla participação da comunidade local, ficando dispensada a referida consulta no caso de

criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Estação Ecológica e Reserva Biológica e **para ampliação, desafetação, redução ou alteração dos limites originais de uma Unidade de Conservação só poderá ser feita mediante lei municipal acompanhada de parecer técnico do órgão ambiental competente** (Grifo nosso).

Essa norma também instituiu a Câmara de Compensação Ambiental, que será presidida pelo Órgão Central do SISMUMA, com a finalidade de analisar e propor a aplicação e destinação dos recursos provenientes da Compensação Ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, identificando as Unidades de Conservação Municipais a serem contempladas.

Em 30 de junho de 2016, entrou em vigor a Lei n. 9.069, que dispôs sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador – PDDU. Trata-se do mais recente PDDU sancionado pela PMS e atualmente vigente. Nessa norma, o PMP segue com o mesmo tratamento que vinha tendo nos PDDU de 2004 e 2008, ou seja, como um Parque Urbano e uma APRN, entretanto não se pode dizer o mesmo sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, conforme veremos mais adiante na LOUOS que foi sancionada também em 2016 (SALVADOR, 2016).

No art. 1º desse PDDU, em seu parágrafo único, ficou estabelecido que essa norma deve considerar o disposto nos planos e leis nacionais e estaduais relacionadas com as Políticas de Desenvolvimento Urbano, de Mobilidade, de Habitação e de Saneamento e com os planos e Políticas de Meio Ambiente, além de ser parte integrante do Plano Salvador 500⁷⁶, devendo articular-se com a visão estratégica para o Município de Salvador até 2049, com o Planejamento Metropolitano e com os Planos dos demais municípios da Região Metropolitana de Salvador.

O PDDU é o principal instrumento da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana de Salvador, e, conforme art. 18, deverá disciplinar, no âmbito territorial, as matérias pertinentes à Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, assegurando o cumprimento dos seus objetivos e diretrizes. Sendo que a conservação das áreas de valor ambiental no território do Município dar-se-á por meio do seu enquadramento e regulamentação nas categorias do SAVAM, que compreende as áreas que contribuem de forma determinante para a qualidade ambiental urbana da cidade.

⁷⁶ O Plano Salvador 500, coordenado pela Fundação Mário Leal Ferreira – FMLF – tem como objetivo a construção de visão de futuro desejável para a metrópole de Salvador, no intuito de, corrigindo ou ajustando tendências, contribuir para a definição de estratégias, políticas públicas e ações dessa e de futuras administrações.

No que tange ao PMP, o PDDU propõe algumas estratégias para o ordenamento territorial da macroárea de Requalificação da Borda Atlântica: Conservação das áreas integrantes do SAVAM, por meio das APRN que a compõem, destaca-se aqui a APRN **de Pituacu**, com a preservação da qualidade ambiental e dos seus atributos paisagísticos. A criação e fomento de um circuito de parques públicos, fundado em equipamentos existentes, com porte e funções diversificados, mediante a **articulação** (grifo nosso) dos parques urbanos de Pituacu, do Abaeté e do Parque Ecológico do Vale Encantado. Nessa perspectiva, assegura a rede de parques de bairro da macroárea, integrada pelo Parque da Lagoa dos Pássaros, Parque dos Ventos, Parque da Boca do Rio, Parque de Piatã e o Parque de Itapuã.

O PDDU de 2016 definiu que a macrozona de Conservação Ambiental é integrada por ecossistemas de interesse ambiental e por áreas destinadas à proteção, preservação, recuperação ambiental e ao desenvolvimento de usos e atividades sustentáveis. Compreende as ilhas na Baía de Todos os Santos, as áreas de proteção rigorosa das APA, os parques urbanos, as áreas indicadas para UC e pequenos ecossistemas de espécies endêmicas remanescentes no território municipal. Integram essa Macrozona: I – as APA, instituídas no território de Salvador pelo Governo do Estado da Bahia; II – áreas, indicadas nessa Lei, passíveis de constituírem UC de uso sustentável ou de proteção integral, de acordo com seus atributos, atendendo aos critérios de classificação e enquadramento do SNUC; e III – as áreas correspondentes aos parques urbanos, conforme definição do SAVAM.

Quanto ao ordenamento territorial da Macrozona de Conservação Ambiental, essa zona tem como objetivos específicos, segundo art. 156:

I – compatibilizar a legislação municipal com as diretrizes do zoneamento ambiental de cada APA, especialmente nos subespaços em que o zoneamento remete ao Município a definição de critérios e restrições de uso e ocupação do solo; II – construir instrumentos capazes de viabilizar políticas ambientais a serem consideradas nas estratégias do desenvolvimento urbano, conciliando crescimento econômico, desenvolvimento social e conservação ambiental; III – validar e aprimorar o Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM como um instrumento importante para a reversão do quadro progressivo de degradação ambiental, que pode comprometer as possibilidades de negócios e qualidade de vida das gerações futuras; IV – articular os objetivos e diretrizes da Política e do Plano Municipal de Meio Ambiente que identificam a importância da conservação das áreas, as quais, reconhecidamente, contribuem para a qualidade ambiental e para melhoria dos padrões urbanos de uso e ocupação do território; X – promover ações de preservação da cobertura vegetal ainda presente na Macrozona como elementos importantes para a qualidade ambiental da cidade, já que interferem diretamente sobre a permeabilidade dos solos, minimiza os processos erosivos sobre os cursos d'água e os mananciais de abastecimento; XIII – garantir a conservação das

Áreas de Proteção Cultural e Paisagística, integrantes do SAVAM;XVII – controlar o processo de ocupação irregular, por meio de planos e projetos desenvolvidos com ampla participação das comunidades envolvidas, privilegiando a melhoria das condições de moradia, a preservação das relações de vizinhança e a adoção de política de ordenamento consequente com os padrões de uso e ocupação do solo, adequados a cada caso, inclusive com a produção de HIS e HMP, conforme o caso. (SALVADOR, 2016)

No que diz respeito à estruturação do SAVAM, o art. 244 desse PDDU considera que o Sistema compreende as áreas do Município de Salvador que contribuem de forma determinante para a qualidade ambiental urbana e para as quais o Município, no âmbito de sua competência, estabelecerá planos e programas de gestão, ordenamento e controle, visando à proteção ambiental e cultural, de modo a garantir a perenidade dos recursos e atributos existentes. O SAVAM é composto de:

I – Subsistema de Unidades de Conservação, constituído por áreas de relevante valor ecológico e sociocultural, de grande importância para a qualidade ambiental do Município, por conformarem sítios naturais raros, singulares, de notável beleza cênica e diversidade biológica, com funções de proteção aos mananciais e à qualidade dos recursos hídricos, controle da erosão, equilíbrio climático e conservação de espécies da flora e fauna específicas; II – Subsistema de Áreas de Valor Urbano-Ambiental, constituído por áreas cujos valores naturais encontram-se parcialmente descaracterizados em relação às suas condições originais, mas que contribuem para a manutenção da permeabilidade do solo, para o conforto climático, sonoro e visual no ambiente urbano, e também áreas que compreendem elementos, cenários e marcos de referência vinculados à imagem, história e cultura local, e ainda espaços abertos urbanizados utilizados para o lazer e recreação da população. (SALVADOR, 2016)

A divisão proposta para o SAVAM não deixa dúvida que os Parques Urbanos não foram recepcionados pelo PDDU 2016 como UC, caso assim fossem, não estariam sendo tratadas em subsistemas diferentes.

Para o PDDU 2016, o Subsistema de Unidades de Conservação é composto por dois grupos de áreas com características específicas, tais como proposto pelo SNUC, I – Unidades de Proteção Integral; e II – Unidades de Uso Sustentável, sendo que as Unidades de Proteção Integral têm por objetivo preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, e compreendem as seguintes categorias e as Unidades de Uso Sustentável têm por objetivo compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, e compreendem as seguintes categorias. As categorias de manejo previstas nessa norma foram as mesmas previstas pelo SNUC, nela não constam, portanto, os Parques Urbanos, que ficaram no Subsistema de Áreas de Valor Urbano-Ambiental.

No art. 252 da referida norma, ficou posto que as UC criadas pelo estado da Bahia ou

pela União, total ou parcialmente localizadas no território do Município, também integrarão o SAVAM, que recepcionará as normas específicas instituídas pelos órgãos gestores, complementando-as no limite da competência municipal nos assuntos de interesse local. Chama-se atenção para esse fato. Como o PMP é tratado como um Parque Urbano na legislação ambiental estadual, conforme o SEUC, por qual razão o PDDU não foi recepcionado como uma UC, tal como ela é para a Lei 10.431/2006? Nesse quesito, podemos inferir que o art. 252 não foi atendido quanto à recepção do Parque Metropolitano de Pituaçu, fato que só acirra e evidencia o sobreamento entre essas esferas de poder no que diz respeito à gestão do PMP.

Ficou previsto também no PDDU de 2016, art. 253, que o Município de Salvador **promoverá gestões para a municipalização gradativa da administração das Unidades de Conservação instituídas por outros níveis de governo que estejam integralmente inseridas no seu território** (grifo nosso), bem como para o planejamento e gestão compartilhada de Unidades de Conservação, parcialmente localizadas em Salvador, por meio de convênios ou de consórcios intermunicipais. Aqui se destaca, mais uma vez, a intenção clara do Município em legislar sobre as UC que estejam completamente inseridas no território do município, mais um claro sinal que esse sobreamento de competência parece interminável.

Quanto ao subsistema de Áreas de Valor Urbano-Ambiental, esses foram definidos pelo PDDU, art. 262, como sendo espaços públicos ou privados, dotados de atributos materiais e/ou simbólicos relevantes do ponto de vista ambiental e/ou cultural, significativos para o equilíbrio e o conforto ambiental, para a conservação da memória local, das manifestações culturais e também para a sociabilidade no ambiente urbano que estão subdivididos em: I. Áreas de Proteção de Recursos Naturais (APRN); II. Áreas de Proteção Cultural e Paisagística (APCP); III. Área de Borda Marítima (ABM); IV. Parques Urbanos; V. Parques de Bairro; VI. Praças e Largos; VII. Áreas de remanescentes do Bioma Mata Atlântica (RMA).

As APRN (art. 265) são destinadas à conservação de elementos naturais significativos para o equilíbrio e o conforto ambiental urbano, devendo ser instituídas por ato do Chefe do Poder Executivo, precedido de estudos técnicos específicos, consulta pública, delimitação e enquadramento de acordo com os seguintes critérios:

I – áreas representativas de ecossistemas singulares remanescentes no território do Município; II – áreas cujos valores naturais encontram-se parcialmente descaracterizados em relação às suas condições originais, mas

que justificam proteção em razão das funções desempenhadas no ambiente urbano; III – áreas localizadas no entorno de Unidades de Conservação, nas quais a intensidade ou as características do uso e a ocupação do solo podem interferir no equilíbrio ambiental dessas Unidades; IV – áreas parcialmente urbanizadas ou em processo de urbanização que requeiram a adoção de critérios e restrições específicos de modo a conciliar o uso e ocupação do solo com a preservação dos atributos ambientais existentes. (SALVADOR, 2016)

Conforme art. 266 dessa lei em análise, presente e delimitadas no Mapa 7 do Anexo 3 integrante dessa Lei, foi determinada uma área como sendo APRN de Pituacu, cujas diretrizes⁷⁷ são:

revisão dos critérios e restrições de ocupação do solo para as áreas particulares localizadas no entorno do Parque Urbano, compatibilizando o uso do solo com a proteção ambiental, especialmente no que diz respeito à preservação da cobertura vegetal e permeabilidade do solo; b) expedição de alvarás para implantação de empreendimentos nas áreas passíveis de ocupação apenas após o licenciamento ambiental pelo órgão competente; c) implementação de programas de recuperação ambiental, compreendendo a urbanização dos assentamentos precários urbanizáveis existentes na data da publicação desta Lei e o reassentamento das áreas não urbanizáveis, a critério do Executivo (SALVADOR, 2016).

O conceito de Parque Urbano⁷⁸ foi mantido nesse PDDU de 2016, conforme o art. 276 se trata de uma:

[...] área pública extensa, dotada de atributos naturais, ou entronizados, significativos para a qualidade do meio urbano, para a composição da paisagem da cidade e como referência para a cultura local, destinando-se ao lazer ativo e contemplativo, à prática de esportes, atividades recreativas e culturais da população, à educação ambiental, e eventualmente, à pesquisa científica. (SALVADOR, 2016)

Segundo art. 277, o município de Salvador classificou 10 áreas como Parques Urbanos representação no Mapa 7 do Anexo 3 dessa Lei:

I – Parque Zoo-Botânico de Ondina; II – Parque Joventino Silva; **III – Parque Metropolitano de Pituacu** (grifo nosso); IV. – Parque Socioambiental de Canabrava; V – Jardim Botânico – Mata dos Oitis; VI –

⁷⁷ Chama-se atenção para o fato que mesmo APRN não sendo considerada uma Unidade de Conservação e nem mesmo o Parque Urbano, esse estabelecido pelo PDDU de Salvador, ainda assim a APRN de Pituacu parece ter sido criada para cumprir as mesmas funções de uma Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação, nesse caso a do Parque Metropolitano de Pituacu. Essas coisas só acirram e aumentam a confusão e o caos normativo em torno deste Parque.

⁷⁸ Segundo Parágrafo único: Os parques urbanos poderão incluir na sua concepção trechos urbanizados, dimensionados de acordo com a extensão territorial e as características ambientais, e funcionais de cada área, e serão dotados de mobiliário e equipamentos de apoio aos usuários que favoreçam a visitação o desenvolvimento de atividades culturais e uso pleno do espaço público.

Parque do Abaeté; VII – Parque São Bartolomeu; VIII – Parque de Pirajá; IX – Parque da Lagoa da Paixão; X – Parque Ecológico do Vale Encantado (SALVADOR, 2016).

São diretrizes para os Parques Urbanos:

I – elaboração de planos específicos objetivando a definição das atividades a serem desenvolvidas em cada parque, considerando os atributos ambientais existentes e sua fragilidade, de modo a compatibilizar a conservação ambiental com o uso para o lazer, a recreação, o turismo ecológico, atividades culturais e esportivas e como centro de referência para a educação ambiental; II – tratamento urbanístico e paisagístico adequado às funções de cada unidade, que assegurem a conservação ambiental, a preservação e valorização da paisagem e dos equipamentos públicos instalados, a manutenção de índices altos de permeabilidade do solo e da vegetação adaptada para o sombreamento e o conforto ambiental; III – adoção de medidas de controle de invasões e danos ambientais, com participação das comunidades vizinhas; IV – implantação de programas para recuperação de áreas degradadas, contemplando a recomposição ambiental e paisagística. (SALVADOR, 2016)

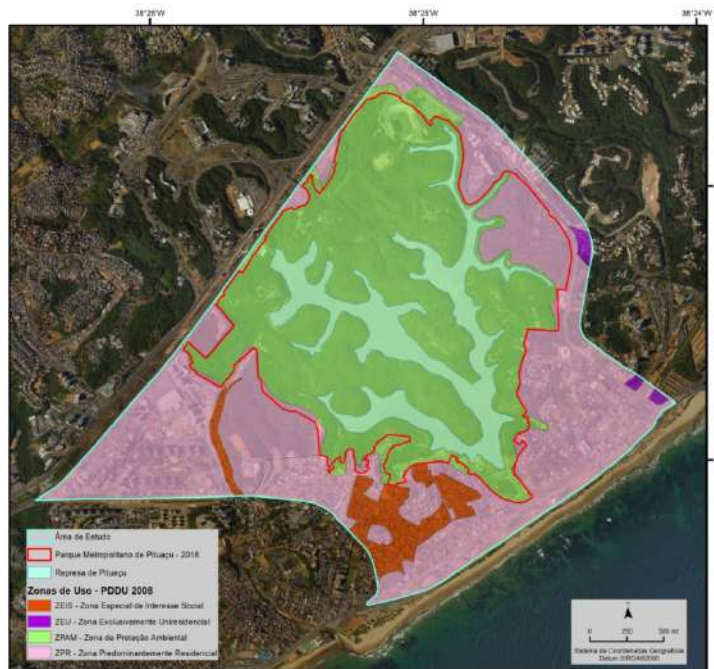
Em tese de doutoramento (SANTOS, 2016), abordou esse assunto sobre a categorização divergente do PMP. Para pesquisadora, apesar do Parque Metropolitano de Pituvaçu ter sido categorizado pelo Sistema Estadual de Unidades de Conservação como ‘Parque Urbano’, logo uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável, o mesmo tratamento não lhe foi conferido pelo PDDU-2016, pois apesar de terem o mesmo nome – Parque Urbano – o Parque Urbano estabelecido pelo PDDU, são espaços de lazer e não UC.

Portanto, por maior o esforço que se queira fazer, e mesmo reconhecendo essa tentativa na definição de algumas das diretrizes para os PU de Salvador, de fato não é possível confundi-los com UC típicas, previstas no ordenamento jurídico brasileiro que regulamenta a matéria, tais como as elencadas no SNUC. O PMP até pode permanecer como um Parque Urbano, como bem sugere a PMS no PDDU-2016 e as leis editadas nessa esfera de poder, entretanto o estado da Bahia, apesar de também assim categorizá-lo, precisa ao menos regulamentar essa categoria no âmbito do seu sistema, afinal, como para o Estado o PMP é uma UC, seria condição ideal para o sistema de governança do respectivo parque que os demais entes o vissem assim também, bastando, para tanto, cumprir os mandamentos sugeridos pelo SNUC. Caso contrário, o PMP permanecerá no seu atual “limbo jurídico”.

Na sequência, observe a figura 51, que traz o zoneamento proposto pelo PDDU de Salvador de 2008 e 2016 para a poligonal do Parque Metropolitano de Pituvaçu, criado pelo Governo da Bahia em 1973. Na figura 49 fica evidente que a PMS de fato não trata esse

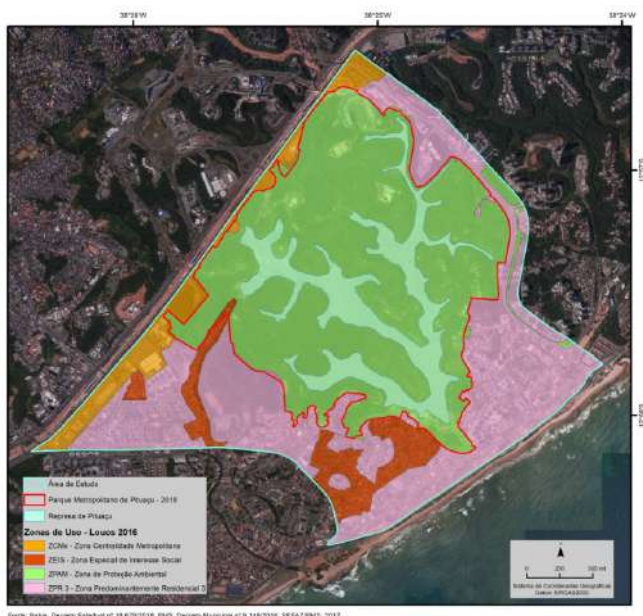
parque como uma UC, dada à flexibilização dos parâmetros de uso e ocupação do solo dentro e no entorno dessa área natural protegida.

Figura 49: Zoneamento do PMP - PDDU de 2008



Fonte: Elaborado pelo autor, 2021

Figura 50: Zoneamento do PMP - PDDU de 2016



Fonte: Elaborado pelo autor, 2021

Ainda no ano de 2016, foi sancionada pelo então Prefeito de Salvador a Lei nº 9.148 /2016, que dispõe sobre o Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador. Essa norma, entre outros disciplinamentos, estabeleceu em seu art. 33 que as Zonas

de Proteção Ambiental – ZPAM seriam destinadas prioritariamente à conservação ambiental e ao uso sustentável dos recursos naturais, admitindo usos residenciais de baixa densidade construtiva e populacional, bem como atividades de recreação e lazer da população.

No § 1º do citado artigo, ficou definido que as ZPAM seriam regulamentadas segundo as diretrizes gerais definidas pelo Macrozoneamento do Município para a Macrozona de Conservação Ambiental e pelos critérios específicos estabelecidos pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM, no Capítulo VI do Título VIII do PDDU, segundo o enquadramento proposto. Já no § 2º, a norma determinou que:

A implantação de empreendimento ou licenciamento de atividade nas ZPAM serão observadas as normas específicas de licenciamento ambiental estabelecidas na Lei Municipal nº 8.915, de 2015, e nas fixadas por demais esferas de governo. § 3º Com o objetivo de promover e incentivar a preservação das ocorrências ambientais que caracterizam as áreas demarcadas como ZPAM, o instrumento Pagamento por Serviços Ambientais poderá ser aplicado nas ZPAM localizadas na Macrozona de Conservação Ambiental, segundo as condições estabelecidas nos artigos 342 a 344, da Seção XIV do Capítulo VII do Título VIII do PDDU. § 4º Até a regulamentação específica de cada área, as solicitações de alvarás de construção para empreendimentos e o licenciamento de atividades em ZPAM deverão ser analisados pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, que deliberará à luz das diretrizes desta Lei, do PDDU e das normas pertinentes da legislação ambiental, ouvido o órgão de planejamento e o órgão ambiental do Município. § 5º Prevalecem na ZPAM das Ilhas os parâmetros de uso e ocupação estabelecidos nos Decretos Municipais nº 23.719, de 24 de dezembro de 2012, e nº 23.709, de 24 de dezembro de 2012, e no Mapa 02 C do Anexo 2 desta Lei. § 6º Ficam recepcionadas as ZPAM já regulamentadas até a data de publicação desta Lei, em consonância às diretrizes da Lei 9.069/2016 para esta zona, caso em que o licenciamento de empreendimentos e atividades será norteado pelas normas de uso e ocupação já instituídas, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 2º deste artigo. (SALVADOR, 2016)

Nessa norma, também ficou definido que as áreas integrantes do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM, definidas pelo PDDU-2016, seriam tratadas como Áreas Especiais, áreas que, por sua vez, corresponderiam a setores da cidade para os quais serão estabelecidas ordenações especiais de uso e ocupação do solo, que se sobrepõem e prevalecem em relação às das zonas, e que deverão ser observadas em qualquer tipo de empreendimento e/ou atividade (SALVADOR, 2016).

O PMP – UC Estadual, o Parque Urbano de Pituvaçu, e a APRN de Pituvaçu, ambos estabelecidos no âmbito do PDDU-2016, foram enquadrados como Áreas Especiais na LOUOS-2016, que, segundo §2º do artigo 35, até a regulamentação específica de cada área, as solicitações de alvarás de construção para empreendimentos e o licenciamento de atividades

em Parques Urbanos, Parques Urbanos Propostos, Áreas de Proteção de Recursos Naturais – APRN e em Áreas de Proteção Cultural e Paisagística – APCP deverão ser analisados pela Comissão Normativa da Legislação Urbanística – CNLU⁷⁹, que deliberará à luz das diretrizes dessa Lei, do PDDU e das normas pertinentes da legislação ambiental, ouvido o órgão de planejamento e o órgão ambiental do Município. O §3º destacou ainda que até que os Parques Urbanos, Parques Urbanos Propostos, as APCP e as APRN sejam regulamentados através de Lei específica, essas áreas teriam assegurados o disciplinamento de uso e ocupação do solo previsto na zona de uso que estiver inserido o imóvel, com base nos Mapas 1 A, 1 B e 1 C do Anexo 2 desta Lei (SALVADOR, 2016).

Segundo a proposta do PDDU-2016, o PMP está majoritariamente inserido na macrozona de Conservação Ambiental e as demais áreas na macrozona urbana. A macrozona ambiental, por sua vez, é tratada como ZPAM, conforme já tratamos anteriormente, as demais áreas que estão na macrozona urbana pertencem às macroáreas de Requalificação da Borda Atlântica e pela macroárea de integração metropolitana (SALVADOR, 2016).

Figura 51: ZAPM do PDDU de 2016 e APRN Pituaçu conforme Lei 9.510/2020



Fonte: Elaborado pelo autor, 2021

No que se refere às áreas do PMP que estão inseridas na macrozona urbana de Salvador, fora, portanto, da macrozona de Conservação Ambiental e no caso do PMP, considerada Zona de Proteção Ambiental (ZPAM), elas foram alcançadas pelas seguintes zonas de uso: Zona Predominantemente Residencial (ZPR), Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), Zona

⁷⁹ DECRETO nº 28.560, de 13 de junho de 2017 – Dispõe sobre a Comissão Normativa da Legislação Urbanística – CNLU.

Centralidade Linear Metropolitana (ZCLMe), Zona Centralidade Linear Municipal (ZCLMu) e Zona de Proteção Ambiental (ZPAM).

Segundo art. 19 da LOUOS-2016, as Zonas Predominantemente Residenciais –ZPR – são porções do território destinadas prioritariamente ao uso residencial, admitindo-se outros usos, desde que conciliáveis com os usos residenciais, sendo subdivididas em: I – ZPR – 1, de baixa densidade construtiva e demográfica; II – ZPR – 2, de média densidade construtiva e demográfica; III – ZPR – 3, de alta densidade construtiva e demográfica. No caso de Pituauçu, onde a ZPR alcança a poligonal do Parque, ela foi subcategorizada como ZPR – 3, cujos parâmetros de ocupação para respectiva zona, conforme define o Quadro 6 da Lei 9148/2016 são: Coeficiente de Aproveitamento – CA⁸⁰ – CA Min 0,30, CAB 1,50, CAM 3,0. Quanto às dimensões mínimas de lote, a ZPR – 3 permite frente máxima de 5 metros e área mínima de 125,00 m².

No que se refere à ZEIS⁸¹, a poligonal do PMP abrigou duas subcategorias, a ZEIS – 1 e a ZEIS – 4, sendo os parâmetros para ZEIS 1 são: CAMin 0,30, CAB 1,50, CAM 3,0, já para ZEIS – 4 são: CAMin 0,20, CAB 1,00, CAM 4,0. As localidades que foram consideradas como ZEIS foram: Jardim Pituauçu (ZEIS-1), Jardim imperial (ZESI-1) e Bate-

⁸⁰ É a relação entre a área total construída (ACT), excluída a área não computável (ACnc), e a área total do terreno (At), definida matematicamente por: $CA = (ACT - ACnc) / At$, podendo ser: a) básico (CAB) – fator que define o potencial construtivo de um lote ou gleba, adotado como referência básica para cada zona de uso e utilizado gratuitamente; b) máximo (CAM) – fator que define o limite máximo acima do potencial construtivo estabelecido pelo CAB, e que poderá ser autorizado pelo Poder Público, mediante contrapartida do beneficiário, utilizando-se dos instrumentos de política urbana definidos no Plano Diretor; c) mínimo (CAMin) – Fator que define o limite abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado.

⁸¹ Das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS Art. 20. As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS são destinadas à regularização fundiária – urbanística e jurídico-legal – e à produção, manutenção ou qualificação da Habitação de Interesse Social – HIS e da Habitação de Mercado Popular – HMP, e se classificam em cinco categorias: I – ZEIS-1: corresponde aos assentamentos precários – favelas, loteamentos irregulares e conjuntos habitacionais irregulares –, habitados predominantemente por população de baixa renda e situados em terrenos de propriedade pública ou privada, nos quais haja interesse público em promover a regularização fundiária e produzir HIS e HMP; II – ZEIS-2: corresponde à edificação ou conjunto de edificações deterioradas, desocupadas ou ocupadas predominantemente sob a forma de cortiços ou habitações coletivas, localizados em regiões com infraestrutura urbana consolidada, nos quais haja interesse público em promover a regularização edilícia, sua reutilização e a regularização das unidades imobiliárias, destinando-as prioritariamente a HIS e HMP; III – ZEIS-3: corresponde aos terrenos não edificadas, subutilizados ou não utilizados, nos quais haja interesse público na implantação de HIS e HMP, nos termos da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade; IV – ZEIS-4: corresponde aos assentamentos precários ocupados por população de baixa renda, inseridos em APA ou em APRN, localizados em áreas públicas ou privadas, nos quais haja interesse público em promover os meios para a regularização fundiária e recuperação ambiental, considerando a legislação específica vigente; V – ZEIS-5: corresponde aos assentamentos ocupados por comunidades quilombolas e comunidades tradicionais, especialmente aquelas vinculadas à pesca e à mariscagem, localizados em áreas públicas ou privadas, nos quais haja interesse público em promover os meios para a regularização fundiária e recuperação ambiental e medidas necessárias à manutenção de suas tradições e cultura (SALVADOR, 2016).

Facho (ZEIS-4). Nas ZEIS 1 e 4 as dimensões mínimas de lote são, frente máxima de 4 metros e área mínima de 64,00 m².

No que se refere à Zona Centralidade Linear Metropolitana (ZCLMe) tem como parâmetros os seguintes: CAMin 0,40, CAB 2,00, CAM 4,00 e as dimensões mínimas de lote são, frente máxima de 30 metros e área mínima de 1.500,00,00 m². Já a Zona Centralidade Linear Municipal (ZCLMu) tem como parâmetros os seguintes: CAMin 0,30, CAB 1,50, CAM 3,00 e as dimensões mínimas de lote são, frente máxima de 20 metros e área mínima de 1.500,00,00 m².

A Zona de Proteção Ambiental – (ZPAM) possui CAB e CAM de 0,20, sendo que o CA Min não se aplica. Quanto aos demais parâmetros, a LOUOS-2016 remete-se ao quanto disposto no seu art. 33, conforme já abordamos neste trabalho. No que se refere ao gabarito em torno do PMP, o PDDU e LOUOS de 2016 elevaram esses índices para uma variação entre 45 e 75 metros, sendo que na LOUOS de 2012 o gabarito tinha uma variação média entre 06 a 45 metros, sendo que na zona mais próxima ao PMP, os valores não ultrapassavam os 12 metros, diferente dos atuais 75 metros. Essas mudanças já podem ser percebidas na paisagem, afinal os empreendimentos Hemisfério 360 e Vista Patamares demonstram isso na prática.

Figura 52: Verticalização no entorno do Parque de Pituauçu



Fonte: Caramelo Arquitetos, 2018

O quadro 7 é uma síntese do que foi abordado nos últimos parágrafos. O quadro é uma combinação entre os quadros 3 e 6 da LOUOS 2016, que, por sua vez, trazem os parâmetros de uso e ocupação do solo e as dimensões mínimas de lote por zona. Esse quadro a seguir se trata exclusivamente das áreas que estão dentro do Parque Metropolitano de Pituauçu. A área do PMP (UC criada pelo Governo da Bahia) corresponde à junção do Parque Urbano e da

APRN de Pituçu de forma combinada, sendo que ambos (PU e APRN) foram criados pela Prefeitura Municipal de Salvador.

Quadro 7: Parâmetros construtivos estabelecidos pelo PDDU 2016 no interior do PMP⁸²

Tipo de Zona ¹	Zonas de uso	CA Min	CAB	CAM	Índice de ocupação máxima	Índice de permeabilidade mínima	Área mínima (m ²)
ZPR	ZPR3	0,30	1,50	3,00	(a)	0,20	125
ZEIS	ZEIS 1	0,30	1,50	3,00	(a)	(b)	64
	ZEIS 4	0,20	1,00	2,00	(a)	(b)	64
ZLCMe	ZLCMe	0,40	2,00	4,00	0,70	0,20	1.500
ZLCMu	ZLCMu	0,30	1,50	3,00	0,70	0,20	500
ZEPAM	ZEPAM	(NA)	0,20	0,20	(* e **)		

Fonte: Elaborado pelo autor, 2021

Vale destacar que nenhuma das normas editadas no âmbito da Administração Pública Municipal ao longo desse tempo, seja o PDDU de 1984, 2004, 2008, 2016, seja a LOUOS de 1984, 2012 e 2016, nenhuma delas trouxe índices urbanísticos e parâmetros de ocupação que dialogassem com o Decreto 5.158/1977, que estabeleceu o Plano Diretor e zoneamento do PMP, grosso modo, uma espécie de “plano de manejo” do PMP. O referido Decreto 5.158/1977 é municipal, portanto, nem mesmo normas editadas anteriormente pela própria Administração Municipal e pela Câmara Municipal foram poupadas dessa confusão jurídica, desse caos normativo que se tornou a gestão e o ordenamento territorial do Parque Metropolitano de Pituçu.

⁸² NA = não se aplica.

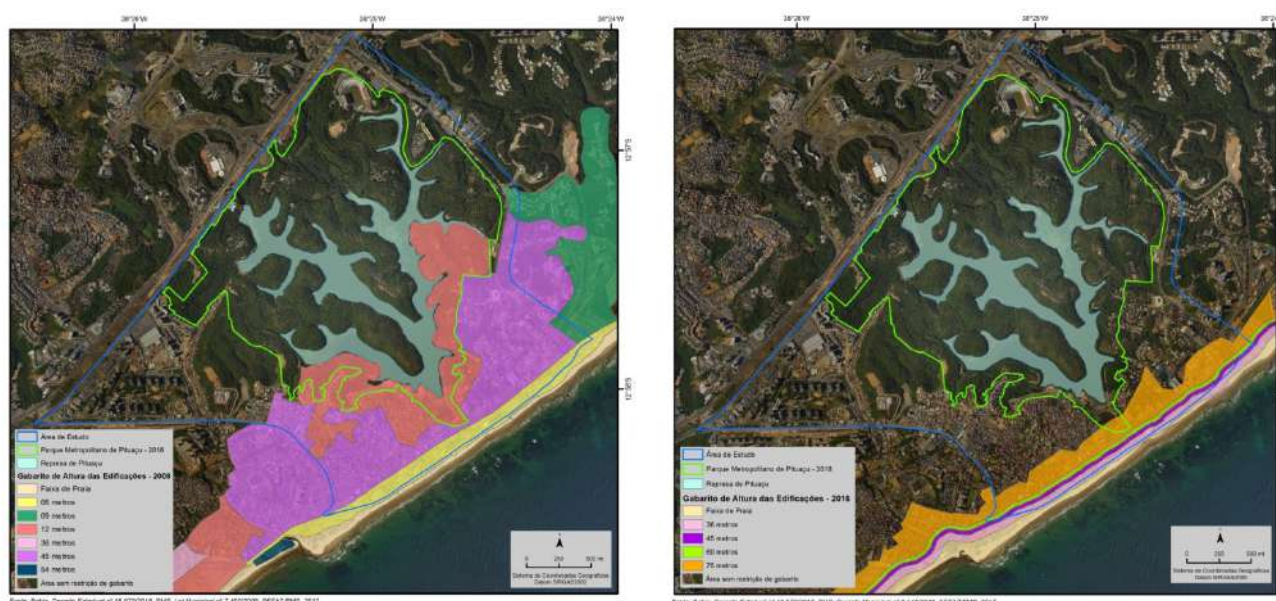
(a) Para os terrenos existentes com área inferior a 64m² será igual a 0,90; para terrenos com área igual ou superior a 64m² e inferiores a 125m² será igual a 0,70; para terrenos existentes com área igual ou superior a 125m² e inferiores a 250m² será igual a 0,60; para terrenos com área igual ou superior a 250m² será igual a 0,50.

(b) Para os terrenos com área inferior a 64m² será igual a 0,05; para os terrenos com área igual ou superior a 64m² e inferiores a 125m² será igual a 0,10; para terrenos com área igual ou superior a 125m² será igual a 0,15.

(*) Observar as disposições contidas no Art. 33 da Lei nº 9.148/2016 – Art. 33. As Zonas de Proteção Ambiental – ZPAM destinam-se prioritariamente à conservação ambiental e ao uso sustentável dos recursos naturais, admitindo usos residenciais de baixa densidade construtiva e populacional, bem como atividades de recreação e lazer da população. §1º As ZPAM serão regulamentadas segundo as diretrizes gerais definidas pelo Macrozoneamento do Município para a Macrozona de Conservação Ambiental e pelos critérios específicos estabelecidos pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM, no Capítulo VI do Título VIII do PDDU, segundo o enquadramento proposto. §2º Para a implantação de empreendimento ou licenciamento de atividade nas ZPAM serão observadas as normas específicas de licenciamento ambiental estabelecidas na Lei Municipal nº 8.915, de 2015, e nas fixadas por demais esferas de governo. (LOUOS-2016).

(**) A Zona de Proteção Ambiental (ZPAM) destina-se prioritariamente à conservação ambiental, ao uso sustentável dos recursos naturais, admitindo usos residenciais de baixa densidade construtiva e populacional, bem como atividades de recreação e lazer da população (PDDU-2016).

Figura 53: Gabarito proposto pelos PDDU 2008 e 2016 no entorno do PMP



Fonte: Elaborado pelo autor, 2021

Em 2017, foi sancionada a Lei nº 9.187/2017, que dispõe sobre o Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Salvador. Essa norma instituiu o referido Plano como sendo o instrumento que definiria as diretrizes e estratégias para o planejamento, implantação, reposição, expansão, manejo e manutenção da arborização e áreas verdes urbanas, prevendo-se a participação ativa da população, visando à conservação, à preservação e à ampliação da arborização da cidade. Em 2016, conforme já discutido nesta pesquisa, a PMS, através do PDDU, definiu as Áreas remanescentes de Mata Atlântica de Salvador.

Constituem objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana do Município:

I – definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da arborização e áreas verdes urbanas; II – promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida; III – implantar e manter nos espaços públicos a arborização urbana, visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental; IV – estabelecer critérios de vistoria e monitoramento da arborização e das áreas verdes urbanas para os órgãos públicos e privados que exerçam atividades afins; V – integrar e envolver a população, com vistas à conservação e à preservação da arborização, das áreas verdes e do paisagismo urbanos; VI – utilizar as técnicas e procedimentos do paisagismo no planejamento e implantação da arborização e áreas verdes urbanas; VII – promover o programa de reposição arbórea; VIII – realizar inventário arbóreo, a fim de identificar a sanidade dos espécimes. (SALVADOR, 2017)

A última alteração de poligonal ocorrida em Pitaçu foi a de 2013, passados cinco anos os limites do parque voltaram a ser alvo de mais uma redução, dessa vez por meio do Decreto Estadual n. 18.679, de 1º de novembro de 2018, veja mapa apresentado na figura 54.

Trata-se da penúltima norma editada envolvendo o Parque de forma direta. Essa última alteração retirou mais 25.000,00m² de área do PMP e “devolveu” parte da área que havia sido doada à UCSAL pela CONDER e ratificada pelo Decreto de 2006. Com esse jogo de “tira e bota” a área da poligonal de 2013 e 2018 praticamente não mudou, contudo não se deixem enganar, o Parque perdeu 25 hectares, tendo em vista que a área da UCSAL “reincorporada” não foi até hoje reconhecida em favor do Estado, conforme já discutido nesta pesquisa. E, sinceramente, não se vislumbra que o Estado vá sair vitorioso dessa Ação Judicial que se encontra em curso.

Quanto à área que foi reduzida, mais uma vez ilegalmente, se tratava de um fragmento florestal em estágio inicial e médio de regeneração natural e protegido pela Lei da Mata Atlântica – Lei Federal n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006 – pelo Código Florestal – Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012 –, bem como pelas Leis ambientais baianas e soteropolitanas. Todavia, esse conjunto de normas não foi capaz de impedir que essa área do PMP fosse reduzida, sem que antes passasse por análise legislativa, conforma determina o Art. 22, parágrafo 7º do SNUC, bem como do SEUC. Nota-se que o Estado da Bahia vem se tornando recorrente em cometer falhas contra os mandamentos legais que tratam da gestão das Unidades de Conservação, sobretudo quando o assunto envolve a gestão dos territórios dessas áreas protegidas.

Figura 54: Poligonal do PMP definida pelo Decreto de 2018



Fonte: Bahia, Decreto Estadual nº 18.679/2018; SEI/BA, 2010; SEFAZ/PMS, 2017.

Fonte: Elaborado pelo autor, 2021

Essa área, por exemplo, foi retirada dos limites do PMP claramente para atender aos interesses do capital imobiliário, tendo em vista que nem mesmo as repercussões negativas nas últimas alterações e reduções de limites do PMP foram suficientes para demoverem o Governo da Bahia de, mais uma vez, desafetar áreas do PMP sem que os requisitos constitucionais fossem atendidos. Poderíamos falar que também não houve consulta pública, nem mesmo foi ouvido o Conselho Gestor do Parque, mas o que são essas falhas diante de um claro afronte a rituais muito mais sérios? Ainda no que se refere à participação social na gestão do PMP ou de outras UC na Bahia, corroboramos com Pinho (2017) quando menciona que é preciso:

Refletir e estudar metodologias para as audiências públicas, pois as que foram promovidas pelo Poder Público mostraram-se inaptas à capacitação e discussão de conflitos, reduzindo-se a espaços de transmissão de poucas informações e reclamações das mazelas da cidade, em um espaço de violência simbólica, porquanto não dá voz e vez aos participantes das classes populares e minorias em um ambiente hierárquico, técnico, que os inibe. (PINHO, 2017, p. 14)

Essa última redução dos limites do PMP nos revela que o futuro soteropolitano segue guiado pela incerteza quando se trata das áreas verdes, das UC urbanas e demais mecanismos de proteção e conservação desses espaços. Apesar do arcabouço legislativo parecer ter avançado no sentido da proteção dos remanescentes de Mata Atlântica existentes no município, na prática a história é outra. Em resumo, concordamos com Pinho (2017) quando a mesma destaca que a atualização de algumas normas que legislam sobre o uso e ocupação do solo do município de Salvador, a exemplo do PDDU, trata-se em verdade de “uma normatização seletiva, almejando mudanças seletivas, visando a propiciar lucros seletivos” (PINHO, 2017, p. 14).

Pinho estava se referido especificamente às três operações urbanas consorciadas, a saber:

A verticalização da Orla Atlântica – antigo anseio do setor imobiliário e área de expansão da “Salvador Moderna” por sua privilegiada localização, com o agravante da permissibilidade de sombreamento das praias –; aumento do potencial construtivo, em aproximadamente 40% do território da cidade que levará a um processo de verticalização como um todo (ZPR3); redução da área de proteção ambiental em, aproximadamente, quatro mil e quinhentos; por fim, duas novas vias, a Linha Viva pedagiada, e a via Atlântica que favorece um determinado proprietário fundiário. (PINHO, 2017, p. 14)

A Figura 55 permite visualizar de todas as alterações/reduções de limites que ocorreram no PMP ao longo desses quase 50 anos. Ao todo, foram seis alterações e, conforme

demonstrado na pesquisa, todas elas buscaram atender a objetivos claros de expansão urbana da cidade, ocupação de áreas no entorno do parque e, por fim, criar as condições para viabilização do processo de verticalização da orla atlântica, pleito histórico do capital imobiliário que atua em Salvador.

Figura 55: Mosaico de poligonais do PMP de 1973 até 2018



Fonte: elaborado pelo autor, 2021

No “apagar” das luzes desta pesquisa, nos deparamos com a publicação da Lei nº 9.510/2020, que dispõe sobre a criação e delimitação da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN do Cidade Jardim/Santa Maria e dá outras providências. Por conta da publicação desta norma foi necessário retomar a Lei n. 8.164/2012 que regulamentou as APRN de Pituaçu, Mata dos Oitis e do manguezal do Rio Passo Vaca. Ao analisá-la, constatamos que uma das zonas propostas naquela norma havia sido alterada por esta Lei que agora estamos analisando.

Essa norma traz em seu primeiro artigo a indicação de criação e delimitação da Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN do Cidade Jardim/Santa Maria, conforme indicado no Mapa 1 integrante dessa Lei, entretanto não apenas isso. No art. 3º, a Lei menciona que integra a presente Lei o Mapa 2, com a APRN de Pituaçu e no art. 4º propõe a inclusão do parágrafo único e do Mapa 02 anexo dessa Lei nº 9.510/2020, ao art. 2º da Lei nº 8.164/2012, com a seguinte redação.

Art. 2º [...] Parágrafo único. A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada no Mapa 02, integrante desta Lei (NR) (SALVADOR, 2020).

Ainda no art. 5º da Lei, ficou alterado o *caput* e o inciso II e acrescentados os incisos V, VI, e VII – ao art. 7º da Lei nº 8.164/2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

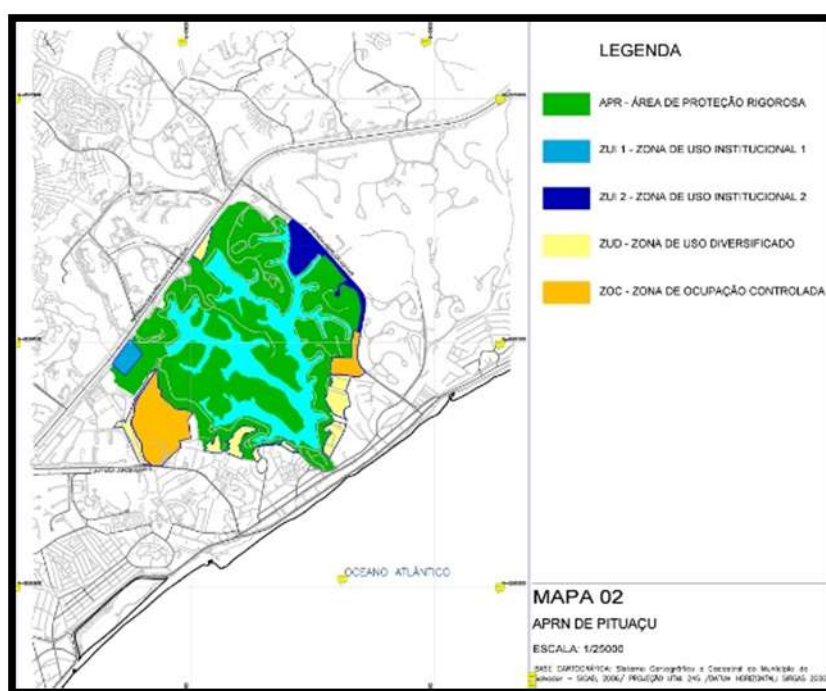
Art. 7º Nas áreas compreendidas pela ZOC, que se constituem de áreas antropizadas lindeiras ao Parque de Pituaçu e passíveis de urbanização, ou que já foram parceladas e em processo de ocupação, serão aplicadas as mesmas restrições de uso e ocupação de solo, previstas para a zona contígua, conforme o zoneamento da LOUOS, atendidas as seguintes disposições. [...] II – o lote mínimo de novos parcelamentos será de **300,00m² (trezentos metros quadrados)** (grifo nosso); [...] V – os recuos mínimos de frente, ambas as laterais, e de fundo, atenderão ao disposto no Quadro 06 – Parâmetros de Ocupação, integrante do Anexo 01 da LOUOS, correspondentes à zona de uso contígua à ZOC, ZPR – 3; VI – o Índice de Ocupação máxima para lotes será de 0,50 (cinquenta centésimos) e o Índice de Permeabilidade Mínimo de 0,30 (trinta centésimos); VII – os Coeficientes de Aproveitamento Básico (CEAB) e Máximo (CAM) corresponderão aos aplicáveis para a zona de uso ZPR - 3, contígua à ZOC (NR) (SALVADOR, 2020).

Essa Lei Municipal nº 9.510/2020, sancionada pelo então Prefeito de Salvador, beneficiou o mesmo proprietário da área objeto da última desafetação do Parque Metropolitano de Pituaçu, ocorrida no final de 2018, por meio da publicação do Decreto Estadual n. 18.679, de 1º de novembro de 2018. Devemos recordar que nessa última

desafetação, o Parque de Pituvaçu perdeu 12 hectares de terra. Essa mesma área em 2012 foi objeto de ordenamento por parte da Lei que zoneou e regulamentou a APRN de Pituvaçu.

A área dos 25 hectares que foram desafetados em 2018 foi considerado pela a Lei n. 8.164/2012 como sendo uma Zona de Ocupação Controlada – ZOC, que por sua vez determinava que o lote mínimo de novos parcelamentos deveria ser de 1.500,00m² e Índice de Permeabilidade – IP – das edificações deveria ser de 0,40, conforme figura 56.

Figura 56: Zonas da APRN Pituvaçu modificadas pela Lei 9.510/2020



Fonte: Anexo da Lei 9.510/2020

Com a publicação da Lei Municipal nº 9.510/2020 o “serviço” iniciado em 2018 se completou. O primeiro passo foi desafetar a área do Parque de Pituvaçu, sendo que o passo seguinte foi dado no final de 2020, os parâmetros de uso e ocupação foram drasticamente alterados, passando o parcelamento de 1.500,00m², um dos mais restritivos da LOUOS 2016, para apenas 300m², possibilitando um maior adensamento do que o anteriormente previsto.

Essa área é de propriedade da empresa Al-Teix Patrimonial LTDA, considerada por especialistas em segurança de barragem e por técnicos da EMBASA como sendo a ÚNICA rota de fuga possível, em caso de rompimento da barragem de Pituvaçu. Sendo esta área particular e dentro em breve podendo dar lugar a algum tipo de empreendimento residencial e/ou comercial, corre-se sério risco do Estado sequer ter como construir uma rota como medida de contingência em caso de problemas e/ou acidentes com a barragem.

Dado o ocorrido, a Rede de ONGs Mata Atlântica e a Reserva da Biosfera da Mata Atlântica reforçam o pedido feito por mais 15 entidades locais ao MP-BA (protocolo 003.9.169054/2020) de ingresso de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN para tentar reverter os danos que serão causados pelas emendas modificadoras do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e da Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo.

Além do pedido Rede de ONGs Mata Atlântica e a Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, o GAMBÁ, em conjunto com outras 14 entidades urbanísticas e associações de comunidades tradicionais, de pescadores e marisqueiras, protocolou representação pedindo ao Ministério Público o ingresso de Ação Direta de Inconstitucionalidade⁸³ contra uma série de emendas inseridas pelo vereador Alexandre Aleluia em três leis municipais, dentre elas as constantes na Lei Municipal nº 9.510/2020.

Segundo Daniel Maciel, advogado do Gambá, essas leis tramitaram em 2019 e foram sancionadas, sob protestos da sociedade civil, esse ano. As emendas propostas, de todas as leis que foram publicadas, impactam o acesso das comunidades quilombolas e pesqueiras ao território da Ilha dos Frades e também a proteção conferida às áreas do Parque do Vale Encantado, **Parque de Pituáçu** (grifo nosso) e da bacia do Jaguaribe (GAMBÁ, 2021).

Segundo dados coletados no *site* da ONG Ambientalista GAMBÁ, as alterações propostas pela Lei 9.510/2020, que modificaram o Zoneamento do da APRN de Pituáçu, aumentando taxas de ocupação e diminuindo áreas verdes, poderão causar prejuízos à qualidade de vida da população, às funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes (GAMBÁ, 2021).

Segundo documento que propõe pedido de abertura de ADIN, as alterações realizadas pela câmara municipal foram desacompanhadas de estudos técnicos e de participação popular, fatos que os pleiteantes da ação consideraram clara evidência do patrimonialismo que vem sendo exercido sobre as áreas verdes de Salvador e seus remanescentes de Mata Atlântica (GAMBA, 2020, p. 31).

⁸³ <https://www.gamba.org.br/wp-content/uploads/2020/09/REP-MPE-ADIN-GAMBA-IAB-IBDU-E-OUTROS-2020.pdf>

Essa última área retirada ilegalmente⁸⁴ do PMP foi duramente combatida pelas organizações da sociedade civil, contudo nem mesmo essa pressão foi capaz de impedir o Estado de desafetar essa área do Parque sem nem sequer cumprir com os requisitos legais estabelecidos na legislação

Nos últimos anos o MP-BA, através da atuação da promotora Hortênsia Pinho, vem ajuizando ações civis públicas contra o Estado, sob o argumento que os decretos 10.182/2006, 14.480/2013 e agora o Decreto 18.679/2018, que reduziram a poligonal de Pituaçu, afrontam a Constituição Federal, por se tratar de espaço territorial especialmente protegido nos termos do artigo 225, parágrafo 1º, inciso III, da Carta Magna, por força das quais eventuais reduções só poderiam ocorrer mediante lei e não por meio de ato do executivo como tem sido. Todas as ações pugnam pela suspensão dos decretos estaduais que reduziram a área do Parque, nesse caso, a ação civil busca reverter a última desafetação, pois, conforme já discorremos, a ocorrida em 2006 foi tão drástica que seus efeitos foram irreversíveis sob vários aspectos, sobretudo o financeiro.

Dados retirados do *site* do Gambá destacam que, de acordo com o MP-BA, o Parque Metropolitano de Pituaçu e seu entorno vêm sofrendo diversas investidas do mercado imobiliário devido à sua localização privilegiada, essa zona da cidade com vista para a floresta, para o mar e bem próximo da praia, o metro quadrado pode chegar a impressionantes R\$ 5.700,00⁸⁵. Essa, conforme também já discorremos ao longo deste trabalho, é um dos principais motivos pelo qual os limites do Parque de Pituaçu vêm sendo sistematicamente alterados ao longo desses quase 50 anos, aliás, pode-se afirmar com boa margem de confiança que essa pressão teve início desde que as terras do município puderam ser alienadas, medida possível após a aprovação da lei da “reforma urbana” de Salvador, ocorrida em 1968,

⁸⁴ Antes dessas mudanças, a empresa proprietária do terreno já vinha realizando ações ilegais para promoção de “melhorias” e adequações à área. A última delas se tratou de um incêndio causado por uma obra de limpeza. Na época, início de 2019, havia indícios de que o fogo pudesse ter sido criminoso, pois a legislação ambiental não permite o uso do fogo para limpeza de área. O fogo provocado pelo incêndio ganhou proporções talvez não calculadas pelos autores e certamente colocaram em risco os moradores que vivem próximos ao terreno, sem mencionar que, segundo Moacir Tinoco, professor coordenador do Centro de Ecologia e Conservação Animal (ECOA) da Universidade Católica e Salvador (UCSal), membro do IUCN – *Species Survival Commission/SSC* e parceiro internacional do *Amphibian Ark/IUCN*, o fogo não afetou somente os moradores, mas também a biodiversidade local, concorda que a queimada foi irregular: “Ambas, vegetação e fauna, tanto da área privada quanto do Parque, foram afetadas. Independentemente da licitude do processo, a supressão de vegetação foi feita de maneira irregular, sem qualquer ação de resgate de fauna”, ponderou ele (GAMBÁ, 2021).

⁸⁵ Esse valor foi retirado de um laudo de avaliação emitido pelo corretor Valdomiro da Silva Santos, Creci 15.807, CPF nº 673.230.495-05, para um terreno localizado próximo ao empreendimento Hemisphere 360°. Segundo informações do corretor, esse valor varia entre R\$ 4.800,00 e 5.700,00 a depender da localização do terreno/imóvel em relação ao Parque. Adverte-se que esse valor é apenas da terra nua, não incluindo as benfeitorias e ou acessões.

portanto, antes mesmo do Parque ter sido criado. A seguir, uma foto da área onde os parâmetros foram alterados, quando em 2019 foi alvo de um incêndio criminoso (GAMBÁ, 2021).

Figura 57: Incêndio na última área desafetada ilegalmente no PMP



Fonte: Gambá, foto retirada por Carolina Lisboa, 2019

Essa norma evidencia que a falta de uma definição clara da natureza jurídica do Parque Metropolitano de Pituvaçu, associado a não aderência ao SNUC e o sombreamento de competências entre o Governo do Estado e o Município só reforçam e consolidam as condições para dilapidação e redução sistemática dos limites territoriais do Parque. Para além desses fatos, todas essas alterações promovidas tanto pelo legislativo municipal, quanto pelo Executivo Estadual desprezam o uso do PMP com um bem coletivo de toda sociedade soteropolitana e baiana, para favorecer o capital imobiliário.

Pode-se inferir que em poucos anos a área recém-desafeta e que foi objeto de alteração dos seus parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo, logo darão lugar a empreendimentos imobiliários, que concorrerão para provocar mais adensamento no entorno do PMP e mais danos ambientais e pressões sobre esse refúgio de fauna e flora ainda existente na cidade. Trata-se, conforme apregou o Gambá (2021), uma clara afronta do legislativo municipal à total população de Salvador, pois ao legislar em favor de um diminuto grupo de interesse, leia-se, do mercado imobiliário, abre mão da proteção ambiental do PMP, que deveria, conforme ofício, ser protegido por essa mesma câmara de vereadores que propôs norma em contrário.

No que se refere à “privatização” do Parque de Pituvaçu, esse assunto tomou conta da

agenda ambientalista da cidade, ganhando alcance regional e até mesmo nacional, pois a maioria das organizações do terceiro setor que trata dessa agenda não vê com bons olhos essa iniciativa do Governo do Estado da Bahia. O que tem sido veiculado pela imprensa local é que o Governo da Bahia tem a clara intenção de privatizar as Unidades de Conservação Estaduais. Seguindo a tendência de outros estados, o governo da Bahia resolveu aderir ao Programa de Estruturação de Concessões de Parques Naturais, lançado no fim de 2020 pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES⁸⁶.

Pelo programa, o BNDES oferecerá suporte a processos de desestatização de serviços de visitação às Unidades de Conservação. Além do estado de Bahia, aderiram a esse último edital para concessão de Parques os estados do Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Tocantins. Segundo dados coletados no *site* do Banco, os contratos firmados entre os estados e o BNDES visa a oferecer apoio, avaliação, estruturação e implementação de projetos objetivando a concessão dessas unidades.

Segundo explica Pedro Bruno Barros de Souza, superintendente de Governo e Relacionamento Institucional do BNDES, o programa de concessões de unidades de conservação tem o objetivo de atrair investimentos privados para aprimorar a qualidade dos serviços prestados em cada parque, com a consequente melhoria da experiência dos visitantes.

Os contratos vão prever melhorias desde investimentos básicos em infraestrutura, como banheiros, sinalização ao longo das trilhas e aparelhamento dos centros de visitantes, até o desenvolvimento de novos atrativos e equipamentos de recreação de acordo com a vocação de cada parque e com foco no ecoturismo e conservação ambiental. (BNDES, 2021)

Além dos parques da capital baiana, incluindo o PMP, serão envolvidos no projeto de estudos para a concessão os parques estaduais da Serra do Conduru e o das Sete Passagens. O da Serra do Conduru está localizado em área dos municípios de Ilhéus, Itacaré e Uruçuca, inseridos na Bacia Hidrográfica do Rio Leste com uma área de 9.275 ha. Já o das Sete Passagens fica no município de Miguel Calmon, inserido na Bacia hidrográfica do rio Itapicuru, possuindo uma área estimada de 2.821 ha. (INEMA, 2021).

Dados coletados do *site* Oeco (2021) destacam que a Diretora-Geral do INEMA afirma que é favorável a esse tipo de parceria, principalmente quando se tem como principal objetivo a manutenção e preservação da vasta e rica área ambiental baiana. A diretora destaca ainda, caso seja aprovado, após estudos e análises de viabilidade, o processo se dará por meio

⁸⁶ <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/imprensa/noticias/conteudo/bndes-vai-conceder-parques-estaduais-para-melhorar-experiencia-dos-visitantes>. Acesso em: 15 abr. 2021.

de uma concessão.^{87,88,89}

Em um primeiro momento estamos recebendo a comitiva com representantes do banco para realizar um diagnóstico avaliativo dos nossos parques sobre as possibilidades de fomentação turística sustentável e socioambiental e de preservação ambiental. Posteriormente, nós vamos envolver as comunidades do entorno dessas áreas para que também participem do processo. É interessante deixar claro que eles também são importantes em todo o contexto, já que vivem ao redor dessas regiões e muitos vivem do trabalho que é desenvolvido direta ou indiretamente nesses parques. (OEKO, 2021)

A chefe de Departamento para Estruturação de Projetos de Concessões Socioambientais do BNDES, Camila Costa, faz parte da equipe de avaliação do banco, e segundo sua avaliação preliminar, os parques baianos possuem beleza e potencial, ela destaca que ficou muito impactada com as belezas vistas nas visitas.

A visita aos parques, tanto da cidade de Salvador quanto do interior do estado, revelam belezas impressionantes. No caso dos parques urbanos da capital, todo conteúdo cultural relacionado, por exemplo, ao Parque de Pituacu mostra uma efervescência da comunidade no entorno, então tudo isso ficou muito perceptível, além do potencial, por ser uma cidade turística e por fazer parte de uma rota turística dentro da própria cidade. De fato as possibilidades chamaram muito a atenção, tanto das equipes do BNDES quanto das equipes das consultorias especializadas. (INEMA, 2021)

Essa iniciativa do Governo da Bahia não foi bem recebida pelas entidades ambientalistas que atuam nessas UC, sobretudo às ligadas ao PMP. Para o coordenador do Grupo Ambientalista da Bahia, “a privatização significa entregar um patrimônio – que é público! – para uma iniciativa privada que a gente não saberia dizer como é que vai acontecer”. O representante do GAMBÁ segue destacando que:

A gestão dessas unidades de conservação pública deve ser fortalecida

⁸⁷ Segundo art. 25, da Lei Estadual nº 9.433, de 01 de março de 2005, entende-se por concessão de serviço público o contrato administrativo precedido de licitação, na modalidade de concorrência, pelo qual a Administração delega, por prazo determinado, a pessoa jurídica pública ou privada, ou a consórcio de empresas a organização e o funcionamento de um serviço público, reservando-se a tarefa de fiscalização, controle e regulamentação, respeitado sempre o equilíbrio econômico-financeiro.

⁸⁸ Segundo art. 41 da mesma Lei 9433/2005, a Administração Pública Estadual, sempre que possível, preferirá a outorga de concessão de direito real de uso, na forma da Lei, a venda ou doação de bens imóveis.

⁸⁹ No âmbito federal, a União sancionou a Lei nº 13.668, de 28 de maio de 2018, que, entre outras coisas, trouxe o art. 14-C, que prevê que poderão ser concedidos serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação federais para a exploração de atividades de visitação voltadas à educação ambiental, à preservação e conservação do meio ambiente, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza, precedidos ou não da execução de obras de infraestrutura, mediante procedimento licitatório regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. O governo federal vem avançando em busca de concretizar essas concessões desde a edição da Medida Provisória nº 809/17.

publicamente pelos órgãos responsáveis, visando a proteção da biodiversidade, a relação com as comunidades em seu entorno, para que, efetivamente, numa forma participativa, a gestão fique mais eficiente, com maiores cuidados com essas relações entre a natureza e o ser humano. É importantíssimo o fortalecimento dos conselhos gestores das unidades para que a participação da sociedade seja efetiva na contribuição com a gestão. É fundamental que essa biodiversidade não seja entregue para uma iniciativa privada que vai gerar lucro e não se sabe como será a gestão. (GAMBÁ, 2021)

No âmbito do Programa de Concessão de Unidades de Conservação promovido pelo BNDES não há previsão de privatização, pois, juridicamente, a privatização consiste na venda de ativos e a transferência em definitivo para o setor privado, isto é, o poder público repassada ad eterno o bem, abrindo mão do seu direito de propriedade, o que não é o caso, tendo em vista que o Estado visa apenas a concessão do Parque por tempo a ser definido em contrato, podendo ser de 15, 20 ou 30 anos.

No caso do Programa de concessões dos Parques da Bahia, a proposta é elaborar estudos para analisar a viabilidade econômica da concessão, por tempo limitado, do uso de uma parte da área dos parques, o que pode ser chamada de área de uso ou concessão. Desse modo, não se trata de “venda do parque” ou “privatização da natureza” e sim de estudos de viabilidade para a concessão dos serviços turísticos do parque (BNDES, 2021).

Essa possibilidade de concessão do PMP, coloca em questão novas questões jurídicas e territoriais que devido ao tempo que temos para concluir essa investigação não permite uma análise mais detalhada, mas aponta para novos estudos e pesquisas. Por hora, destaca-se apenas que não é possível se fazer e pensar em concessão de UC sem que haja Plano de Manejo, natureza jurídica bem definida da UC, categoria de manejo e um ambiente normativo que ofereça segurança jurídica aos prováveis concessionários, **requisitos que o PMP parece não poder oferecer neste momento.** (Grifo nosso)

Para concluir a análise institucional do território do PMP, dois documentos sínteses foram elaborados, sendo uma linha do tempo com os principais eventos e normas incidentes no PMP e outro um mapa síntese com todas as normas que promoveram alterações nos limites do Parque de Pituçu ao longo dos seus quase 50 anos de existência (1973-2021). Nele, o leitor poderá visualizar todas as modificações realizadas nos seus limites ao longo dos anos (1975, 1977, 1981, 2006, 2013 e 2018) e, respectivamente, constatar a perda do seu território, que, quando considerado a maior área que já foi decretada ao PMP, 731 hectares no ano de 1981, a poligonal atual, do ano de 2018, o PMP possui apenas 392,10 hectares. Logo, de 1981

até os dias atuais a redução do território do Parque Metropolitano de Pituauçu foi da ordem de 339 hectares, algo em torno de aproximadamente 47% de sua área total.

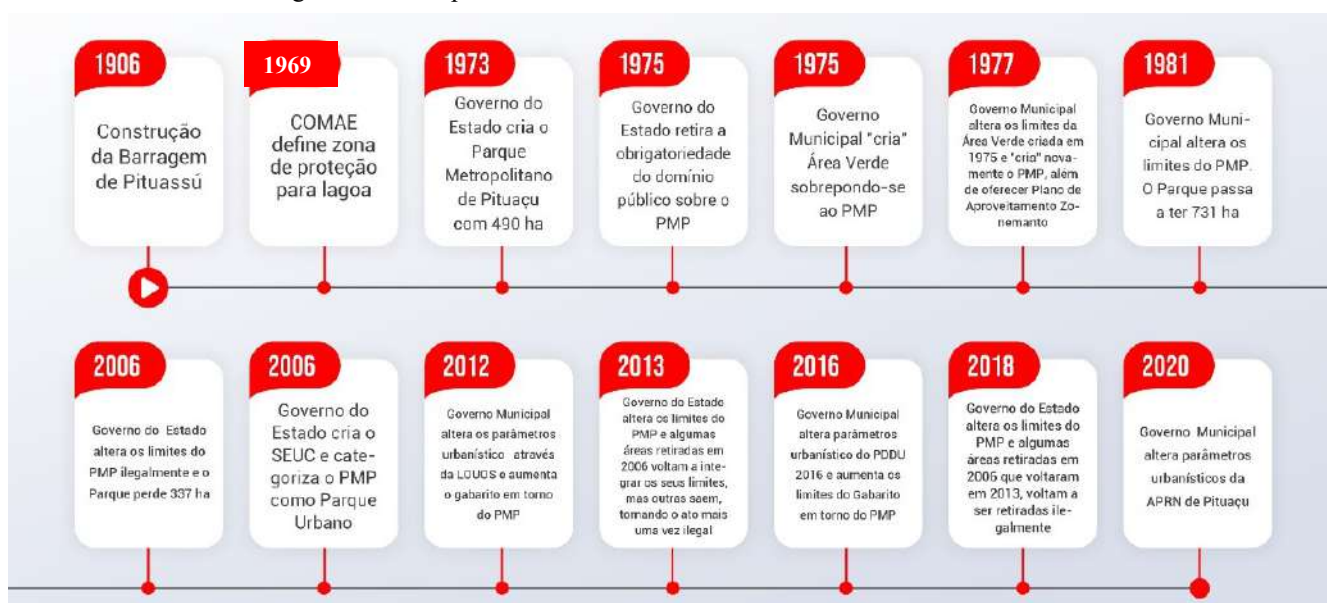
A seguir, segue quadro com os valores de área para cada alteração de poligonal ocorrida ao longo desses anos no Parque Metropolitano de Pituauçu.

Quadro 8: Normas que promoveram alteração no território do PMP

Norma incidente no PMP	Alteração promovida pelo	Área em (ha)
Decreto 23.666/ 1973	Estado	490,00
Decreto 4.756/1975	Município	476,86
Decreto 5.158/1977	Município	700,03
Decreto 6.228/1981	Município	731,95
Decreto 10.182/2006	Estado	377,67
Decreto 14.480/2013	Estado	392,02
Decreto 18.679/2018	Estado	392,10

Fonte: Elaborado pelo autor, 2021

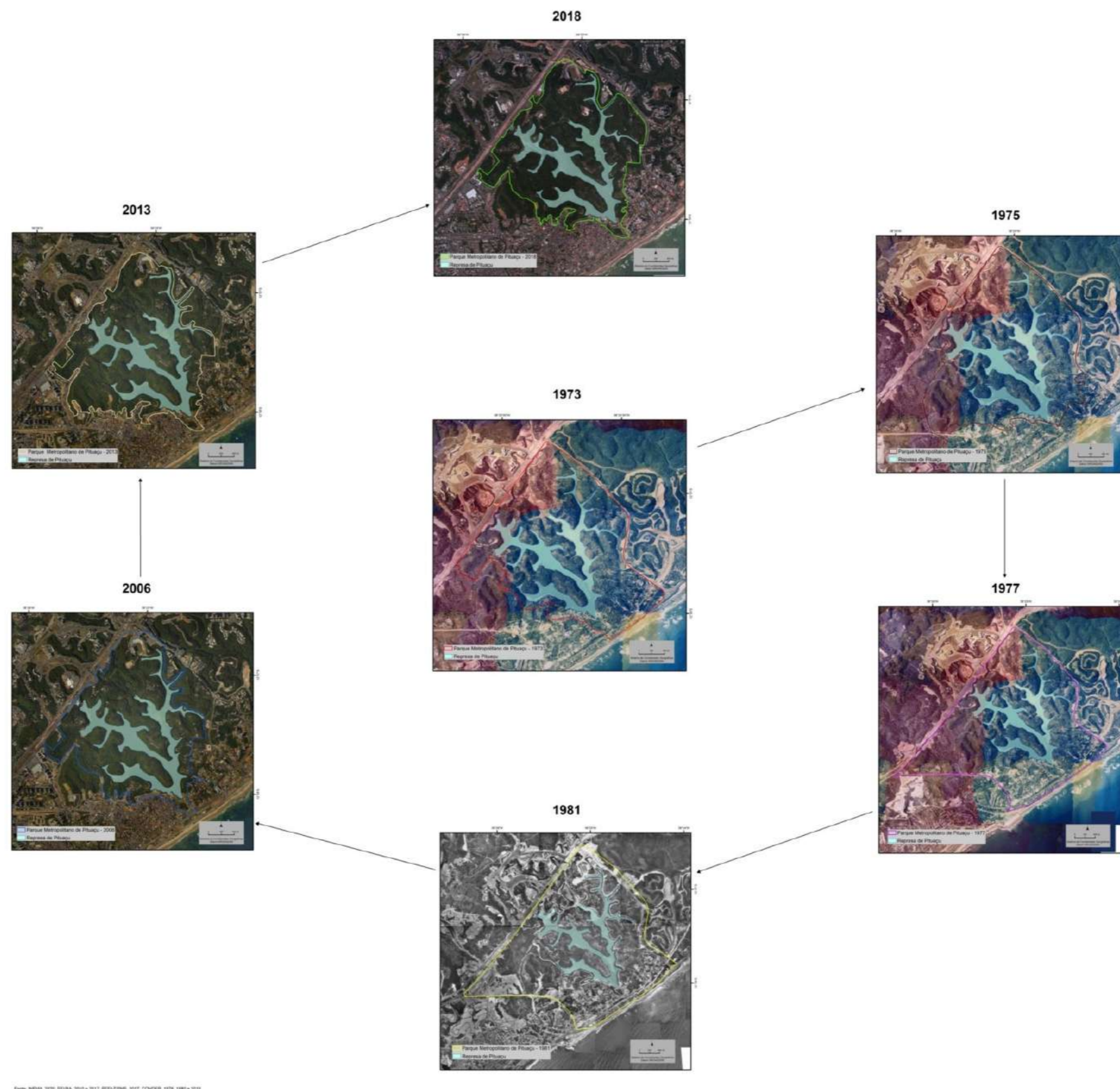
Figura 58: Principais eventos e normas incidentes no PMP entre 1906 e 2020



Elaboração: Bernardo Euler Barbosa Santos, 2021

i)(1)

Figura 59: Alterações de poligonal do PMP entre 1973 e 2020



6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões territoriais, jurídico-políticas e ambientais analisadas nesta investigação, relativas ao Parque Metropolitano de Pituvaçu, apontou que os conflitos associados à apropriação, uso, gestão e sua (in)definição enquanto área protegida está na sua própria origem e carregada de contradições. A pesquisa também apresentou evidências que permitiram afirmar que o território do Parque já estava bastante comprometido por ocupações de diversas naturezas quando criado em 1973, inclusive muitas invasões.

Apesar dessas indefinições, é inegável a importância do Parque de Pituvaçu para cidade, e sua criação foi uma decisão acertada do poder público estadual, especialmente pelos ganhos que essa decisão oportunizou para conservação deste fragmento, considerando que, antes dele, Salvador possuía apenas o Parque Zoobotânico Getúlio Vargas e o Parque Juventino Silva (Parque da Cidade). Essa decisão permitiu maior proteção ambiental e mais controle sobre o processo de crescimento e expansão urbana da cidade.

Nesse mesmo período, década de 1970, a Prefeitura Municipal de Salvador criou seu Sistema de Áreas Verdes, que associada com a criação do PMP, visavam disciplinar o uso dessas áreas na metrópole. Essas iniciativas foram encaradas, em seu conjunto, como medidas muito restritivas, tendo em vista que as áreas concebidas e incorporadas pelo Sistema de Áreas Verdes não eram passíveis de ocupação e edificação, bem como o próprio PMP, que não permitia mais a presença de propriedades privadas em seu interior.

Dado a resistência oferecida pelo capital imobiliário, o governo estadual e municipal se viram pressionados a retroceder na tentativa de constituição do sistema de áreas verdes da metrópole. A PMS permitindo a alienação e edificação nas áreas verdes urbanas e o Governo Estadual, retirando a obrigatoriedade de desapropriar todas as terras privadas existentes no território do PMP.

A partir desse revés no modelo de gestão das áreas verdes urbanas de Salvador e do Parque de Pituvaçu, a condução das políticas públicas dessas áreas passou a ser guiada majoritariamente pelo forte poder de atuação e interesse do capital imobiliário, sendo que as dinâmicas urbanas que passaram a reger essas áreas, inclusive do PMP, foram moldadas para atendimentos das demandas desses grupos e não dos interesses da coletividade, nem mesmo da sua proteção ambiental.

Essa guinada foi interpretada nesta pesquisa como uma clara inversão dos princípios constitucionais que deveriam conduzir a atuação dos poderes públicos na preservação e salvaguarda destas áreas. Ao não fazê-los, os governos públicos se inclinaram a um dos lados, possibilitando, conseqüentemente maior atuação de setores específicos da sociedade no território do Parque de Pituvaçu, como os agentes sociais excluídos que passaram a promover invasões de suas terras, o capital imobiliário que igualmente promoveu esbulhos e invasões e foi autorizado a lotear suas terras e o próprio Estado, que vem atuando neste território de forma inexpressiva, ineficiente e sem lhe oferecer adequada segurança jurídica.

Essas mudanças no ordenamento jurídico, no caso exclusivo do PMP, foram percebidas nesta pesquisa como o principal fato desencadeador do sombreamento de competências existente entre Estado e Município na gestão do território deste Parque, fato que também fez desencadear as conseqüentes antinomias jurídicas (contradições entre normas no mesmo sistema jurídico) entre o Estado e o Município, emergindo o “caos normativo” em torno desta área protegida. São esses os eventos que criaram as condições para quase cinquenta anos de edições de normas que contribuíram de forma decisiva para consolidação dessa insegurança e instalação deste limbo jurídico em torno deste Parque.

Contudo, é impossível não observar que essas alterações no sistema normativo das áreas verdes da cidade e do próprio Parque de Pituvaçu acabaram favorecendo majoritariamente aos interesses e atuação do capital imobiliário, segmento que enxerga o Parque de Pituvaçu apenas como um negócio, tratando ele e seu entorno imediato como última “fronteira urbana” da cidade, com alto valor agregado para construção e valorização dos seus empreendimentos imobiliários.

O governo estadual e municipal, com essa postura, no entanto, parece não reconhecer o potencial e os atributos que esse Parque ainda possui para ser gerido como uma área protegida, fatos comprovados pelos últimos estudos sobre sua biodiversidade. Em um desses estudos ficou comprovado que nos seus domínios foi registrado nova ocorrência para a região Nordeste do frango-d’água-pequeno, da espécie *Porphyrulla Flavirostris*, bem como foi mapeada ocorrência de pelo menos algumas espécies constantes em listas oficiais de espécies ameaçadas, tanto da fauna quanto da flora, tais como o ouriço-preto (*Chaetomys subspinosus*), o lagarto *Ameivula abaetensis*, em se tratando da fauna, e *Thevetia peruviana* e *Inga exilis*, exemplos da flora.

Apesar das inúmeras evidências que apontam os atributos para que o PMP fosse enquadrado em uma das categoria de manejo previstas no SNUC, persiste uma dita “(in) viabilidade” de se criar unidades de conservação com maior restrição de uso em contexto urbano, sobretudo porque esse tema suscita dúvidas e divide opiniões daqueles que enxergam a cidade exclusivamente como negócio. Logo, “indispor” de áreas que estão localizadas entre os dois atuais principais vetores de expansão urbana da cidade (Avs. Luís Viana Filho e Otávio Mangabeira), cujo metro quadrado é um dos mais caros da metrópole (R\$ 5.700,00), parece não ser a melhor decisão sob o prisma destes agentes modeladores do espaço urbano.

Contrariando o ponto de vista de alguns pesquisadores e o senso comum, esta investigação constatou que boa parte das UC municipais no Brasil, localizadas em contexto urbano e periurbanos, pertencem às categorias estabelecidas pelo SNUC, como os Parques Naturais Municipais. A escolha dessa categoria é justificada pelo fato dos seus objetivos permitirem melhor conciliação entre a conservação da biodiversidade e o uso público, sobretudo os relacionados ao lazer, recreação e às atividades culturais, todos esses usos e atributos são predominantes no Parque de Pítuaçu.

Essas categorias de manejo, previstas no SNUC, tipo Parques Estaduais, quando estabelecidos em contexto urbano, ajudam de forma decisiva a proteger a biodiversidade urbana, além de possibilitarem maior conectividade entre as pessoas e as áreas protegidas. Quando bem manejadas essas áreas verdes oferecem benefícios adicionais à proteção de ecossistemas locais e de processos ecológicos; contribuem de forma decisiva em questões atualmente muito relevantes às cidades, como o aumento da permeabilidade do solo, facilitação da drenagem das águas pluviais, proteção de cursos d’água, nascentes, produção de água, controle de enchentes e processos erosivos, controle da temperatura, umidade e qualidade do ar, mitigação da poluição química e sonora e promoção de sequestro e armazenamento de carbono.

Esta pesquisa aponta como recomendações que o Governo do Estado da Bahia estabeleça diretrizes claras para o Parque de Pítuaçu, manifestando-se, inclusive, sobre suas reais intenções com território deste Parque. As diretrizes e intenções devem ser apresentadas em audiências públicas, dando aos soteropolitanos o direito de escolher “**Qual Parque de Pítuaçu eles querem**”. Nessas audiências públicas poderão ser discutidos, por exemplo, qual é o propósito do Parque de Pítuaçu no atual contexto da metrópole e qual a sua verdadeira razão de existir/permanecer.

Nessas plenárias poderão ser discutidos se o PMP deverá ser definido como uma

área voltada exclusivamente para o lazer e recreação da população, tal como um Parque Urbano previsto no PDDU de Salvador, um Parque Estadual ou outra categoria de UC, prevista no SNUC ou se será gerido como uma reserva estratégica da cidade voltada para atender a outros interesses, tais como implantação de novas avenidas, verticalização da cidade, alienação, doação e ou cessão de uso para implantação de sedes de órgãos vinculados ao Governo Estadual, haja vista a recente construção de um Batalhão da Polícia Militar e a instalação do Centro de Triagem de Animais Silvestres dentro dos limites do Parque.

Caso a escolha seja por uma categoria de manejo prevista no SNUC, o governo deverá promover esforços para elaboração do Plano de Manejo, instrumento que permitirá controlar e ordenar melhor os usos e ocupações do seu território, coibindo ou regulamentando as atuais práticas e usos ilegais que tanto agredem ao Parque e a sua biodiversidade.

Resolvida a questão associada à natureza jurídica do PMP, a elaboração do seu plano de manejo e às questões fundiárias – um dos seus maiores problemas - o Governo do Estado terá totais condições de discutir qual será a melhor estratégia de governança a ser adotada para o Parque de Pituaçu, As opções são: por uma governança pública, através da permanência da gestão do PMP sob os cuidados do Governo do Estado, ou pela transferência à gestão municipal, conforme previsto em algumas normas editadas pelo município.

Existe a opção de um modelo de governança baseado na gestão compartilhada, mediante entidade que compõe o Conselho Gestor do Parque. Esse modelo de governança é bem interessante, quando bem administrado pode promover maior participação social e engajamento da sociedade civil organizada. Esse modelo apesar de previsto no ordenamento jurídico brasileiro passa atualmente por uma revisão conceitual que tem sido chamado de Conservação Colaborativa em Áreas Protegidas, uma discussão que visa estabelecer novo paradigma de gestão para esses espaços. A ideia em curso objetiva promover reflexão sobre a gestão conjunta de áreas protegidas, reconhecendo a colaboração múltipla de atores sociais para uma gestão eficaz da conservação e prestação de melhores serviços à sociedade.

Há ainda a possibilidade de uma governança baseada no modelo de desestatização. As desestatizações dividem-se em: Privatização, Concessão e Parceria Público Privada (PPP), e no caso das unidades de conservação o modelo majoritariamente adotado no Brasil tem sido baseado nas concessões. A governança

baseada em concessão tem como objetivo realizar a transferência da execução e/ou gerenciamento de algum serviço público para a iniciativa privada por um tempo específico. Na concessão, o ativo, no caso as unidades de conservação, continuam sendo propriedade do Governo do Estado da Bahia, entretanto, a gestão é concedida a empresas que atestem possuir melhor conhecimento e competência que o governo para oferecer um serviço de melhor qualidade para população.

A questão que envolve a categorização do Parque Metropolitano de Pituaçu não deve ser enfrentada como uma disputa entre o Governo Estadual e os demais atores sociais que atuam na área. Essa escolha deve ser pautada por um estudo técnico que deve estabelecer qual a significância desta área para o conjunto da cidade e o que dela merece ou interessa ser protegido, lembrando que não se fala aqui apenas em questões ecológicas, mas também nos benefícios oferecidos por ela para promoção de uma vida saudável e dos valores estéticos, culturais e místicos que ela pode oferecer. A partir desses elementos será possível decidir qual a categoria de manejo mais indicada para os seus objetivos e respectivamente para o Parque de Pituaçu.

Esses estudos não devem negligenciar as questões sociais que envolvem este Parque, afinal não é mais admissível conviver com a perversa dualidade de se ter, de um lado, um Parque com imóveis que chegam a custar mais de um milhão de reais, que se beneficiam de sua proximidade com ele para maximizar o valor desses, e do outro, separado apenas pela lagoa, ter barracos de apenas um cômodo, sem tratamento de esgoto, sem luz elétrica, sem água encanada, onde as pessoas vivem sem nenhuma dignidade e que custam apenas míseros reais. Esse talvez seja o retrato mais fiel da complexa e caótica situação do mosaico fundiário, social e ambiental do Parque Metropolitano de Pituaçu.

Por fim, como desdobramento desta pesquisa, acredita-se que o caminho mais satisfatório e sensato para resolução das questões que envolvem o Parque Metropolitano de Pituaçu passa pelo seu enquadramento ao SNUC. O PMP possui atributos mais que suficientes para ser qualificado e manejado como um Parque Estadual, devendo o Governo Estadual não mais fugir ao seu dever de proteger e conservar os últimos remanescentes de Mata Atlântica ainda restante na cidade de Salvador. Para que cesse todo sombreamento de competência existente entre o ente municipal e o estadual no que se refere à gestão do território do PMP, o Governo do Estado deveria submeter à Assembléia Legislativa da Bahia Projeto de Lei com indicativo de nova categoria do PMP, seus objetivos de manejo, bem como o regime de posse e domínio das suas terras.

REFERÊNCIAS

ALELUIA, F.T.F. *et al.*, Monitoramento do Reservatório de Pituaçu, inserido na matriz de expansão urbana da cidade de Salvador – BAHIA. **Interfaces Científicas** – Saúde e Ambiente, Aracaju, v. 5, n. 1, Edição Especial, p.11, 26 out. 2016.

ALVARES, Helena S.; WANDERLEY, Miguel V. Pituaçu, **Parque Metropolitano: desocupações, preocupações, novas ocupações**. n. 187, 2006, Monografia (Graduação em Arquitetura – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Arquitetura e Urbanismo).

ALVES, G. A. A produção do espaço a partir da tríade lefebvriana concebido/percebido/vivido. **Geosp** – Espaço e tempo (*Online*), v. 23, n. 3, p. 551-563, 2019.

ANDRADE, A. B; BAQUEIRO, P. R. B. **Geografia de Salvador**. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2009.

ARAÚJO, Cristina Filgueiras de. **Paralela XXI: a expansão urbana no vetor da Avenida Luís Viana Filho Salvador/BA – 1968 a 2013**. n. 140, 2006, Dissertação. (Mestrado em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social) – Universidade Católica do Salvador.

ARAÚJO, Marcos Antônio Reis. **A Gestão das Unidades de Conservação à luz da abordagem ecossistêmicas**. Belo Horizonte: Segrac, 2007.

ARAÚJO, Marcos Antônio Reis. Unidades de Conservação no Brasil: da república à Gestão de Classe Mundial. *In: Unidades de Conservação no Brasil: o caminho da gestão para resultados*, São Carlos: Editora Rima, 2012. p. 155-173.

ARONSON, M. F. *et al.* A global analysis of the impacts of urbanization on bird and plant diversity reveals key anthropogenic drivers. **Proc. R. Soc. B. The Royal Society**, 281: DOI: 10.1098/rspb.2013.3330. 2014.

BAHIA. **Balanco de ações executadas e condizentes ao Programa Água para Todos**. 2017

Bernard E, P; LAO, A. E. Downgrading, downsizing, degazettement, and reclassification of protected areas in Brazil. **Conservation Biology**, 28 (4): 939-950.

BPBES (2018): **Sumário para tomadores de decisão do relatório de avaliação da Plataforma Brasileira de Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos**. Carlos A. J. et al. Campinas, 2014.

BPBES. **Diagnóstico da Biodiversidade de Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos da Plataforma Brasileira de Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos**. Carlos A. J. et al., Campinas, 2018.

BRASIL. **Lei Complementar Federal n. 14, de 08 de julho de 1973**. Dispõe sobre a criação das Regiões Metropolitanas do Brasil. 1973.

BRASIL, Câmara dos Deputados. PL 3751/2015 – **Dispõe sobre a desapropriação e indenização de propriedades privadas em unidades de conservação de domínio público**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica**, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. 1994. Disponível em: www2.camara.leg.br. Acesso em: dez. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. IBGE. **Censo Demográfico, 2010**. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: set. 2019.

BRASIL. IBGE. **Pesquisa de Informações Básicas Municipais**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv86302.pdf>. Acesso em: mai. 2019.

BRASIL. IBGE. **Sinopse do Censo Demográfico de 2010**. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: set. 2019.

BRAUNSTEIN, L. A.; CALMON, J; SANTIAGO, R.; SANTOS, L. E. L. da S. **Nota técnica**: Relatório de atividade de campo realizada na Comunidade das Tesouras, Localizada no Parque Estadual Serra do Conduru (PESC). Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA), 2015. (Nota Técnica)

BRITO, M. C. W. de. Apontamentos sobre a biologia da conservação. *In*: RICARDO, Fany (Org.). **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza**: o desafio das sobreposições. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. p. 104-108.

CABEZA, A. M. Ordenación del território en America Latina. **Scripta Nova**, Revista eletrônica de Geografia y Ciencias Sociales, Universidade de Barcelona, v. 6, n. 125, 1 out. 2002. <http://www.ub.es/geocrit/nova-ig.htm>. Acesso em: 10 maio 2020.

CARVALHO, I; CORSO-P. G. A cidade como negócio. **EURE**, Santiago, v. 39, n. 118, 2013, p. 5-26.

CASTELLS, M. **A questão urbana**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

Central Park Conservancy (CPC). **Park History**. Disponível em: <http://www.cetralparknyc.org/visit/park-history.html>. Acesso em: 20 jan. 2019.

CLIMATED-DATA.ORG. **Dados meteorológicos de Salvador**. Disponível em: <https://bit.ly/3gth4NW>. Acesso em: 17 out. 2020.

COELHO NETO, Agripino. Redes sociais, participação social e a territorialidade como componentes de democratização do ordenamento territorial. *In*: SILVA, O.; SANTOS, E.; COELHO NETO, A. (Org.). **Identidade, Território e Resistência**. Rio de Janeiro: Consequência, 2014. p. 131-145.

CONDER. **Plano Diretor do Parque Metropolitano de Pituáçu, Bahia, Brasil.**1978.

CORRÊA, Roberto Lobato. **O Espaço Urbano.** São Paulo: Ática, 2004.

CORRÊA, Roberto Lobato. **Região e Organização Espacial.** São Paulo: Ática, 2000.

CORRÊA, Roberto Lobato. Sobre agentes sociais, escala e produção do espaço: um texto para discussão. *In:* CARLOS, Ana Fani Alessandri; SOUZA, Marcelo Lopes de; SPOSITO, Maria Encarnação Beltrão (Org.) **A produção do espaço urbano: agentes e processos, escalas e desafios.** São Paulo: Contexto, 2013.

COSTA, Wanderley Messias. **Subsídios para uma Política Nacional de Ordenamento Territorial:** *In:* ANAIS DA OFICINA SOBRE POLÍTICA NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL, Brasília, 13-14 de novembro de 2013 / Ministério da Integração Nacional, Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional (SDR). - Brasília: MI, 2005.

COSTANZA, R. et al. The Value of the World's Ecosystem Services and Natural Capital. *Nature*, n. 387, 1997, 253-260.

DIEGUES, A.C. **O mito moderno da natureza intocada.** São Paulo: HUCITEC, 2000.

DRUMMOND, J. A. Uma análise sobre a história e a situação das unidades de conservação no Brasil. *In:* GANEM, Roseli Senna (Org.). **Conservação da biodiversidade: legislação e políticas públicas.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados; Edições Câmara, 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 19 set. 2019.

ECO.A. 2013. **Animais e Plantas do Parque Metropolitano de Pituáçu - Lista de Espécies.** Disponível em: <http://www.ucsal.br>. Acesso em: 27 de set. 2019.

EMBASA. **Programa de monitoramento do reservatório de Pituáçu – Salvador – Bahia.** Bahia: EMBASA. 2007.

EMBASA. **Relatórios de Ensaio das Amostras oriundas do Programa de Monitoramento do Reservatório de Pituáçu – Salvador – Bahia.** Bahia: EMBASA. 2005.

ESTEVES, C.M.P. **Evolução da criação dos Parques Nacionais no Brasil.** . Monografia. Instituto de Florestas. Curso de Engenharia Florestal Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ, Seropédica, RJ, 2006.

FAHRIG, L. **Effects of Habitat Fragmentation on Biodiversity Annual Review of Ecology, Evolution, and Systematics** 2003 34:1, 487-515

FERNANDES, A et al. **A constituição do urbanismo moderno na Bahia (1900-1950): Construção institucional, formação profissional e realizações.** ENCONTRO NACIONAL DA ANPUR, 5, **Anais ...** 1995, Brasília.

FERNANDEZ, R. B. Processos recentes de urbanização/segregação em Salvador: o miolo, região popular e estratégica da Cidade. **Revista Bibliográfica de Geografia y Ciencias Sociales**, Universidad de Barcelona, v. 9, n. 523, 20 de jul. 2004.

FISCHER, L.K, et al. Public Attitudes Toward Biodiversity-Friendly Greenspace Management in Europe. **Conservation Letters**, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/conl.12718>.

FONSECA, A. A. M. **Instituição e Desenvolvimento Territorial: o desempenho municipal após o processo de descentralização**. Feira de Santana: Gráfica da Universidade Estadual de Feira de Santana, 2005.

FRANCO, José Luiz de Andrade. O conceito de biodiversidade e a história da biologia da conservação: da preservação da selva à conservação da biodiversidade. **História**, Franca, v. 32, n. 2, dez. 2013. p. 21-48. Disponível em: <https://bit.ly/3dCCJRT>. Acesso em: 21 de nov. 2020.

GAMBÁ, **Incêndios e desgoverno ameaçam Parque de Pituacu**. Disponível em: <https://www.gamba.org.br/noticias/incendios-e-desgoverno-ameacam-parque-de-pituacu>, 2021.

GARRARD, G.E. et al. Biodiversity Sensitive Urban Design. **Conservation Letters**, Disponível em: <https://doi.org/10.1111/conl.12411>.

GAUDERETO, G. L. et al. Avaliação de Serviços Ecosistêmicos na Gestão de Áreas Verdes Urbanas: promovendo cidades saudáveis e sustentáveis. **Ambiente e Sociedade**, São Paulo. v. 21, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3n7qqA5>. Acesso em: 17 out. 2020.

GIOVANAZ, D. Transamazônica, 45 anos. **Amazônia, notícia e informação**, 20 nov. 2017. Disponível em: <http://amazonia.org.br/2017/11/transamazonica-45-anossobre-madeira-clandestina-e-ouro-para-ingles-ver/>. Acesso em: 10 fev. 2021.

GOMES, F. B. **Encantos e desencantos do Parque Metropolitano de Pituacú: da preservação aos problemas ambientais**. Salvador. 144 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) Instituto de Geografia, Universidade Federal da Bahia. 2008.

HAESBAERT, Rogério. Ordenamento territorial. **Boletim Goiano de Geografia**, Goiânia, v. 26, n. 1, 2006, jan./jun.

HANDALL F. **Estudos das características da bacia hidrográfica e do reservatório do rio Pituacu**. Bahia: CONDER. 2003.150p.

HYDROS ENGENHARIA. **Estudo de Revisão do Marco legal, dos limites e enquadramento dos Parques Metropolitanos de Pituacu e Abaeté ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação**. Salvador, 2012.

INEMA. **Informações retiradas da base de dados da Diretoria de Sustentabilidade e Conservação – DISUC**. 2020.

IVES, C.D., et al. The importance of cities for threatened species. **Global Ecology and Biogeography**, 25. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/geb.12404>. 2006.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LEFEBVRE, H. **A produção do espaço**. Tradução Doralice Barros Pereira e Sérgio Martins. Paris: Éditions Anthropos, 2000.

LENCIONE, S. Urbanização difusa e a constituição de megarregiões. O caso de São Paulo-Rio de Janeiro. **Revista eletrônica de estudos urbanos e regionais e-metropolis**, n. 22, 6 set. 2015. Acesso: 5 maio 2020.

LEUZINGER, M. D. Breve panorama da legislação ambiental brasileira. *In*: CASES, Maria Olatz (Org.). **Gestão de Unidades de Conservação: compartilhando uma experiência de capacitação**. Realização: WWF-Brasil/IPÊ– Instituto de Pesquisas Ecológicas. WWF-Brasil, Brasília, 2012.

LEWINSOHN, T. M.; PRADO, P. I. Quantas espécies há no Brasil? **Megadiversidade**, Belo Horizonte, v. 1, n.1, p. 36-42, 2005.

LEWINSOHN, T. M.; PRADO, P. I. Síntese do conhecimento atual da biodiversidade brasileira. *In*: LEWINSOHN, T. M. (Org.). Avaliação do estado do conhecimento da biodiversidade brasileira. **Biodiversidade**, Brasília, MMA, v. 1, p. 21-109, 2006.

MACHADO, R.A.S. **Áreas naturais como instrumento de ordenamento territorial para a sustentabilidade urbana. Potencialidades de aplicação e a realidade dos modelos de gestão em Salvador, Bahia-Brasil**. 2018. Tese. N. f 229. (Doutorado em História, Xeografia e História da Arte) Universidade de Santiago de Compostela.

MACIEL, A.A. **Tutela jurídica da Unidade de Conservação APA Bororé-Colônia em Face do Direito Ambiental Brasileiro** – Disponível em: Jusbrasil.com.br, 2014.

MARICATO, Ermínia. Metrôpoles desgovernadas. **Revista de Estudos Avançados**, São Paulo, ano 25, 71 ed., p. 7-22, 2011.

MASCIA, M.B et al. Protected area downgrading, downsizing, and degazettement (PADDD) and its conservation implications. **Conservation Letters**, 4: 9-20. 2011.

MEDEIROS, R. Evolução das tipologias e categorias de áreas protegidas no Brasil. **Ambiente. Soc. Campinas**, v. 9, n. 1, p. 41-64, jun. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/asoc/v9n1/a03v9n1.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020.

MILANO, M. S. Um olhar para além da Amazônia Brasileira – 1.1 Conceitos, histórico, políticas e formas de gestão. *In*: **Áreas protegidas / Fundo Vale**. Rio de Janeiro: Fundo Vale, 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Projeto Mata Atlântica Salvador. **Diagnóstico da Vegetação do Bioma Mata Atlântica na cidade do Salvador**. Salvador: Fundação José Silveira, 2013.

MORAES, Antônio Carlos Robert. **Ordenamento territorial uma conceituação para o planejamento estratégico**: In: OFICINA SOBRE POLÍTICA NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL, *Anais...* Brasília, 13-14 nov. 2013 / Ministério da Integração Nacional, Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional (SDR). - Brasília: MI, 2005.

PELLIN, A. **Áreas protegidas urbanas melhoram a vida e aproximam brasileiros da natureza**, OECO, 2016. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/>. Acesso em: 17 maio 2021.

Pinto, L. et al. **Unidades de Conservação Municipais da Mata Atlântica**. 2017

MORSELLO, C. **Áreas protegidas públicas e privadas: seleção e manejo**. São Paulo: Annablume, 2006.

NOGUEIRA. R.C.C: **Saneamento da cidade de Salvador 1850 a 1925**. In: ENCONTRO NACIONAL ANPUR, 7., Recife. Novos recortes territoriais, novos sujeitos sociais: desafios ao planejamento: MDU/UFPE, 1997, v. 1, p. 636-654.

NORTH. Douglass. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. São Paulo: Três Estrelas, 2018.

OLIVEIRA, T. P.; CARDOSO, F. M. Dimensões jurídico-institucionais da questão social em áreas protegidas: o caso do Parque Metropolitano de Pituacu, Salvador-BA. v. 11, n. 1, 2013. **Revista Capital Científico – Eletrônica (RCCe)**, Santa Cruz: Unicentro. Acesso: 19 out. 2019.

PANASOLO, A. Percepção dos Serviços Ecológicos de Áreas Verdes Urbanas de Curitiba/PR. **Biofix Scientific Journal**, Curitiba, v.4, n.1, 2019.

PASCAL A. **História da Ecologia**. Rio de Janeiro: Editora Campus. 1990.

PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS: síntese de indicadores 2015 / IBGE, 2015 / IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

RAMOS, A. As Unidades de Conservação no Contexto das Políticas Públicas. In: **Gestão de Unidades de Conservação: compartilhando uma experiência de capacitação**. Realização: WWF-Brasil/IPÊ– Instituto de Pesquisas Ecológicas. Organizadora: Maria Olatz Cases. WWF-Brasil, Brasília, 2012.

RICARDO, Fany; MACEDO, Valéria. “Entrevista com Maria Tereza Jorge Pádua”. In: RICARDO, Fany (Org.). **Terras Indígenas e Unidades de Conservação da Natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

RODRIGUES, Leo. Agência Brasil. **EcoDebate**. Disponível em: <https://bit.ly/3sFaRR8> / Acesso em: 27 nov. 2019.

RUCKERT, A. A. O processo de reforma do Estado e a Política Nacional de Ordenamento Territorial: In: POLÍTICA NACIONAL DE ORDENAMENTO

TERRITORIAL, Anais da Oficina, Brasília, 13-14 nov. 2013 / Ministério da Integração Nacional, Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional (SDR). - Brasília: MI, 2005.

SAKATA, F. M. G. **Parques urbanos no Brasil - 2000 a 2017. 2018.** São Paulo. 2018. Tese. (Doutorado em Paisagem e Ambiente) - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, Acesso em: 19 out. 2019.

SALVADOR. Órgão Central de **Planejamento. Áreas verdes e espaços abertos.** GT-PLANDURB, UFBA/ISP. Salvador: OCEPLAN. Documento editado, 211 (Coleção PLANDURB/FINEP, 2).1978.

SALVADOR. Prefeitura Municipal. Decreto Municipal n.5.158 de 20 de junho de 1977.

SALVADOR. Órgão Central de Planejamento; Superintendência de Parques e Jardins. **Parques da Cidade do Salvador: análise crítica.** Arilda Cardoso Sousa e Analene Vieira Laurindo. Salvador, 1979.

SALVADOR, Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente. Coordenação de Planejamento. **Parque Metropolitano de Pituvaçu: esclarecimentos.** Salvador, 2008.

SAMPAIO, A.H.L. **Do EPUCS e Planejamento, em Urbanização de Salvador em três tempos – Colônia, Império e República.** Salvador: Instituto Histórico e Geográfico da Bahia, 2011.

SAMPAIO, P. R. P.; SAMPAIO, R.S. da R.; MAGALHÃES, L. Questões jurídicas relevantes na gestão de parques urbanos no Brasil: panorama geral e estudo de caso do Parque do Flamengo. **Revista de Direito Administrativo – RDA**, Rio de Janeiro, v. 272, p. 339-379, 2016.

SAMPAIO, Teodoro. **História da fundação da Cidade do Salvador.** Bahia: Tipografia Beneditina, 1949.

SANTANA, N.S. **Análise da vulnerabilidade ambiental de Salvador: um subsídio ao planejamento e à gestão territorial da cidade.** Tese. 2014. 211 f. (Doutorado em Geologia) – Universidade Federal da Bahia, Instituto de Geografia, Salvador.

SANTOS et al. RPPN na Bahia: uma estratégia de conservação que vem dando certo. **Bahia Análise e Dados**, Salvador, v. 22, n. 3, p. 463-595, jul./set. 2012.

SANTOS, J. C. **Gestão de Unidades de Conservação em contexto metropolitano: representações e conflitos na Região Metropolitana de Salvador.** 2016. 363 f. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Arquitetura, Salvador.

SANTOS, L. E. L. da S.; GOMES, L. **Antinomias Jurídicas no Parque Metropolitano de Pituvaçu: análise dos principais instrumentos normativos incidentes e implicações territoriais.** In: COELHO NETO, Agripino Souza; FRANCO, Gustavo Barreto; OLIVEIRA, Rozilda Vieira (Org.). **Leituras Territoriais:**

ambiente, planejamento e dinâmicas urbanas e rurais. Curitiba: Editora CRV, 2020.

SANTOS, Milton. **Metamorfose do espaço habitado**: fundamentos teóricos e metodológicos da Geografia. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

SANTOS, Milton. **O Brasil**: território e sociedade no início do século XXI. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SANTOS, Milton. **O Centro da cidade do Salvador**: estudo de geografia urbana. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2008.

SANTOS, R. A. **Cobertura Vegetal e a Temperatura de Superfície no Meio Intraurbano: um estudo em salvador**. 2018. 108 f. Dissertação. (Mestrado em Meio Ambiente, Água e Saneamento). – Universidade Federal da Bahia, Salvador.

SANTOS, Thereza Carvalho. **Para pensar uma política nacional de ordenamento territorial**. In: POLÍTICA NACIONAL DE ORDENAMENTO TERRITORIAL, Anais da Oficina, Brasília, 13-14 de novembro de 2013 / Ministério da Integração Nacional, Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional (SDR). - Brasília: MI, 2005.

Santos, Jacileda. Zonas de amortecimento em Unidades de Conservação urbanas. Dois casos em Salvador-BA-Brasil. **GeoTextos**, v. 16, n. 2. 173-196. 10.9771/geo.v16i2.37875. 2020

SCHEINOWITZ, A. S. **O macroplanejamento da aglomeração de Salvador**. Salvador: Secretaria da Cultura e Turismo; EGBA, 1998.

Secretariat of the Convention on Biological Diversity. **The Ecosystem Approach, (CBD Guidelines)** Montreal: Secretariat of the Convention on Biological Diversity 50 p.2004.

SHAFFER, H.B. Urban biodiversity arks. **Nat Sustain** 1, 725–727 Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41893-018-0193-y>.

SILVA, C. R. P. da. **Avaliação de Risco de Inundação na Bacia Hidrográfica do Rio das Pedras-Pituaçu Pituaçu/Salvador-BA**. 2018. 191 f. Dissertação. (Mestrado Profissional em Planejamento Ambiental) – Universidade Católica do Salvador.

SILVA, E. M. F. da et al. Um novo ecossistema: florestas urbanas construídas pelo Estado e pelos ativistas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 33, n. 97, p. 81-102, 2019.

SILVA, Sylvio Bandeira de Mello; SILVA, Barbara-Christine Nentwig. **Globalização, Território e Bahia**. Salvador: UFBA, 2003.

SILVEIRA, F. A. O. et al. Brazil's protected areas under threat. **Science**, v. 361, p. 459-459, 2018.

SMITH, N. **Desenvolvimento desigual**: natureza, capital e a produção de espaço. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1988.

SOARES. D. Agencia Brasil <https://agenciabrasil.ebc.com.br/>. Consulta realizada no dia

22 de outubro de 2020, às 15:43.

SOUSA, G. B. de; MOTA, J. A. Valoração econômica de áreas de recreação. **Revista de economia da Universidade Federal do Paraná**, v. 31, n. 1, 2006. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/re.v32i1>. Acesso em: 23 ago. 2019.

SOUZA, Geneci Braz de. **Valoração econômica de ativos naturais urbanos: o caso do Parque Metropolitano de Pituáçu, Salvador-Bahia**. 2004. 176 p. Dissertação (Mestrado em Política e Gestão Ambiental) – Universidade de Brasília (UnB). Centro de Desenvolvimento Sustentável.

SOUZA, M. Transamazônica: integrar para não entregar. **Nova revista amazônica**, v. 8, n. 1. Disponível em: <https://bit.ly/3vbBwqm>. Acesso em: 15 fev. 2019.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **ABC do desenvolvimento urbano**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Os conceitos fundamentais da pesquisa sócio-espacial**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

SPERANDELLI, D. I. et al. Dynamics of urban sprawl, vacant land, and green spaces on the metropolitan fringe of São Paulo, Brazil. **Journal of Urban Planning and Development**, 139(4): 274-279. 2013.

SPINOLA, N.; SANTIAGO, Tatiana. Considerações sobre a Centralidade da Cidade de Salvador. *In*: PAMPLONA FILHO, Rodolfo; PESSOTI, Gustavo Casseb (Org.). **A questão urbana na Bahia**. Salvador: SEI, 2015.

TRZYNA, T. **Áreas Protegidas Urbanas: perfis e diretrizes para melhores práticas**. Série Diretrizes para melhores Práticas para Áreas Protegidas, n. 22, Gland, Suíça: UICN., 2017.

VASCONCELOS, Pedro de Almeida. **Salvador: transformações e permanências (1549-1999)**. Ilhéus: Editus, 2002.

WATSON, James E.M.; DUDLEY, Nigel; SEGAN, Daniel B.; HOCKINGS, Marc. The performance and potential of protected areas. **Nature**, v. 515, nov. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2P9Uxuf>. Acesso em: 15 jan. 2019.

WILSON et al. **Biodiversidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

WWF. **Brasileiro quer ficar mais perto da natureza, diz pesquisa**. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/>. Acesso em: 10 out. 2019.

WWF-Brasil. **Estudo do WWF-Brasil identifica pressões para reduzir áreas protegidas na Amazônia**. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/> Acesso em: 27 set. 2019.

WWF-Brasil. **PADDD em Unidades de Conservação na Amazônia: mapeamento e análise das tendências de redução, recategorização e extinção de unidades de**

conservação no bioma. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/>. Acesso em: 10 out. 2019.

WWF-Brasil. **Redução, recategorização e extinção de unidades de conservação no cerrado**. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/>. Acesso em: 10 out. 2019.